

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP  
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO, JUSTIÇA E  
DESENVOLVIMENTO**

**VIOLAÇÃO DO DEVER DE REVELAÇÃO E NULIDADE DA SENTENÇA  
ARBITRAL: uma questão de ordem pública**

Arthur Vinícius Gersioni  
Orientador: Professor Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira

São Paulo  
2024

**ARTHUR VINÍCIUS GERSIONI**

**VIOLAÇÃO DO DEVER DE REVELAÇÃO E NULIDADE DA SENTENÇA  
ARBITRAL: uma questão de ordem pública**

Dissertação apresentada para obtenção do  
Título de Mestre no âmbito do Programa de  
Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado  
Profissional em Direito, Desenvolvimento e  
Justiça da Instituto Brasileiro de Ensino,  
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Geraldo Rezende  
Silveira.

São Paulo  
2024

G381v Gersioni, Arthur Vinícius

Violação do dever de revelação e nulidade da sentença arbitral: uma questão de ordem pública. / Arthur Vinícius Gersioni. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024. 164 f .

Dissertação — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Mestrado Profissional em Direito, 2024.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

1. Árbitro. 2. Imparcialidade. 3. Dever de Revelação. 4. Violação. 5. Ordem Pública. I.Título

CDDir 344.1449

**ARTHUR VINÍCIUS GERSONI**

**VIOLAÇÃO DO DEVER DE REVELAÇÃO E NULIDADE DA SENTENÇA  
ARBITRAL: uma questão de ordem pública**

Dissertação apresentada para obtenção do  
Título de Mestre no âmbito do Programa de  
Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado  
Profissional em Direito, Desenvolvimento e  
Justiça da Instituto Brasileiro de Ensino,  
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Geraldo Rezende  
Silveira.

São Paulo, 25 de junho de 2024.

**Banca examinadora**

---

Prof. Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira  
Orientador

---

Prof. Dr. Luciano Benetti Timm  
Examinador

---

Prof. Dr. Andrea Marighetto  
Examinador

Meu mais sincero agradecimento em especial aos meus pais Clóvis e Sônia, esposa Angélica filhos Lorenzo e Maria Clara; Aos amigos Carmine de Siervi e Lucca Portocarrero pelo incentivo ao desafio do Mestrado; Aos professores e aos colegas de sala, ao meu orientador Professor Ricardo Geraldo Rezende Silveira e; Ao Instituto de Desenvolvimento e Pesquisa, pela caminhada que me proporcionou provocações, reflexões e momentos únicos.

Quem julga com o entendimento pode julgar bem e pode julgar mal, quem julga com a vontade nunca pode julgar bem.

A razão é muito clara.

Porque quem julga com o entendimento entende mal, julga mal, se entende bem, julga bem.

Porém, quem julga com a vontade, ou queira mal ou queira bem, sempre julga mal: se quer mal, julga como apaixonado; se quer bem, julga como cego.

Padre Antônio Vieira

## RESUMO

Este estudo bibliográfico tem a finalidade de analisar o dever de revelação no procedimento arbitral. A discussão sobre a violação do dever de revelação e a nulidade da sentença arbitral é uma questão de ordem pública que ganha destaque no cenário jurídico contemporâneo. A arbitragem, como método extrajudicial de resolução de controversas, tem sido cada vez mais utilizada em diversos contextos, seja no âmbito comercial, internacional ou doméstico. No entanto, questões relacionadas à transparência e imparcialidade do procedimento arbitral têm suscitado debates. O dever de revelação, fundamental para a integridade do processo arbitral, impõe às partes e aos árbitros a obrigação de divulgar informações que possam influenciar a imparcialidade e o devido processo legal, princípio fundamental previsto expressamente na Constituição Federal. A violação desse dever pode comprometer a validade da sentença arbitral e levantar questionamentos sobre a imparcialidade do árbitro ou a igualdade de tratamento entre as partes. Nesse cenário, o objetivo deste trabalho é, por meio do referencial teórico-clássico processual e constitucional, adotando-se o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, verificar se, objetivamente, há fundamento normativo, principiológico e jurisprudencial para, em razão da violação do dever de revelação do árbitro, obter-se a nulidade do respectivo procedimento arbitral. Para tanto, será feita uma pesquisa bibliográfica, com a consulta de obras clássicas no campo do direito processual civil, como Giuseppe Chiovenda, Candido Rangel Dinamarco, Vicente Greco Filho. Como resultados da pesquisa, observou-se que a discussão sobre se a violação do dever de revelação constitui uma violação de ordem pública, passível de anulação da sentença arbitral pelos tribunais judiciais, tem dividido opiniões e gerado jurisprudência divergente em diferentes jurisdições.

**Palavras-chave:** Árbitro; Imparcialidade; Dever de Revelação; Violação; Ordem Pública.

## ABSTRACT

This bibliographic study aims to analyze the duty of disclosure in arbitration proceedings. The discussion about the violation of the duty of disclosure and the nullity of the arbitration award is a public policy issue that is gaining prominence in the contemporary legal scenario. Arbitration, as a method of resolving disputes, has been increasingly used in different contexts, whether commercial, international or domestic. However, issues related to the transparency and impartiality of the arbitration procedure have raised debates. The duty of disclosure, fundamental to the integrity of the arbitration process, imposes on the parties and arbitrators the obligation to disclose relevant information that may influence impartiality and due legal process, a fundamental principle expressly provided for in the Federal Constitution. Violation of this duty may compromise the validity of the arbitration award and raise questions about the impartiality of the arbitrator or equal treatment between the parties. In this scenario, the objective of this work is, through the theoretical-classical procedural and constitutional framework, adopting the deductive method and the bibliographic and documentary research technique, to verify whether, objectively, there is a normative, principled and jurisprudential basis for, in reason for the breach of the arbitrator's duty of disclosure, the respective arbitration award will be null and void. To this end, a bibliographical research will be carried out, consulting classic works in the field of civil procedural law, such as Giuseppe Chiovenda, Candido Rangel Dinamarco, Vicente Greco Filho. As a result of the research, it was observed that the discussion about whether the violation of the duty of disclosure constitutes a violation of public policy, subject to the annulment of the arbitration award by the judicial courts, has divided opinions and generated divergent jurisprudence in different jurisdictions.

**Keywords:** Arbitrator; Impartiality; Duty of Disclosure; Violation; Public policy.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>2 UM BREVE OLHAR SOBRE JURISDIÇÃO</b> .....	12
<b>2.1 Conceito</b> .....	12
<b>2.2 A garantia constitucional de acesso à justiça sob a ótica dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos</b> .....	17
<b>2.3 Arbitragem</b> .....	23
<b>2.3.1 Definição</b> .....	23
<b>2.3.2 Nota histórica da arbitragem no Brasil</b> .....	28
<b>2.3.3 Natureza jurisdicional</b> .....	33
<b>2.3.4 A figura do julgador</b> .....	37
<b>2.4 O árbitro</b> .....	42
<b>3 A FONTE NORMATIVA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL E A ORDEM PÚBLICA</b> .....	49
<b>3.1 A constituição como fonte normativa</b> .....	49
<b>3.2 Princípios processuais constitucionais</b> .....	54
<b>3.2.1 Devido processo legal</b> .....	56
<b>3.2.2 Juiz natural</b> .....	60
<b>3.2.3 Imparcialidade e independência</b> .....	62
<b>3.3 Matéria de Ordem pública</b> .....	68
<b>4 A ORDEM PÚBLICA, E SUA VIOLAÇÃO DIANTE DO DEVER DE INFORMAR O DEVER DO ÁRBITRO</b> .....	76
<b>4.1 O dever de imparcialidade do árbitro</b> .....	76
<b>4.2 Soft Laws como referencial normativo</b> .....	82
<b>4.3 O dever de revelação</b> .....	86
<b>4.3.1 A extensão do dever de revelação do árbitro</b> .....	96
<b>4.3.2 O elemento (in)consciente não revelado</b> .....	107
<b>4.3.3 A violação do dever de revelação e sua implicação processual</b> .....	118
<b>4.4 Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1050 e Projeto de Lei nº 3293/2021: em busca da mitigação dos riscos de descumprimento do dever de revelação</b> .....	133
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	141
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	144

## 1 INTRODUÇÃO

A busca pela jurisdição arbitral tem aumentado consideravelmente desde a promulgação de sua norma regulamentadora (Lei nº 9.301/1996). De fato, diversos setores da sociedade têm “batido às portas” dos Tribunais e Câmaras Arbitrais com interesse na composição de seus conflitos por intermédio da utilização do método arbitral. Desde os casos provenientes de grandes multinacionais, envolvendo temas complexos e de expressivo valor monetário, até os casos com interesses mais simples em jogo.

Os números cada vez mais expressivos retratados no trabalho intitulado “Arbitragem em números”, que vem sendo realizado ao menos no decorrer dos últimos quinze anos, com base em informações das oito principais Câmaras Arbitrais brasileiras, pela jurista e pesquisadora Selma Lemes<sup>1</sup>, evidenciam a relevância da Arbitragem.

Ao que tudo indica, os atributos de maior celeridade no julgamento dos litígios, da não previsão legal de recursos e, ainda, da faculdade de escolha de profissionais do mais alto gabarito para apreciar as matérias específicas, têm sido fatores relevantes relacionados ao significativo aumento da procura da arbitragem.

O crescimento da demanda pela arbitragem, entretanto, veio acompanhado de algumas preocupações de ordem jurídica, sendo uma delas o fator de dúvida relevante e justificada quanto à independência e imparcialidade do árbitro. Figura esta que, por exercer ou já ter exercido outros ofícios, em regra no campo jurídico, acumulou diversos vínculos profissionais ou até mesmo afetivos, com terceiros direta ou indiretamente relacionados à causa trazida à sua apreciação.

Novos/velhos pontos de atenção têm sido discutidos pela comunidade acadêmica arbitral, pelo Poder Judiciário e também pelo Poder Legislativo, todos com o objetivo comum de buscar proposições de melhorias para o instituto.

No legislativo, cita-se, por exemplo, o Projeto de Lei nº 3.293/2021 de autoria da ex-Deputada Federal Margarete Coelho, que está em trâmite no Congresso Nacional, sendo um dos assuntos comentados entre os especialistas da área, ora elogiado, ora criticado. Em suma, propõe alterar “a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento

---

<sup>1</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. Arbitragem em números: pesquisa 2021/2022. **Canal arbitragem**, 2023. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/wp-content/uploads/2023/10/PESQUISA-2023-1010-0000.pdf>. Acesso em: 24 de abr. de 2023.

do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias”.<sup>2</sup> Mencionado Projeto de Lei e as discussões doutrinárias dele provenientes serão objeto de específica abordagem deste trabalho, pois de alguma maneira busca apresentar um caminho para o dever de revelação, mas será que é a solução? Veremos.

No âmbito do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal foi provocado a se debruçar sobre temas importantes sobre a arbitragem por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 1.050<sup>3</sup>, de autoria do partido político União Brasil, estando sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Nesta ação, o dever de revelação é o ponto central da discussão, destacando-se: (i) a extensão e profundidade do conceito do "dever de revelar"; (ii) escopo e definição de "dúvida justificada" e sua perspectiva; (iii) a não taxatividade das regras do CPC de suspeição e impedimento (de juízes) para o exame da adequação dos árbitros indicados ao ordenamento jurídico brasileiro; (iv) a não aplicação automática das assim chamadas *soft laws*; e (v) o momento adequado para suscitar-se o impedimento e a suspeição.

Com efeito, o ponto central de estudo deste trabalho será a análise do dever de revelação no procedimento arbitral, seu conceito, abrangência e, em especial, o papel primordial que desempenha para resguardar a efetiva imparcialidade do julgador privado e, conseqüentemente, assegurar o devido processo legal na arbitragem. Seguindo essa linha de estudo, será demonstrada ainda, a relação do dever de revelação com a garantia do devido processo legal, e, em última análise, com o Estado Democrático de Direito e a ordem pública.

Se é certo que a investidura do juiz estatal, por meio de concurso público de provas e títulos, cumpre a função de consubstanciar o princípio do juiz natural e sua imparcialidade, na arbitragem tais garantias são alcançadas exatamente por intermédio do cumprimento detalhado e rigoroso do dever de revelação pelo árbitro, que “se despe”, expondo às partes todos os fatos e circunstâncias capazes de suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade. Só assim as partes terão um panorama adequado para avaliarem se confiam ou não na imparcialidade do árbitro que irá conduzir o julgamento do seu caso.

O árbitro cumprir seu dever de revelação significa apresentar-se às partes investido da garantia da imparcialidade, atendendo ao princípio do devido processo legal, de aspecto

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.293/2021**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2078847&filename=PL%203293/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2078847&filename=PL%203293/2021). Acesso em: 24 abr. 2023.

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 1050**. Requerente: União Brasil. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 23 de março de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6601249>. Acesso em: 23 de jun. de 2023.

constitucional, tão caro quanto o princípio da autonomia da vontade. Mas, o descumprimento desse dever tão relevante e importante à arbitragem, com força de norma de ordem pública em razão da sua íntima conexão com a imparcialidade, pode fazer com que o procedimento arbitral seja afetado por nulidade em razão de flagrante violação. O decorrer do trabalho trará pontos relevantes para justificar tal afirmação, seja à luz da Constituição, seja via elementos de estudos psicanalíticos do comportamento do árbitro quando não revela.

Dessa forma, o objetivo deste trabalho é, por meio do referencial teórico-clássico processual e constitucional, adotando-se o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, verificar se, objetivamente, há fundamento normativo, principiológico e jurisprudencial para, em decorrência da violação do dever de revelação do árbitro, obter-se a nulidade do procedimento arbitral e, por consequência, da sua respectiva sentença. Eis o cerne da discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito do tema.

No embasamento teórico deste trabalho, foram consultadas obras de renomados juristas no campo do direito processual civil. Entre essas fontes, destacam-se as contribuições de Giuseppe Chiovenda, em sua obra “Instituições de Direito Processual Civil”, que oferece uma análise profunda e abrangente dos fundamentos e institutos do processo civil. Também foram considerados os ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco em “A Instrumentalidade do Processo”, que explora a função do processo como um meio formal para se buscar a efetivação do direito material. Além disso, Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro”, contribuiu significativamente para o embasamento teórico deste estudo, especialmente em relação à teoria geral do processo e aos auxiliares da justiça. Essas obras forneceram fundamentos sólidos e perspectivas relevantes para a compreensão dos temas abordados neste trabalho, enriquecendo a análise e a reflexão sobre a divisão do trabalho na prestação da justiça e os desafios contemporâneos enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro.

Diante desse cenário, o árbitro como protagonista, é a figura que conduzirá todo o processo a fim de entregar a prestação jurisdicional às partes, devendo, para tanto, garantir-lhes tratamento isonômico, a ampla defesa e o contraditório até proferir sua sentença. Diante da “zona cinzenta” da consequência da falha do dever de revelação, a preocupação com a higidez da sentença arbitral, à luz da imparcialidade do árbitro, torna-se ainda mais relevante à medida que a arbitragem preenche espaço cada vez mais expressivo na jurisdição, cumprindo o seu papel de via adequada de acesso à justiça.

Portanto, mecanismos funcionando adequadamente, dever de revelação trazendo às partes o que é de fato necessário e, em caso de violação, Poder Judiciário anulando decisão ou

procedimento, são remédios adequados à salvaguarda e manutenção segura e incólume do instituto da arbitragem, para cumprir seu mister de pacificação social e justiça.

O trabalho encontra-se dividido em três capítulos teóricos, além dos capítulos da introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo é a introdução, que busca a contextualização do tema, exposição do problema e definição do objetivo e da metodologia de pesquisa. O segundo capítulo estuda a jurisdição, tecendo breves considerações sobre seu conceito e sobre a garantia constitucional de acesso à justiça sob a ótica dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, com destaque para a arbitragem. O terceiro capítulo aborda a Constituição como fonte normativa e os princípios do devido processo legal, do juiz natural, da imparcialidade e independência e da ordem pública. O quarto capítulo analisa o dever de informação do árbitro sob a perspectiva da ordem pública, ressaltando a sua imparcialidade, o dever de revelação e as consequências da violação desta obrigação imposta ao julgador arbitral. Por fim, o último capítulo retoma os objetivos do trabalho e apontam os principais resultados obtidos com a pesquisa.

## **2 UM BREVE OLHAR SOBRE JURISDIÇÃO**

### **2.1 Conceito**

Antes de traçar qualquer linha a respeito da Arbitragem, necessário se faz, no sentido de manter bases sólidas a respeito dos temas que surgirão no decorrer da presente pesquisa, analisar o Estado e seus poderes, especialmente o jurisdicional, seu conceito e sua evolução no sistema jurídico como um todo.

Numa visão tradicional do Estado, este se divide em três atividades fundamentais, ou seja, executiva, legislativa e jurisdicional. Para Montesquieu, o Estado é dividido em três poderes: o Poder Legislativo, o Poder Executivo das coisas, sendo o poder executivo propriamente dito e o Poder Executivo dependente do direito civil, que é o poder de julgar. Destaca o autor, que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem ter suas atribuições divididas, para que cada poder limite e impeça o abuso uns dos outros<sup>4</sup>. Ainda, Montesquieu leciona que:

---

<sup>4</sup> MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **Do espírito das leis**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007, p. 165-166.

Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado dos Poderes Legislativo e Executivo. Se estivesse unido ao Poder Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao Poder Executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.<sup>5</sup>

Trazendo luz ao Poder de julgar, Vicente Greco Filho define que jurisdição é o poder, função e atividade de aplicar o direito a um fato concreto, pelos órgãos públicos destinados a tal. É um poder que atua cogentemente como manifestação de poder do Estado e o faz definitivamente em face das partes em conflito; é também uma função, porque cumpre a finalidade de fazer valer a ordem jurídica posta em dúvida em virtude de pretensão resistida.<sup>6</sup>

Para Giuseppe Chiovenda, a jurisdição pode ser definida como “a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade dos órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva.”<sup>7</sup>

Assim, trata-se de “uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito, para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça.”<sup>8</sup>

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, a função jurisdicional consiste no “poder que toca ao Estado, entre as suas atividades soberanas, de formular e fazer atuar a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, disciplina determinada situação jurídica.”<sup>9</sup>

Sobre jurisdição, Giuseppe Chiovenda se manifesta afirmando ainda que:

(...) a jurisdição é exclusivamente uma função do Estado, isto é, uma função da soberania do Estado. A soberania é o poder inerente ao Estado, quer dizer, à organização de todos os cidadãos para fins de interesse geral. Mas nesse poder único insere-se três grandes funções: a legislativa, a governamental (ou administrativa) e a jurisdicional. Todas três irradiam do Estado; em especial, emana exclusivamente do Estado a jurisdição. Hoje não se admite mais que, no território do Estado, institutos ou pessoas diversas do Estado constituam órgãos para a atuação da lei, como acontecia em outras eras, particularmente a favor da Igreja, cujos juízes sentenciavam em muitas matérias (especialmente nas relações entre eclesiásticos) com efeitos civis também.<sup>10</sup>

<sup>5</sup> MONTESQUIEU, 2007, p. 166.

<sup>6</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro** - Volume I: teoria geral do processo e auxiliares da justiça. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 181

<sup>7</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil** - volume II: As relações processuais. A relação processual ordinária de cognição. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2002, p. 8.

<sup>8</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31.ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 129.

<sup>9</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – vol. 1: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 253-254

<sup>10</sup> CHIOVENDA, 2002, p. 9. E não é outro o pensamento do jurista: A *iusdictio* é, pois, função pública: não é profissão, nem prerrogativa ou direito do juiz, de natureza pessoal e patrimonial, nem mera atividade lógica, mas sim poder público, derivado da soberania e exclusivamente dela, império exercido como um dever de representação do Estado por órgãos seus, intransmissível e indelegável (...). Passaram-se por mais de mil anos, após o estabelecimento das instituições germânicas e feudais, para que com o princípio proclamado pela revolução

Vicente Greco Filho entende que a jurisdição é exercida por meio de juízes de direito e Tribunais regularmente investidos, devendo ser reservada tal denominação para esta atividade específica. E ilustra o termo jurisdição adequadamente para significar “circunscrição” ou “atribuição administrativa”, alertando o uso inadequado como se faz comumente para, por exemplo, “saúde pública está sob a *jurisdição* do Ministério da Saúde.” Jurisdição, então, é atividade do juiz, quando aplica o direito, em processo regular, mediante a provocação de alguém que exerce direito de ação.<sup>11</sup>

Importante destacar a relação acima, uma vez que a jurisdição é a lente para olharmos para o papel fundamental do árbitro no exercício da sua função na arbitragem.

Numa visão clássica de jurisdição, ainda vinculada ao Estado, Vicente Greco Filho elenca, sob seu olhar, os princípios fundamentais da jurisdição, quais sejam: inércia, indeclinabilidade, inevitabilidade e indelegabilidade.

Dentre eles, a inércia se explica em razão de a atividade jurisdicional ser desenvolvida somente quando provocada. É garantia de imparcialidade já que o juiz não deve atuar em favor de interesses de alguma das partes, cabendo a cada pessoa que se considerar lesada recorrer a ele, que deverá também manter-se equidistante em relação àquele a quem se atribui a violação da norma jurídica.<sup>12</sup> O artigo 2º do Código de Processo Civil consagra este princípio, prevendo que “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”<sup>13</sup>.

Por princípio da indeclinabilidade, ainda na visão daquele jurista, o “juiz não pode recursar-se a aplicar o direito, isto é, nem a lei pode excluir da apreciação do poder judiciário qualquer lesão a direito individual.”<sup>14</sup> Para Grinover, este princípio ganha “especial relevo na doutrina processual moderníssima, revestindo-se da conotação de síntese da garantia do acesso à justiça.”<sup>15</sup>

---

francesa, de que a jurisdição reside exclusivamente na soberania, retornasse à distinção o conceito romano.” CHIOVENDA, Giuseppe. A ideia romana no processo civil moderno. **Revista Forense**, São Paulo, v. LXXVIII, ano XXXVI, fascículo 430, 1939, p. 459.

<sup>11</sup> GRECO FILHO, 2009, p. 181

<sup>12</sup> *Ibid.*, p. 182

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

<sup>14</sup> GRECO FILHO, *op. cit.*, p. 182.

<sup>15</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 90

Na concepção de Didier, o princípio da inevitabilidade significa que as partes não podem evitar os efeitos da decisão estatal.<sup>16</sup>

E sobre indelegabilidade, a doutrina traz duas nuances: uma no sentido de que as atribuições do Poder Judiciário só podem ser exercidas por ele mesmo, na forma das limitações constitucionais; e outra chamada de indelegabilidade interna, indicando que cada órgão interno tenha suas próprias atribuições, sendo vedado atribuir função a outro órgão.<sup>17</sup>

Nesse cenário, é relevante mencionar que no exercício de sua função jurisdicional, o árbitro se encontra sujeito aos princípios que regem o processo arbitral, os quais se alinham, em grande medida, aos princípios fundamentais do devido processo legal e da justiça. Assim, o dever de revelação se mostra como um aspecto de extrema relevância, uma vez que impõe ao árbitro a obrigação de divulgar qualquer fato ou circunstância que possa comprometer sua imparcialidade ou independência no julgamento da controvérsia em questão. Ao revelar tais informações, o árbitro assegura a transparência e a integridade do procedimento arbitral, resguardando os princípios da igualdade das partes, da imparcialidade e do devido processo legal. Dessa forma, o cumprimento do dever de revelação não apenas fortalece a legitimidade das decisões arbitrais, mas também contribui para a preservação da confiança no sistema de resolução de disputas extrajudicial, consolidando, assim, a eficácia e a credibilidade da arbitragem como meio alternativo de solução de controvérsias.

É possível dizer, ainda, que o dever de revelação do árbitro está intrinsecamente relacionado ao conceito de jurisdição, que envolve a função estatal de solucionar conflitos e aplicar o direito de forma imparcial e justa. Quando o árbitro exerce sua jurisdição, seja por meio de nomeação pelas partes ou por órgão competente, ele assume uma posição equiparável à do juiz estatal, atuando como terceiro imparcial na resolução de disputas. Nesse contexto, o dever de revelação adquire particular importância, pois visa garantir que o árbitro cumpra com os princípios fundamentais da jurisdição, como a imparcialidade e a independência.

Numa visão contemporânea sobre jurisdição, principalmente à luz dos meios extrajudiciais de solução de controvérsia, como se verá mais detalhadamente adiante, o jurista Fredie Didier Jr a conceitua como sendo “a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo (reconstrutivo), reconhecendo\efetivando\protegendo de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível.”<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 211.

<sup>17</sup> GRECO FILHO, 2009, p. 182.

<sup>18</sup> DIDIER JR, 2021, p. 205.



Nessa seara, revela-se conveniente avaliar um dos principais elementos do conceito em comento – a substitutividade – uma vez que, por meio da solução de conflitos por heterocomposição, ou seja, um terceiro substitui a vontade das partes e determina a solução do problema que lhe foi apresentado. Assim, é próprio da atividade jurisdicional um estranho (imparcial e desinteressado) à lide exercer o papel de solucionar a controvérsia.<sup>19</sup>

É, na visão de Giuseppe Chiovenda, a substitutividade que distingue a jurisdição das demais funções estatais.<sup>20</sup> E complementa:

(...) a jurisdição consiste na substituição definitiva e obrigatória da atividade intelectual do juiz à atividade intelectual, não só das partes, mas de todos os cidadãos, no afirmar existente ou não existente uma vontade concreta de lei concernente às partes. Pelos lábios do juiz a vontade concreta da lei se afirma tal e se atua como se isso acontecesse por força de sua própria, automaticamente (...). Na sentença, o juiz substitui para sempre a todos no afirmar existente uma obrigação de pagar, de dar, de fazer ou não fazer (...) quando, porém, se trata de uma vontade de lei exequível pela parte em causa, a jurisdição consiste na substituição, pela atividade material dos órgãos do Estado, da atividade devida, seja que a atividade pública tenha por fim constringer o obrigado a agir, seja que vise ao resultado da atividade. Em qualquer caso, portanto, é uma atividade pública exercida em lugar de outrem (não entendamos em representação de outros).<sup>21</sup>

Nesse sentido, partindo-se da premissa constitucional de que no Estado brasileiro o Poder emana do povo e que nas palavras de Dinamarco “poder é característica de produzir os efeitos pretendidos”<sup>22</sup>, algumas conclusões importantes são alcançadas com o desenvolvimento desse estudo.

Se o Poder em um Estado Democrático tem como fundamento de validade o fato de haver sido originado do Povo, nada impede que o próprio Estado – na tarefa de produzir os efeitos que pretende – autorize terceiros a exercê-lo, desde que obedecidos rigorosamente os princípios e garantias que lhes alicerça. Nesse sentido, o elemento da substitutividade jurisdicional, analisado sob o prisma da arbitragem, concretiza-se não pela figura do juiz de direito, mas pela investidura do árbitro à posição de órgão julgador.

Diante da ideia de que o Estado – mediante regramentos, princípios, e, principalmente, em respeito à Constituição Federal – pode determinar que o exercício da função jurisdicional se dê por meio de terceiros ou outros meios (exceção ao Judiciário), cabe, nesse momento,

<sup>19</sup> “Imparcialidade, nesse contexto, significa acentuar que o magistrado (o juiz, propriamente dito, e não o juízo, que é indicativo do órgão jurisdicional) seja indiferente em relação ao litígio. Seja, no sentido comum da palavra, um terceiro, totalmente estranho, totalmente indiferente à sorte do julgamento e ao destino de todos aqueles que, direta ou indiretamente, estejam envolvidos nele.” BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil – vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 150.

<sup>20</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de Derecho processual civil*. Madrid: Reus, 2000, p. 373.

<sup>21</sup> CHIOVENDA, 2002, p. 11.

<sup>22</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 8. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 85.

compreender o contexto jurídico-social que ensejou o surgimento dessa modalidade de exercício do poder jurisdicional por terceiros, que não a figura do juiz de direito.

Com efeito, a pedra de toque dessa mudança de paradigma quanto ao exercício do poder jurisdicional, se deu em grande medida pela ressignificação da garantia do acesso à Justiça.<sup>23</sup>

Assim, diante de múltiplos cenários (complexidade de causas e conseqüente falta de estrutura do Poder Judiciário para a solução adequada<sup>24</sup>, desequilíbrio entre custas processuais e dispêndio de recursos do Estado – “barato litigar”<sup>25</sup>, delineando o perfil litigioso da sociedade brasileira, morosidade no julgamento das demandas, volume excessivo de demandas desaguando na estrutura do Judiciário etc.), o modelo de Justiça tradicionalmente Estatal vai se reescrevendo, meios alternativos, inclusive consensual, do exercício da jurisdição passaram a ser concebidos, como resposta à busca de efetiva concretização da garantia de acesso à Justiça.

## **2.2 A garantia constitucional de acesso à justiça sob a ótica dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos**

Não é de hoje que o Brasil prestigia o princípio do acesso à justiça como direito fundamental, tendo em vista que a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, previa em seu parágrafo 4º do artigo 141 que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”<sup>26</sup>.

Atualmente, o acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal<sup>27</sup>, fonte para o princípio da inafastabilidade da jurisdição, há muito vem sendo analisado sob o prisma da efetividade da prestação jurisdicional, relativizando os conceitos clássicos de mera submissão de um litígio à tutela jurisdicional do Estado.

Para uma compreensão adequada sobre o princípio do acesso à justiça, importante a definição de Justiça.

---

<sup>23</sup> “Solução de conflitos e tutela jurisdicional estatal já não são sinônimos e tendem a estar cada vez mais delineados, com este último tornando-se uma exceção, e não mais a regra, em relação ao primeiro” (DINAMARCO, 2000, p. 133).

<sup>24</sup> SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à justiça**: O direito fundamental em um ambiente de recursos escassos. 2018. 314f. Dissertação (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, 2018, p. 134.

<sup>25</sup> *Ibid.*, p. 159.

<sup>26</sup> BRASIL. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro, RJ; Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 16 ago. 2023.

<sup>27</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 15 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 ago. 2023.

Porém, relevante ainda destacar o conceito clássico de acesso à Justiça, sustentado pela doutrina de Mauro Cappelletti, em que afirma que o acesso à justiça é o meio em as pessoas “podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado” e que hajam “resultados que sejam individual e socialmente justos”.<sup>28</sup>

Numa visão mais ampla, acesso à justiça não se resumiria a um mero ingresso em juízo por meio de um processo judicial, sendo necessário, para se garantir o preenchimento justo da previsão constitucional, que haja efetivamente acesso à ordem jurídica justa, admitindo participação efetiva das partes, participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade, garantindo processo justo, composto pela efetividade de um mínimo de garantias de meios e de resultados.<sup>29</sup>

Ainda sob o olhar de Cappelletti: “O movimento de acesso à Justiça, trata então de analisar e procurar os caminhos para superar as dificuldades ou obstáculos que fazem inacessíveis para tanta gente as liberdades civis e políticas.”<sup>30</sup> Para tanto, estabeleceu a concepção tridimensional do acesso à justiça por meio, dos seguintes enfoques:

Uma primeira dimensão reflete o problema, necessidade ou exigência social que induz à criação de um instituto jurídico; a segunda dimensão reflete a resposta ou solução jurídica, por sinal uma resposta que, além das normas, inclui as instituições e processos destinados a tratar daquela necessidade, problema ou exigência social; enfim, uma terceira dimensão encara os resultados ou o impacto dessa resposta jurídica sobre a necessidade, problema ou exigência social.<sup>31</sup>

E foi a partir do estudo de Mauro Cappelletti sobre a Terceira Onda Renovatória do Direito Processual Civil, também conhecida por “enfoque do acesso à justiça”, que foi dado um passo para o chamado “estudo crítico e reforma de todo o aparelho judicial”<sup>32</sup>, fazendo com que o tema dos métodos alternativos de resolução de conflitos ganhasse enfoque.

<sup>28</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8.

<sup>29</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil: Volume I*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 206.

<sup>30</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de Conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 74, n. 73, ano 19, 1994, p. 83. ISSN 0100-1981

<sup>31</sup> *Ibid.*, p. 83

<sup>32</sup> “Os problemas principais do movimento reformador têm sido os seguintes: a) o obstáculo econômico, pelo qual muitas pessoas não estão em condições de ter acesso às cortes de justiça por causa de sua pobreza, aonde seus direitos correm o risco de serem puramente aparentes; b) o obstáculo organizador, através do qual certos direitos ou interesses ‘coletivos’ ou ‘difusos’ não são tutelados de maneira eficaz se não se operar uma radical transformação de regras e instituições tradicionais de direito processual, transformações essas que possam ter uma coordenação, uma ‘organização’ daqueles direitos ou interesses; c) finalmente, o obstáculo propriamente processual, através do qual certos tipos tradicionais de procedimentos são inadequados aos seus deveres de tutela.” CAPPELLETTI, Mauro. O Acesso à Justiça e a Função do Jurista em Nossa Época. **Revista de Processo**, v. 61. 1991, p. 144.

A partir de então, reavaliou-se o acesso à Justiça, levando em conta as deficiências e limitações do Poder Judiciário, passando-se a questionar se tal Poder estava cumprindo adequadamente seu papel constitucional, levando-se em conta, como já mencionado, o excessivo volume de processos, o formalismo exacerbado dos procedimentos judiciais e as incontáveis vias de impugnação de seu curso.<sup>33-34</sup>

Aos defensores dos ideais de “Terceira Onda Renovatória”, as mudanças havidas na conjuntura socioeconômica e também cultural não mais comportavam um paradigma de acesso à Justiça pautado na atuação exclusiva das instituições judiciárias. Para esse novo modelo então proposto, uma correção de rota sobre o que se deveria entender por efetiva prestação jurisdicional se fazia necessária.<sup>35</sup>

Importante trazer à reflexão, portanto, que a arbitragem ganhou destaque no cenário jurídico brasileiro em um momento em que o Judiciário passou a conviver com uma densa litigiosidade<sup>36</sup> – característica marcante da sociedade brasileira – a qual, nos dizeres de Said Filho<sup>37</sup>, ocasionou uma “crise de eficiência” do judiciário. Passou-se a argumentar, assim, que diante do cenário progressivo de ineficiência da prestação jurisdicional, a garantia de acesso à Justiça vinha, por tabela, definhando dia após dia.

---

<sup>33</sup> Para José Renato Nalini, "O Judiciário padece mais por falta de eficiência do que por falta de seriedade. É por isso que temas como controle externo não apaixonam a comunidade. Esta reclama da morosidade da justiça. Uma justiça que, se vier a ser mais pronta e inteligível, gozará do apreço devotado pela comunidade àqueles que a servem adequadamente" NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 166

<sup>34</sup> Para Carreira Alvim, “Outro grande obstáculo ao funcionamento da máquina judiciária é o elevado número de recursos – oito (8) nos termos do art. 496, sem contar a remessa de ofício, os embargos de declaração dobrados (a sentença e o acórdão), o agravo também dobrado (retido e de instrumento), e os recursos regimentais como os agravos regimentais, o que eleva esse número para onze (11), afora o mandado de segurança que é frequentemente manejado como sucedâneo recursal, com o que teríamos uma dúzia (12) de recursos. É preciso convir que nenhum ordenamento jurídico aguenta semelhante carga recursal, e nem há tribunal que dê conta dela. Não tenho conhecimento de país que adote modelo semelhante, o que é justificável, pois enquanto os outros confiam nos seus juízes de primeiro grau, e partem da presunção de que as sentenças são corretas, e só excepcionalmente erradas ou injustas, no Brasil, partimos do extremo oposto, supondo que as sentenças são, no geral, erradas e injustas, e só excepcionalmente corretas.” ALVIM, José Eduardo Carreira. Alternativas para uma maior eficácia na prestação jurisdicional. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal**, Brasília, n. 2, 1996, p. 128.

<sup>35</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MARQUES, Paula Menna Barreto. Os meios adequados de solução de conflitos e o novo Código de Processo Civil: a conciliação, a mediação e a arbitragem, *In*: CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; GRECO, Leonardo; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Inovações do código de Processo Civil de 2015**. Rio de Janeiro: GZ, 2016, p. 249.

<sup>36</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 14 jul. 2023

<sup>37</sup> Said Filho acrescenta que: “O Estado não possui meios suficientes para investir na estrutura judiciária e para acompanhar o acréscimo das reivindicações nos órgãos judiciários, o que acarreta descompasso entre o aumento da procura e a real possibilidade de seu atendimento e faz com que as carências estruturais do Judiciário simbolizem um obstáculo ao acesso à justiça.” SAID FILHO, Fernando Fortes. **(Re)Pensando o acesso à justiça: a arbitragem como mecanismo alternativo à crise funcional do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 13.

No mais, o surgimento dos meios extrajudiciais de solução de conflitos<sup>38</sup> está atrelado à denominada “ineficiência” do Judiciário, destaca-se as palavras do Ministro Luís Felipe Salomão:

O conceito de acesso à justiça, no mundo contemporâneo, deve ser compreendido como a garantia de entrada a um justo processo, capaz de proporcionar a resolução de controvérsias com rapidez, segurança e efetividade, mediante a implementação de mecanismos de pacificação social que permitam a desobstrução da jurisdição estatal, esta vocacionada àquelas lides impossíveis por outros meios. A rápida transformação e interação entre os povos, por força da globalização, assim também a nova era dos direitos, fez exsurgir o anseio da sociedade por formas alternativas e extrajudiciais de prevenção e resolução de conflitos intersubjetivos, dos quais são exemplos notórios a mediação e a arbitragem.<sup>39</sup>

Carlos Alberto Carmona, fazendo um aceno à arbitragem, parte da premissa que o Poder Judiciário necessita acompanhar um novo momento da sociedade, pois encontra-se num estado de inaptidão para ser o melhor caminho ao acesso à justiça, apontando, então, para um novo momento da “jurisdição”, visando a busca da celeridade e efetividade que os novos métodos de solução de conflito apresentam. O autor complementa que:

O notório recrudescimento da crise do processo e da crise do Poder Judiciário deu um impulso considerável para que a arbitragem vicejasse: de fato, apesar das seguidas reformas implantadas no Código de Processo Civil, estamos longe de obter um mecanismo judicial que possa ser considerado funcional e eficaz para resolver os litígios, sendo certo também que a organização judiciária do país aguarda a tão prometida e decantada reforma que possa dar algum alento a quem precisa de tutela. Por enquanto, o processo judicial continua a ser uma antevisão da eternidade, e é preciso encontrar, nas vias alternativas, fórmulas de solucionar controvérsias que dependam cada vez menos da intervenção estatal (e aí enquadra-se não apenas a arbitragem, mas também a mediação, a conciliação e a negociação).<sup>40</sup>

Nesse momento, começou a ganhar protagonismo o que a doutrina passou a definir como “justiça multiportas”, “equivalentes jurisdicionais” ou “métodos adequados de solução de conflitos”, sendo formas não jurisdicionais de resolução de controvérsias.<sup>41</sup> A expressão

---

<sup>38</sup> Nesse sentido, Gilmar Mendes afirma que: “Nesse cenário, o desenvolvimento de métodos alternativos de resolução de conflitos se afigura fundamental, senão imprescindível, para conter a litigiosidade social e desburocratizar o sistema. A valorização de institutos de mediação, conciliação e arbitragem passa a se mostrar prioritária, devendo a judicialização ser cada vez mais tratada como uma *ultima ratio* da solução de litígios.” MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional - Série IDP**. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2020, p. 524.

<sup>39</sup> ROCHA, Caio Cesar Vieira. SALOMÃO, Luis Felipe. **Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 7.

<sup>40</sup> Vide nota da apresentação da 2ª edição em CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>41</sup> “Costumam-se chamar de ‘meios alternativos de resolução de conflitos’ a mediação, a conciliação e a arbitragem (*Alternative Dispute Resolution* – ADR). Estudos mais recentes demonstram que tais meios não seriam ‘alternativos’: mas sim integrados, formando um modelo de sistema de justiça multiportas. Para cada tipo de

equivalente é relevante nessa definição, tendo em vista que apesar de alguns desses mecanismos de solução extrajudicial proporem-se a substituir inteira e definitivamente a jurisdição estatal<sup>42</sup>, guardam, ao mesmo tempo, absoluta obediência ao princípio da inafastabilidade jurisdicional e ditames constitucionais. Dito de outra forma, diante de quaisquer circunstâncias ou elementos que denotem inobservância às normas processuais e materiais do ordenamento pátrio, poderá o interessado submetê-los ao crivo do Judiciário.

Para Carlos Alberto Salles esse movimento “não se trata de enfraquecer a garantia constitucional, mas de apontar caminhos para o seu correto entendimento em face dos desafios colocados por uma realidade de constante transformação da atividade jurisdicional brasileiro.”<sup>43</sup>

E ainda complementa:

Os mecanismos alternativos de solução de controvérsia podem ser vistos como instrumentos de auxílio e complementação do serviço judiciário prestado pelo Estado. Mesmo quando substituem a jurisdição estatal – como se discute em relação à mediação -, não podem ser vistos como obstáculos ao exercício da garantia constitucional prevista no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O direito à prestação da tutela jurisdicional, implícito na mesma norma constitucional, deve conduzir sua interpretação, de forma a não deixar qualquer disputa em sociedade sem o remédio adequado. (...) Trata-se, na verdade, de caminhar para uma nova concepção de jurisdição, não compreendida a partir do monopólio do Estado, mas concebida como uma entre várias formas de solucionar as disputas surgidas na sociedade. Nesse sentido a jurisdição estatal deve ser vista como um dos instrumentos entre os vários existentes com a mesma finalidade. Respeitadas as garantias básicas da Constituição Federal, devem-se emprestar inteira validade e condições de efetividade aos mecanismos alternativos à jurisdição estatal.<sup>44</sup>

Esse novo modelo (sistema/justiça multiportas), em que o Judiciário não mais detém o monopólio para a solução de conflitos, tem ganhado espaço e destaque no ordenamento jurídico pátrio, sendo como referências a Lei da Arbitragem<sup>45</sup>, da Resolução nº 125/2010 do Conselho

---

controvérsia, seria adequada uma forma de solução, de modo que há casos em que a melhor solução há de ser obtida pela mediação, enquanto outros, pela conciliação, outros, pela arbitragem e, finalmente, os que se resolveriam pela decisão do juiz estatal. Há casos, então, em que o meio alternativo é que seria o da justiça estatal. A expressão multiportas decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal” CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 637.

<sup>42</sup> SALLES, Carlos Alberto de. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. **Processo e constituição**: estudos em homenagem ao professor. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

<sup>43</sup> *Ibid.*, 2006.

<sup>44</sup> *Ibid.*, 2006.

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 19 de ago. 2023.

Nacional de Justiça<sup>46</sup>, do Código de Processo Civil de 2015<sup>47</sup> e da Lei da Mediação<sup>48</sup>. Com efeito, além de dar efetividade ao princípio constitucional de acesso à justiça, como visto, consolida os sistemas jurídicos para uma nova visão do tratamento dos conflitos, visando consenso e pacificação social.<sup>49</sup>

Assim, o sistema jurídico brasileiro evoluiu e se modernizou ao prever e implementar os novos métodos e mecanismos de solução de controvérsias. Ricardo Rezende Silveira reconhecendo este movimento para que haja uma conexão entre a causa e o respectiva porta que será utilizada pelo cidadão como sendo o mais adequado para aquela determinada demanda.<sup>50</sup> E ainda faz uma observação pertinente a respeito do movimento de abertura do acesso à justiça, uma vez que a multiplicidade de opções mais adequadas às especificidades de determinadas demandas, certamente o “desague” de ações no judiciário diminuirá e este passará a deter de mais equilíbrio para uma prestação jurisdicional mais qualitativa à sociedade.<sup>51</sup>

Na visão de Didier<sup>52</sup>, nesse novo panorama de acesso à justiça dá espaço a dois modelos: autocomposição, que é a forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor de interesse alheio (mediação, conciliação, acordos processuais); e a heterocomposição, em que há a figura de um terceiro imparcial, considerado seja no contexto, por exemplo, de um tribunal administrativo ou por meio da arbitragem, ponto central deste trabalho.

O importante, por fim, é que métodos diversos estejam à disposição da sociedade para a solução adequada de conflitos que necessitem, por exemplo, de aplicação de conhecimento específico, atendendo aos fins da constituição do acesso à Justiça.

---

<sup>46</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaaa2655.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2023.

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

<sup>48</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 03 ago. 2023.

<sup>49</sup> TAVARES, André Ramos. **Manual do Poder Judiciário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 138.

<sup>50</sup> “Formas alternativas e mais adequadas como a arbitragem e a mediação e a separação de questões técnicas também devem continuar a ocupar nichos específicos, tratando de casos pontuais em que as próprias partes reconhecem as limitações do Judiciário e buscam de comum acordo tais alternativas.” SILVEIRA, 2018, p. 158

<sup>51</sup> “Aprimorar o acesso, em absoluto, não se confunde com facilitar ou baratear as iniciativas individuais, pelo contrário, vai por um caminho bem diferente, pois a única possibilidade de melhora do acesso está relacionada a processos adequados de solução de conflitos, inclusive coletivos, o que indica uma diminuição quantitativa do número de feitos, embora haja um incremento qualitativo de prestação estatal” SILVEIRA, 2018, p. 269.

<sup>52</sup> DIDIER JR, 2021, p. 220-226.

Passa-se a expor algumas especificidades a respeito do método arbitral de solução de conflitos, algumas de suas nuances, principalmente os deveres do árbitro, bem como o dever de revelação e seus efeitos.

## 2.3 Arbitragem

### 2.3.1 Definição

A arbitragem<sup>53</sup> tem presença histórica marcante, tanto no mundo, quanto no Brasil, tendo ganhado grande destaque na sociedade contemporânea como método de resolução de litígios extrajudiciais, possuindo alguns atributos como a celeridade, faculdade de escolha pelas partes de um julgador *expert* em determinada matéria, eficácia transnacional da sua sentença, flexibilidade do procedimento<sup>54</sup>, mas também por se apresentar como uma via para ocupar espaço em decorrência de ineficiências enfrentadas pelo Judiciário, a fim de entregar uma efetiva prestação jurisdicional.

Como visto no subcapítulo anterior, o Estado não mais detém exclusividade da atividade jurisdicional, e, visando atingir a pacificação social e garantir o acesso adequado à Justiça para solucionar os conflitos, os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos passaram a ocupar cada vez mais espaço na sociedade.

Quanto ao conceito de conflito, Arruda Alvim esclarece que pode ser entendido como “a hipótese de dois ou mais indivíduos irreduzivelmente se intitularem, em face e com fundamento no mesmo ordenamento jurídico, como aqueles a quem tal ordenamento protege, num mesmo momento e tendo em vista o mesmo bem, leva inelutavelmente à necessidade de resolver tal conflito”.<sup>55</sup> Assim, tal definição destaca a natureza inerente dos conflitos como questões de interpretação e aplicação da lei, que exigem uma intervenção formal para resolução.

No entanto, antes de adentrar nessa seara, é fundamental apresentar um breve relato da sua evolução histórica, conceito, natureza jurídica, princípios e alguns contornos da arbitragem, para uma melhor compreensão do tema problema proposto.

---

<sup>53</sup> Trata-se de um meio de solução de conflitos, extra estatal e heterônomo, por meio do qual se atribui a um terceiro ou a um colegiado formado por terceiros, o poder de decisão final e vinculante (basicamente utilizando os mesmos elementos conceituais). BOVE, Mauro. *La Giustizia Privata*. 6. ed. Milano: Kluwer Law Itália, 2023, p. 03.

<sup>54</sup> FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sérgio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 65.

<sup>55</sup> ALVIM, José Manoel de Arruda. **Manual de direito processual civil**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 1, 2008, p. 424.



Atualmente, no meio acadêmico e doutrinário, o conceito de arbitragem não tem sido motivo de debates<sup>56</sup>, sendo geralmente definida, segundo a doutrina de Selma Ferreira Lemes, como “um modo extrajudiciário de solução de conflitos em que as partes, de comum acordo, submetem a questão litigiosa a uma terceira pessoa, ou várias pessoas, que constituirão um tribunal arbitral”<sup>57</sup>. Para a autora, a arbitragem é caracterizada pela concordância mútua das partes envolvidas em submeter a disputa a uma terceira pessoa ou a um grupo de pessoas, formando um tribunal arbitral que decidirá a questão.

Na mesma linha, Carmona define o instituto arbitral como “uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial”<sup>58</sup>. A definição de arbitragem fornecida por Carmona complementa a compreensão do conceito ao destacar aspectos fundamentais da prática arbitral, caracterizando-a como uma técnica, o que sugere um conjunto estruturado de procedimentos e métodos aplicados para resolver disputas.

Para Fredie Didier Junior, arbitragem “é a técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam em uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução amigável e “imparcial” (porque não feita pelas partes diretamente) do litígio. É, portanto, heterocomposição.”<sup>59</sup>

Colhidas tais posições doutrinárias, cabe destacar, *prima facie*, as seguintes características da arbitragem: a) relevância da autonomia da vontade<sup>60</sup> das partes que, vinculadas por uma relação jurídica que tem como objeto direitos patrimoniais disponíveis<sup>61</sup>, optam por uma forma extrajudicial de resolução de conflito; b) tal escolha, conforme já mencionado, não importa em afastamento da tutela jurisdicional, inclinando as partes a preferencialmente submeter o conflito a julgadores privados – imparciais e independentes –,

<sup>56</sup> Para Cahali, “a arbitragem, ao lado da jurisdição estatal, representa uma forma heterocompositiva de solução de conflitos. As partes capazes, de comum acordo, diante de um litígio, ou por meio de uma convenção, estabelecem que um terceiro, ou colegiado, terá poderes para solucionar a controvérsia, sem a intervenção estatal, sendo que a decisão terá a mesma eficácia que uma sentença judicial.” CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 75.

<sup>57</sup> LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem na administração pública: fundamentos jurídicos e eficiência econômica**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 59.

<sup>58</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 15.

<sup>59</sup> DIDIER JR, 2021, p. 227

<sup>60</sup> “Contrariando a alternativa acolhida pela Lei de Introdução ao Código Civil, o legislador prestigiou, no que se refere à arbitragem, o princípio da autonomia da vontade que – na visão dos internacionalistas – caracterizaria a possibilidade de exercerem as partes, livremente, a escolha da legislação à qual queiram submeter-se, limitada tal escolha, de um lado, pela noção de ordem pública e, de outro, pelas leis imperativas” (CARMONA, *op. cit.*, p. 64).

<sup>61</sup> Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (BRASIL, 1996).

com a expertise necessária para julgar temas de alta complexidade técnica; c) maior celeridade se comparado à prestação jurisdicional clássica, em razão da simplificação de atos procedimentais (que, inclusive, podem ser escolhidos pelas partes); d) confidencialidade, já que os processos e decisões arbitrais não gozam de publicidade, e; e) definitividade da sentença prolatada na via em comento.

E por falar em princípio da autonomia da vontade, esse é considerado norteador e possui característica preponderante na arbitragem. Nesse aspecto, o primeiro passo, antes mesmo de se pensar no processo arbitral, é dado pelas partes ao declararem sua vontade por meio do compromisso arbitral ou cláusula compromissória, ou seja, as partes pactuam voluntariamente que eventual e futuro litígio será apreciado na arbitragem, renunciando à via do Judiciário.<sup>62</sup>

Para Francisco José Cahali, a autonomia da vontade é destaque na Lei da Arbitragem:

É prestigiada a autonomia da vontade na arbitragem em seu grau máximo: começa com a liberdade das partes para a indicação da arbitragem como forma de solução do litígio; e, prossegue, com a faculdade de indicarem todas as questões que gravitam em torno dessa opção. Assim, estabelecem quem e quanto será(ão) o(s) árbitro(s), de forma direta ou indireta, e como será desenvolvido o procedimento arbitral (por exemplo, relativamente a prazos, locais para a prática dos atos, eventual restrição para apreciação de medidas de urgência ou tutelas antecipadas sem ouvir a parte contrária etc.) Até mesmo as regras de direito que serão aplicadas podem ser definidas pelas partes, podendo convencionar que a arbitragem se dará por equidade, ou se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais do comércio” (art. 2, §§ 1º e 2º, da Lei 9.307/1996), com limites a serem oportunamente tratados.<sup>63</sup>

Com efeito, a Lei de Arbitragem trata expressamente do princípio da autonomia da vontade em dois dispositivos: a) no artigo 1º, estipula que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” e b) e no artigo 3º, dispondo que “as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.”

Evidentemente, a declaração de vontade pela opção do procedimento arbitral deve ser mútua e consensual, afinal, não se pode obrigar uma terceira pessoa a pactuar convenção de arbitragem contra sua própria vontade, sob pena de nulidade.

---

<sup>62</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem nos Termos da Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 8.

<sup>63</sup> CAHALI, 2013, p. 105.

Reforçando a natureza consensual da arbitragem, destaca-se trecho do voto proferido pelo Ministro Maurício Correa, do Supremo Tribunal Federal, no procedimento de Homologação de Sentença Estrangeira nº 6.753-7, *in verbis*:

A convenção de arbitragem é a fonte ordinária do direito processual arbitral, espécie destinada à solução privada dos conflitos de interesses e que tem por fundamento maior a autonomia da vontade das partes. **Estas, espontaneamente, optam em submeter os litígios existentes ou que venham a surgir nas relações negociais à decisão de um árbitro, dispondo da jurisdição estatal comum.** (g.n.)

(...) a lei brasileira sobre o tema exige clara manifestação escrita das partes quanto à opção pela jurisdição arbitral (Lei 9.307 /96, artigos 3º, 4º e 5º). Tanto que nos contratos de adesão requer-se destaque e a assinatura especial na cláusula compromissória e, nos ajustes remissivos não se dispensa que as partes se reportem expressamente à opção. **Não se admite, em consequência, até pela sua excepcionalidade, convenção de arbitragem tácita, implícita e remissiva.** <sup>64</sup> (g.n.)

Seguindo a análise dos elementos caracterizadores da arbitragem, a natureza impositiva da decisão arbitral possui grande destaque. Diferentemente do que acontece no método da conciliação e da mediação – em que se busca uma solução conciliada ou ao menos estabelecer um diálogo entre as partes – na arbitragem a decisão tem força vinculante, obrigatória, tal qual ocorre com a sentença proferida por um Juiz de Direito.

Essa natureza da decisão arbitral possui íntima relação com as características do árbitro no procedimento arbitral. Conforme aduz Figueira Júnior, a imparcialidade dos árbitros diante das partes e do conflito submetido a seu julgamento é essencial e indispensável para a validade e eficácia da tutela jurisdicional privada por eles concedida, representando um alicerce fundamental para a preservação da imparcialidade e independência dos julgadores. A ausência de qualquer interesse na resolução do conflito em questão é a base dos princípios da independência e imparcialidade do árbitro e, portanto, são requisitos fundamentais do contrato de investidura.<sup>65</sup>

Diante disso, é preciso que o árbitro indicado para exercer a função arbitral observe o dever de revelação, seja em momento anterior à aceitação ou diante de qualquer fato ou circunstância que surja posteriormente e possa comprometer sua imparcialidade ou independência (Lei de Arbitragem, artigo 14, §1º). A não observância desse dever pode

<sup>64</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Tribunal Pleno. **Homologação de Sentença Estrangeira nº 6.753-7. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Relator Ministro Maurício Correa, 13 de junho de 2002. Disponível em: [https://www.cbar.org.br/PDF/Plexus\\_versus\\_Santana.pdf](https://www.cbar.org.br/PDF/Plexus_versus_Santana.pdf). Acesso em: 07 de set. 2023.

<sup>65</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 232-233.

acarretar a nulidade da sentença arbitral, conforme estipulado no artigo 21, § 2º em conjunto com o artigo 32, VIII, ambos da Lei de Arbitragem.<sup>66</sup>

Atualmente, em razão da segurança e dos benefícios que a lei assegura no procedimento arbitral, a arbitragem é um método de resolução de conflitos globalmente utilizado. Evidência disso é o fato de a Convenção de Nova Iorque de 1958 – sobre reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras – ter sido reconhecida por mais de 160 países até 2020<sup>67</sup>, alcançando-a à posição de regulamento mais aplicado no mundo em matéria de comércio internacional.

Porém, a expressividade dos números, seja em quantidade que circundam o sistema arbitral brasileiro, seja por valores envolvidos nas disputas, como visto pelo levantamento das pesquisas de Selma Lemes já citados previamente, bem como o volume de profissionais envolvidos, sendo administração e gestão de câmaras e tribunais arbitrais, árbitros, advogados e peritos, aponta para a necessidade de alguns cuidados.

Um ponto de atenção, motivo de críticas à arbitragem, é que o instituto seria uma espécie de clube arbitral ou comunidade arbitral, conceituado como sendo um circuito fechado de profissionais<sup>68</sup> em torno das Câmaras Arbitrais, fazendo com que, em algumas oportunidades, possa ocorrer dúvida sobre a independência e a imparcialidade dos julgadores, em razão da proximidade e relação desses profissionais, e pelo fato dos árbitros serem indicados pelas partes que disputam o litígio.

Com relação a isso, Ricardo Marques afirma que tanto no cenário internacional quanto no Brasil, há um grupo restrito de indivíduos que são frequentemente nomeados como árbitros, o que tem gerado questionamentos sobre a legitimidade da arbitragem como um método válido e justo de resolução de conflitos. Em todos esses casos, o desconhecimento sobre o papel do árbitro e as particularidades do instituto da arbitragem, junto com críticas fundamentadas sobre erros cometidos por esses profissionais, muitas vezes afeta negativamente a percepção pública. Além disso, questões como a indicação repetida das mesmas pessoas como árbitro por uma mesma parte ou pelos mesmos advogados, as nomeações cruzadas entre advogados e árbitros,

---

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 19 de ago. 2023.

<sup>67</sup> ARBITRAGEM INTERNACIONAL. **Execução Quase Global de Prêmios de Arbitragem**: Serra Leoa Torna-se o 166º Estado Parte da Convenção de Nova York. Arbitragem Internacional, 2020. Disponível em: <https://www.international-arbitration-attorney.com/pt/near-global-enforceability-of-arbitration-awards-sierra-leone-becomes-the-166th-state-party-to-the-new-york-convention/>. Acesso em: 4 de ago. de 2023.

<sup>68</sup> Carmona destaca que esses clubes “podem existir tanto para o bem quanto para o mal da arbitragem.” CARMONA, Carlos Alberto. Os sete pecados capitais do árbitro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 14, n. 52, 2017, p. 291-406.

e outras interações dentro desse grupo limitado, têm sido constantemente examinadas pela doutrina e jurisprudência em diversos contextos.<sup>69</sup>

Não obstante tais críticas, pretende-se demonstrar nesse trabalho os diversos elementos presentes no ordenamento jurídico brasileiro que, se observados, salvaguardam esse método de solução de litígio. No mais, não se deve olvidar que o método da arbitragem já vem sendo utilizado pelo direito brasileiro há muito tempo, fato esse que demonstra amadurecimento jurídico do instituto, sendo indispensável à sociedade brasileira atualmente.

### 2.3.2 Nota histórica da arbitragem no Brasil

A história do Direito traz diversos registros sobre a arbitragem como instrumento de resolução de controvérsias. Há registros da sua origem e prática desde as mais remotas civilizações<sup>70</sup>, citando as sociedades sumerianas, hebraicas, gregas<sup>71</sup> e romanas<sup>72-73</sup>. Seguindo no tempo, é possível encontrar previsões legislativas sobre arbitragem nas Ordenações Afonsinas (1446), as Ordenações Manuelinas (1514), as Ordenações Filipinas (1603), bem como no Tratado de Tordesilhas (1494), cujo árbitro era o Papa Alexandre VI<sup>74</sup>. Ainda numa visão internacional sobre o tema, nota-se a presença da arbitragem, por exemplo, na Inglaterra (1698), na França (1806) e nos Estados Unidos (1925)<sup>75</sup>.

No Brasil, o primeiro diploma normativo prevendo a arbitragem foi a Constituição Imperial de 1824<sup>76</sup>, tendo estabelecido no artigo 160 que “nas causas cíveis, e nas penas civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juízes Árbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.”

<sup>69</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. **O dever de revelação do árbitro**. São Paulo: Almedina, 2018, p. 61.

<sup>70</sup> “(...) os historiadores remetem à Babilônia o início da prática da arbitragem.” ARGOLLO, Oscar. Anotações históricas sobre arbitragem, desde os primórdios até a atualidade. In: PANTOJA, Teresa Cristina G. (coord.). **Prática em arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 2.

<sup>71</sup> “(...) a arbitragem não era menos comum na Grécia antiga para a resolução de disputas comerciais e outras disputas “privadas” do que para disputas entre estados” (tradução livre) BORN, Gary B. **International commercial arbitration**. 2. ed. *The Hague: Kluwer*, 2014, p. 24.

<sup>72</sup> ARGOLLO, 2008, p. 4.

<sup>73</sup> “(...) durante toda a evolução do direito romano [...] sempre se admitiu que os conflitos individuais fossem resolvidos por árbitros, escolhidos, sem a interferência do Estado, pelos litigantes” ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 184.

<sup>74</sup> ARGOLLO, *op. cit.*, p. 9-10.

<sup>75</sup> LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan M. **Comparative international commercial arbitration**. *The Hague: Kluwer*, 2003, p. 19.

<sup>76</sup> BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 23 ago. 2023.

Outras referências normativas foram surgindo no Brasil com o passar do tempo, tais como o Código Comercial de 1850<sup>77</sup>, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891<sup>78</sup>, Decreto n.º 3.084/1898<sup>79</sup>, Código Civil de 1916<sup>80</sup>, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934<sup>81</sup>, Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937<sup>82</sup>, Código de Processo Civil de 1939<sup>83</sup>, Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946<sup>84</sup>, Constituição da República Federativa do Brasil de 1967<sup>85</sup>, Código de Processo Civil de 1973<sup>86</sup> e, por fim, na atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>87</sup>, tendo o instituto ganhando contornos de norma fundamental.<sup>88</sup>

Após toda evolução legislativa supracitada, embora de forma fragmentada, a arbitragem no Brasil assumiu outro patamar a partir da promulgação da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/1996<sup>89</sup>), tendo por base o padrão das normas internacionais da UNCITRAL (*United*

<sup>77</sup> BRASIL. **Lei nº 566, de 25 de junho de 1850**. Código Comercial. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim556.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm). Acesso em: 13 jun. 2023.

<sup>78</sup> Artigo 11. Autorizar o Governo a declarar guerra, si não tiver logar ou mallogar-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz; (...). BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 18 ago. 2023.

<sup>79</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.084, de 5 de novembro de 1898**. Aprova a Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/399352/publicacao/15685152>. Acesso em: 13 jun. 2023.

<sup>80</sup> BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 13 jun. 2023.

<sup>81</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 13 de jun. de 2023.

<sup>82</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 13 jun. 2023.

<sup>83</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm). Acesso em: 13 jun. 2023.

<sup>84</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 17 jun. 2023.

<sup>85</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 13 jun. 2023.

<sup>86</sup> BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em: 13 jun. 2023.

<sup>87</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 15 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 ago. 2023.

<sup>88</sup> Para José Augusto Delgado “a Carta de 1988, no seu preâmbulo, faz, em nível de princípio fundamental, homenagem à solução dos conflitos por meio de arbitragem, no pregar a forma pacífica de serem resolvidos, quer na ordem interna, quer na ordem internacional” DELGADO, José Augusto. **Arbitragem no Brasil – evolução histórica e conceitual**. Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 230.

<sup>89</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 19 de ago. 2023.

*Nations Commission on International Trade Law*), da Convenção de Nova Iorque e da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional do Panamá.

Ainda no Brasil, relevante destacar outros dois marcos históricos para o instituto. O julgamento no Supremo Tribunal Federal do Agravo Regimental em Sentença Estrangeira 5206-7 que teve o condão de reconhecer a constitucionalidade da Lei de Arbitragem. A Suprema Corte entendeu que a exclusão ou a renúncia à jurisdição estatal por convenção das partes não viola o princípio constitucional do acesso à justiça (inafastabilidade da tutela jurisdicional - (artigo 5, XXXV da Constituição Federal de 1988). Para tanto, extraem-se alguns trechos da decisão que sacramentou a constitucionalidade da arbitragem:

(...) a Constituição proíbe que lei exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5, XXXV); (...) Ela não proíbe que as partes pactuem formas extrajudiciais de solução de seus conflitos, que possam decorrer de relações jurídicas decorrentes de contrato específico, ao sistema da arbitragem; (...) não há renúncia abstrata à jurisdição; (...) há isto sim convenção de arbitragem sobre litígios futuros e eventuais, circunscritos à específica relação contratual, rigorosamente delimitáveis; (...) há renúncia relativa à jurisdição; (...) circunscreve-se a renúncia aos litígios que decorram de pacto contratual, nos limites fixados pela cláusula; (...) não há que se ler na regra constitucional (art. 5, XXXV), que tem como destinatário o legislador, a proibição das partes renunciarem à ação judicial quanto a litígios determináveis, decorrentes de contrato específico.<sup>90</sup>

O segundo marco se deu na ratificação da Convenção de Nova Iorque de 1958, que trouxe em seu bojo a regulamentação do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.<sup>91</sup> Ainda sobre o aspecto da constitucionalidade, o fato de ocorrer a exclusão ou renúncia voluntária da jurisdição estatal, por força da vontade das partes, em nada viola o princípio da inafastabilidade jurisdicional, afinal, conforme já ressaltado nos subcapítulos anteriores, a arbitragem tem como condição *sine qua non* a existência de pacto prévio e consensual celebrado entre as partes, por meio do qual manifestam interesse em solucionar extrajudicialmente os litígios de natureza patrimonial e disponível que eventualmente decorram da relação comercial/negocial que possuam.<sup>92</sup>

Ganhando cada vez mais espaço no mundo jurídico e nas relações da sociedade e com a constitucionalidade devidamente chancelada pelo Supremo, outros diplomas legais

<sup>90</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Sentença Estrangeira 5206-7 – Reino da Espanha**. Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 08 de maio de 1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>. Acesso em: 14 de jun. de 2023.

<sup>91</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.311, de 27 de julho de 2002**. Promulga a Convenção sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4311.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm). Acesso em: 23 de ago. 2023.

<sup>92</sup> SALLES, 2006.

prestigiaram a arbitragem, tais como: Código Civil (2002)<sup>93</sup>, o Código de Defesa do Consumidor<sup>94</sup>, a Lei das Sociedades Anônimas<sup>95</sup>, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos<sup>96</sup>, a Lei de Concessões<sup>97</sup>, a Lei de Parcerias Público-Privadas<sup>98</sup>, a Nova Lei dos Portos<sup>99</sup>, a Consolidação das Leis do Trabalho, por meio da Emenda Constitucional n° 45/2004, tendo consagrado a arbitragem no âmbito trabalhista em nível constitucional.<sup>100</sup>

Cabe ainda ressaltar as alterações à Lei de Arbitragem trazidas pelo novo Código de Processo Civil de 2015, que trouxe importantes inovações ao instituto. No mais, menciona-se ainda o citado projeto de lei em trâmite na Câmara dos Deputados, que ainda carece de debate nas Casas Legislativas e na Comunidade Arbitral.

Dessa forma, o caminho percorrido pelo instituto foi longo e possivelmente está distante de chegar a um final, tendo em vista a inserção do instituto numa sociedade em que as relações jurídicas tem tentado acompanhar a velocidade e intensidade das mudanças de paradigmas nos mais diversos setores. Nesse contexto de celeridade, busca por praticidade e menos formalismos, é certo que a arbitragem irá ganhar ainda mais relevância, sendo fundamental aliar os benefícios que o instituto proporciona ao rigor e crivo do Judiciário quanto aos princípios e garantias constitucionais.

---

<sup>93</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 23 ago. 2023.

<sup>94</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 23 ago. 2023.

<sup>95</sup> BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm). Acesso em: 23 ago. 2023.

<sup>96</sup> BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm). Acesso em: 23 ago. 2023.

<sup>97</sup> BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18987compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987compilada.htm). Acesso em: 23 ago. 2023.

<sup>98</sup> BRASIL. **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.** Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm). Acesso em: 23 ago. 2023.

<sup>99</sup> BRASIL. **Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.** Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis n°s 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis n°s 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis n°s 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112815.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112815.htm). Acesso em: 23 ago. 2023.

<sup>100</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 23 ago. 2023.



Assim, é importante mencionar que a Lei nº 9.307/1996 incorpora diversos princípios processuais e processuais-constitucionais em seu texto, sem, no entanto, esgotá-los completamente, o que é compreensível dada a amplitude do tema em questão. Em certos aspectos, esses princípios estão consagrados na Constituição Federal, enquanto em outros são reconhecidos internacionalmente por entidades arbitrais de destaque. Esse fenômeno é observado em todas as legislações, tanto nacionais quanto estrangeiras, uma vez que um microsistema normativo não abarca todos os princípios que o fundamentam e orientam. Alguns estão explicitamente inseridos, como o princípio do contraditório, enquanto outros são implícitos, como o princípio do acesso à jurisdição.<sup>101</sup>

Entre esses princípios previstos na Lei de Arbitragem, implícitos ou explícitos, é possível citar: a) princípio do livre acesso à jurisdição arbitral (art. 1º, caput); b) princípio da autonomia da vontade (art. 1º, caput, arts. 2º e 3º); c) princípio da publicidade mitigada (art. 2º, §3º c/c art. 13, §6º, in fine e art. 22-C, parágrafo único); d) princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional estatal das decisões arbitrais nacionais (arts. 32 e 33); e) princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional estatal das decisões arbitrais estrangeiras (arts. 34, 35 e 36); f) princípio da livre iniciativa (art. 6º, caput e parágrafo único c/c arts. 7º e 37); g) princípio *kompetenz-kompetenz* (art. 8º, parágrafo único c/c art. 15); h) princípio da imparcialidade e do dever de revelação (art. 13, § 6º c/c art. 14, caput e § 1º c/c art. 21, § 2º); i) princípio da independência (art. 13, § 6º); j) princípio do exercício qualificado da função arbitral (competência técnica e diligência (art. 13, §6º); k) princípio da discricção – confidencialidade (art. 13, §6º); l) princípio da flexibilidade procedimental (art. 21); m) princípio do contraditório (art. 21, § 2º); n) princípio da igualdade das partes (art. 21, §2º); o) princípio do livre convencimento motivado (art. 21, §2º c/c art. 26, II); p) princípio dispositivo (art. 22); q) princípio da lealdade processual (art. 27); r) princípio da congruência – relação entre o pedido e o renunciado (art. 32, IV); s) princípio do juiz natural (art. 32, II); t) princípio da ampla defesa (arts. 20, 22, 38, III, e 39, parágrafo único); u) princípio da razoável duração do processo (art. 23); v) princípio da efetividade do processo arbitral (art. 31); w) princípio da observância aos bons costumes e à ordem pública (arts. 2º, §1º, e 39); x) princípio da sucumbência (art. 27).<sup>102</sup>

Tecidas essas linhas a respeito dos elementos que caracterizam a arbitragem, compreendida sua evolução histórica e destacada a relevância que o instituto alcançou na atualidade, segue-se com a análise da natureza desse método, a fim de demonstrar a extrema

<sup>101</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, 2019, p. 136.

<sup>102</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, 2019, p. 137.

relevância que os princípios e garantias de ordem constitucionais assumem na validade da decisão final do árbitro e, numa perspectiva macro, na própria existência do instituto.

### 2.3.3 *Natureza jurisdicional*

Como visto, a ideia da jurisdição concentrada unicamente no Estado, via Poder Judiciário<sup>103</sup>, atualmente está superada, prevalecendo, portanto, que a exercício jurisdicional pode ser realizado por entes privados, não havendo que se falar em renúncia das partes à jurisdição estatal.

Neste momento cabe apresentar os elementos caracterizadores da natureza jurisdicional da Arbitragem<sup>104</sup>, tendo em vista que, a partir dela, poder-se-á avaliar adequadamente os efeitos e a extensão das consequências da violação do dever de revelação do árbitro. Carreira Alvim define a natureza jurisdicional da arbitragem:

(...) o juízo arbitral seria um juízo como qualquer outro quanto a função de julgar. É um órgão privado, que cumpre idêntica função à do órgão judicial na administração da Justiça, só que em menor extensão (só compreende a cognição e não a execução), fornecendo a prestação jurisdicional devida pelo Estado mediante convenção das partes, de acordo com a normatividade imposta pelo próprio Estado.<sup>105</sup>

De acordo com Nelson Nery Júnior, as partes, ao se submeterem à cláusula compromissória, excluem o acesso à via judicial, mas não à jurisdição<sup>106</sup>. E ainda conclui afirmando que “terão, portanto, sua lide decidida pelo árbitro, não lhe sendo negada a aplicação da atividade jurisdicional”<sup>107</sup>.

Dinamarco ressalta que “hoje é imperioso entender que a jurisdicionalidade é inerente à própria arbitragem, prescindindo das vicissitudes da legislação ou mesmo das opções do legislador.” E complementa que “eliminada a necessidade de homologação e, portanto, sendo

<sup>103</sup> Há quem ainda diverge deste conceito: “Só pode ser jurisdição o que provenha do Estado.” CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 30. E no mesmo sentido, não reconhecendo a natureza jurisdicional da arbitragem. MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: RT, 2006, p. 147 e s.

<sup>104</sup> Sobre a natureza da arbitragem, Humberto Theodoro Júnior entende que: “Se, no regime anterior à Lei n.º 9.307/96, mostrava-se forte a corrente que defendia a natureza contratual ou privatística da arbitragem, agora não se pode mais duvidar que saiu vitoriosa, após o novo diploma legal, a corrente jurisdicional ou publicística.” THEODORO JÚNIOR, Humberto. A arbitragem como meio de solução de controvérsias. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 1, n. 2, p. 5-16, 1999, p. 5.

<sup>105</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. **Direito arbitral**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 250.

<sup>106</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**, Processo Civil, penal e administrativo. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 188.

<sup>107</sup> *Ibid.*, p. 188.

a sentença arbitral eficaz por si própria, ela é, tanto quanto a do juiz, um ato de pacificação social e, portanto, jurisdicional.”<sup>108</sup>

Na visão de Carmona, ao traçar uma linha de intersecção entre jurisdição estatal e arbitragem, tanto o árbitro quanto o juiz aplicam a lei ao caso concreto, evidenciando e ligando o papel de ambos os julgadores.<sup>109</sup>

No entanto, cumpre esclarecer que o processo arbitral, embora tenha natureza jurisdicional, nasce de uma relação contratual (cláusula compromissória ou compromisso arbitral) e, em razão deste aspecto, não se pode afastar desta relação a aplicação das disposições que estabelecem e regulam as condutas contratuais – boa-fé contratual. Até porque, ao iniciarem uma arbitragem, as partes nada mais fazem do que executar suas próprias vontades, como previsto nos artigos 3º e 4º da Lei de Arbitragem<sup>110</sup>, à luz da autonomia da vontade das partes, princípio constitucional. Porém, essa característica não é suficiente para afastar a natureza jurisdicional da arbitragem.

Nesse sentido, destacam Fichtner, Manheimer e Monteiro que, ao analisar a natureza jurídica da arbitragem, o foco deve ser o processo arbitral propriamente dito. Isso porque a arbitragem só se concretiza a partir de sua instituição, conforme disposto no artigo 19 da Lei de Arbitragem. Em outras palavras, não seria apropriado incluir no debate sobre a natureza jurídica da arbitragem a análise da sob o aspecto da convenção arbitral, uma vez que esta se dá anteriormente ao processo arbitral.<sup>111</sup>

Note-se que a Lei de Arbitragem, em seu artigo 18 prevê que “O árbitro é juiz de fato e de direito”<sup>112</sup> e, neste sentido, ao cumprir seu mister detém condição de exercer coerção no procedimento em que dirige. Portanto, o árbitro possui um poder coercitivo similar ao do juiz estatal no âmbito do processo de conhecimento ou da fase cognitiva do processo sincrético. Apenas se a parte sujeita à coerção não cumprir voluntariamente a decisão, o árbitro precisará do apoio do tribunal estatal para a execução da sua decisão. A falta dessa específica parcela de poder não deve ser usada para desqualificar todo o poder que o árbitro exerce na resolução do conflito, pois isso seria um erro metodológico ao julgar o todo pela sua menor parte.<sup>113</sup>

---

<sup>108</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 39-41.

<sup>109</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 30

<sup>110</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 19 de ago. 2023.

<sup>111</sup> FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019, p. 78.

<sup>112</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 19 de ago. 2023.

<sup>113</sup> FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019, p. 78.

Da mesma forma da sentença do processo judicial, a força vinculativa da sentença arbitral produz os efeitos da coisa julgada e não sendo necessária sua ratificação pelo Poder Judiciário. O artigo 31<sup>114</sup> da mesma lei equipara a sentença arbitral à sentença judicial, tornando-a título executivo.

Com isso, a sentença arbitral é dotada de definitividade. Assim como ocorre com a decisão de mérito final na esfera judicial, a sentença proferida pelo tribunal arbitral adquire a qualidade de coisa julgada material, tornando seu conteúdo definitivo, imutável e indiscutível. Diferentemente do que acontece na mediação, na conciliação e no procedimento administrativo, a decisão tomada pelo árbitro imparcial na arbitragem é definitiva, ou seja, possui a força de imutabilidade e indiscutibilidade conferida pela coisa julgada material.<sup>115</sup>

Portanto, o legislador, ao equiparar a sentença arbitral à sentença proferida pelo Estado-juiz, conferiu-lhe *status* de ato de autoridade decisório do conflito, vinculando as partes litigantes ao cumprimento das determinações ali estabelecidas, e gerando todos os efeitos decorrentes da coisa julgada. Entretanto, é importante ressaltar que o árbitro ou câmara arbitral não possui o poder de *imperium*, ou seja, não dispõe da autoridade para empregar a força a fim de executar as decisões, seja de forma provisória ou definitiva, como o faz o sistema judiciário estatal.<sup>116</sup>

No mais, destacam-se os seguintes pontos previstos de forma expressa da Lei de Arbitragem: i) o árbitro, no exercício de suas funções, é equiparado aos funcionários públicos, para fins da lei penal (artigo 17); ii) o árbitro é juiz de fato e de direito e sua sentença não está sujeita a recurso ou homologação pelo Judiciário (artigo 18), e; iii) a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário, constituindo, quando condenatória, título executivo (artigo 31).

Diante desses aspectos, pode-se afirmar, com segurança, que se aplicam à arbitragem, os princípios constitucionais processuais, conforme dispõe o §2º, do artigo 21 da Lei de Arbitragem: “serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”.

Como decorrência da imparcialidade do árbitro, é preciso, ainda, o respeito ao dever de revelação. Conforme Figueira Júnior, a ausência de qualquer interesse no desfecho do conflito

---

<sup>114</sup> “Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo” (BRASIL, 1996).

<sup>115</sup> FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019, p. 67.

<sup>116</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, 2019, p. 119.

submetido a seu julgamento constitui a essência dos princípios da independência e imparcialidade do árbitro, os quais são fundamentais para o contrato de investidura. No cerne do conceito de "conflito de interesses" residem os princípios da confiança e do dever de revelação, o qual, para o árbitro, o princípio da lealdade guarda relação direta com o objeto do contrato de investidura. Sua observância é indispensável, sob pena de comprometer todo o processo arbitral desde o seu início.<sup>117</sup>

Ainda sobre a natureza jurisdicional da arbitragem, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça, à luz do Conflito de Competência nº. 111.230-DF<sup>118</sup>, reconheceu a possibilidade de processar e julgar um conflito positivo de competência entre Tribunais Arbitrais, utilizando como ponto central da argumentação a fixação da natureza jurisdicional da arbitragem. E nesse passo, reconheceu ainda que o Tribunal Arbitral se insere, indiscutivelmente, na expressão "quaisquer tribunais", constante no artigo 105, I, d, da Constituição Federal.<sup>119</sup> Extrai-se o seguinte destaque da ementa do acórdão do referido processo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS ARBITRAIS QUE PROFEREM DECISÕES EXCLUDENTES ENTRE SI. 1. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA CONHECER DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE TRIBUNAIS ARBITRAIS. QUESTÃO INÉDITA, SOBRETUDO APÓS LEADING CASE CC 111.230/DF. 2. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. (...)1. Competência do STJ para dirimir conflito de competência entre Tribunais arbitrais. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção à função constitucional que lhe é atribuída no art. 105, I, d, da Carta Magna, conhecer e julgar o conflito de competência estabelecido entre Tribunais Arbitrais, que ostentam natureza jurisdicional, ainda que vinculados à mesma Câmara de Arbitragem, sobretudo se a solução interna para o impasse criado não é objeto de disciplina regulamentar. 1.1 **Estabelecida a natureza jurisdicional da arbitragem**, tem-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do *leading case* - CC 111.230/DF - passou a reconhecer que o Tribunal arbitral se insere, indiscutivelmente, na expressão "quaisquer tribunais", constante no art. 105, I, d, da Constituição Federal. Segundo a compreensão adotada pela Segunda Seção, a redação constitucional não pressupõe que o conflito de competência perante o STJ dê-se apenas entre órgãos judicantes pertencentes necessariamente ao Poder Judiciário, podendo ser integrado também por Tribunal arbitral. 1.2 Não há como se admitir a subsistência de deliberações jurisdicionais exaradas por Tribunais arbitrais que se

<sup>117</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, 2019, p. 232.

<sup>118</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 111.230 - DF**. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE UM ÓRGÃO JURISDICIONAL DO ESTADO E UMA CÂMARA ARBITRAL. É possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral. Isso porque a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional. Relatora: Ministra Nancy Andrigli, 08 de maio de 2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=16561232&nu\\_m\\_registro=201000587366&data=20140403&tipo=51&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=16561232&nu_m_registro=201000587366&data=20140403&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 26 de ago. de 2023.

<sup>119</sup> "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos (...)" BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 15 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 ago. 2023.

excluam mutuamente, como se houvesse um vácuo no ordenamento jurídico, negando-se às partes a definição do órgão (arbitral) efetivamente competente para resolver a causa posta em julgamento, conferindo-lhes instrumento processual eficaz a esse propósito, em manifesto agravamento da insegurança jurídica. (g.n.)<sup>120</sup>

Assim, a doutrina e os Tribunais Superiores, em respeito ao que é disposto na Lei de Arbitragem, se alinham sobre a sua natureza jurisdicional.<sup>121</sup>

Em suma, de todo o explanado, percebe-se que o Estado não mais possui o monopólio da jurisdição; a arbitragem é um meio jurisdicional disponível em prol da pacificação social; sua sentença arbitral faz coisa julgada, não dependendo de homologação judicial (salvo a decisão estrangeira) para produzir seus efeitos e não estando sujeita a revisão de mérito pelo Poder Judiciário; as sentenças são prolatadas por árbitros – sujeitos investidos pela lei ao exercício da função jurisdicional – que devem conduzir o *munus* com rigorosa observância ao devido processo legal e à imparcialidade.

E neste novo modelo de jurisdição que se apresenta, uma figura de destaque é elementar para o equilíbrio e sustentação deste ecossistema, qual seja, o julgador, como se verá no próximo item.

#### 2.3.4 A figura do julgador

De início, importante trazer à reflexão alguns pontos acerca da figura central nas disputas heterocompositivas: o julgador. Qual a condição e o papel do julgador diante do julgamento? E, principalmente, quais as características e garantias que detém o Juiz-Estado?

Pode-se afirmar que a evolução do Estado, da Sociedade e do Direito, ocorreu à medida em que as relações sociais e jurídicas foram ficando mais complexas. Com efeito, a figura *longa manus* dos monarcas absolutistas – os quais personificavam o próprio Estado, utilizando-se do poder e da força física para impor sua vontade e alcançar seus objetivos – obviamente não possui mais espaço no contexto das sociedades democráticas, pois não atende às necessidades

<sup>120</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 185.702 - DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 30 de junho de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200232916&dt\\_publicacao=30/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200232916&dt_publicacao=30/06/2022). Acesso em: 26 de ago. de 2023.

<sup>121</sup> “A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é possível, diante da conclusão de que a atividade arbitral tem natureza jurisdicional, que exista conflito de competência entre juízo arbitral e órgão do Poder Judiciário, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça seu julgamento.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 184.495 - SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento\\_tipo=integra&documento\\_seq\\_uencial=157912381&registro\\_numero=202103743233&publicacao\\_data=20220701#:~:text=Trata%2Dse%20de%20conflito%20positivo,DO%20TRABALHO%20DE%20S%C3%83O%20PAULO](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_seq_uencial=157912381&registro_numero=202103743233&publicacao_data=20220701#:~:text=Trata%2Dse%20de%20conflito%20positivo,DO%20TRABALHO%20DE%20S%C3%83O%20PAULO). Acesso em: 26 de ago. de 2023.

e complexidades das relações sociais, nas suas mais diversas esferas. Afinal, não há como se exercer o poder julgador e alcançar Justiça por meio de um método que impõe a vontade do julgador de maneira arbitrária.<sup>122</sup>

Conforme já exposto nesse trabalho, quando se analisa a jurisdição exercida por intermédio da heterocomposição, tem-se a figura de um terceiro, imparcial e desinteressado, substituindo a vontade das partes e determinando a solução do conflito apresentado.<sup>123</sup> É o que na doutrina tradicional de Chiovenda definiu como caráter substitutivo da jurisdição.<sup>124</sup>

Referida substituição deve implicar, necessariamente, a escolha de um terceiro imparcial. Nesse sentido, ao se abordar o tema da figura do julgador no contexto desse trabalho, buscar-se-á apresentar os elementos jurídicos associados ao Juiz (magistrado) e ao Árbitro, principalmente quanto ao que se exige desses. Seus deveres, responsabilidades e, em especial, as características da imparcialidade e independência, indissociáveis à garantia de um julgamento adequado e justo.

A figura do julgador inserto na estrutura organizacional-formal do Poder Judiciário é o juiz ou Estado-juiz, que é um cidadão, sujeito imparcial, independente e investido de autoridade que visa à resolução dos conflitos existentes na sociedade. Para exercer tal tarefa, é investido na função, em regra, após a aprovação em concurso de provas e títulos organizado pelos Tribunais – salvo quando do ingresso aos Tribunais por indicação, para compor vagas do quinto constitucional<sup>125</sup> ou para o Supremo Tribunal Federal – de maneira que ao ser investido no *munus*, passa a corporificar e representar o Estado.

Ao se analisar a matéria sob o prisma da jurisdição estatal, o Código de Processo Civil descreve a figura do juiz como sendo o dirigente do processo, conduzindo e submetendo sua atuação às normas. Cândido Rangel Dinamarco define a magistratura como sendo o “conjunto das pessoas investidas nos órgãos judiciários para o exercício da jurisdição, ou seja, o conjunto dos juízes do país.”<sup>126</sup> Cassio Scarpinella Bueno complementa, diferenciando magistratura de magistrado, ao conceituar esse último como sendo a pessoa natural integrante da carreira da

---

<sup>122</sup> CHIOVENDA, 2002, p. 10.

<sup>123</sup> DIDIER JR., 2021, p. 206-207.

<sup>124</sup> CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2006, p. 146.

<sup>125</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. “Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.”

<sup>126</sup> DINAMARCO, 2016, p. 538.

magistratura, a qual recebe denominações diversas (Ministro, Desembargador ou Juiz), mas normalmente é tratado por Juiz.<sup>127</sup>

A atuação do juiz está vinculada estritamente aos princípios constitucionais e processuais gerais, mas principalmente ao princípio do devido processo legal, em especial aos princípios da imparcialidade e independência, sendo todos valores constitucionais.

Com efeito, a garantia de um julgador imparcial é uma das garantias da distribuição da justiça, razão pela qual Vicente Greco Filho pondera que “os cidadãos, que não têm direito garantido pela sabedoria do juiz, têm ao menos direito adquirido à sua independência, autoridade e responsabilidade”.<sup>128</sup>

No entanto, para se garantir um Poder Judiciário independente, com juízes imparciais aptos a cumprirem seu relevante papel no Estado Democrático de Direito, e para que não haja influências externas nos julgamentos dos conflitos que lhes são apresentados, a Constituição Federal os assegura algumas garantias pessoais e políticas, sendo essas últimas vinculadas à concepção em si do Poder Judiciário.

Previstas no artigo 95 da Constituição Federal, as seguintes garantias dos magistrados: i) vitaliciedade, que segundo Vicente Greco Filho<sup>129</sup>, “consiste na garantia da titularidade ao cargo, não podendo o juiz vitalício perde-lo a não ser por sentença judicial transitada em julgado”; ii) inamovibilidade, que nas palavras de Ada Pellegrini Grinover, “consiste em não permitir a remoção de um juiz, de um lugar para outro. Abrangem-se na inamovibilidade o grau, a sede, a comarca ou a seção judiciária, o cargo, o tribunal e a câmara.”<sup>130</sup>; iii) irredutibilidade de vencimentos “consiste na garantia de não serem reduzidos por lei ou por qualquer outro meio indireto, cabendo todavia, ao magistrado o pagamento de impostos gerais, inclusive o de renda e os impostos extraordinários”, afirma Greco Filho.<sup>131</sup>

A finalidade de tais garantias é precisamente “blindar” o exercício jurisdicional de influências, óbices e riscos inerentes à atividade, amparando os magistrados de prerrogativas que contribuem sobremaneira à entrega de uma *jurisdictio* independente, afastando qualquer tipo de vinculação ou subordinação hierárquica entre magistrados, independentemente da instância que atuem.

<sup>127</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 207.

<sup>128</sup> GRECO FILHO, 2009, p. 237.

<sup>129</sup> GRECO FILHO, 2009, p. 237.

<sup>130</sup> CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2006, p. 179.

<sup>131</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual brasileiro. Teoria Geral do Processo e Auxiliares da Justiça*. São Paulo: Saraiva, V. 1, 21ª ed. 2009, p. 237.



No mais, a Carta Magna assegura aos juízes a prerrogativa do autogoverno, ou seja, autonomia administrativa para auto-organização e auto-regulamentação, bem como de autonomia financeira consistente na faculdade de elaboração de proposta orçamentária e gestão das dotações orçamentárias.<sup>132</sup>

Ainda com o propósito de assegurar a imparcialidade dos magistrados, o parágrafo único do artigo 95 da Constituição Federal, bem como o artigo 36 da Lei Orgânica da Magistratura<sup>133</sup>, preveem as chamadas vedações de natureza funcional, política e pessoal aplicáveis aos membros da magistratura, que são elas: i) exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista; ii) exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração; iii) exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função; iv) dedicar-se à atividade político-partidária; v) manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério; vi) receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; vii) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; viii) exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Outro aspecto importante quanto ao cargo do magistrado consiste no fato de que somente pode ser destituído do cargo por infração disciplinar, mediante procedimento para a decretação da perda do cargo, por determinação do Tribunal, como previsto nos artigos 26 e 27 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional<sup>134</sup>. Para tanto, ao magistrado vitalício, a perda do cargo depende de decisão judicial transitada em julgado, por meio de ação proposta para este fim específico.

Nos dizeres de Olavo de Oliveira Neto, essa garantia constitucional visa proteger os magistrados a fim de que “venha a perder o cargo por proferir uma decisão contrária aos interesses de pessoas que poderiam, inexistente tal garantia, por meios políticos, forçar a sua

---

<sup>132</sup> CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, *op. cit.*, p. 179.

<sup>133</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm). Acesso em: 09 ago. 2023.

<sup>134</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm). Acesso em: 09 ago. 2023.

demissão.”<sup>135</sup> Ressalte-se ainda que o Conselho Nacional de Justiça, órgão integrante do Poder Judiciário, tem papel preponderante e de grande relevância com relação ao controle da atuação dos magistrados.

De tudo quanto o exposto, todas as garantias da função de magistrado, bem como as vedações de atuação, têm somente um único propósito: garantir a independência e imparcialidade do julgador para que essa figura entregue aos cidadãos pacificação social e uma justiça séria e justa, calcada nos princípios basilares do Estado Democrático de Direito.<sup>136</sup>

Quanto à arbitragem, a função de julgador se dá na figura do árbitro. No entanto, algumas questões se fazem necessários para avançar no presente trabalho. Qual o conceito de árbitro e quais são os requisitos para investidura em tal *múnus*, bem como os deveres que lhes são exigidos?

Carlos Alberto Carmona define que “árbitro é a pessoa física indicada pelas partes – ou por delegação delas – para solucionar uma controvérsia que envolva direito disponível”<sup>137</sup>. Já Leonardo de Faria Beraldo conceitua o árbitro como a “pessoa natural, com plena capacidade de fato e de qualquer nacionalidade, escolhido pelas partes ou por terceiro, com autorização delas, com o objetivo de dirigir e julgar o processo arbitral, sempre respeitando os princípios basilares da legislação” e que a posição de árbitro é personalíssima, podendo ser ocupada apenas por pessoas naturais, excluídas as pessoas jurídicas desta função.<sup>138</sup> Scavone Junior reforça a ideia de que se permite a possibilidade de pessoas de naturalidade estrangeira ocupar a função de árbitro, bastando ter capacidade.<sup>139</sup>

Outro aspecto que se ressalta sobre os árbitros é que, diferentemente da exigência de formação jurídica e prévia aprovação em concurso público que se exige para os membros do Poder Judiciário (artigo 93, I, da Constituição Federal), do árbitro não se exige sequer formação em Direito, ou seja, “qualquer pessoa capaz” pode atuar como árbitro, de acordo com o artigo 13 da Lei de Arbitragem.

## 2.4 O árbitro

---

<sup>135</sup> OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Cozzolino de. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Verbatim, 2015, p. 454.

<sup>136</sup> “A imparcialidade, conquanto importantíssima, não é um valor em si própria, mas fator para o culto de uma fundamental virtude democrática refletida no processo, que é a igualdade.” DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil** - vol. 1. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 206.

<sup>137</sup> CARMONA, 2009, p. 228

<sup>138</sup> BERALDO, 2014, p. 228.

<sup>139</sup> SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 228.

O único requisito objetivo estabelecido pela Lei 9.307/1996 é que a pessoa indicada para exercer as funções de árbitro esteja plenamente habilitada civilmente, sem exigências adicionais. Embora o artigo 13 da Lei de Arbitragem destaque a importância da confiabilidade depositada nos árbitros, essa confiança não é considerada um requisito formal, pois é inerente à própria seleção dos árbitros, presumindo-se que as partes não indicariam indivíduos que não fossem ética, moral e profissionalmente confiáveis. Assim, a escolha dos árbitros recai sobre pessoas com conhecimento técnico ou científico especializado relacionado à controvérsia em questão.<sup>140</sup>

Com missão relevante de pacificação social por meio da solução de um litígio, o árbitro é figura fundamental no processo arbitral, que desempenhará seu mister norteado, segundo o a Lei de Arbitragem, confiança (artigo 13, *caput*), pela imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição (artigo 13, §6º)<sup>141</sup>, dever de revelação (artigo 14, §1º), além dos princípios processuais e normas regentes constitucionais. Contudo, os deveres da imparcialidade e independência, bem como o dever de revelação serão tratados com mais detalhes e nuances em capítulo específico adiante.

E sobre imparcialidade e independência do árbitro, pondera Francisco José Cahali, que “Mais grave é a parcialidade, pois se considera causa para invalidação da sentença arbitral (art. 32, VIII, c/c art. 21, §2º). A falta de independência enseja a recusa do árbitro (arts. 14 e 15). E a quebra da discrição pode ensejar responsabilidade civil do indiscreto.”<sup>142</sup>

Quanto à competência, Carmona afirma: “quer a Lei que o árbitro seja competente, isto é, que tenha conhecimento, aptidão e capacidade que o habilitem a dirimir a controvérsia que lhe será submetida. Espera-se que o julgador escolhido pelas partes seja um especialista no assunto e que tenha razoável experiência na matéria.”<sup>143</sup>

Para José Cretella Neto, agir com diligência significa ter presteza, cumprir os prazos ajustados ou até mesmo elaborar o laudo arbitral consistente.<sup>144</sup> Quanto ao dever de discrição, este está relacionado à postura pessoal do árbitro, devendo ter cautela com as informações e fatos tratados no procedimento em que atua. Carmona, ainda, complementa que “este comportamento discreto do árbitro é tão importante que podem as partes exigir dele verdadeiro

---

<sup>140</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, 2019, p. 209.

<sup>141</sup> Nancy Andrichi lembra que o marco referencial da Lei de Arbitragem brasileira a respeito dos deveres do árbitro foi a nota introdutória do *International Code of Ethics*, elaborada pela *International Bar Association* (IBA) em 1956, a fim de consolidar a visão internacional sobre a obrigação do árbitro ser imparcial, independente, competente, diligente e discreta. ANDRIGHI, Fátima Nancy. O perfil do árbitro e a regência de sua conduta pela Lei da Arbitragem. **Revista Themis**, v. 2, n. 2, p. 39-45, 1999.

<sup>142</sup> CAHALI, 2013, p. 170

<sup>143</sup> CARMONA, 2009. p. 243.

<sup>144</sup> CRETELLA NETO, José. **Curso de arbitragem**. 2. Ed. Campinas: Millennium, 2004, p. 46.

segredo, de sorte que façam constar no compromisso arbitral obrigação de não fazer (ou seja, de não revelar os atos e fatos ligados à arbitragem).”<sup>145</sup>

Além desses deveres, o árbitro deve garantir o tratamento igualitário entre as partes e observar o contraditório, garantia do devido processo legal e ainda a ordem pública nacional, como se verá mais adiante. O dever de motivação da decisão também é um dos deveres do árbitro. Como já visto, estes deveres também são exigidos do magistrado, à luz dos preceitos constitucionais.

Nos dizeres de Antônio Carlos Marcato, do árbitro se exige que “no desempenho de sua função, não apenas que possua bagagem jurídica habilitando-o a bem decidir, mas, principalmente, apego inquebrantável à sua própria imparcialidade, além de total independência funcional, garantias suas e de seus jurisdicionados, repugnando ao sistema jurídico não a figura do juiz partícipe, mas a do juiz parcial”.<sup>146</sup>

Árbitros normalmente são profissionais liberais que possuem carreira pessoal, provenientes de qualquer ramo de estudo, atuando em escritórios ou na vida acadêmica. Outra característica que se observa na prática, é a pluralidade de funções que são assumidas pelos profissionais que, em casos distintos, atuam na arbitragem, ora são advogados, pareceristas, peritos, ocupando cargos de gestão/administração em tribunais arbitrais, etc. Essa característica da atuação múltipla dos profissionais que circundam a arbitragem pode ser definida, na visão da doutrina, como "porta-giratória da arbitragem" ou “chapéu duplo” (*revolving door*). Esse termo já foi citado na jurisprudência pátria, conforme se observa:

Nada melhor do que a publicidade para afastarem-se rumores acerca do desvirtuamento das arbitragens por serem sempre os mesmos seus partícipes, ora como advogados, ora como árbitros, ora como pareceristas, ora ainda como experts do Tribunal Arbitral, às vezes de modo simultâneo, em situação causadora de perplexidade aos jurisdicionados que, depreciativamente, se convencionou chamar de “chapéu duplo” ou *revolving door*.<sup>147</sup>

Portanto, a diversidade de funções frequentemente desempenhadas por profissionais que atuam na área - como o mesmo indivíduo que pode agir como árbitro, advogado e parecerista em casos diferentes - é por vezes rotulada, de forma pejorativa, como "porta-giratória da

---

<sup>145</sup> CARMONA, *op. cit.*, p. 246.

<sup>146</sup> MARCATO, Antonio Carlos. A imparcialidade do juiz e a validade do processo. **Revista de Direito Mackenzie de São Paulo**, v. I, n. 2, p. 67-96, 2000.

<sup>147</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1031861-80.2020.8.26.0100**. Relator Desembargador Cesar Ciampolini Neto. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do Julgamento: 01/07/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/arbitragens-vale.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2023.

arbitragem". Nesses casos, a imparcialidade e a independência de alguns profissionais - requisitos essenciais para o adequado funcionamento da arbitragem - às vezes são questionadas, tendo em vista que as interações entre advogados, árbitros, peritos, pareceristas e outros participantes são frequentemente percebidas como potencialmente prejudiciais, podendo minar a credibilidade da arbitragem.<sup>148</sup>

Este comportamento ganha preocupação da comunidade arbitral, especialmente quanto à imparcialidade e independência dos árbitros, uma vez que, estas figuras atuam muitas vezes, simultaneamente, também como advogados, testemunhas, pareceristas e secretários.<sup>149</sup>

A característica da multiplicidade de papéis profissionais dos quais provêm os árbitros é uma preocupação também compartilhada pela doutrina estrangeira. Nesse sentido, destaca-se trecho de artigo acadêmico publicado por Malcom Langford na Revista de Direito Econômico Internacional da Universidade de *Oxford*:

Em termos de chapéu duplo, descobrimos que a prática continua a existir, na realidade, entre um grupo muito pequeno, mas constituído por indivíduos altamente influentes e bem conhecidos. Em outras palavras, não é uma prática comum ou difundida em toda a rede de casos (i.e., em largura), mas é praticada de maneira muito consistente por um núcleo altamente visível e poderoso de alguns dos atores mais influentes no sistema (i.e., em profundidade). Considerando que, as críticas ao chapéu duplo se concentram na percepção que o observador comum externo pode ter sobre a tendenciosidade e falta de imparcialidade, independência e legitimidade das decisões, sua prevalência entre atores influentes é altamente questionável, ainda que haja discussão sobre os reais efeitos que possa ter sobre a independência dos árbitros.<sup>150</sup>

Com efeito, a pré-existência de relacionamento entre os árbitros do mesmo procedimento ou entre um árbitro e representantes da defesa das partes é algo comumente observado na realidade arbitral. Porém, esta relação, quando analisada isoladamente, não deve ser considerado, por si só, indicativo de parcialidade ou dependência.

Afinal, é natural da arbitragem juntar profissionais de referência do mundo jurídico, e, nesse contexto, é comum essas figuras já terem algum tipo de relacionamento ou contato prévio, não se podendo, portanto, exigir que tais profissionais sejam desconhecidos entre si,

---

<sup>148</sup> PARENTE, Lorena. Arbitragem vista de fora: o que te assusta é o que te protege. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/observatorio-da-arbitragem/387444/arbitragem-vista-de-fora-o-que-te-assusta-e-o-que-te-protege>. Acesso em: 04 abr. 2024.

<sup>149</sup> EBERHARDT, Pia; OLIVET, Cecilia. **Profiting from injustice: How law firms, arbitrators and financiers are fuelling an investment arbitration boom**. Corporate Europe Observatory and the Transnational Institute, Bruxelas/Amsterdã, nov./2012. Disponível em: <https://www.tni.org/files/download/profitfrominjustice.pdf>. Acesso em: 24 de set. de 2023

<sup>150</sup> LANGFORD, Malcolm; BEHN, Daniel; LIE, Runar Hilleren. *The Revolving Door in International Investment Arbitration*. **Journal of International Economic Law**, Oxford University Press, v. 20, n. 2, p. 301-331, 2017.

sendo viável, assim, demandar que alguma relação não seja determinante para atingir a integridade dos julgadores na condução do procedimento arbitral.

Nestas circunstâncias, é mais que normal que as partes não se sintam confortáveis para terem seu litígio julgado por uma figura que se encaixa nesta hipótese, porém, isto não necessariamente gera desvio ético ou denotaria dúvida justificada sobre a ausência de isenção deste.

Portanto, não havendo vedação como ocorre na magistratura, a confiança, a transparência e, especialmente, o dever de revelação imposto aos árbitros, como se verá, ganha contornos de extrema relevância e verdadeira salvaguarda para o instituto arbitral. Afinal, nunca é demais ressaltar, que o árbitro exerce a função de dizer o direito com impositividade, decidindo o mérito da questão trazida à sua análise com o resguardo da coisa julgada. Não à toa, portanto, o legislador brasileiro foi enfático ao classificar o árbitro como “juiz de fato e de direito”, na forma do artigo 18 da Lei da Arbitragem: “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”. Portanto, o árbitro é um sujeito investido de função jurisdicional, ainda que não integre a estrutura do Estado.<sup>151</sup>

Deste contexto, pode-se refletir que a arbitragem possui contornos próprios de uma “justiça privada”. Na arbitragem, os árbitros atuam como juízes privados, com poder de aplicar o Direito em uma controvérsia levada pelas partes. Ademais, as sentenças arbitrais produzem, entre as partes, os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelo Poder Judiciário. Logo, a arbitragem caracteriza-se como verdadeira jurisdição privada e, por possuir contornos de juiz privado, há de observar as mesmas garantias constitucionais da jurisdição. Entre essas garantias estão o acesso à justiça e o devido processo legal.

Frise-se que o legislador não fala em equiparação. Dispõe que o árbitro é juiz de fato e de direito. Sobre esse viés, precisas são as palavras de Carmona:

É possível que o legislador, ao empregar a consagrada expressão “juiz de fato e de direito”, tenha tido em mente a ideia de que em alguns juízos separam-se as decisões de fato e de direito (como ocorre com o julgamento do júri, onde apenas os fatos são submetidos aos jurados, enquanto toca ao juiz togado aplicar o direito), querendo deixar consolidada a ideia de que no juízo arbitral não se fará tal separação; talvez tenha o legislador querido ressaltar que, por conta de sua investidura privada, os árbitros são juízes de fato (privados), mas sua decisão produz a mesma eficácia da decisão estatal (daí serem também juízes de direito); talvez tenha o legislador querido ressaltar que o árbitro lidará tanto com as *questiones facti* quanto com as *questiones iuris*. Seja como for, resulta claro desta fórmula, verdadeiramente histórica, que o

---

<sup>151</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Administração pública e arbitragem: o vínculo com a câmara de arbitragem e os árbitros. **Revista Brasileira da Advocacia**, n. 1, p. 103-150, 2016.

intuito da Lei foi o de ressaltar que a atividade do árbitro é idêntica à do juiz togado, conhecendo o fato e aplicando o direito.<sup>152</sup>

Exercendo o árbitro atividade idêntica à do juiz togado, nunca é demais repetir que elemento importantíssimo que reside na figura no árbitro é a confiança das partes. Confiança<sup>153</sup> que, obviamente, está umbilicalmente ligada à função que essa figura desempenha, sendo condição *sine qua non* do *munus* de um julgador. As condições, exigências precedentes e as garantias legais da fazem com que a confiança seja algo preestabelecido, investido na figura do juiz estatal. Porém, na arbitragem, em razão da autonomia da vontade das partes na escolha do julgador, a confiança deve vir acompanhada de deveres, como por exemplo o dever de revelação e uma postura ética indubitável.

Nesse sentido, ensina Selma Lemes:

(...) a confiança da parte no árbitro, na dicção da lei, tem duas óticas de análise. A primeira, intrínseca, significa que o árbitro deve ser pessoa de bem, honesta e proba. É o que se denomina de probidade arbitral. A honorabilidade de uma pessoa para ser indicada como árbitro representa sua idoneidade legal para o exercício da função. A segunda, extrínseca, representa a certeza de ser pessoa capaz de exarar decisão sem se deixar influenciar por elementos estranhos e que não tenha interesse no litígio.<sup>154</sup>

A referida autora salienta que, quando se analisa a postura do árbitro, deve ser exigida uma atuação honesta e proba, elemento ligado à postura ética profissional do julgador no exercício da jurisdição.<sup>155</sup> Para Marcelo Ferro:

(...) a confiabilidade que os julgadores inspiram nas partes torna-se dado extremamente sensível para o sucesso do processo arbitral. E essa confiança é o laço que une os árbitros às partes. Quanto mais forte o laço – isto é, a confiança –, melhores as chances de que o processo chegue a um bom termo, com resultado aceitável até mesmo para a parte sucumbente, que não raro se conforma com a derrota porque crê ter sido feita justiça. De fato, a confiança das partes, juntamente com a capacidade, é o principal atributo inerente à pessoa do árbitro, e que se verifica previamente à sua

<sup>152</sup> CARMONA, 2009, p. 269.

<sup>153</sup> “No domínio da arbitragem, e mais ainda se se desejar que aumente a utilização desta instituição como sistema de resolução de conflitos, é fundamental que o cidadão confie que aquele que vai exercer as funções de árbitro tenha a mesma imparcialidade e independência que os órgãos que tem jurisdição. Especialmente quando a arbitragem e utilizada de forma livre, voluntária e por mútuo acordo entre as partes. Que o árbitro deva ostentar essas qualidades é algo conatural à essência da arbitragem e de toda jurisdição” (tradução livre). POMATA, Marta Gisbert. Título III – De los árbitros. In: SEGOVIA, Rafael Hinojosa Segovia (Coord.). *Comentarios a la nueva ley de arbitraje*. Barcelona: Grupo Difusion, 2004, p. 102.

<sup>154</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. O dever de revelação do árbitro, o conceito de dúvida justificada quanto a sua independência e imparcialidade (art. 14, §1º da Lei 9.307/1996) e a ação de anulação de sentença arbitral (art. 32, II, da Lei 9.307/1996). *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 36, p. 1-13, 2013, p. 4.

<sup>155</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. A independência e a imparcialidade do árbitro e o dever de revelação. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Porto Alegre, v. 6, n. 26, p. 21-34, 2010, p. 22.

indicação, sendo os demais qualificados como requisitados inerentes à sua atuação no processo e, por isso, verificados após sua nomeação.<sup>156</sup>

Sobre a conduta ética, entendida tanto no seu viés objetivo quanto subjetivo, destaca-se que é um dever ao qual estão vinculados não apenas os magistrados e árbitros, mas também a todos que figuram no processo, ou seja, aos advogados, aos membros do *parquet*, peritos, serventuários etc.

Importa mencionar que o magistrado é um terceiro institucionalizado através de expedientes específicos de impessoalidade: o concurso público (porta de entrada à posição de juiz), a carreira (traz estabilidade no decorrer do tempo por meio de promoções), e a independência (garantida pela divisão dos poderes do Estado). Tais características indicam uma considerável probabilidade de imparcialidade, sendo a função jurisdicional do juiz impessoalizada como um pressuposto. Por outro lado, o árbitro também é um terceiro, porém sua institucionalização depende de uma postura ética adequada. A imparcialidade do árbitro exige padrões éticos específicos e próprios.<sup>157</sup>

O lugar de destaque ocupado pela exigência de ética profissional na arbitragem é tamanho que, destaca-se, a vasta maioria das Câmaras e Tribunais Arbitrais possuem Código de Ética específico, é o caso, por exemplo, do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC)<sup>158</sup>, Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA), Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da FIESP<sup>159</sup>, dentre outros. O próprio Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA), possui Código de Ética próprio, norteando as Câmaras e Tribunais Arbitrais brasileiros.<sup>160</sup>

Diante de todo o exposto a respeito das características da figura do julgador, seja árbitro ou juiz, certamente há diversas diferenças. Enquanto o juiz togado goza de legitimidade institucional e é impessoal, o árbitro tem sua legitimidade emanada da vontade e da confiança

<sup>156</sup> FERRO, Marcelo Roberto. Apontamentos sobre a Independência dos Árbitros. *In*: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (Coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 849.

<sup>157</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. Regulamentação privada ou pública da ética: o juiz e o árbitro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 50, p. 1-11, 2016.

<sup>158</sup> CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ. **Código de Ética**. Código de Ética aprovado em 1998, com alterações aprovadas em 20 de janeiro de 2016 pelo Presidente do CAM-CCBC, ouvido o Conselho Consultivo. Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/codigo-etica/>. Acesso em: 02 de set. de 2023.

<sup>159</sup> CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – CIESP/FIESP. **Código de Ética. CIESP/FIESP**. Disponível em: <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/atos-normativos/codigo-etica.html>. Acesso em: 02 de set. de 2023.

<sup>160</sup> CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. **Código de Ética das Instituições**. Disponível em: <https://conima.org.br/institucional/codigo-de-etica-das-instituicoes/>. Acesso em: 02 de set. de 2023.



das partes<sup>161</sup>, bem como pelo dever de revelação (como se verá, um dos deveres mais relevantes do árbitro), inexistindo, assim, impessoalidade, uma vez que são escolhidos nominalmente em razão dos atributos e competência que lhes colocam em condição de conduzir e julgar determinado procedimento arbitral.<sup>162</sup> Carlos Alberto Carmona ainda esclarece:

Tanto o árbitro como o Juiz togado dizem autoritativamente o direito, concretizando a vontade da lei; tanto o árbitro como o Juiz exercem função, atividade e poder que caracterizam jurisdição; tanto o árbitro como o Juiz proferem decisões vinculativas para as partes; tanto o árbitro como Juiz julgam! Assim sendo, no momento em que o árbitro aceita o encargo, recebe das partes o poder de decidir um dado litígio, impondo em caráter obrigatório e vinculativo a solução para o caso concreto, caracterizando-se a substituição da vontade das partes pela do árbitro, que expressa e sintetiza a vontade da lei. A função do árbitro, como se vê, não é diferente daquela do Juiz. Quanto à atividade do árbitro, não difere ela substancialmente daquela desempenhada pelo Juiz togado: tanto um como outro conhecem as questões de fato e de direito deduzidas pelas partes, analisando-as e valorando-as para formar seu convencimento, propiciando as bases para a decisão da pretensão que lhes foi submetida (esta, aliás, a característica básica da atividade cognitiva). Por derradeiro, árbitro e Juiz ostentam poder; a decisão que proferem um e outro é obrigatória e vinculante para os contendentes.<sup>163</sup>

Retomando o paralelo entre o julgador arbitral e o magistrado, mesmo sendo destacada algumas diferenças como visto acima, cita-se algumas semelhanças, seja em aspectos de obrigação legal, seja – principalmente – em aspectos comportamentais e éticos, em razão do que representam para a sociedade e para as partes enquanto representatividade de jurisdição. Na arbitragem, os árbitros são provocados a solucionarem determinada controvérsia<sup>164</sup>, exclusivamente sobre direito patrimonial disponível, ambos julgadores proferem suas decisões de acordo com seu livre convencimento, assegurando às partes o contraditório, ampla defesa e devido processo legal; emitem provimento final, substituindo a vontade e vinculando as partes em definitivo (faz coisa julgada e é irrecorrível), formando diretamente título executivo (caso não seja desafiada por meio de ação de nulidade), tanto a sentença arbitral quanto a sentença prolatada pelo juiz de direito, devem observar as condições e requisitos de validade impostos pelo Código de Processo Civil.

<sup>161</sup> BARROCAS, Manuel Pereira. **Manual de arbitragem**. Coimbra: Almedina, 2010, p. 35

<sup>162</sup> “Árbitro não é parecerista; árbitro é julgador e a sentença arbitral de mérito é acobertada pela coisa julgada.” FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019, p. 65.

<sup>163</sup> CARMONA, 2009, p. 223. CARMONA, Carlos Alberto. *Árbitros e Juízes: Guerra ou Paz?* In: MARTINS, Pedro Antônio Batista; LEMES, Selma M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto. *Aspectos fundamentais da lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, pp. 424-425 **SUBSTITUIR AQUIE NO SUMÁRIO**

<sup>164</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. **Comentários à Lei de Arbitragem**: lei nº 9.307 de 23/09/1996. Curitiba: Juruá, 2007, p. 41.

Do resultado da análise acerca das distinções e similitudes entre a figura do julgador arbitral e do juiz estatal, percebe-se que imparcialidade e independência do árbitro assumem posição de extrema relevância não só sob a ótica – obviamente previsível – de validade do procedimento arbitral, afinal, não há dúvidas de que a resolução de conflitos com a participação do Estado deve obediência ao devido processo legal.

A ênfase, entretanto, que se pretende dar a esse estudo, parte da premissa de que a garantia da imparcialidade no processo arbitral está indissociavelmente relacionada ao dever de revelação. Conforme será detalhado nos capítulos seguintes, esse estudo propõe-se à defesa de que o dever de revelação do árbitro necessita ser realizado de maneira minuciosa e com muita transparência, uma vez que o árbitro deve ser uma figura ciente de que, para exercer tal *munus* precisará “despir” sua trajetória profissional, detalhando quaisquer elementos que direta ou indiretamente possam interferir no ânimo de confiança das partes que irão se sujeitar ao seu julgamento.

Imparcialidade, vínculo de confiança entre as partes e os árbitros e o dever de revelação são três temas que se inter-relacionam no procedimento arbitral. Antes de se aprofundar no estudo dessa tríade que embasa a validade do processo de arbitragem, cumpre fazer uma breve análise sobre o panorama de princípios processuais estatuídos na Constituição Federal atual.<sup>165</sup>

Por fim, o árbitro é sujeito de extrema relevância para o procedimento arbitral, exerce *múnus público* e responsável, se assemelhando aos magistrados, na busca por pacificação social<sup>166</sup>, devendo, portanto, atuar com independência e imparcialidade, sendo imposto a eles o dever de revelação, sob pena, em caso de violação, de consequências aos atos ou à decisão, como se verá adiante.

### **3 A FONTE NORMATIVA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL E A ORDEM PÚBLICA**

#### **3.1 A Constituição como fonte normativa**

---

<sup>165</sup> Voto do Min. Herman Benjamin na Homologação de Sentença Estrangeira nº 120-US que versou sobre a aplicação da garantia constitucional da imparcialidade dos magistrados aos árbitros: “O princípio da imparcialidade do juiz também se impõe ao árbitro, pois, nos termos do art. 18 da Lei de Arbitragem, o árbitro é juiz de fato e de direito.” Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Homologação de Sentença Estrangeira 120 - US. Ministra Relatora Nancy Andrighi

<sup>166</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem: Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2009, p. 41.

A constituição ocupa nível supremo na ordem jurídica. Acima dela não se reconhece outro patamar de juridicidade positiva. Enumera os princípios fundamentais, organizativos e finalísticos do Estado, definindo as relações do poder político, dos governantes e governados e – respeitados os direitos e garantias individuais e sociais – até das pessoas físicas e jurídicas. Lei máxima, a Constituição é o critério último da existência e validade das demais normas do Estado de Direito, condicionando o agir dos Poderes estatais. E, nas Constituições rígidas, como a nossa, suas normas legitimam toda a ordem jurídica, embora as mais importantes sejam as que veiculam os princípios jurídicos, pois estes estabelecem os pontos de apoio normativos imprescindíveis à boa aplicação do Direito.<sup>167</sup>

Reforça-se que os árbitros e magistrados, no desempenho do seu papel jurisdicional na condução de um processo (judicial ou arbitral), devem observar a supremacia da força normativa da Constituição Federal, ou seja, o processo arbitral tramitando à luz do direito brasileiro, deve observância absoluta à ordem constitucional.<sup>168</sup>

Em linha, Jose Rogério Cruz e Tucci afirma que “o processo arbitral se desenvolve por meio de um procedimento lógico e dinâmico, regido pelos princípios constitucionais da imparcialidade, do contraditório e da isonomia, e por normas procedimentais próprias, estabelecidas pela lei e pela vontade das partes.”<sup>169</sup>

A arbitragem, estando devidamente inserida no sistema jurídico brasileiro, reconhecida como um método de solução de controvérsias com fundamento em previsão constitucional à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição, deve obediência às normas constitucionais, em prestígio a teoria do direito constitucional desenvolvida pelo jurista austríaco Hans Kelsen.

As normas constitucionais são regras que integram a constituição rígida e a característica mais marcante dela consiste na sua supremacia, significando dizer que sua posição é de superioridade hierárquica, constituindo, portanto, fundamento de validade das demais normas jurídicas.<sup>170</sup> Afirma-se que ela é a norma fundamental do ordenamento jurídico

---

<sup>167</sup> “A superioridade jurídica, a superlegalidade, a supremacia da Constituição é a nota mais essencial do processo de interpretação constitucional. É ela que confere à Lei Maior o caráter paradigmático e subordinante de todo o ordenamento, de forma tal que nenhum ato jurídico possa subsistir validamente no âmbito do Estado se contravir seu sentido. Essa supremacia se afirma mediante os diferentes mecanismos de controle de constitucionalidade.” BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 79

<sup>168</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 151.

<sup>169</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. A linguagem jurídica exige precisão técnica: processo ou procedimento arbitral? **Conjur**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-05/paradoxo-corte-linguagem-juridica-exige-precisao-tecnica>. Acesso em: 14/8/2023.

<sup>170</sup> SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1998. Ainda neste sentido, Geoges Abboud afirma que: “Em um Estado Democrático de Direito, a articulação entre a jurisdição ordinária e a jurisdição constitucional deve efetuar-se a partir do entendimento de que a Constituição é o texto normativo fundamental do Estado, o que implica sua supremacia no ordenamento. Como

pátrio e a fonte de interpretação para o arcabouço normativo.<sup>171</sup> Importa dizer ainda que a inobservância ou relativizações na interpretação de seus preceitos, princípios, normas, enfim, de toda a sua força normativa constitucional, acarreta vícios graves no efeito ou resultado produzido do direito.<sup>172</sup>

Assim, pode-se adotar como premissa a respeito da interpretação do sistema normativo à luz da superioridade do conteúdo normativo constitucional, regras ou princípios<sup>173</sup>, detendo característica de supremacia sobre as demais normas do arcabouço normativo vigente, consideradas, portanto, fonte para interpretação das leis e produz efeito em todos os atos do Poder Público, sob pena de nulidade.<sup>174</sup> Neste ponto inclui-se os órgãos que detém natureza jurisdicional, ou seja, que interpretam e aplicam o direito, seja sob a tutela do Estado ou nas mãos de ente privado, como a arbitragem.

Para Jose Afonso da Silva, “os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são [como observam Canotilho e Vital Moreira] “núcleos de condensações nos quais confluem valores e bens constitucionais.”<sup>175</sup>

O jurista Miguel Reale afirma que princípios são “enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, que para sua aplicação e integração quer para a elaboração de novas normas.”<sup>176</sup> Sob a luz constitucional, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso nos ensina que os princípios “são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.”<sup>177</sup>

---

normal fundamental, a Constituição deve integrar o restante do ordenamento jurídico. Por isso toda a atividade interpretativa das normas jurídicas deve efetuar-se de conformidade com o princípio da supremacia constitucional que incorpora os critérios de validade de todos os textos normativos que compõem o ordenamento jurídico; desse modo, a Constituição é o primeiro critério jurídico hermenêutico para o interprete enquanto seu parâmetro de validade. ABOUD, Georges. **Sentenças interpretativas, coisa julgada e súmula vinculante**: alcance e limites dos efeitos vinculantes e *erga omnes* na jurisdição constitucional. 2009. 309f. Dissertação (Mestrado em Direitos Difusos e Coletivos) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

<sup>171</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.98.

<sup>172</sup> HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 15-16.

<sup>173</sup> Ruy Samuel Espíndola ensina que: “No Direito Constitucional é que a concepção de fundamento da ordem jurídica como ordem global se otimiza diante da teoria principialista do Direito. Assim, os princípios estatuídos nas Constituições – agora princípios constitucionais -, ‘postos no ponto mais alto da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento.” ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 74.

<sup>174</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1941, p. 1.147.

<sup>175</sup> SILVA, 1998.

<sup>176</sup> REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 305.

<sup>177</sup> BARROSO, 2008, p. 103.

Partindo da premissa de que todo princípio emanado da Carta Magna adquire dimensão jurídica e a norma constitucional possui natureza de supremacia no ordenamento jurídico, deve-se, portanto, refletir seus efeitos na interpretação da Lei de Arbitragem e seus princípios, tendo em vista que a consequência dessa supremacia constitucional está na irradiação de seus efeitos perante os demais ramos do direito, sem exceção.

No aspecto constitucional, o movimento de reconhecer normatividade aos princípios e preceitos fundamentais inseridos no texto da Carta Magna é acompanhado por Fredie Didier Jr. que argumenta que deve haver o reconhecimento da força normativa da Constituição, que deve ser vista como o “principal veículo normativo do sistema jurídico, com eficácia imediata e independente” e defende ainda que a “a Constituição, como fonte de normas jurídicas, deveria ser aplicado pelo órgão jurisdicional.”<sup>178</sup>

Ainda nessa linha de evolução da interpretação constitucional e do seu efeito, a teoria dos princípios aponta para o reconhecimento da eficácia normativa daqueles, de maneira que o conjunto principiológico constitucional “deixa de ser uma técnica de integração do Direito e passa a ser uma espécie de norma jurídica.”<sup>179</sup>

E nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, por meio de voto do Ministro Celso de Melo, já se manifestou no sentido de que:

a autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.<sup>180</sup>

Como visto anteriormente, a arbitragem detendo natureza jurisdicional, mesmo havendo forte influência da autonomia da vontade, ao ponto de se poder estabelecer as regras procedimentais, as fontes do direito não podem ser relativizadas ou até mesmo esquecidas para

---

<sup>178</sup> DIDIER JR., 2021, p. 60.

<sup>179</sup> *Ibid.*, p. 61

<sup>180</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 201.819 RJ. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS.** Relator: Ellen Gracie, Data de Julgamento: 11/10/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 27-10-2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/762997>. Acesso em: 18 jul. 2023.

sua aplicação na prática. Quer dizer, nas palavras de Georges Abboud “a autonomia arbitral é sempre *relativa*, porque a ordem normativa maior emana do topo, da Constituição Federal.”<sup>181</sup>

Objetivamente, a Lei de Arbitragem explicita a obrigatoriedade de se observar os princípios da imparcialidade do árbitro, do contraditório, da igualdade das partes e da livre convicção do árbitro. Mas, salutar ratificar a necessária observância, à luz do princípio da supremacia das normas constitucionais, da Constituição Federal como fonte da norma jurídica processual, sendo chamado de Direito Processual Fundamental Constitucional.<sup>182</sup> A Constituição é fonte inspiradora de diversos textos normativos, trazendo, como fez o Código de processo Civil e a Lei de Arbitragem. Ocorre que, como se verá, outras normas fundamentais emanam do texto constitucional que precisam ser absorvidos por toda jurisdição e, no caso da arbitragem, com relação aos princípios processuais constitucionais.

Nesse sentido, não se está a caracterizar a arbitragem como de natureza pública, mas sim, reafirmando sua natureza jurisdicional, de maneira que a observância dos preceitos e princípios constitucionais se impõe, sem falar em mitigação da autonomia privada, fundamental à arbitragem, que também encontra amparo constitucional. Ainda cabendo o alerta feito por Fichtner: “Sem dúvida, é preciso muito cuidado na aplicação de princípios jurídicos na arbitragem, pois os dois valores mais relevantes a serem perseguidos na arbitragem são a liberdade individual e a justiça.”<sup>183</sup>

Quando se busca Justiça, essência, natureza e princípio nos métodos alternativos de solução de controvérsias, a partes não almejam um terreno absolutamente dissociado do mundo jurídico, não cabendo relativizações em razão de uma ideia de autonomia plena da vontade, a exemplo das questões ordem pública, como se verá adiante.

Para tanto, os princípios são de suma importância no contexto desse trabalho. Uma vez que, como dito, a hermenêutica caminha no sentido de elevá-los ao patamar de destaque no pensamento contemporâneo, produzindo efeito normativo próprio.

E na arbitragem não parece ser diferente, pois, além das normas gerais fixadas mediante vontade das partes e dos princípios jurídicos, devem ser observados em especial a autonomia privada e do devido processo legal. Parece ser essa exatamente a pretensão do legislador ao elaborar os artigos 13, §6º e 21, §2º, da Lei de Arbitragem, ao estabelecer que o processo arbitral deverá respeitar “princípios.”

---

<sup>181</sup> ABBOUD, Georges. Precisamos rejeitar arbitragens supremas. **Conjur**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-01/georges-abboud-precisamos-rejeitar-arbitragens-supremas>. Acesso em: 08 de set. 2023.

<sup>182</sup> DIDIER JR., 2021, p. 87.

<sup>183</sup> FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019, p. 197

Nesse sentido, a intenção do legislador ao prever os princípios do artigo 21, §2º da Lei de Arbitragem, seria de conferir a ideia de que representam núcleo do devido processo legal<sup>184</sup>, elemento indispensável na busca da garantia de um julgamento justo.<sup>185</sup>

Mencionado dispositivo da Lei da Arbitragem espelha as garantias constitucionais de igualdade entre as partes, da imparcialidade e do contraditório comumente aplicadas no processo judicial. Com efeito, esse espelhamento pode mais adequadamente ser considerado como um consectário do postulado constitucional do devido processo legal.

### 3.2 Princípios processuais constitucionais

Como já dito acima, a supremacia das normas Constitucionais alcança a estrutura normativa pátria, principalmente dando sentido à interpretação das normas infraconstitucionais.

E sobre os princípios constitucionais, Cassio Scarpinella explica que:

Os “princípios constitucionais” ocupam-se especificamente com a conformação do próprio processo, assim entendido o método de atuação do Estado-juiz e, portanto, método de exercício da função jurisdicional. São eles que fornecem as diretrizes mínimas, embora fundamentais, do próprio comportamento do Estado-juiz ou, para empregar expressão que merece ser mais bem difundida e compreendida, que impõem a conformação do “devido processo constitucional.”<sup>186</sup>

A Constituição como fonte normativa tem no princípio do acesso à justiça, como já tratado anteriormente é essencial e dá sustentação ao sistema arbitral, importando dizer que a observância de sua força não pode ser limitada ao Estado-juiz, via Poder Judiciário, mas também por métodos extrajudiciais de resolução de controvérsias.

E para efetivação de direitos por meio da jurisdição, necessário estruturar caminhos por meio de um processo. Em consonância com tal desiderato, Candido Rangel Dinamarco entende o conceito de modelo constitucional de processo como sendo “um modelo particularmente garantístico, com severos ditames preordenados ao processo justo e à preservação das liberdades.”<sup>187</sup> E ainda complementa afirmando que “a tutela constitucional do processo é feita

---

<sup>184</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. Arbitragem. Princípios Jurídicos Fundamentais. Direito Brasileiro e Comparado. **Revista de informação legislativa**, v. 29, n. 115, p. 441-468, 1992.

<sup>185</sup> ALVES, Rafael Francisco. **A Imparcialidade do Árbitro no Direito Brasileiro**: Autonomia Privada ou Devido Processo Legal? São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 116.

<sup>186</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Direito Processual Civil**: Teoria Geral do Direito Processual Civil - Parte Geral do Código de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2023, p. 65

<sup>187</sup> DINAMARCO, 2009, p. 205.

mediante os princípios e garantias vindos da Constituição, ditam padrões políticos para a vida daquele”.<sup>188</sup>

Nesse sentido, ao se reconhecer a natureza jurisdicional da arbitragem, por tabela reconhece-se também a obrigatoriedade de que ela seja resguardada pelo manto do direito processual constitucional e, conseqüentemente, os princípios e garantias constitucionais que lhe informa.<sup>189</sup>

Dito isso, evidente que os princípios elencados no § 2º do artigo 21 da Lei de Arbitragem não podem ser os únicos da arbitragem. Dando seqüência ao contexto, jamais se poderia admitir que referido rol fosse taxativo, porquanto uma série de situações de eventuais abusos e ilegalidades que podem ocorrer em todo em qualquer processo ficariam sem a devida tutela e correção de violações.

E sobre garantias do sistema arbitral, enaltece-se a Teoria Garantista do Procedimento Arbitral, em que se deve se observar as garantias processuais de projeção constitucional. A respeito dessa teoria do autor espanhol Antonio Maria Lorca Navarrete, Selma Lemes afirma que:

Não obstante, a projeção garantista do procedimento arbitral constitui sua própria essência e esta só pode ser compreendida no âmbito da aplicação das garantias que a própria Constituição estabelece. Isto é, não basta a simples afirmação de que através do processo arbitral se garantirá a resolução da questão litigiosa, seja por equidade ou de direito, senão que é preciso, ademais, “conectar a atividade de garantia” que se leva a cabo mediante a atividade do árbitro com o sistema das “garantias processuais” que se encontram estabelecidas na própria Constituição espanhola. (...) Por isso, o resultado final é eminentemente garantista e processual, porque não se estipulando desse modo, se desconheceria o fundamental “derecho al proceso debido” que existe através da arbitragem anulando o acesso à tutela efetiva, pois, afirma o professor basco, como indica o preâmbulo do artigo 24 daquela Constituição, o convênio arbitral não implica na renúncia das partes ao direito fundamental da tutela jurídica efetiva, que é gênese de uma atividade que pode redundar na via recursal e que através desta se caracteriza como o “más escrupuloso respeto de la garantía a la jurisdicción consagrada en el artículo 24 C.” (...) Por conseguinte, através da teoria garantista do procedimento arbitral, o árbitro deve nortear-se nos princípios informadores do procedimento judicial, assegurado às partes, o direito à tutela jurisdicional (via recursal) do devido processo legal, do contraditório, da igualdade das partes, para garantir um julgamento justo, acatando o previsto nas Constituições dos Estados, Leis e Direitos das Gentes.<sup>190</sup>

Nesse sentido reforça-se a importância de se observar as garantias processuais previstas nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal e também, por certo, na

<sup>188</sup> *Ibid.*, p. 208.

<sup>189</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Limites da sentença arbitral e de seu controle jurisdicional**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 30.

<sup>190</sup> LEMES, 1992, p. 448-449.



arbitragem (vide artigo 21, §2º da Lei de Arbitragem) e nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno “a análise do nosso ‘modelo constitucional’ revela que todos os ‘temas fundamentais do direito processual civil’ só podem ser construídos a partir da Constituição. E diria, até mesmo: devem ser construídos a partir da Constituição.”<sup>191</sup>

Tais preceitos, denominados indistintamente pela doutrina como princípios e garantias constitucionais, informam e tutelam o sistema processual, mediante o estabelecimento de exigências mínimas que deverão ser atendidas no processo por todos os sujeitos da relação jurídico-processual, de tal sorte que a inobservância de qualquer daquelas exigências afetará a higidez do ato resultante de eventual inobservância.

Assim, para se dar coesão ao contexto da pesquisa do presente trabalho, não se pretende exaurir todos os princípios, mas abordar especificamente os que estão intimamente conectados com o dever de revelação dos árbitros, ou seja, devido processo legal, imparcialidade e independência e juiz natural.

### ***3.2.1 O Devido Processo Legal***

O devido processo legal é essencial para que na atuação processual não haja abusos ou medidas descabidas. Tal princípio encontra-se previsto no artigo 5º, LIV da Constituição Federal, prevendo que: “ninguém será privado da sua liberdade e de seus bens sem o devido processo legal”. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, tal norma significa “a convergência dos princípios e garantias constitucionais do processo civil”, abarcando o conjunto de previsões e tratamentos a serem observados na prestação jurisdicional.

Visto sob a perspectiva de aproximação com o acesso à justiça, o devido processo legal visa assegurar que as partes se submetam a um processo pautado por regras jurídicas previamente estabelecidas e conhecidas.<sup>192</sup>

Oportuno mencionar a perspectiva de Craig R. Ducat, professor americano que faz contribuições significativas na área do Direito Constitucional:

O devido processo é comumente entendido como garantia de um processo regular e justo. O devido processo deve ser observado quando o Estado adota medidas que privam as pessoas de determinados bens jurídicos – seja vida, liberdade ou propriedade – e estabelece garantias de que essas medidas não serão implementadas

<sup>191</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. O “modelo constitucional do direito processual civil”: um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas de suas aplicações. **Revista de Processo**, v. 161, 2008, p. 261-270.

<sup>192</sup> “É suficiente dizer que, como proteção à vida e a liberdade, [...] [o devido processo legal] exige que haja um processo judicial na forma da lei.” COOLEY, Thomas McIntyre. *The general principles of constitutional law*. 2. ed. Boston: Little, Brown, and Company, 1981, p. 309

de maneira irregular, arbitrária ou irrazoável. Essa maneira de colocar a questão sugere que o devido processo lida com graus de proteção.<sup>193</sup>

Ancorado nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal<sup>194</sup>, o princípio do devido processo legal indica que o processo há de estar em conformidade com o Direito como um todo, e não apenas em consonância com a lei. “Legal”, então, é adjetivo que remete a “Direito”, e não a Lei. Trata-se de uma garantia contra o exercício abusivo do poder, qualquer poder<sup>195</sup>, sendo, portanto, compreendido como um princípio que dá sustentação ao acesso à justiça.

Grinover define o devido processo legal como sendo:

o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, de outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. Garantias que não servem apenas aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimamente do exercício da jurisdição.<sup>196</sup>

Em razão da sua dimensão, no devido processo legal estão inseridas garantias fundamentais do processo como o contraditório, a ampla defesa, imparcialidade, a igualdade processual, a publicidade, a motivação das decisões judiciais, a duração razoável do processo, o juiz natural, a proibição de provas ilícitas e a assistência jurídica integral, entre outros. O desatendimento das garantias aqui enumeradas significa ofensa ao princípio do devido processo legal, à ordem pública e, sua violação traz consequências.<sup>197</sup>

O devido processo legal é um princípio com grande relevância nos sistemas processuais como um todo, e a doutrina o divide em duas dimensões: o devido processo legal formal e o devido processo legal substantivo ou material.<sup>198</sup> Por meio dele, traz-se uma espécie de salvaguarda para um julgamento justo para as partes envolvidas, seja no processo arbitral seja no processo estatal.

<sup>193</sup> DUCAT, Craig Robb. *Constitutional interpretation*. 6. ed. St. Paul: West Publishing Company, 1999, p. 573. (tradução livre)

<sup>194</sup> Artigo 5º, da Constituição Federal: LIV – Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

<sup>195</sup> DIDIER JR, 2021, p. 104

<sup>196</sup> CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2006, p. 90.

<sup>197</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Ana Maria de Andrade. *Constituição Federal comentada*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 156-157.

<sup>198</sup> DIDIER JR, *op. cit.*, p. 109-113

Assim, os princípios referidos no artigo 21 da Lei de Arbitragem, como mencionado, fazem parte do devido processo legal arbitral e compõem uma espécie de garantia mínima<sup>199</sup>, não podendo ser relativizados ou flexibilizados, mesmo em razão da vontade das partes, por se tratar de norma cogente. E, complementa Dinamarco:

Esse dispositivo é praticamente inócuo no sistema do processo arbitral porque, com ele ou sem ele, os princípios constitucionais portadores de tais garantias impor-se-iam do mesmo modo. O Código de Processo Civil não contém dispositivo algum como esse e ninguém dúvida de que seja regido pelos grandes princípios e garantias constitucionais.<sup>200</sup>

Neste sentido, ainda que a Lei de Arbitragem não prevesse textualmente este princípio como um de seus pilares de sustentação, produz seus efeitos de forma obrigatória em todas as fases do procedimento arbitral, pois como visto, o devido processo legal é princípio constitucional e corolário do Estado Democrático de Direito.<sup>201</sup>

Como já mencionado anteriormente, sendo a arbitragem jurisdição e árbitro emanando poder mediante sua posição no processo arbitral, há de se observar princípios constitucionais inerentes à segurança do sistema processual, a fim de se evitar a ocorrência de abusos nesse aspecto, sob pena de atos ou decisão serem considerados nulos.<sup>202</sup>

E complementando, Carreira Alvim ratifica a importância do princípio afirmando que “o devido processo legal e todos os princípios que resultam dele são de observância obrigatória tanto no exercício da jurisdição estatal quanto no da jurisdição arbitral.”<sup>203</sup>

Assim, pelo que se apresenta, pode-se dizer que a obediência ao devido processo legal na arbitragem, havendo ou não previsão expressa na Lei de Arbitragem, sustenta uma espécie de modelo constitucional de processo arbitral. E nesse sentido, Dinamarco afirma que este modelo “consiste nos princípios e garantias que a Constituição consagra e impõe como modo de institucionalizar critérios e parâmetros democráticos, dos quais não se afastará a lei infraconstitucional e segundo os quais os juízes pautarão suas decisões e a própria interpretação do direito infraconstitucional.”<sup>204</sup>

Na prática, contraditório e ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal, garantem às partes durante o processo arbitral a possibilidade de produção de provas

---

<sup>199</sup> CARMONA, 2009, p. 293.

<sup>200</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Possibilidade de Emendas e Alterações a Pedidos e o Princípio da Estabilização no Procedimento Arbitral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 5

<sup>201</sup> BUENO, 2014, p. 108.

<sup>202</sup> DINAMARCO, 2003, p. 30.

<sup>203</sup> ALVIM, 2007, p. 149.

<sup>204</sup> DINAMARCO, 2005, p. 198.

manifestar seus argumentos, para o convencimento do julgador. O julgador deve oportunizar amplamente às partes a se manifestarem mutuamente a respeito dos argumentos, fatos e provas produzidos nos feito antes de se tomar uma decisão.<sup>205</sup>

Destaca Carmona que:

Caberá então às partes ou ao árbitro estabelecer (ou adotar) um procedimento que possa garantir plenamente a recíproca manifestação dos contendentes a respeito das provas e das razões do adversário, o que significa, também, contemplar formas efetivas de comunicação dos atos processuais e concessão de tempo razoável para as respectivas manifestações. Mas não é só isso: a feição moderna do princípio do contraditório exige que o julgador – seja ele juiz togado, seja ele árbitro – não tome decisões acerca de pontos fundamentais do litígio sem provocar debate a respeito, pois somente assim será assegurada às partes a efetiva possibilidade de influir no resultado do julgamento.<sup>206</sup>

O princípio do contraditório também pode ser definido como sendo o reflexo do princípio democrático na estruturação do processo, ou seja, democracia significa participação garantida pelas partes no processo de ser ouvido e também de poder influenciar o julgador.<sup>207</sup>

Ampla defesa e contraditório são figuras conexas, sendo que a ampla defesa qualifica o contraditório.<sup>208</sup> Na visão da doutrina ambas as previsões se fundiram formando um único direito fundamental.<sup>209</sup> E para Celso Ribeiro Bastos:

a ampla defesa só estará plenamente assegurada quando uma verdade tiver iguais possibilidades de convencimento do magistrado, quer seja ela alegada pelo autor, quer pelo réu. Às alegações, argumentos e provas trazidos pelo autor é necessário que corresponda uma igual possibilidade de geração de tais elementos por parte do réu.<sup>210</sup>

Assim, o árbitro durante todo o processo arbitral deve oportunizar iguais condições de participação às partes, ouvindo e concedendo prazos para suas respectivas manifestações a fim de que não se produza mácula que possa acarretar nulidades.<sup>211</sup>

Nessa linha, importante ressaltar o princípio da igualdade o qual estabelece a paridade entre os litigantes, buscando o legislador deixar claro que as partes se encontram em pé de igualdade para nomear os seus árbitros, realizar produção probatória, de apresentar seus fatos e

<sup>205</sup> NERY JÚNIOR; NERY, 2022, p. 158.

<sup>206</sup> CARMONA 2009, p. 295.

<sup>207</sup> DIDIER JR, 2021, p. 123.

<sup>208</sup> MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar. **Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros Ed. 2001, p. 55-57.

<sup>209</sup> DIDIER JR, *op. cit.*, p. 131.

<sup>210</sup> RIBEIRO BASTOS, Celso. **Curso de Direito Constitucional**, 22.ed. atual, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 234.

<sup>211</sup> GRECO FILHO, 2009, p. 66.

suas razões, sem quaisquer tratamentos privilegiados.<sup>212</sup> Princípio este que decorre do princípio da isonomia, inserto na Constituição Federal, que, por meio da igualdade de armas, visa o equilíbrio dos litigantes.<sup>213</sup>

Portanto, o julgador deve assegurar tratamento paritário entre as partes, tendo em vista que a justiça somente poderá ser distribuída correta e equitativamente se as partes tiverem a mesma oportunidade de apresentar razões e produzir provas, base da dialética processual.

Por fim, apesar de a arbitragem ser vista como um procedimento mais flexível e que a autonomia da vontade das partes deve prevalecer em alguns aspectos, o devido processo legal é o núcleo duro quando se está diante de um processo de natureza jurisdicional em que os litigantes buscam pacificação social e a decisão que emana deste procedimento produz efeitos irreversíveis e vinculantes. A esse respeito, Gilmar Mendes esclarece que:

Nesse sentido, o princípio do devido processo legal possui um âmbito de proteção alargado, que exige o *fair trail* não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas, constitucionalmente, como essenciais à justiça.<sup>214</sup>

Assim, o princípio em análise, como se verá, é norma de ordem pública, de aplicação que não se relativiza, garantindo que será dispensado tratamento igualitário às partes, por meio do contraditório e da ampla defesa, buscando o livre convencimento do julgador.<sup>215</sup>

Por fim, o devido processo legal serve de tal modo de alicerce fundamental para o Estado Democrático de Direito que a simples inobservância da forma deve ser severamente coibida. Quando está em jogo esse fundamento das instituições democráticas, para se encontrar o prejuízo de que fala o brocardo “nenhuma nulidade sem prejuízo”, basta considerar o desrespeito à pura forma.

---

<sup>212</sup> CARMONA, 2009, p. 296.

<sup>213</sup> CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2006, p. 89.

<sup>214</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 604-605.

<sup>215</sup> “Se as formas e os ritos não constituem fins em si mesmos, há um núcleo duro e indispensável de formalismo que não pode ser desrespeitado. É o que tenho denominado de ordem pública processual. Já me referi a essa noção quando tratei das nulidades absolutas, no meu livro sobre Execução, como um conjunto de requisitos dos atos processuais, impostos de modo imperativo para assegurar a proteção de interesse público precisamente determinado, o respeito a direitos fundamentais e a observância de princípios do devido processo legal, quando indisponíveis pelas partes. Entre esses princípios indisponíveis, porque impostos de modo absoluto, apontei então: a independência, a imparcialidade e a competência absoluta do juiz (...)” GRECO, Leonardo. *Novas Perspectivas da Efetividade e do Garantismo Processual*. In: MITIDIERO, Daniel; AMARAL, Guilherme Rizzo (coordenadores). **Processo Civil** – estudos em homenagem ao professor doutor Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. São Paulo: Atlas, 2012, p. 282-283.

### 3.2.2 Juiz Natural

O princípio do juiz natural está inserido no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, com a seguinte previsão: “não haverá juízo ou tribunal de exceção” e “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, respectivamente.

Nos dizeres de Nelson Nery Junior, o princípio em comento traz consigo a garantia de que “a causa deve ser julgada por juiz imparcial, competente, pré-constituído pela lei, isto é, constituído primeiro do que o fato a ser julgado.”<sup>216</sup> E ainda complementa:

A garantia do juiz natural é tridimensional. Significa que 1) não haverá juízo ou tribunal ad hoc, isto é, tribunal de exceção; 2) todos têm o direito de submeter-se a julgamento (civil ou penal) por juiz competente, pré-constituído na forma da lei; 3) o juiz competente tem de ser imparcial [...] Por esta razão é que dizemos ser o princípio aqui referido composto pelos incisos n. XXXVII e n. LIII do artigo 5º, da CF”.<sup>217</sup>

E o referido autor elucida que “a escolha pelas partes de um árbitro para solucionar as lides existentes entre elas não ofende o princípio do juiz natural”.<sup>218</sup>

Portanto, a existência de um juiz natural é corolário do devido processo legal e requisito obrigatório para se assegurar a imparcialidade do julgador. O direito ao juiz natural é um instrumento de proteção efetiva à imparcialidade do julgador.<sup>219</sup>

Nas palavras de Didier Junior a jurisdição só pode ser exercida por quem tenha sido regularmente investido nas funções de juiz. Juiz natural é “juiz competente de acordo com as regras gerais e abstratas previamente estabelecidas.”<sup>220</sup> No caso do presente trabalho, o autor destaca que se pode falar que a investidura do árbitro ocorrer por meio da indicação em convenção de arbitragem não viola este princípio, a exemplo do magistrado que é investido via concurso público. E complementa que a garantia do juiz natural consiste na exigência da imparcialidade e da independência do julgador.<sup>221</sup>

Com efeito, sob o prisma do princípio em destaque, pode-se afirmar que a investidura do árbitro por meio de indicação em convenção de arbitragem não implica violação à garantia em comento, possuindo o árbitro a mesma legitimidade do magistrado que é investido via concurso público. Segundo Cassio Scapinella, “será “juiz natural” aquele que a Constituição

<sup>216</sup> NERY JÚNIOR; NERY, 2022, p. 156.

<sup>217</sup> NERY JÚNIOR, 2013, p. 97-98.

<sup>218</sup> NERY JÚNIOR, 2013, p. 74.

<sup>219</sup> MENDES; BRANCO, 2020, p. 240.

<sup>220</sup> DIDIER JR., 2021, p. 206.

<sup>221</sup> DIDIER JR., 2021, p. 244-245.

indicar como competente ou, quando menos, quando ela, Constituição Federal, permitir que o seja.”<sup>222</sup>

Interessante visualizar que à luz da arbitragem, o princípio do juiz natural se consubstancia na garantia de que não haverá imposição ou intervenção pelo Estado quanto ao órgão que julgará o litígio. O julgador, na arbitragem, deve ser escolhido pelas partes, nos termos do artigo 13 e respectivos parágrafos da Lei da Arbitragem.<sup>223</sup>

Pode-se afirmar, portanto, que o princípio do juiz natural está presente na arbitragem, ainda que com algumas flexibilizações conceituais. Afinal, “o princípio do juiz natural assegura que ninguém pode ser privado do julgamento por juiz independente e imparcial, indicado pelas normas constitucionais e legais”, conforme os ensinamentos de Ada Pelegrini Grinover.<sup>224</sup>

Analisada a essência do devido processo legal e do princípio do juiz natural, pode-se concluir com segurança que o dever de revelação arbitral é a espinha dorsal que mantém sólida a validade do referido procedimento. Com efeito, o liame entre a imparcialidade e a confiança das partes na figura do julgador arbitral dar-se-á precisamente por meio do cumprimento adequado do dever de revelação, cabendo ao árbitro expor todo e qualquer fato ou circunstância que possa denotar dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência, nos termos da previsão da Lei de Arbitragem.

### 3.2.3 *Imparcialidade e Independência*

Da referida garantia constitucional decorrem outras garantias – implícitas e explícitas – que têm como finalidade assegurar um julgamento justo e a regularidade do processo (devido, no caso, quer dizer, em conformidade com o Direito posto de forma democrática).<sup>225</sup> Independência e imparcialidade<sup>226</sup> são princípios que asseguram equidistância entre os árbitros e as partes e, ainda, entre o árbitro e as influências externas ao juízo arbitral, que lhes possam perturbar a prolação de uma decisão válida.

Tratam-se de garantias à sociedade e, no caso da arbitragem, para a parcela dos jurisdicionados que optam por essa modalidade de “Justiça Privada”, tal qual os princípios

<sup>222</sup> BUENO, 2023, p. 74.

<sup>223</sup> FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019, p. 257.

<sup>224</sup> CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2006, p. 154.

<sup>225</sup> “Embora não prevista expressamente pela Constituição Federal, afirma-se que ‘a imparcialidade é *conditio sine qua non* de qualquer juiz (...)’”. MENDES; BRANCO, 2023, p. 506.

<sup>226</sup> “O devido processo legal abarca o direito de que a disputa [arbitral] seja julgada por um árbitro independente e imparcial.” RUBINO-SAMMARTANO, Mauro. *International Arbitration: Law and Practice*. 2. ed. The Hague: Kluwer Law International, 2001, p. 718. (tradução livre)

tratados nos subcapítulos anteriores, que também são inerentes ao Estado Democrático de Direito. Este princípio traz consigo uma imposição ao julgador de que deverá pautar sua conduta e exercício do seu *munus* em atenção aos fatos e circunstâncias pessoais que possam, ainda que supostamente, violar a imparcialidade do seu julgamento (o dever, sob essa perspectiva, parte da subjetividade do julgador para o processo concreto).

Elemento indispensável em qualquer órgão que emana jurisdição, a imparcialidade do julgador é conceituada como sendo a postura adotada pelo julgador de equidistância em relação às partes do processo.<sup>227</sup> Para Eugênio Zafaroni, imparcialidade e jurisdição são termos umbilicalmente ligados que não se trata "de que a jurisdição possa ou não ser imparcial e se não o for não cumpra eficazmente sua função, mas que, sem imparcialidade, não há jurisdição."<sup>228</sup>

A imparcialidade do julgador é tida como a pedra de toque do direito processual constitucional e, neste sentido, reconhecidamente referência das garantias do devido processo legal. E ainda "a imparcialidade é *conditio sine qua non* de qualquer juiz, sendo, pois, uma garantia constitucional implícita."<sup>229</sup> E nesta senda, complementa-se que o processo seja conduzido e julgado por magistrado investido de autoridade jurisdicional para que julgue simplesmente ao seu juízo e sujeitando ao ordenamento jurídico aplicável, sem estar sujeito a influências externas.<sup>230</sup>

Cássio Scarpinella complementa a respeito desta indispensável característica da figura do julgador:

O magistrado é imparcial porque ele não tem (e não pode ter) nenhum interesse direto, pessoal, na demanda que julga. Não porque, ao levar em conta os fatos e o direito a ser aplicado sobre eles, interpreta-os levando em conta os valores difusos pela sociedade e pelo próprio Estado. A imparcialidade repousa na ideia de que o magistrado é "terceiro", um verdadeiro "estranho" com relação àquilo que julga, com relação às partes e aos sujeitos processuais envolvidos, com o objeto do litígio. Que ele nada ganha e nada perde com o julgamento. Esse elemento do modelo constitucional do direito processual civil, destarte, não pressupõe neutralidade no ato de interpretar e aplicar o direito.<sup>231</sup>

<sup>227</sup> "Ninguém põe em dúvida que a imparcialidade é condição *sine qua non* do exercício da função jurisdicional. Na doutrina, há até quem nela aponte requisito essencial da jurisdicionalidade." MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**: Sétima Série. Reflexões sobre a imparcialidade do Juiz. São Paulo: Editora Saraiva, 2001, p. 20.

<sup>228</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Poder judiciário, crise, acertos e desacertos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 86.

<sup>229</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 46.

<sup>230</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre a garantia constitucional do juiz natural. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 506.

<sup>231</sup> BUENO, 2023, p. 75



Portanto, a exigência de um julgador imparcial, sem qualquer vinculação com os litigantes bem como o objeto da contenda, é base de um julgamento equânime e igualitário, sem o qual seria definitivamente impossível a efetivação de uma sentença justa.<sup>232</sup> Conforme Ferrajoli, “esse distanciamento do juiz relativamente aos escopos perseguidos pelas partes deve ser tanto pessoal como institucional.”<sup>233</sup>

Enrico Tullio Liebman traça algumas características de um julgador imparcial:

Para poder exercer as suas funções em determinada causa, o juiz deve ser completamente estranho aos interesses que ali estão em jogo, não sendo ligado às partes por especiais relações pessoais: é essa uma elementar garantia de sua imparcialidade na causa e, antes disso até, uma garantia do seu prestígio perante as partes e a opinião pública, que advém da certeza de sua independência. Por isso, não basta que o juiz, no íntimo, se sinta capaz de exercer o seu ofício com a habitual imparcialidade: é necessário que não reste sequer a dúvida de que motivos pessoais possam influir em seu ânimo.<sup>234</sup>

A Ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrighi ressaltou que a imparcialidade é pressuposto de validade da relação processual e constitui um “cânone constitucional decorrente diretamente das cláusulas do devido processo legal e do juiz natural. Com efeito, um juiz parcial não pode ser considerado ontologicamente juiz.”<sup>235</sup> E ainda complementa reconhecendo que por se tratar de um dos requisitos de validade do processo, a imparcialidade do julgador é matéria de ordem pública e não sujeita, inclusive, a preclusão.

Ainda sobre o conceito clássico de julgador imparcial, José Frederico Marques estabelece que:

Para poder exercer suas funções em uma causa determinada, o juiz deve oferecer garantias de imparcialidade aos litigantes, a fim de que a composição da lide se realize com a serena autoridade que o Estado deve imprimir aos atos jurisdicionais. Para Liebman, não basta que o juiz, em sua consciência, sinta-se apto a cumprir suas tarefas funcionais com a habitual imparcialidade; imprescindível se faz que não subsista a menor dúvida de que motivos pessoais lhe não vão influir o ânimo.<sup>236</sup>

E no sentido de se alcançar justiça, Ada Pellegrini Grinover afirma que:

<sup>232</sup> CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 227.

<sup>233</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 535.

<sup>234</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito de Processo Civil** - Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 82.

<sup>235</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial. **Homologação de Sentença Estrangeira 9.412 - US**. Relator Ministro Felix Fisher, Relator para Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, publicado em 30/05/2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=54813618&tipo=3&nreg=201>. Acesso em 30 jun. 2023.

<sup>236</sup> MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume I. 9. ed. São Paulo. Millennium. 2003, p. 329.

(...) só a jurisdição subtraída de influências estranhas pode configurar uma justiça que dê a cada um o que é seu e somente através da garantia de um juiz imparcial o processo pode representar um instrumento não apenas técnico, mas ético também, para a solução dos conflitos interindividuais com a justiça (...).<sup>237</sup>

E complementa afirmando que “o caráter da imparcialidade é inseparável do órgão da jurisdição”<sup>238</sup>, indicando que, na arbitragem, o árbitro deve se colocar em posição equidistante em relação às partes, sendo condição indispensável para a instauração de um procedimento adequado.

Com efeito, refletindo acerca da efetividade, a jurisdição exercida por juízes imparciais dá sinal para que as partes litigantes tenham confiança e aceitem o resultado final do provimento jurisdicional, sendo-lhes favorável ou não. Caso contrário, havendo desconfiança sobre a atuação de julgadores imparciais, a parte perdedora jamais se submeteria ao seu resultado, impossibilitando o alcance da paz social, missão da jurisdição.<sup>239</sup>

Quando se tem a referência do papel e do que representa o juiz, figura imaculada, no sentido de ser inatingível pelo interesse das partes, enaltecendo o comportamento justo, ético e imparcial para alcançar a missão pacificadora da justiça, uma vez que quando o ser humano está a cumprir seu mister como julgador este acabar por perder um pouco sua própria identidade, se esperando desta figura o maior rigor na sua postura ética.<sup>240</sup> E este aspecto ético da atividade de um julgador, seja magistrado ou árbitro, é de tamanha importância que os princípios da imparcialidade e da independência são registrados em diversas passagens ao longo da humanidade.<sup>241</sup>

Quanto ao controle da imparcialidade e da independência, à luz dos ditames da Constituição, o Código de Processo Civil prevê hipóteses de impedimento e suspeição dos magistrados no processo judicial, nos termos do artigo 144 e seguintes<sup>242</sup>. A Lei de Arbitragem faz previsão legal mencionando as hipóteses do referido regramento processual civil e além de prever em algumas oportunidades que os árbitros devem gozar de independência e

---

<sup>237</sup> CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2006, p. 59.

<sup>238</sup> *Ibid.*, p. 58

<sup>239</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Volume I**. 47. ed. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 38.

<sup>240</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. A ética e os personagens do processo. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 13, 2001, p. 246

<sup>241</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. **Árbitro**: princípios da independência e da imparcialidade. São Paulo: LTR, 2001, p. 38-41

<sup>242</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil.

imparcialidade no exercício de suas funções (artigos 13, §6º, 15, 20 e 21, §2º da Lei de Arbitragem), prevendo inclusive a consequência da nulidade no caso de descumprimento.

Contextualizando sobre a essencialidade da imparcialidade na atividade jurisdicional, à luz da separação dos poderes do Estado, o Supremo Tribunal Federal já consignou que:

(...) O princípio constitucional da separação dos Poderes (CRFB, art. 2º), cláusula pétrea inscrita no art. 60, § 4º, III, da Constituição República, revela-se incompatível com arranjos institucionais que comprometam a independência e a imparcialidade do Poder Judiciário, predicados necessários à garantia da justiça e do Estado Democrático de Direito. (...) A harmonia a que alude o art. 2º da CRFB não pode significar cumplicidade entre os Poderes, particularmente em relação do Poder Judiciário, cuja independência é pressuposto indispensável à imparcialidade necessária a qualquer ato de julgamento. Não por outra razão Carnelutti aponta ser a independência do juiz uma garantia de justiça (*Sistema di Diritto Processuale Civile*. V. I. Padova: CEDAM, 1936. p. 647-651). (...) Sem embargo, não se pode jamais transigir com a imparcialidade da função jurisdicional, cuja mitigação ultraja o núcleo essencial da separação dos Poderes (CRFB, art.60, §4º, III).<sup>243</sup>

A concepção de se exigir um tribunal ou juízo imparcial, consta inclusive em diplomas internacionais de direitos humanos, como por exemplo: Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Organização das Nações Unidas, de 1948<sup>244</sup>, Convenção Americana de Direitos

<sup>243</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.316 - Distrito Federal**. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 88/2015. CUMULAÇÃO DE AÇÕES EM PROCESSO OBJETIVO. POSSIBILIDADE. ART. 292 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MÉRITO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 75 ANOS DE IDADE DE MEMBROS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NECESSIDADE DE NOVA SABATINA PERANTE O SENADO FEDERAL (CRFB, ART. 52). VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CRFB, ART. 60, §4º, III). ULTRAJE À INDEPENDÊNCIA E À IMPARCIALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “NAS CONDIÇÕES DO ART. 52 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL” DO ARTIGO 100 DO ADCT. SENTIDO DA EXPRESSÃO “LEI COMPLEMENTAR” NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 40, §1º, II, CRFB. DISCUSSÃO RESTRITA AOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 93, VI, DA CRFB. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR NACIONAL DE INICIATIVA DO STF. INVALIDADE DE LEIS ESTADUAIS QUE DISPONHAM SOBRE APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS. EXISTÊNCIA DE REGRA DE APOSENTADORIA ESPECÍFICA PARA MEMBROS DE TRIBUNAL SUPERIOR. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA UNIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO CAUTELAR DEFERIDO. Relator Ministro Luiz Fux, Data de Julgamento: 21/05/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058651>. Acesso em: 06 jul. 2023.

<sup>244</sup> “Artigo 10: Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** Adotada e proclamada pela Assembleia das Nações Unidas (resolução 217-A, III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 17 jul. 2023.

Humanos<sup>245</sup>, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos<sup>246</sup> e Convenção Europeia de Direitos Humanos.<sup>247</sup>

Ainda sob o prisma internacional, na doutrina italiana cita-se o termo “tercietà”, ou seja, que o juiz seja um terceiro, alheio e apartado dos interesses dos litigantes.<sup>248</sup> E Gustavo Badaró acrescenta:

(...) ainda que com variações e evoluções em sua jurisprudência, o relevante é que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos firmou posicionamento no sentido de que o juiz, em relação ao qual se possa temer legitimamente sua falta de imparcialidade, perde a confiança que os Tribunais de uma sociedade democrática hão de inspirar em seus jurisdicionados.<sup>249</sup>

Em suma, a pacificação social, por meio do exercício da jurisdição, somente se dá via processo justo e perante a figura de um julgador imparcial. E neste sentido, o modelo constitucional de processo é aplicado à arbitragem, tendo em vista sua natureza jurisdicional.

Importa mencionar que o árbitro cuja imparcialidade é questionada não apenas compromete a equidade e a justiça do processo, mas também enfraquece a confiança das partes envolvidas. A imparcialidade é um pilar fundamental do sistema judicial e arbitral, garantindo que todas as partes sejam tratadas de forma justa e igualitária. Quando essa imparcialidade é posta em dúvida, a integridade do processo fica comprometida. As partes envolvidas podem sentir-se desfavorecidas e desconfiadas do resultado, prejudicando assim a credibilidade do sistema como um todo.

<sup>245</sup> “Artigo 8.1: Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 07 de jul. de 2023.

<sup>246</sup> ARTIGO 14.1: Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. (...)” BRASIL. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 07 de jul. de 2023.

<sup>247</sup> Art. 6º. 1. “Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.” GOVERNOS DE ESTADOS EUROPEUS. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 07 de jul. de 2023.

<sup>248</sup> FERRUA, Paolo. *II ‘giusto processo’*. 3. ed. Zanichelli, 2012, p. 103.

<sup>249</sup> BADARÓ, 2018, p. 49.

Assim, compreendidos os fundamentos do que se entende por jurisdição – seu conceito, origem e evolução histórica, bem como os princípios que a regem; demonstrado o elo que se estabeleceu entre o princípio do acesso à justiça e o destaque que a arbitragem passou a ocupar na sociedade como meio alternativo de se solucionar conflitos no Judiciário, sendo elemento de expressão da Terceira Onda Renovatória do Direito Processual Civil proposta por Capeletti; assentada a natureza jurisdicional da arbitragem no Brasil, sujeita ao sistema de princípios processuais constitucionais, passa-se, adiante, ao exame do que se entende por ordem pública.

Qual o liame entre a jurisdição arbitral e a ordem pública? Qual o vínculo que se estabelece entre as garantias da imparcialidade e independência dos julgadores e o exercício do dever de revelação imposto pela Lei da Arbitragem aos árbitros?

### 3.3. Matéria de ordem pública

Conceituar o termo ordem pública não é tarefa fácil, pois é intrínseco aos sistemas jurídicos de cada Estado.<sup>250</sup> Segundo Ricardo Aprigliano, a ordem pública pode ser definida como sendo um verdadeiro princípio, norma geral e fundamental, da qual se inferem as leis. E continua:

Ordem pública é um princípio jurídico com vasta aplicação, em diferentes setores e ramos do direito. Como princípio que é, existe e serve para interferir na forma pela qual as relações jurídicas são regidas e interpretadas, e até mesmo para influenciar a concepção de regras jurídicas determinadas. (...) No plano do processo civil, a existência de questões de ordem pública está atrelada à compreensão de que o exame de determinadas matérias é, por diferentes motivos, mais importante e mais crítico para o sistema. Fala-se, assim, que são questões de ordem pública porque ‘transcendem a esfera de interesses das partes conflitantes, disciplinando relações que os envolvam mas fazendo-o com atenção ao interesse da sociedade como um todo, ou ao interesse público.’<sup>251</sup>

É um conceito que não é imutável, pois varia no tempo conforme a mutação dos valores ou das necessidades sentidas pela própria sociedade, porém mantém-se no tempo com alto grau de estabilidade e constância. Pontes de Miranda<sup>252</sup> complementa no sentido de que “é impossível saber-se, permanentemente, quais os casos de ordem pública” e que “o recurso à

<sup>250</sup> DINAMARCO, 2009, p. 69.

<sup>251</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **A ordem pública no direito processual civil**. 2010. 335f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 13.

<sup>252</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 147-148.

taxatividade seria ilusório” para se elencar as hipóteses de ocorrência de ofensa à ordem pública.

Manuel Pereira Barrocas contribui definindo a ordem pública como sendo um:

(...) um complexo normativo de conteúdo ético-sócio-económico formado por certas normas de direito positivo e por princípios e valores fundamentais de uma comunidade juridicamente organizada, aplicável no espaço respectivo com prevalência sobre outras normas, princípios ou valores de uma ordem jurídica estrangeira estranhos ou conflitantes com ela.<sup>253</sup>

Pode-se dizer, ainda, que se trata de uma norma de prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e individual<sup>254</sup>, ordinariamente manifestada nos princípios constitucionais. Para Clovis Bevilacqua, leis/matérias de ordem pública “são as que, em um Estado, estabelecem os princípios, cuja manutenção se considera indispensável à organização da vida social, segundo os preceitos do Direito”.<sup>255</sup> Tais normas, como se vê, tutelam direitos relacionados à organização do Estado, aos seus princípios e às garantias que fundamentam o exercício do poder estatal, refletindo o “espírito” do ordenamento jurídico, estando indissociavelmente relacionadas aos aspectos morais, econômicos e religiosos da sociedade nas quais foram estipuladas.

Sobre o tema, Ricardo Aprigliano assevera que as normas de ordem pública tutelam interesses que se sobrepõem aos das partes de uma relação jurídica, afirmando que:

(...) apresentam particular repercussão, revelam-se mais críticas e importantes para o sistema, na medida em que tutelam interesses que se sobrepõem aos meros interesses das partes daquela relação jurídica. Tais interesses, porque envolvem aspectos sociais, morais, econômicos e até religiosos de uma determinada sociedade, acabam sendo considerados de especial importância e repercussão. Sempre que se identifica esta relevância sobre determinadas relações jurídicas, se está diante de normas de ordem pública.<sup>256</sup>

Ao se refletir sobre o exercício da jurisdição num Estado Democrático de Direito, à luz da ordem pública, jamais poderia se cogitar um processo no qual às partes não fosse oportunizado o direito de se manifestar sobre os atos processuais praticados (violação ao contraditório); em que o juiz não indicasse os fundamentos de suas decisões (violação ao

<sup>253</sup> BARROCAS, Manuel Pereira. A ordem pública na arbitragem. **Separata da Revista da Ordem dos Advogados**, ano 74, Lisboa, p. 34-139, 2014.

<sup>254</sup> “As normas de ordem pública, como é curial, são aquelas que respeitam a toda a sociedade, mais do que a cidadãos individualmente considerados, aquelas que se inspiram no bem comum, mais do que nos interesses de alguns.” CRUZE TUCCI, José Rogério. **Ainda sobre a nulidade da sentença imotivada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 226.

<sup>255</sup> BEVILACQUA, Clovis. **Teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: F. Alves, 1908, p. 15

<sup>256</sup> APRIGLIANO, 2010, p. 27.

princípio da motivação das decisões judiciais) ou decidisse de forma enviesada a um dos litigantes (violação ao princípio da imparcialidade do julgador).

Se a atividade estatal de “dizer o direito” não estivesse atrelada a tais princípios, o processo seria conduzido de maneira arbitrária e absolutamente incompatível o conjunto de princípios processuais constitucionais que garantem o exercício da jurisdição de forma democrática, imparcial e ética e asseguram que o poder de decidir deverá ser conduzido sem abusos e sem violações à dignidade humana.

Trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi, proferido no procedimento de Homologação de Sentença Estrangeira nº 9.412–US, ilustra de forma acertada o ponto em discussão:

No Brasil, a imparcialidade de quem presta a jurisdição é manifestação do postulado do Estado Democrático de Direito, consagração do princípio republicano, previsto no caput do art. 1.º da Constituição Federal, e é um dos elementos integradores das garantias constitucionais da isonomia, do devido processo legal e diretamente do juiz natural, proclamadas nos incisos I, XXXVII, LIII e LIV do art. 5.º da nossa Constituição.<sup>257</sup>

O sistema de normas processuais previsto Constituição Federal, portanto, não só traça os contornos da jurisdição brasileira, mas norteia o exercício dessa parcela do poder estatal. Tais normas processuais, por refletirem o modelo de Estado adotado, detêm natureza de ordem pública, estruturando e norteando a atividade dos magistrados, dos jurisdicionados, dos terceiros envolvidos no processo e, numa perspectiva mais ampla, conferem segurança à escolha da sociedade brasileira por um Estado Democrático de Direito.

Daí porque a parcialidade de um julgador é considerada violação de matéria de ordem pública, pois para a ordem constitucional brasileira, a imparcialidade do Estado-juiz é um pilar que integra o próprio Estado Democrático de Direito. Sem essa garantia não há falar em Estado democrático ou republicano.

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise aprofundada dos efeitos decorrentes dessa garantia, em especial no tocante ao procedimento arbitral.

No âmbito da arbitragem, a autonomia da vontade encontra limites no princípio do devido processo legal, na ordem pública (material e processual) e nas previsões normativas de observância obrigatória na Lei de Arbitragem. Esta lei dispõe sobre ordem pública em dois momentos distintos. Prevê que a escolha das regras de direito aplicáveis à arbitragem não

---

<sup>257</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial. **Homologação de Sentença Estrangeira n. 9412/US**. Ministro Relator Felix Fischer.

poderá violar os bons costumes e a ordem pública (artigo 2º, § 1º), além de prever, em sede de internalização de sentença arbitral estrangeira, que esta não poderá surtir efeito no Brasil (homologação ou execução da sentença) quando ofender ordem pública nacional. (artigo 39, II).<sup>258</sup>

Humberto Theodoro Júnior afirma que “qualquer que seja o procedimento a prevalecer no juízo arbitral, esses preceitos fundamentais nunca poderão ser descurados pelos árbitros, sob pena de nulidade”. Conclui ainda que “a matéria é de ordem pública e não se sujeita à disponibilidade negocial na convenção de arbitragem”.<sup>259</sup>

Orlando Gomes apresenta a ordem pública e os bons costumes como elementos que limitam a autonomia da vontade. Ele ressalta que essas restrições à liberdade de contratar, estabelecidas nos códigos como exceções ao princípio da autonomia da vontade, nunca puderam ser definidas com precisão rigorosa. A dificuldade, ou mesmo a impossibilidade, de conceituá-las permite que sejam ampliadas ou restringidas de acordo com o pensamento dominante em cada época e país, influenciado por ideias morais, políticas, filosóficas e religiosas. Em resumo, essas limitações são condicionadas pela organização política e pela infraestrutura ideológica.<sup>260</sup>

---

<sup>258</sup> “Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes. § 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.” “Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que: (...) II - a decisão ofende a ordem pública nacional.” (BRASIL, 1996).

<sup>259</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Arbitragem e terceiros – Litisconsórcio fora do pacto arbitral – Outras intervenções de terceiros. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, ano 4, n. 14, p. 375, 2001.

<sup>260</sup> GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 27-28.



Em matéria de arbitragem internacional, normas de referência como a Lei Modelo da Arbitragem da UNCITRAL<sup>261</sup>, Convenção de Nova Iorque<sup>262</sup> e Câmara de Comércio Internacional-CCI<sup>263</sup>, possuem normas a respeito de ordem pública, as quais caminham no sentido de não se internalizar (não se homologar ou executar) decisão arbitral estrangeira que viole a ordem pública interna.<sup>264</sup>

A fim de não se descuidar do objeto da presente pesquisa, não parece adequado aprofundar a respeito da ampla conceituação de ordem pública na arbitragem (seja internacional ou transnacional)<sup>265</sup>, tendo em vista que, o dever de revelação está intimamente ligado à

---

<sup>261</sup> “Artigo 11 (5) A decisão de uma questão confiada a um tribunal estatal ou a outra autoridade referida no artigo 6.º, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do presente artigo, é insuscetível de recurso. Quando nomear um árbitro o tribunal estatal ou a outra autoridade, terá em conta as qualificações exigidas a um árbitro pelo acordo das partes e tudo o que for relevante para garantir a nomeação de um árbitro independente e imparcial e, quando nomear um árbitro único ou um terceiro árbitro, o tribunal estatal terá igualmente em consideração o fato de que poderá ser desejável a nomeação de um árbitro de nacionalidade diferente da das partes.” Parte Dois. Nota explicativa do Secretariado da UNCITRAL. 3. Composição do tribunal arbitral. “23. O capítulo III contém um número de disposições detalhadas sobre a nomeação, objeção, extinção de mandato e substituição dos árbitros. O capítulo descreve a abordagem geral seguida pela Lei Modelo na eliminação de dificuldades que surgem de leis ou normas inadequadas ou fragmentárias. Em primeiro lugar, a abordagem reconhece às partes a liberdade de escolherem, por referência a um conjunto de regras de arbitragem existentes ou através de um acordo ad hoc, o procedimento a ser seguido, sem prejuízo dos requisitos fundamentais de equidade e justiça. Em segundo lugar, quando as partes não escolhem livremente as regras do procedimento ou quando não abarcam uma questão particular, a Lei Modelo garante, através de um conjunto supletivo de regras, o início da arbitragem e o seu prosseguimento efetivo até a disputa ser resolvida.” COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DIREITO COMERCIAL INTERNACIONAL (UNCITRAL). **Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional**. 1985. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/le/lei-modelo-arbitragem-elaborada.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2023.

<sup>262</sup> Artigo V. 1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que: (...) b) a parte contra a qual a sentença é invocada não recebeu notificação apropriada acerca da designação do árbitro ou do processo de arbitragem, ou lhe foi impossível, por outras razões, apresentar seus argumentos; ou (...) d) a composição da autoridade arbitral ou o procedimento arbitral não se deu em conformidade com o acordado pelas partes, ou, na ausência de tal acordo, não se deu em conformidade com a lei do país em que a arbitragem ocorreu; ou” BRASIL. **Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002**. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4311.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm). Acesso em: 08 de jul. 2023.

<sup>263</sup> ARTIGO 22. Condução da arbitragem. 4. Em todos os casos, o tribunal arbitral deverá atuar de forma equânime e imparcial, devendo sempre assegurar que cada parte tenha tido a oportunidade de apresentar as suas razões.” CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL. **Regulamento de Arbitragem**. Disponível em: <https://www.international-arbitration-attorney.com/wp-content/uploads/2019/01/ICC-2017-Arbitration-portuguese-version.pdf>. Acesso em: 13 de jan. de 2024.

<sup>264</sup> Para se ter uma visão de como os países e seus sistemas de justiça se posicionam sobre matérias de ordem pública em matéria arbitral, a obra “A ordem Pública na arbitragem” de Manuel Pereira Barrocas nos brinda com inúmeros casos de diversos países (BARROCAS, 2014, p. 47).

<sup>265</sup> Carmen Tibúrcio define três graus de ordem pública: “De forma simples, é de primeiro grau a ordem pública de âmbito fundamentalmente interno, isto é, as regras e princípios do ordenamento jurídico nacional, considerados imperativos e que não podem ser afastados pela vontade das partes. Vale dizer, no plano interno, a ordem pública se confunde com o conceito de leis imperativas. A ordem pública de segundo grau é extraída do direito internacional privado e é aquela que impede a aplicação de leis, atos e decisões estrangeiros contrários à ordem pública no plano interno. O terceiro grau de ordem pública descreve um conjunto de princípios aplicáveis sobretudo às relações internacionais, que traduzem os interesses da comunidade mundial e situam-se acima dos sistemas jurídicos internos de cada país.” TIBURCIO, Carmen. A ordem pública na homologação de sentenças

imparcialidade e independência do julgador, constituindo legítimo preceito fundamental de todo Estado Democrático de Direito, sendo inquestionavelmente, matéria de ordem pública processual<sup>266</sup>, tampouco sobre as normas de ordem pública material cuja competência o Estado reserva para si (relacionadas a direitos indisponíveis). Isso porque, sendo normas de ordem pública, condicionam e limitam a autonomia privada, como já mencionado.

No caso do presente trabalho, não obstante a importância das diferentes dimensões de matéria de ordem pública e, por mais que haja certa liberdade em âmbito arbitral para se definir a legislação e os trâmites aplicáveis ao procedimento arbitral, é certo que os princípios processuais constitucionais devem ser observados rigorosamente, sendo obrigatório para os métodos extrajudiciais de solução de conflito à luz das garantias fundamentais e constitucionais do devido processo legal.<sup>267</sup> Não à toa que a própria Lei de Arbitragem as previu.<sup>268</sup> Não obstante, a previsão específica a respeito de contraditório, igualdade das partes, imparcialidade do árbitro e livre convicção, a ordem pública processual não se finda apenas neste citado rol.<sup>269</sup>

Especificamente à aplicação no aspecto processual são tratadas como matéria de ordem pública aquelas regras que visam garantir a ética, probidade e transparência do mecanismo para que possa alcançar justa composição dos conflitos, ou seja, as regras do devido processo legal. Imparcialidade do julgador encontra-se inserida neste contexto à luz do devido processo legal, relacionados à missão e à função jurisdicional do Estado.<sup>270</sup> Sobre esse princípio estruturante da ordem processual constitucional, valiosa é a lição de Cassio Scarpinella Bueno:

O 'princípio da imparcialidade' não tem previsão expressa na Constituição Federal. A doutrina, contudo, não hesita em entendê-lo como **decorrência do 'princípio do juiz natural'** ou, mais corretamente, como fator que o complementa. [...] Não basta, apenas, que o órgão judiciário preexista ao fato a ser julgado. Isto, por si só, pode não garantir a realização concreta de todos os valores idealizados por aquele princípio.

---

estrangeiras. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e constituição**: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006, p. 210.

<sup>266</sup> “Os princípios da independência e da imparcialidade do árbitro são de ordem pública, posto que governam o ato de julgar, seja para o juiz como para o árbitro, tanto nas arbitragens de direito como por equidade” (LEMES, 2001, p. 53).

<sup>267</sup> “a ordem pública processual corresponde aos contornos básicos da cultura jurídico processual brasileira e ao chamado modelo constitucional de processo arbitral, englobando, v.g., o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa” (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019, p. 309).

<sup>268</sup> “Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. (...) §2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento” (BRASIL, 1996).

<sup>269</sup> “Um procedimento sujeito a flexibilização não deixa, só por isso, de ser suficientemente seguro para as partes, desde que regularmente manipulado pelos árbitros, com observância da vontade expressa por aqueles e dos princípios e garantias constitucionais, particularmente os do *due process* e do contraditório (...)” (DINAMARCO, 2013, p. 55-56).

<sup>270</sup> APRIGLIANO, 2010, p. 12.

Também a pessoa física que ocupa o cargo de magistrado no órgão competente para julgamento deve ser imparcial. **Imparcialidade, neste contexto, significa acentuar que o magistrado** (o juiz, propriamente dito, e não o juízo, que é indicativo do órgão jurisdicional) **seja indiferente em relação ao litígio.** Seja, no sentido comum da palavra, um terceiro, **totalmente estranho, totalmente indiferente à sorte do julgamento e ao destino de todos aqueles que, direta ou indiretamente, estejam envolvidos nele.**<sup>271</sup> (g.n.)

Em suma, as cláusulas/previsões normativas sobre o devido processo legal representam o que se pode denominar de ordem pública processual na arbitragem, não se diferenciando dos principais fundamentais constitucionais brasileiros neste sentido. Assim, com base no interesse da sociedade, as questões de ordem pública, à luz do seu caráter imperativo no bojo de um processo em âmbito jurisdicional, devem ser levantadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, sob pena de eivar de nulidade aos atos ou ao próprio procedimento.

Neste sentido, Carmen Tibúrcio traz a seguinte explicação a respeito da ordem pública processual:

A ordem pública processual, por sua vez, é composta pelo conjunto de garantias processuais inerentes ao devido processo legal, consideradas preceitos fundamentais pela Constituição de 1988. Note-se que alguns elementos objetivos do devido processo legal – como a competência do juízo prolator da decisão e a necessidade de regular citação das partes – constituem requisitos formais indispensáveis à homologação, nos termos do art. 15 da LICC, referido acima. Nada obstante, tais elementos não são suficientes para que se possa falar em respeito mínimo à garantia do devido processo legal. Ainda que o juiz seja competente e a parte haja sido regularmente citada, se ela, e.g., não puder se defender em face da pretensão da outra, ou estiver sujeita indefinidamente a medidas extraordinárias que apenas a outra parte pode apresentar, é evidente que o devido processo legal não terá sido observado em seu conteúdo elementar.<sup>272</sup>

Como visto nos tópicos anteriores, relatou-se a importância e a irradiação dos princípios constitucionais processuais e a forma como eles influenciam os processos de natureza jurisdicional. Assim, não se pode fechar os olhos para a rigorosa observância da ordem pública processual sob essa ótica e, restringir essa interpretação ou aplicação, significa ferir a Constituição, as normas processuais constitucionais e ordem pública processual<sup>273</sup>, violando o princípio da segurança jurídica e o próprio Estado Democrático de Direito.

<sup>271</sup> BUENO, 2014, p. 116.

<sup>272</sup> TIBURCIO, 2006, p. 212.

<sup>273</sup> “Esmiuçando o que seria a ordem pública processual, A preservação da observância dos princípios e garantias fundamentais do processo é o que me ocorre denominar de ordem pública processual. Já me referi a essa noção quando tratei das nulidades absolutas, no meu livro sobre Execução, como o conjunto de requisitos dos atos processuais, impostos de modo imperativo para assegurar a proteção de interesse público precisamente determinado, o respeito a direitos fundamentais e a observância de princípios do devido processo legal, quando indisponíveis pelas partes.”. GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. In: MEDINA, José Miguel Garcia (Coord.). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais**: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2008, p. 290-304.

No entanto, reconhece-se também críticas a abusos na abrangência da interpretação do conteúdo das matérias de ordem pública, fazendo dela uma espécie de vala comum, podendo, portanto, servir de argumento a ser utilizado por partes vencidas em conflitos (jurisdicionais) com objetivo meramente protelatório para deixar de cumprir os termos da decisão.<sup>274</sup> Nessa linha, Adriana Noemi Pucci, assertivamente, afirma que “a indeterminação do conceito de ordem pública faz com que, às vezes, seja utilizado como subterfúgio pela parte que procura se subtrair do cumprimento de suas obrigações, e pode servir de sucedâneo para a consagração de injustiças”.<sup>275</sup>

Entretanto, apesar da preocupação da comunidade jurídica com a “amplitude” da ordem pública em todos os sistemas de justiça (Poder Judiciário e Estrutura Arbitral - Câmaras e Tribunais), deve-se observar, na prática, a efetiva gravidade da matéria ofendida para o interesse da sociedade.

Em matéria de nulidades, embora o Código de Processo Civil não trate especificamente desta matéria, o princípio do contraditório e do devido processo legal, erigidos constitucionalmente, a violação destes temas deve alcançar o processo quando se está diante de uma possível nulidade.<sup>276</sup> Neste sentido, Aprigliano afirma que:

De outro lado, integram a ordem pública processual as nulidades processuais absolutas, fruto de vícios formais de maior gravidade, que afetam universo de interesses da própria jurisdição. Em vista de valores fundamentais do processo (abrangidos sob a cláusula mais geral do devido processo legal), o sistema reconhece a relevância de determinados atos do procedimento, retira das partes a disponibilidade sobre a matéria e autoriza o reconhecimento de ofício de eventual nulidade. A arbitragem não pode desprezar a incidência dos princípios constitucionais (Lei 9.307/96, artigo 21), sob pena de afrontar a unidade do ordenamento jurídico.<sup>277</sup>

No entanto, a posição que acaba fazendo sentido é de que, num processo que tramita perante um órgão de natureza jurisdicional, as matérias de ordem pública, notadamente aquelas erigidas de força constitucional, em caso de violação, não existe outro caminho a não ser reconhecer a nulidade, tendo em vista a gravidade do vício e o impacto para a ordem jurídica nacional.

---

<sup>274</sup> VERÇOSA, Fabiane. Jurisprudência comentada: STJ, Corte Especial, SEC n.º 802, Min. José Delgado. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre: Síntese, ano 9, jan.-mar. 2006, p. 223.

<sup>275</sup> PUCCI, Adriana Noemi. Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (Coord.). **Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares**. São Paulo: Altas, 2007, p. 350.

<sup>276</sup> “(...) os direitos inerentes ao devido processo legal, como o respeito ao contraditório, à ampla defesa e à coisa julgada, e.g. status de direito e garantias fundamentais, constitucionalmente prestigiados e protegidos. Não há como negar seu lugar na ordem pública de segundo grau – aquela capaz de impedir a homologação de decisões estrangeiras.” TIBURCIO, 2006, p. 221.

<sup>277</sup> APRIGLIANO, 2010, p. 115.

Neste sentido, violar norma de ordem pública gera nulidade absoluta, impossível de ser sanada. Egaz Moniz de Aragão afirma que “o bem jurídico lesado pela nulidade absoluta não é o da parte, mas o interesse público; logo, não há a menor possibilidade de se reputar sanado o vício – o texto [do artigo 249, §1º] só fala em ‘não prejudicar a parte’”.<sup>278</sup> Já Edson Ribas Malachini considera que o princípio da convalidação não se aplica às hipóteses de nulidades absolutas, que também chama de ordem pública.<sup>279</sup>

Por fim, tecidas essas linhas gerais sobre o reflexo da sistemática dos princípios constitucionais e das matérias de ordem pública na jurisdição arbitral, passa-se à avaliação do dever de revelação, sua importância na dinâmica do procedimento arbitral, à luz da imparcialidade do julgador e as consequências de sua respectiva violação.

## **4 A ORDEM PÚBLICA E A SUA VIOLAÇÃO DIANTE DO DEVER DE INFORMAÇÃO DO ÁRBITRO**

### **4.1 O dever de imparcialidade e independência do árbitro**

Como se verá adiante, a inadequação comportamental do julgador, notadamente quanto seu dever de imparcialidade e independência, sendo esses requisitos de validade de um processo e matéria essencialmente de ordem pública, podendo acarretar consequências graves ao procedimento em que ele tenha atuado e, para tanto, a Lei de Arbitragem dá o devido tratamento, elencando tal hipótese como motivo de anulação da sentença arbitral.

Com efeito, o fato é que imparcialidade e independência são reconhecidos como princípios caros à jurisdição, inseridos em matéria de ordem pública e sensíveis em matéria processual, seja de natureza judicial, administrativa ou arbitral, pois o que se espera de um julgador que se apresenta para pacificar um litígio é sua isenção, sua imparcialidade. No campo arbitral, ousa-se a utilizar o jargão do jurista português Manuel Barrocas que “uma arbitragem vale aquilo que valer o árbitro”.<sup>280</sup>

E nesse sentido, uma vez exercente de atividade jurisdicional, árbitro e juiz (equiparados pela própria Lei de Arbitragem) devem observar, dentre outros, estritamente os princípios da

---

<sup>278</sup> ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Rio de Janeiro: Imprensa, 1974, p. 93.

<sup>279</sup> MALACHINI, Edson Ribas. Julgamento conforme o estado do processo, **Revista de Processo**, São Paulo, v. 6, p. 77-109, 1977.

<sup>280</sup> BARROCAS, 2010, p. 290.

imparcialidade e independência. Como diz Grinover, não se pode separar a imparcialidade do exercício jurisdicional, posicionando o julgador se coloque equidistante entre os litigantes, mantendo sua condição subjetiva de dirigir o processo.<sup>281</sup>

Para Carreira Alvim:

A maior garantia de um julgamento, em sede judicial ou arbitral, é a independência e imparcialidade do julgador, seja ele juiz (órgão do Estado) ou árbitro (particular escolhido pelas partes). Por isso, no desempenho de suas funções, deve o árbitro proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção (art. 13, § 6º, LA). A independência e a imparcialidade são asseguradas, afastando-se do julgamento do litígio ou da prática de atos que lhe digam respeito, que, por alguma razão, possa comprometê-las, pela dependência e parcialidade. Uma condição pressupõe a outra: um árbitro dependente não é imparcial; para ser imparcial, não pode ser dependente.<sup>282</sup>

Com efeito, os árbitros não gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, própria dos magistrados (artigo 95, I, II e II da Constituição Federal). Essas três garantias que reforçam a independência do magistrado e, também, da própria Magistratura, que não são aplicáveis aos árbitros<sup>283</sup>, fazendo com que se exija uma maior intensidade e relevância ao dever de revelação, que se torna, portanto, um dos principais pilares de sustentação da legitimidade da instituição arbitral.

Ressalte-se, também, que os árbitros não estão sujeitos a nenhum órgão corregedor encarregado de garantir a transparência e o controle do juízo arbitral, como ocorre por meio do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e das corregedorias dos tribunais no âmbito do Poder Judiciário. Some-se a esse quadro o fato de as decisões tomadas pelos árbitros não estarem sujeitas a recursos, a uma “segunda instância arbitral”. Essas circunstâncias reforçam a necessidade de se garantir com maior intensidade, na arbitragem, os deveres de independência e imparcialidade, em conjunto da transparência e do dever de revelação do árbitro.<sup>284</sup>

<sup>281</sup> CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2007. p. 58.

<sup>282</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado Geral da Arbitragem**: interno. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2000, p. 312-314.

<sup>283</sup> No âmbito judicial, as garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de subsídios (artigo 95, I, II e II da Constituição Federal) decorrem da garantia constitucional independência do magistrado. Nesse sentido: “A constituição brasileira prescreve, expressamente, para a magistratura, três garantias, nessa exata acepção estrita, no seu art. 95. Essas garantias são, pois, conceitualmente falando, instrumentais. Devem servir a propósitos que são, estes sim, considerados mais relevantes. As lições acima, ao reforçar a distinção garantias-direitos, permitem compreender que não são construídas, constitucionalmente, para assegurar *uma esfera pessoal* de direitos dos magistrados, mas sim para justamente preservar os direitos da sociedade, tornando os juízes verdadeiras garantias (instrumentais) desse desiderato mais elevado” (TAVARES, 2021, p. 374).

<sup>284</sup> No mesmo sentido, destaca-se trecho do voto do Min. Herman Benjamin no julgamento da Homologação de Sentença Estrangeira nº 120-US: “Como se vê, diferentemente do Código de Processo Civil brasileiro que trata de forma taxativa nos arts. 134 e 135 [arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil/2015] as hipóteses de ausência de imparcialidade do juiz, a Lei de Arbitragem brasileira, ao estabelecer que o árbitro tem o dever de revelar ‘qualquer fato que denote dúvida justificada sobre sua imparcialidade’, não trata a questão da imparcialidade do árbitro em

Eis a importância de o sistema obrigar ao árbitro o dever de revelação como o instrumento inicial para permitir às partes, mediante as informações reveladas, a recusa ou não do julgador que, por alguma razão, não possa oferecer um mínimo de equidistância e neutralidade quanto aos litigantes e ao objeto do processo.

Quando se analisa a imparcialidade no âmbito da arbitragem, a legislação estabelece a igualdade das partes e a imparcialidade do árbitro como princípios de ordem pública (artigo 21, § 2º, da Lei de Arbitragem), sendo esse um requisito inescapável do modelo democrático de processo.

Para Cahali, ser imparcial indica neutralidade por parte do julgador com relação aos litigantes, bem como ausência de interesse no objeto do litígio, mantendo-se equidistante quanto às partes. E complementa afirmando que a imparcialidade “é, portanto, um estado de espírito, não ligado a questões fáticas, mas sim psicológicas (subjetivas), da característica da parte com que ele mais se identifique, por exemplo”.<sup>285</sup>

Para Nancy Andrichi, em verdadeira aula magna sobre imparcialidade do julgador, afirma que:

(..) além de ser um pressuposto processual de validade de qualquer processo e das decisões nele proferidas, de ser um cânone constitucional decorrente diretamente das cláusulas do devido processo legal e do juiz natural, **a imparcialidade do juiz é a maior garantia de ética, de legitimidade e de licitude da jurisdição e a crença dos jurisdicionados na imparcialidade de quem vai julgá-los é um dos pilares de qualquer sociedade civilizada.**<sup>286</sup> (g.n.)

Ainda nesse sentido, o jurista Celso Agrícola Barbi, complementa dizendo que:

A primeira e mais importante qualidade de um juiz é a imparcialidade. Investido da alta missão de decidir acerca dos mais relevantes interesses das partes, munido de amplos poderes para esse fim, é indispensável que o juiz realmente julgue sem ser influenciado por quaisquer fatores que não o direito dos litigantes. O despreparo cultural ou a morosidade do juiz pode preocupar o litigante. Mas o fator que é realmente capaz de intranquilizá-lo, de fazê-lo descrever na justiça humana, é a falta de confiança na isenção do juiz.<sup>287</sup>

---

*numerus clausus*, pelo contrário, estabelece uma dimensão aberta, muito ampla desse dever, em razão das peculiaridades mesmas da arbitragem, forma privada de composição de litígios, sempre previsão de recurso a uma segunda instância e da possibilidade, em tese, de qualquer pessoa capaz ser árbitro (art. 13 da Lei nº 9.307/96) mas sem sujeição a qualquer tipo de órgão corregedor propriamente dito, apto a coibir eventuais violações ao amplíssimo dever de imparcialidade do árbitro.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Homologação de Sentença Estrangeira 120 - US. Ministra Relatora Nancy Andrichi.

<sup>285</sup> CAHALI, 2011, p. 171.

<sup>286</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Homologação de Sentença Estrangeira 9.412 - US.** Ministro Relator Felix Fisher

<sup>287</sup> BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 546-547.

A independência, por sua vez, está atinente para a não se permitir relacionamento de cunho financeiro, social entre partes e árbitro que possam influenciar o seu juízo de valor e afetar a sua condução do processo e a respeito deste tema, Carmona leciona que:

O árbitro não pode manter relações de ordem econômica, afetiva, moral ou social que o liguem a alguma das partes. Espera-se que o julgador seja autônomo e livre, não tenha laços de subordinação espiritual, financeira ou política com qualquer um dos litigantes. Não pode ser árbitro, portanto, aquele que dependa econômica ou financeiramente de alguma das partes, o que exclui da função em- pregados e prestadores de serviço de modo geral.<sup>288</sup>

Ainda sobre independência, um aspecto importante é a posição de autonomia que o árbitro possui na instituição arbitral em que ele está a desempenhar seu mister, não devendo haver qualquer tipo de interferência em seu livre convencimento motivado, conforme previsão constitucional e também no artigo 21, §2º, da Lei nº 9.307/96.

Para tanto, a imparcialidade do árbitro é de extremo relevo para o instituto. E, para tanto, a Lei de Arbitragem ao tratar de dever de revelação (“qualquer fato que denote dúvida quanto à sua imparcialidade”), não o fez de forma restritiva, tal qual ocorre no Código de Processo Civil (artigos 144 e 145), como será detidamente tratado adiante.

Trata-se, portanto, de hipótese de interpretação mais ampla das circunstâncias que possam acarretar necessidade de revelação, tendo em vista que tal comportamento tem por objetivo abster possíveis violações ao dever de imparcialidade do julgador arbitral.

Assim, o árbitro deve ser uma figura que tenha a confiança das partes, além de se manter imparcial, independente, possuir a competência, ser diligente e agir com discrição, conforme previsto no artigo 13 da Lei de Arbitragem, a fim de ser capaz de cumprir sua momentânea missão judicante.

Na dinâmica procedimental da arbitragem, as partes têm a prerrogativa de escolher o árbitro, e o escolhem porque entendem que este terá condições de exercer seu mister, atendendo aos parâmetros de comportamento oriundos da Constituição, leis e a própria convenção arbitral. Nesse sentido, é fundamental que as partes se certifiquem juntos aos potenciais escolhidos, antes mesmo de indicá-los, se possuem alguma relação ou exista fato que possa macular a condição de julgador isento e imparcial.<sup>289</sup> Caso a resposta seja positiva, este sequer aceitar o convite. Hipótese perfeita de comportamento ético.

---

<sup>288</sup> CARMONA, 2009. p. 242.

<sup>289</sup> CAVALIERI, Thamar. Imparcialidade na arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 11, n. 41, p. 117-172, 2014, p. 119.



E sobre confiança e dever de revelação, precocemente no caminhar do trabalho, pode-se afirmar que estão intimamente conectados, para tornar o pretense candidato a árbitro, tendo em vista que o este não detém da investidura institucional como o juiz togado.

A confiança é da parte em relação ao árbitro e a parte deve estar segura de que todas as informações lhe foram prestadas:

A lei arbitral contém uma disposição de grande envergadura para a preservação da imparcialidade e independência do árbitro contida em seu artigo 14, § 1º, segundo o qual ele tem “o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. (...) É como a mulher de César: não basta ser honesto, é preciso que também se projete sobre o espírito de todos a certeza de que é honesto. O dever de revelação é exaltado pela doutrina, sempre em nome da boa-fé indispensável na arbitragem, afirmando-se que tenha tido com o caso ou com as partes.”<sup>290</sup>

Neste mesmo sentido, acrescenta Pedro Batista Martins:

A confiança no árbitro, por sua expressão ética e moral, há de ser expressa ou tacitamente reconhecida por todas as partes na demanda, e, nunca, por apenas aquela que nomeou. Afinal, pode o árbitro ser qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes (art. 13 da Lei de Arbitragem). Daí a razão de o árbitro, assim que indicado e antes da instituição da arbitragem prestar os esclarecimentos necessários sobre algum fato que autorize as partes (justificadamente) recusá-lo por falta de independência ou de imparcialidade; enfim, por falta de confiança no profissional indicado para resolver o conflito. Esse procedimento é de rigor em todas as arbitragens, sem exceção, pois é ponto nevrálgico de sua espinha dorsal. Afinal, ao optarem pela arbitragem as partes afastam a solução da controvérsia do Poder Judiciário, cuja intervenção – diminuta – ocorre, somente, após a prolação da decisão arbitral. A confiança, por isso, permeia o instituto da arbitragem, notadamente na relação árbitro/partes, pois é ela o principal vetor que viabiliza a resolução dos conflitos fora da égide estatal. E a confiança, por seu turno, somente pode ser avaliada pelas partes em razão do dever legal de informação. Sem maiores delongas, não houvesse o *duty of disclosure*, a arbitragem estaria fadada ao insucesso. Ao fracasso. Ela não sobreviveria; sequer existiria.<sup>291</sup>

Para Thomas Clay, a atividade do árbitro é “intermitente da justiça”, pois na grande maioria das situações os árbitros não a exercem de forma exclusiva, geralmente atuam também como advogados, professores universitários, ex-magistrados etc. Assim, de acordo com o autor, ser árbitro não se trata de uma carreira ou uma profissão, mas sim uma missão e uma função com prazo de validade (procedimento arbitral específico). Todos aqueles que atuam como árbitros geralmente se dedicam a uma outra profissão principal que lhes proporciona seus

<sup>290</sup> DINAMARCO, 2013, p. 29.

<sup>291</sup> MARTINS, Pedro A. Batista. Dever de revelar do árbitro. **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 36, jan. 2013, p. 219. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação, v. 2, p. 915, set. 2014, p. 2.

ganhos regulares e posicionamento social. Em geral, a arbitragem é praticada de forma intermitente, além de outro ofício.<sup>292</sup>

Considerando, ainda, que a figura do árbitro não se sujeita ao regime jurídico-legal típico da figura do juiz profissional, sua demonstração de imparcialidade e independência deve ser muito mais significativa que a dos próprios magistrados, exigindo um comportamento de lisura ética e moral peculiar.<sup>293</sup>

Dessa maneira, no contexto da autonomia inerente à arbitragem, o fato de o julgador ser escolhido pelas partes, demanda um esforço adicional de todos os envolvidos, para que sejam atendidos os deveres de independência e imparcialidade e, conseqüentemente, a observância absoluta do dever de revelação pelo julgador arbitral.<sup>294</sup>

Ressalte-se, ainda, que o fato de se indicar o árbitro, característica marcante da arbitragem, não teria o condão de suplantiar o dever de imparcialidade do julgador.

Carlos Alberto Carmona, sobre essa dinâmica característica do sistema arbitral, em que as partes indicam os árbitros, faz um alerta relevante:

Creio que não há meio-termo nesta questão: ou todos os árbitros são imparciais, ou não são. E se não são, o julgamento é viciado, de modo que o ‘árbitro de parte’ (na concepção norte-americana) é um mal que deve ser evitado. Aquele que não estiver preparado (e disposto!) a separar-se completamente dos interesses de qualquer parte (seja daquela que o indicou, seja do outro litigante) não deve e não pode funcionar como árbitro. Como disse Cecilia Meirelles, ou isto, ou aquilo: se quer ser árbitro, seja imparcial; se não quer (ou não consegue), seja advogado.<sup>295</sup>

Não resta dúvida, portanto, que o comportamento imparcial e independente do julgador, evidentemente, deve se manter incólume desde a fase de escolha dos árbitros, até o final do procedimento, sob pena de, mediante constatação da violação do dever de revelação, resultar na nulidade do procedimento arbitral, e poder, ainda, acarretar conseqüências graves como

---

<sup>292</sup> CLAY, Thomas. Quem são os árbitros internacionais: Abordagem sociológica. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 2, n. 6, p. 107-125, 2005, p. 124.

<sup>293</sup> Para Pedro Martins a função de julgador tem “grande latitude ética e moral que no plano da arbitragem exponencializa-se por transcórrer esta em foro privado, sem maiores interferências do Estado e cujo julgador é escolhido pela sua competência, independência, imparcialidade e, sobretudo, pela sua integridade pessoal” (MARTINS, 2013, p. 225).

<sup>294</sup> O necessário reforço dos deveres de independência e imparcialidade dos árbitros foi abordado no voto do Min. Herman Benjamin no julgamento da Homologação de Sentença Estrangeira nº 120-US, *in verbis*: “O princípio da imparcialidade do juiz também se impõe ao árbitro, pois, nos termos do art. 18 da Lei de Arbitragem, o árbitro é juiz de fato e de direito. Na verdade, em relação ao árbitro, o princípio da impessoalidade deve ser exigível com maior intensidade até, pois a ele não se emprega o princípio do juiz natural. Se o juiz que julgará um caso deve ser escolhido de forma absolutamente impessoal, com base em critérios previamente escolhidos, o árbitro é indicado pelas partes, que devem ter especial confiança em sua competência e imparcialidade.” Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Homologação de Sentença Estrangeira 120 - US**. Ministra Relatora Nancy Andrighi

<sup>295</sup> CARMONA, 2017, p. 400.

responsabilização civil e penal. Assim, os princípios vinculados ao árbitro (imparcialidade e independência) são essenciais e indispensáveis na arbitragem, garantindo que esse meio de solução de controvérsias atinja a tão almejada justiça e cumpra seu mister constitucional de acesso à justiça.

#### 4.2 *Soft laws* como referencial normativo

Como se verá mais detidamente adiante, o dever de revelação é uma obrigação legal imposta ao árbitro e que deve ser observada com o máximo de cautela possível, indo muito além das causas de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil, pois devem ser revelados os acontecimentos que possam gerar dúvida justificada a respeito da imparcialidade e independência do julgador arbitral.

No entanto, a fixação de uma norma aberta, de tamanha amplitude, fez com que na prática, ocasionasse muita dificuldade para se determinar quais as hipóteses ou requisitos mínimos, além dos indicados nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil para o árbitro se cumprir adequadamente o dever de revelação.

Nesse sentido, considerando ser assunto que permeia a prática arbitral em todo mundo, inclusive no Brasil, importante trazer uma breve explanação a respeito das *soft laws*, a fim de deixar clara a contribuição e aplicação do conteúdo deste referencial para o dever de revelação dos árbitros e a forma como elas são utilizadas no meio.

Quando se está diante das mais variadas hipóteses de comportamento e relacionamento que os árbitros, partes e advogados vivenciam em suas rotinas profissionais, características próprias das atividades destes profissionais, a dúvida ou a aparência de imparcialidade pode restar prejudicada caso não haja o devido cuidado de todos os envolvidos.

E para se chegar a uma solução de ordem prática visando segurança jurídica ao instituto, em razão da omissão e vagueza da legislação pátria sobre "dúvida justificada", a comunidade jurídica busca apoio em referências "normativas" para se chegar a um caminho. E as chamadas *soft laws* aparecem como sendo um indicativo para clarificar este caminho e, estas referências se tornam verdadeiro balizador comportamental para os árbitros e o meio arbitral.<sup>296</sup>

---

<sup>296</sup> “Valorar o dever de revelação a *posteriori*, sem a observância de regras preestabelecidas por determinada Câmara é adequado? Para auxiliar na interpretação, esclarecer e aclarar os conceitos de independência e de imparcialidade, tentar fornecer mais segurança para a arbitragem, os Códigos de Ética das instituições internacionais e nacionais, tais como a *International Bar Association IBA* para os árbitros internacionais, o da *American Bar Association ABA* e *American Arbitration Association AAA* para os árbitros em disputas comerciais, o Código de Ética do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá CCBC, as “Recomendações Relativas à Independência e Imparcialidade dos Árbitros”, elaborada pelo *Club Español de Arbitraje*, e as

Sobre *soft laws*, André de Albuquerque Cavalcanti Abbud as define como sendo instrumentos regulatórios, como por exemplo, recomendações, diretrizes, guias, que possuem força normativa limitada, não vinculantes, porém podem produzir efeitos concretos. Na arbitragem, em três sentidos, sendo: uma ferramenta persuasiva e inspiração para a prática de atos processuais; ferramenta eleita *a priori* como guia ou orientação para a prática de atos processuais; e aplicação como regra legal vinculante e obrigatória, se assim eleita pelas partes.<sup>297</sup> Cada um destes sentidos pode trazer um efeito diferente para o procedimento, a depender do que as partes definirem<sup>298</sup>.

Para tanto, a referência global e mais representativa de *soft law* sobre conflito de interesses na arbitragem é a *Guidelines on Conflict of Interest in International Arbitration*<sup>299</sup> publicada pela *International Bar Association*. Estas diretrizes abordam princípios gerais a serem observados pelos árbitros como independência, imparcialidade, além de apresentar um direcionador sobre o dever de revelar fatos passíveis de gerar dúvidas justificáveis e, de uma maneira geral e ampla, é compreendida como um direcionador para o espírito do artigo 14 da Lei de Arbitragem brasileira.<sup>300-301</sup>

Cabe aqui uma observação sobre a discussão a respeito da eficácia vinculante das Diretrizes da IBA no ordenamento jurídico nacional e nas arbitragens que tramitam no Brasil no sentido de que as *soft laws* não produzem força de lei.<sup>302</sup>

Ainda sobre as Diretrizes da IBA, elas trazem uma primeira parte definida como “Parte I: Princípios Gerais relativos a Imparcialidade, Independência e Revelação” e uma segunda parte intitulada de “Parte II: Aplicação Prática Dos Princípios Gerais”. Na primeira parte, prevê

---

“Diretrizes da IBA relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional” de 2004 (Diretrizes IBA) tentam fornecer nortes importantes e razoáveis para o provável árbitro e partes avaliarem no momento da indicação, como também durante todo o processo arbitral” (LEMES, 2010, p. 21).

<sup>297</sup> ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Soft law e produção de provas na arbitragem internacional*. Coleção Atlas de Arbitragem. São Paulo: Atlas, 2014, p. 10-11.

<sup>298</sup> “As regras dos regulamentos, ao passo que compõem a convenção, vão além. Ditam o procedimento arbitral sempre de forma pautada pela vontade das partes e pela atuação do árbitro. É por isso que os regulamentos têm papel de destaque no sistema na medida em que criam verdadeiros ‘direitos processuais arbitrais’”. PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo arbitral e sistema*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 125-126.

<sup>299</sup> INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. *Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional 2014*. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>. Acesso em: 17 de jan de 2024.

<sup>300</sup> *Ibid.*

<sup>301</sup> “Na decisão sobre escolha de árbitros deve dar-se primacial relevo ao teste sobre independência, neutralidade e imparcialidade, tentando respeitar-se o que se pode colher na abundante doutrina e jurisprudência arbitrais e em *guidelines* como as da IBA e de algumas instituições arbitrais. Deste modo se evitam potenciais problemas, mas sobretudo se criam as condições para uma boa decisão arbitral.” JÚDICE, José Miguel. *Árbitros: Características, perfis, poderes e deveres*. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 22, p. 119–146, 2009.

<sup>302</sup> INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. *Guidelines on Conflict of Interest in International Arbitration*. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>. Acesso em: 17 de jan de 2024.

alguns princípios gerais a serem observados pelos árbitros (1) Princípio Geral, 2) Conflitos de Interesses, 3) Revelação pelo Árbitro, 4) Renúncia pelas Partes, 5) Âmbito, 6) Relações e 7) Dever do Árbitro e das Partes e a segunda parte, de caráter mais objetivo e de ordem prática, apresenta diversas hipóteses capazes de levantar “dúvida justificada” apontando para a revelação pelo árbitro caso esteja diante de uma das situações.

Ricardo Marques descreve as hipóteses (listas) da seguinte forma:

- (i) *red list* – casos em que haveria dúvida justificada acerca da independência ou imparcialidade do árbitro; essa lista contém também alguns casos mais sérios chamados de “*non-waivable red list*”, que descrevem situações em que se considera inviável a renúncia ao impedimento, sob o princípio de que ninguém poderia ser julgador de sua própria causa;
- (ii) *orange list* – situações em que, aos olhos das partes, poderia surgir alguma dúvida justificável quanto à imparcialidade ou independência do árbitro; essas são as situações que, a rigor, devem ser reveladas e, se não objetadas, levam à renúncia pela parte de alegá-las posteriormente; e
- (iii) *green list* – situações em que não se verifica conflito de interesse, sob uma perspectiva objetiva, e, portanto, com relação às quais não haveria dever de revelação.<sup>303</sup>

Pode-se notar que tais listas abrangem as mais variadas situações, porém não é o propósito da Diretrizes da IBA ser uma resolução definitiva com fim em si mesma, haja vista que sua própria introdução, indica que consistem mais em um princípio do que um fim e “não pretendem ser exaustivas”.<sup>304</sup>

Todas as listas (“*Red List*”, “*Orange List*” e “*Green List*”) se propõem a descrever casos que, aos olhos dos renomados estudiosos reunidos pela *International Bar Association*, indique um comportamento dos árbitros e conseqüentemente das partes, a fim de se buscar plenamente imparcialidade e independência do julgador. Mas, nada pode substituir a essencial ética e a boa-fé para se alcançar a confiança que partes litigantes devem destinar ao julgador e, portanto, havendo dúvida se determinada circunstância remeteria dúvida sobre imparcialidade e independência às partes, revela-se, pois é aos olhos das partes que se avança no procedimento arbitral o que certamente trará segurança jurídica e reduzirá a possibilidade de êxito em eventual ação de nulidade de sentença arbitral.

Algumas das hipóteses trazidas nas referidas listas podem parecer insignificantes, porém importante haver certo juízo de valor dos próprios árbitros e, havendo dúvida a respeito de

<sup>303</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. Breves Apontamentos sobre a Extensão do Dever de Revelação do Árbitro. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 8, n. 31, p. 59-84, 2011, p. 72.

<sup>304</sup> Nesta linha, “Essas *Guidelines*, embora não tenham a pretensão de ser exaustivas dão uma indicação específica das circunstâncias que, objetivamente, possam ensejar dúvidas justificáveis quanto a independência e imparcialidade dos árbitros.” FERRO, 2011, p. 851.

determinado fato poderá indicar parcialidade ou dependência, deve-se revelar, para que as partes de manifestem sobre a confiança na figura dos julgadores.

Sobre as *soft laws* na prática brasileira, importa esclarecer, ainda, que tramita no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 1050, recepcionada como Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, proposta pelo partido político União Brasil, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes<sup>305</sup> que, dentre outros temas, discute a aplicabilidade das *soft laws*, porém ainda sem definição ou julgamento (Pedido: “(v) não há, para o exercício do dever de revelação nas arbitragens submetidas à lei brasileira, aplicação automática ou analógica das diretrizes da IBA para conflito de interesses”).

Ainda sobre este referencial, Carlos Carmona enfatiza que em razão das múltiplas relações sociais e profissionais dos envolvidos em arbitragens, certamente, com o passar dos anos e a maturidade desta modalidade de solução de conflitos no Brasil, trará a possibilidade de se editar uma referência normativa com as mesmas características da Diretrizes da IBA, mas de ordem nacional.<sup>306</sup> E ainda faz uma ponderação a respeito das referências internacionais no sentido de que tais posicionamentos foram elaborados por profissionais que estrangeiros, sem considerar as características dos brasileiros (jeito afável) e, em razão deste aspecto, deveria haver alguma adaptação para aplicação nas arbitragens brasileiras. Porém, não há que se falar em flexibilização do dever de revelação neste contexto, pois não se relativiza a imparcialidade do julgador, bem como a confiança que as partes precisam vincular aos árbitros para cumprir seu mister.<sup>307</sup>

Com efeito, inobstante a discussão no Supremo Tribunal Federal, a prática arbitral nacional indica a ampla utilização deste referencial, mesmo não sendo vinculantes, como se pode observar na petição inicial da referida Arguição, bem como em âmbito internacional, seja teórico, seja jurisprudencial<sup>308</sup>, quando enfrentam questões relacionadas à imparcialidade e ao dever de revelação, prestando, portanto, relevante contribuição para esses temas.

---

<sup>305</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 1050**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6601249>. Acesso em 17 de jan de 2024.

<sup>306</sup> CARMONA, 2009, p. 255.

<sup>307</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Em torno do árbitro**. Disponível em: [https://www.josemigueljudice-arbitration.com/xms/files/02\\_TEXTOS\\_ARBITRAGEM/01\\_Doutrina\\_ScolarsTexts/arbitrators\\_\\_impartiality\\_and\\_independence/Em\\_torno\\_do\\_arbitro.pdf](https://www.josemigueljudice-arbitration.com/xms/files/02_TEXTOS_ARBITRAGEM/01_Doutrina_ScolarsTexts/arbitrators__impartiality_and_independence/Em_torno_do_arbitro.pdf). Acesso em 17 de jan de 2024

<sup>308</sup> “Nesse sentido, lembre-se que a aplicação dessas diretrizes não é cogente em praticamente lugar algum, e que, mesmo onde as Diretrizes da IBA foram bem recebidas, a aceitação ocorreu meramente como uma gama de princípios não obrigatórios e não vinculantes, salvo em caso de acordo expresso pelas partes. Não se pode deixar que sejam elas aplicadas com excesso e sem critério, pois são uma fonte como qualquer outra e, mais que isso, sem qualquer aplicabilidade obrigatória” (MARQUES, 2018, p. 270-271).

### 4.3 O Dever de revelação

Antes de avançar no estudo do tema proposto neste capítulo, cumpre fazer uma breve retrospectiva das lições abordadas até o momento: traçados os contornos constitucionais da jurisdição arbitral; analisada a relação entre o acesso à justiça (artigo 5º, XXXV da Constituição Federal) e a relevância atribuída pela sociedade à jurisdição arbitral; avaliados os princípios processuais constitucionais que informam esse modelo de jurisdição, cumpre agora debruçar-se sobre como os princípios do devido processo legal, da imparcialidade e da independência arbitral (dentre outros que compõem a sistemática normativa constitucional) norteiam o dever de revelação, sua razão de ser e seu balizamento.

O alcance desse dever, como se verá no decorrer desse capítulo, precisa ser necessariamente amplo. Requer-se a indicação de qualquer potencial conflito de interesses no julgamento da causa<sup>309</sup>, uma vez que, será apenas com acesso às informações, devidamente reveladas, prestadas de maneira assertiva e íntegra, que as partes poderão aceitar o julgador ou apresentar questionamentos para suscitem eventual causa de impedimento ou suspeição do árbitro.

Note-se a Lei de Arbitragem instituiu o dever de revelação no mesmo dispositivo que trata das causas de suspeição e impedimento do árbitro. E não o fez por acaso. Com efeito, o dever de revelação é mecanismo essencial na análise da imparcialidade do julgador. Não há como se aferir a higidez do árbitro – julgador escolhido de maneira privada e consensual – sem que não se lhe imponha a exigência de relatar às partes todo e qualquer fato ou circunstância que desabone a sua imparcialidade ou independência. Exatamente nesse sentido são as palavras de João Bosco Lee: “(...) qualquer fato ou circunstância que possam afetar a imparcialidade ou independência do árbitro, deve ser revelado. A garantia dessa independência e imparcialidade é o dever de revelação”.<sup>310</sup>

O dever de revelação do árbitro constitui o eixo central desta pesquisa. Segundo a doutrina de José Carlos Fernandez Rozas, o exercício desse dever perfaz um dos três elementos

---

<sup>309</sup> “Na arbitragem, o conflito de interesses surge de situações em que o árbitro possui um interesse pessoal que influi ou pode influenciar no desempenho imparcial e objetivo da missão que lhe foi confiada. Semelhante conflito decorre de um fato ou de uma circunstância em que a pessoa que está em posição de decidir um caso tem um interesse material derivado de uma relação com a parte que a escolheu – o que torna questionável a sua independência – ou pode surgir em virtude do seu comportamento parcial em função da natureza e gravidade percebida em sua conduta na arbitragem.” FERNÁNDEZ ROZAS, José Carlos. *Contenido ético del deber de revelación del árbitro y consecuencias de su transgresión. Arbitraje*, v. 2, n. 3, p. 799-839, 2013, p. 807. (tradução livre)

<sup>310</sup> LEE, João Bosco; PROCOPIAK, Maria Claudia de Assis. A obrigação de revelação do árbitro: está influenciada por aspectos culturais ou existe um verdadeiro standard universal? *In*: LEE, João Bosco; VALENÇA FILHO, Cláudio de Melo (Orgs.). **Estudos de Arbitragem**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 296

deontológicos do árbitro, acompanhado da qualificação e disponibilidade.<sup>311</sup> Com efeito, trata-se de exigência legal estatuída com o objetivo de munir as partes de informações essenciais à análise das condições, objetivas e também subjetivas, do árbitro em exercer o papel de julgador. É por meio do exercício do dever de revelação do árbitro que as partes do processo selam a confiança no julgador.

Para Humberto Dalla Bernardina Pinho, o dever de revelar do árbitro “compreende a obrigação de desnudar, revelar e indicar qualquer situação capaz de comprometer a sua isenção ou que lhe impeça de atuar no processo arbitral.”<sup>312</sup>

Por intermédio do conjunto de fatos e circunstâncias apresentado pelo árbitro – decorrente do efetivo exercício do dever de revelação – as partes são munidas de elementos essenciais para identificar causas de impedimento e/ou suspeição do julgador. Com efeito, impedimento e suspeição foram preconizados pela Lei Arbitral, consignando que os julgadores arbitrais também estão sujeitos às mesmas hipóteses destinadas aos magistrados, “aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades dos magistrados” (artigo 14).

Com essa ressalva (no que couber), o legislador reconhece que a posição do árbitro como julgador possui peculiaridades que a diferencia da jurisdição exercida pelo juiz estatal. A origem de investidura do árbitro na função de julgador (natureza privada e consensual) e, naturalmente, as circunstâncias profissionais da carreira profissional desses últimos, conduzem à constatação de que as causas de impedimento e suspeição trazidas pelos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil jamais poderiam esgotar as possibilidades de elementos capazes de influir, de forma objetiva, na aferição de imparcialidade do árbitro.<sup>313</sup>

Dito isso, no contexto específico de análise da figura do árbitro, evidente que o rol previsto nos mencionados artigos não poderia ser taxativo. Assim, “a importância do dispositivo e a sua finalidade, que é a de estabelecer a paridade de armas entre os litigantes, em busca da independência e imparcialidade, não pode receber interpretação restritiva, competindo

---

<sup>311</sup> “Tenham as partes sido ou não prudentes na escolha do árbitro, tenham não aplicado as regras imediatamente atrás mencionadas para a concretização do modelo do “bom árbitro”, existem ainda e sempre as obrigações deontológicas dos árbitros potenciais. Isso deve levar a que escrutinizem com toda a cautela os factores que os devem impedir de aceitar o encargo, podem gerar suspeições ou tragam probabilidade relevante de que o contrato que a aceitação da função arbitral pressupõe possa ser incumprido (por cumprimento defeituoso, mora ou incumprimento definitivo)” (JÚDICE, 2009, p. 123).

<sup>312</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 287.

<sup>313</sup> “Além das hipóteses capituladas no Código de Processo Civil (arts. 134 e 135 (144 e 145 CPC 2015) o árbitro deve revelar qualquer situação que, do ponto de vista das partes, possa gerar dúvida objetiva sobre sua capacidade de julgar com parcialidade e independência” (CARMONA, 2009, p. 254).



ao árbitro indicado o inafastável dever de revelação, sob pena de nulidade da sentença arbitral”.<sup>314</sup>

Sobre esse aspecto, doutrina e jurisprudência destacam de forma pacífica a natureza exemplificativa das hipóteses de imparcialidade previstas na Lei da Arbitragem. Nesse sentido, valioso é o ensinamento de Martim Della Valle:

(...) o legislador preferiu adicionar uma espécie de tipo aberto mais amplo que o inciso V do art. 135 do CPC, e o fez com razão, pois podem existir razões de suspeição que não são apenas o interesse direto no resultado da causa. Assim, tal artigo cria uma possibilidade de exame caso a caso para a suspeição, não adstrita aos tipos legais. Parece-nos conveniente tal sorte de liberdade na arbitragem, pois, dada a natureza privada da constituição dos tribunais arbitrais, há questões relevantes que podem surgir, como, por exemplo, no relacionamento entre sociedades de advogados, seus integrantes, ex-integrantes e seus clientes. Assim, um ex-integrante de uma sociedade de advogados que é indicado como árbitro em arbitragem em que atue tal sociedade pode ser motivo para perda de independência.<sup>315</sup>

Corroborando a natureza exemplificativa das causas de impedimento e suspeição previstas na Lei nº 9.307/1996, destaca-se que o artigo 12 do Modelo UNCITRAL<sup>316</sup> e o artigo 11 do regulamento da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (2)<sup>317</sup> são exemplos claros de causas de impedimento e suspeição também utilizadas nas arbitragens conduzidas no Brasil.

<sup>314</sup> NALIN, Paulo; GONÇALVES, Marcos Alberto Rocha. O dever de revelação e os *standars* de independência e imparcialidade do árbitro à luz do novo código de processo civil. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, ano 4, n. 2, 2019, p. 15.

<sup>315</sup> VALLE, Martim Della. Considerações sobre os pressupostos processuais em arbitragens. **Revista brasileira de arbitragem**, v. 3, n. 12, p. 7-30, 2006, p. 22.

<sup>316</sup> “Artigo 12.º Motivos de impugnação (1) Quando uma pessoa for abordada em relação à sua possível nomeação como árbitro, ela deverá revelar quaisquer circunstâncias que possam dar origem a dúvidas justificadas quanto à sua imparcialidade ou independência. Um árbitro, desde o momento da sua nomeação e durante todo o processo arbitral, divulgará sem demora tais circunstâncias às partes, a menos que eles já foram informados deles por ele. (2) Um árbitro só poderá ser contestado se existirem circunstâncias que deem origem a dúvidas justificadas quanto à sua imparcialidade ou independência, ou se não possuir qualificações acordadas entre as partes. Uma parte poderá impugnar um árbitro por ela nomeado, ou em cuja nomeação tenha participado, apenas por razões de que tenha conhecimento após a nomeação.” COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DIREITO COMERCIAL INTERNACIONAL (UNCITRAL). **Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional**. 1985. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/le/lei-modelo-arbitragem-elaborada.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2023.

<sup>317</sup> “Artigo 11 – Disposições Gerais 1) Todo árbitro deve ser e permanecer imparcial e independente das partes envolvidas na arbitragem. 2) Antes da nomeação ou confirmação, o potencial árbitro deverá assinar uma declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência. O potencial árbitro divulgará por escrito ao Secretariado quaisquer factos ou circunstâncias que possam ser de natureza a pôr em causa a independência do árbitro aos olhos das partes, bem como quaisquer circunstâncias que possam dar origem a dúvidas razoáveis quanto à imparcialidade do árbitro. O Secretariado fornecerá essas informações às partes por escrito e fixará um prazo para quaisquer comentários delas. 3) O árbitro divulgará imediatamente, por escrito, ao Secretariado e às partes quaisquer factos ou circunstâncias de natureza semelhante aos referidos no artigo 11.º, n.º 2, relativos à imparcialidade ou independência do árbitro que possam surgir durante a arbitragem.” Disponível em: <https://iccwbo.org/dispute-resolution/dispute-resolution-services/arbitration/rules-procedure/2021-arbitration-rules/#block-accordion-11>. Acesso em: 10 de mar. de 2024.

Possíveis causas de impedimento e suspeição do árbitro, portanto, podem ser identificadas pelo exercício da revelação. O cumprimento zeloso e detalhado desse dever, entretanto, traz consigo uma consequência muito mais relevante ao procedimento arbitral. O árbitro que expõe às partes todos os fatos e circunstâncias de sua vida profissional – e até mesmo circunstâncias subjetivas eventualmente relevantes no exercício da atividade julgadora – estabelece com elas um vínculo de confiança, peça chave à validade do processo arbitral, elemento importante para viabilizar os métodos extrajudiciais de controvérsias fora do âmbito estatal.

Para Tércio Sampaio Ferraz Junior, “o fato de, ao contrário do juiz togado, árbitros serem indicados pelas partes, demonstra que o elemento da confiança tem uma relevância diferente no processo judicial e no processo arbitral”.<sup>318</sup>

Feitas essas considerações acerca da confiança das partes nos árbitros, percebe-se que ela ocupa posição central como indicativo de que o árbitro irá atuar com a devida independência para conduzir e julgar o processo com imparcialidade.

Para cumprir adequadamente o dever de revelação, exige-se do julgador arbitral uma cuidadosa pesquisa, a respeito do contexto completo que envolve a disputa arbitral, no sentido de identificar os fatos que, se revelados, podem fragilizar a confiança das partes quanto à independência e imparcialidade o julgador.<sup>319</sup> E, Peter Sester complementa que:

Cada árbitro, antes ou depois de aceitar a indicação, tem o dever de proteger a futura sentença arbitral contra uma possível tentativa de anulação fundamentada em assunto que ele próprio poderia ter controlado” (...) “havendo dúvida, ou, em outras palavras, sendo o caso de uma das hipóteses de zona cinzenta previstas nos artigos 144 e 145 do código de processo civil, o árbitro faz bem se escusar-se em vez insistir em uma indicação, mesmo sendo o litígio fascinante e atrativo.<sup>320</sup>

Com efeito, a compreensão da importância do dever de revelação na arbitragem só se faz possível mediante uma análise conjunta dos artigos 13 (confiança) e 14, §1º (dever de revelar) da Lei de Arbitragem, bem como dos itens Princípios Gerais (1) (de imparcialidade e

---

<sup>318</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Suspeição e impedimento em arbitragem**: sobre o dever de revelar na lei 9.307/1996. Disponível em: [https://www.josemigueljudice-arbitration.com/xms/files/02\\_TEXTOS\\_ARBITRAGEM/08\\_Arbitros\\_Imparcialidade\\_Independencia/Suspeicao\\_e\\_impedimento\\_em\\_arbitrage1-final.pdf](https://www.josemigueljudice-arbitration.com/xms/files/02_TEXTOS_ARBITRAGEM/08_Arbitros_Imparcialidade_Independencia/Suspeicao_e_impedimento_em_arbitrage1-final.pdf). Acesso em: 25 de mar. de 2024.

<sup>319</sup> LEMES, Selma Ferreira. O Dever de Revelação do Árbitro e a Ação de Anulação da Sentença Arbitral. *In*: BALBINO, Inez (coord.). **Arbitragem**: Temas Contemporâneos. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2012, p. 454-456.

<sup>320</sup> SESTER, Peter Christian. **Comentários à Lei de Arbitragem e à Legislação Extravagante**. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 376

independência), Conflitos de Interesses 2(a) (renúncia em caso de dúvida sobre imparcialidade) e 3(a) (dever de revelar) das Diretrizes da IBA.

De acordo com o art. 13 da Lei de Arbitragem, “qualquer pessoa capaz e que possua a confiança das partes” pode atuar como árbitro. Por sua vez, o artigo 14 trata das restrições para o exercício dessa função, impedindo que pessoas com relações que caracterizem hipóteses de impedimento ou suspeição dos magistrados atuem como árbitros. Além disso, as pessoas indicadas para essa função têm o dever de revelar, antes de aceitá-la, qualquer fato que levante dúvidas justificadas quanto à sua imparcialidade e independência.<sup>321</sup>

A respeito das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, é relevante destacar:

(1) Princípio Geral

Todo o árbitro deve ser imparcial e independente em relação às partes no momento da aceitação da sua nomeação, e assim deve permanecer durante todo o processo arbitral até que seja proferida a sentença arbitral final ou o processo termine definitivamente de outra forma;

(...)

(2) Conflitos de Interesses

(a) O árbitro deverá recusar a sua nomeação ou, se o tribunal já estiver constituído, recusar continuar a atuar como árbitro, se houver quaisquer dúvidas por parte do árbitro quanto à sua capacidade de ser imparcial ou independente.

(...)

(3) Revelação pelo Árbitro

(a) Se existirem factos ou circunstâncias que possam, aos olhos das partes, suscitar dúvidas quanto à imparcialidade ou independência do árbitro, cumpre ao árbitro revelá-los às partes, à instituição arbitral ou a outra autoridade responsável pela nomeação (se existir, e se assim for requerido pelas regras institucionais aplicáveis) e aos coárbitros, se os houver, antes de aceitar a sua nomeação ou, se já tiver ocorrido a aceitação, assim que deles tiver conhecimento.<sup>322</sup>

Carlos Alberto Carmona afirma categoricamente que “a pedra de toque neste jogo de confiança-desconfiança é o dever de revelação”, que deve, de uma forma clara, trazer em seu bojo todos os fatos que possam interessar às partes para que façam seu juízo de valor sobre a confiança que será estabelecida entre julgador e partes, confiança que é um dos pilares da arbitragem.<sup>323</sup> Não é difícil perceber, portanto, que o exercício de revelação do árbitro é o meio através do qual as partes selam a confiança naquele.

<sup>321</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 19 de ago. 2023.

<sup>322</sup> INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional 2014**. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>. Acesso em: 17 de jan. de 2024.

<sup>323</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Homologação de Sentença Estrangeira n. 9412/US**. Ministro Relator Felix Fischer.

A confiança que os litigantes depositam nos árbitros é indicativo de que este atuará com a devida independência para conduzir e julgar o processo com imparcialidade. E, para cumprir adequadamente o dever de revelação, exige-se do julgador uma cuidadosa pesquisa, a respeito do contexto completo que envolve a disputa arbitral, no sentido de identificar os fatos que, se revelados, podem fragilizar a confiança dos litigantes a respeito da sua independência e imparcialidade.<sup>324</sup>

Não à toa, o artigo 13 da Lei nº 9.307/1996 preconiza que poderá ser árbitro aquele que tenha “a confiança das partes”. Conforme já dito, a confiança selada entre partes e o árbitro é elemento essencial da arbitragem. Esse requisito se dá em razão da diferença que existe entre o processo judicial e a arbitragem. Enquanto no processo judicial prevalece o princípio do juiz natural (artigo 5º, XXXVII da Constituição Federal), na arbitragem prevalece a vontade das partes na escolha do julgador.<sup>325</sup>

Assim, e por ser absolutamente indispensável para conferir legitimidade e validade à arbitragem, o dever de revelação está previsto de forma expressa na legislação brasileira, é reforçado em precedentes nacionais e internacionais, além de ser amplamente observado na prática arbitral.

Outra característica a ser estudada sobre o dever de revelação é a sua continuidade. Esta incumbência será exigida dos árbitros durante toda arbitragem, desde a aceitação, não obstante o §1º do artigo 14 da Lei de Arbitragem preconize que “as pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência”.

E sobre a continuidade do dever de revelação, Leonardo de Faria Beraldo ressalta que este “persiste durante as fases pré-arbitral e arbitral, o que significa que os acontecimentos relevantes, que podem repercutir na arbitragem, devem ser sempre prontamente informados às partes, sob pena de responsabilidade civil e até mesmo invalidade da sentença.”<sup>326</sup>

É natural, tendo em vista a forma como a arbitragem se estrutura e a condição das figuras que podem ser escolhidos como árbitro, tendo em vista ser da essência das pessoas que exercem inúmeras atividades profissionais (advocacia, docência, enfim), que possam surgir, no curso do procedimento arbitral, situações justificadamente duvidosas sobre a independência e

---

<sup>324</sup> LEMES, 2012, p. 454-456.

<sup>325</sup> “Fundamentalmente, pelo princípio do juiz natural quer-se revelar a especial importância que se reveste, em um Estado Direito, ter órgãos judiciários pré-determinados quanto aos litígios que venham a eventualmente, surgir (...). Não basta a existência de um juízo ou tribunal prévio, mas também são necessárias regras prévias e objetivas para determinação da competência dos órgãos julgadores.” TAVARES, 2021, p. 150.

<sup>326</sup> BERALDO, 2014, p. 251-253.

imparcialidade do árbitro. E, nesse aspecto, é obrigação dos árbitros adotarem cautelas na relação com as partes, no sentido de trazer à luz do procedimento fatos que possam ter ocorrido também após a instauração da arbitragem, tudo a fim de garantir que sua independência e imparcialidade sejam mantidas incólumes. O dever de revelação, portanto, é permanente.

É inclusive o que preconiza, o Enunciado 109 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal:

O dever de revelação do árbitro é de caráter contínuo, razão pela qual o surgimento de fatos que denotem dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência deve ser informado no curso de todo o procedimento arbitral. Justificativa: O descumprimento do dever de revelação do árbitro poderá justificar a invocação de nulidade da sentença arbitral, nos termos do art. 32 da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/1996).<sup>327</sup>

Deixar de revelar fatos no decorrer da arbitragem parece ser tão atentatório ao sistema arbitral quanto sua ocorrência na origem. O árbitro deve guardar, durante toda a arbitragem, um padrão permanente de compatibilidade com a independência e imparcialidade. É intuitivo que só assim se possa resguardar efetivamente um julgamento arbitral justo e imparcial, elemento fundamental na jurisdição.<sup>328</sup>

Nesse sentido, do já mencionado voto da Ministra Nancy Andrighi, colhe-se o seguinte ensinamento:

Ademais, é evidente que a observância do dever previsto no §1º do art. 14 da Lei de Arbitragem brasileira não é exigida apenas antes de o indicado árbitro aceitar a função, como diz a redação da lei, pois ela disse menos do que deveria, já que é evidente que não apenas antes da aceitação da função do árbitro, como após aceita-la e durante todo o curso do procedimento arbitral até seu fim, tem o árbitro o dever de revelar qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade, pois, do contrário, estaria aberta a possibilidade de fraude ou burla ao espírito do mesmo §1º do art. 14 e ao princípio da boa-fé, exigível durante todo o procedimento arbitral. O dever de revelação exigido pelo art. 14, §1º da Lei nº 9.307/96 trata-se de um dever contínuo do árbitro.<sup>329</sup>

Por fim, limitar o dever de revelação ao momento inicial da arbitragem equivaleria a validar uma potencial decisão dependente e parcial, portanto, violadora do acesso à justiça e do

<sup>327</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **II Jornada**: Prevenção e solução extrajudicial de litígios – Enunciados Aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2021. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2021/11/enunciados-ii-jornada.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2023.

<sup>328</sup> “O dever de informação a que nos referimos tem início no momento da nomeação ou proposta de nomeação do árbitro, pelo que não um caráter meramente estático uma vez que persiste até o momento da prolação da sentença arbitral (...)” (FERNÁNDEZ ROZAS, 2013, p. 19) (tradução livre).

<sup>329</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Homologação de Sentença Estrangeira 9.412 - US**. Ministro Relator Felix Fisher

devido processo legal e ao Estado Democrático de Direito. Ou seja, o dever de revelação deve permanecer hígido, sendo uma chama permanentemente acesa, durante todas as etapas do procedimento arbitral.

De outro lado, mesmo não sendo a intenção deste trabalho esgotar e tratar detidamente as hipóteses de impedimento e suspeição dos árbitros – pois há grandes trabalhos doutrinários que se debruçaram nelas – mas sim, primordialmente, esclarecer que árbitros não exercem uma atividade livre, submetida às regras típicas do mercado (liberdade gozada pelos profissionais liberais), pois estão sujeitos, dentre outras, às restrições de impedimento e suspeição, pilares de sua própria razão de ser e em termos que restam, inclusive, mais amplos do que as exigências impostas aos magistrados.

Assim, com o objetivo de assegurar de forma permanente e sólida a independência e imparcialidade dos árbitros, ao se interpretar as normas que tratam da imparcialidade dos árbitros a conclusão é inarredável é de que tais normas ostentam natureza aberta, porém não menos impositiva em razão desse motivo. Ao contrário, essa abertura indica a alta sensibilidade normativa quanto ao aspecto da imparcialidade e independência, contexto esse que reforça ainda mais a importância do dever de revelação para a própria existência da jurisdição privada à luz dos preceitos constitucionais.

Dessa feita, o §1º do artigo 14 da Lei de Arbitragem é enfático sobre a abertura da hipótese normativa, devendo ser interpretada de maneira amplíssima ao se referir a “qualquer fato”, e não apenas hipóteses indicadas no rol do Código de Processo Civil, ou seja, todo fato que leve a uma dúvida justificada quanto à independência e imparcialidade do julgador deve ser revelada às partes.<sup>330</sup>

O árbitro deve, portanto, encarar a obrigação de informação (dever de revelar) com amplitude e a prudência necessárias, para que o seu conteúdo contenha uma explicitação às partes de todo e qualquer fato relevante, cabendo a ele explicitar objetivamente relações, diretas ou indiretas, com as figuras envolvidas no litígio e que possa influenciar no resultado da demanda, sobre o bem litigioso ou qualquer efeito possível da decisão a ser proferida.

---

<sup>330</sup> Nesse sentido, oportuno mencionar trecho do voto da Ministra Nanci Andrihgi na Homologação de Sentença Estrangeira nº 9.412-US: “Como se vê, diferentemente do Código de Processo Civil brasileiro que trata de forma taxativa nos arts. 134 3 135 (arts. 144 e 145 Código de Processo Civil/15) as hipóteses de ausência de imparcialidade do juiz, a Lei de Arbitragem brasileira, ao estabelecer que o árbitro tem o dever de revelar ‘qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade’, não trata a questão imparcialidade do árbitro *numerus clausus*, pelo contrário, estabelece uma dimensão aberta, muito ampla desse dever, em razão da peculiaridades mesmas da arbitragem, forma privada de composição de litígios, sem previsão de recurso a uma segunda instância e da possibilidade, em tese, de qualquer pessoa capaz ser árbitro (art. 13 da Lei nº 9.307/96) mas sem sujeição a qualquer tipo de órgão corregedor propriamente dito, apto a coibir eventuais violações ao amplíssimo dever de imparcialidade do árbitro.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Homologação de Sentença Estrangeira 9.412 - US**. Ministro Relator Felix Fisher

Assim, é o dever de revelação que garante à parte o pleno exercício do seu direito a um juízo justo, imparcial e independente à luz do devido processo legal. O cumprimento do dever de revelação é de extrema relevância, pois é a partir dos dados revelados pelo árbitro que as partes verificarão a aptidão dele para efetivamente figurar no procedimento arbitral, podendo, então, a partir destas revelações, qualquer das partes impugnar a indicação do árbitro cuja parcialidade e independência possam ser consideradas como afetadas diante do fato revelado, nos termos do § 2º do artigo 14, da Lei de Arbitragem<sup>331</sup>.

Com efeito, na arbitragem, após a escolha do julgador pelos litigantes, a primeira obrigação deste é cumprir o seu dever de informação, revelando às partes qualquer fato que possa significar algo que comprometa sua imparcialidade ou sua independência, e, por tal razão, o dever de revelação (*duty of disclosure*) deve ser *full disclosure*, ou seja, o mais completo possível, prezando o árbitro pela transparência e confiança das partes.<sup>332-333</sup>

Sobre a abrangência do dever de revelação, a Ministra Nancy Andrighi, contribui no sentido de que o dever de revelação precisa abranger quaisquer fatos ou circunstâncias que possam trazer às partes dúvidas a respeito da imparcialidade do árbitro. Segue destaque:

Deverá o futuro árbitro ter cuidado de revelar todos os fatos e circunstâncias que possam dar margem a dúvidas com respeito à sua imparcialidade e independência. Por isso, qualquer relação de negócio anterior, futura ou em curso, direta ou indiretamente que se produza entre o árbitro e uma das partes, ou entre aquele e uma pessoa que saiba seja testemunha potencial para o caso, gerará normalmente dúvidas com respeito à imparcialidade do arbitro eleito.<sup>334</sup>

Essa obrigação-dever impõe ao árbitro informar às partes absolutamente todas as circunstâncias que possam gerar dúvida justificada sobre a sua independência e imparcialidade, em estrita observância da legislação. Neste sentido, Francisco José Cahali esclarece que:

Muito mais do que as causas de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil, cabe ao indicado expor abertamente acontecimentos pessoais e

---

<sup>331</sup> Art. 14. § 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando: a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação (BRASIL, 1996).

<sup>332</sup> “Plasmado de forma instrumental aos requisitos da imparcialidade e da independência, está o dever anexo (instrumental ao ‘bem julgar’) de escrupulosa revelação sobre todas as circunstâncias que possam arranhar o vínculo de independência e imparcialidade e prejudicar a relação de qualificada confiança que une os figurantes desse contrato.” Acrescentando ainda que “o dever de revelação não se confunde com a mera informação, pois supõe uma informação qualificada pela sua destinação: desvendar possíveis ou potenciais conflitos, permitindo as partes sindicarem eventual conflito de interesses.” MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação**. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 340.

<sup>333</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. Constituição e arbitragem: dever de revelação, devido processo legal. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 11, n. 66, p. 13-21, 2015.

<sup>334</sup> ANDRIGHI, 1999, p. 42.

profissionais envolvendo as partes e o conflito, que aos olhos dos interessados possam gerar alguma dúvida quanto à imparcialidade e independência. A amplitude da expressão dúvida justificada, enquanto conceito vago, dá margem a uma extensa zona cinzenta. Mas diante da ambiguidade do texto, aliás, adequada às circunstâncias, o desprendimento nas informações será sempre salutar. O objetivo da regra é nobre: oferecer às partes o mais amplo conforto e segurança na aceitação do árbitro.<sup>335</sup>

Esse dever devidamente cumprido pelo julgador arbitral garante a legitimidade constitucional da arbitragem no Brasil, ao assegurar a equidistância entre este e as partes litigantes, bem como propicia o exercício do devido processo legal, imparcialidade, independência, ampla defesa e o contraditório, como visto alhures, pilares de sustentação do sistema jurisdicional e do Estado Democrático de Direito. Portanto, no juízo arbitral essas garantias constitucionais exigem um correto exercício do dever de revelação.

#### ***4.3.1 A extensão do dever de revelação do árbitro***

Mais uma vez, consigna deixar claro que a intenção do presente trabalho não é inovar ou exaurir hipóteses de revelação, mas sim, nesse passo, tratar de base fundamental para de fato reconhecer a real importância do dever de revelação e seu impacto na arbitragem, em um contexto de violação que será tratado mais adiante.

No entanto, é preciso trazer à lume alguns pontos importantes sobre a extensão desse dever. Da análise do dispositivo (artigo 14 da Lei de Arbitragem), extrai-se um elemento essencial para configuração dos fatos que devem ser revelados por aqueles que aceitam a incumbência de ser julgador numa arbitragem: a dúvida justificada. Importante entender seu real alcance na ordem prática das coisas.

Sobre esse aspecto, doutrina, orientações internacionalmente referenciadas<sup>336</sup> e jurisprudência<sup>337</sup> caminham alinhadas no sentido de que qualquer dúvida sobre a necessidade,

---

<sup>335</sup> CAHALI, 2011, p. 163.

<sup>336</sup> Princípio 3(d) das Diretrizes da *International Bar Association* (IBA) sobre conflitos de interesses em arbitragem: “(d) Qualquer dúvida quanto à necessidade de revelação de determinados factos ou circunstâncias por um árbitro deve ser resolvida em favor da revelação”.

<sup>337</sup> Neste sentido, o Tribunal de Justiça de firmou entendimento de que o dever de revelação deve absoluta, ampla e que todo e qualquer fato capaz de gerar dúvida sobre a imparcialidade do árbitro deve revelada pelo julgador arbitral: “A exigência do estrito cumprimento desse dever de revelação deve ser máxima. Toda e qualquer informação de caráter pessoal ou profissional capaz de gerar dúvida na parte quanto à imparcialidade e integridade do árbitro deve comunicada imediatamente, sem que persista direta correlação da suspeição gerada pela omissão com as hipóteses prevista na legislação processual comum. (...) Há, particularmente no §1º do artigo 14 da Lei 9.307/1996, a previsão específica do dever de revelação, que remete a “qualquer fato que denote dúvida justificada quanto a sua imparcialidade e independência”. Este dever está diretamente vinculado ao resguardo da natural e imprescindível confiança que as partes devem depositar no árbitro, desde a instauração e até o final do procedimento arbitral, no sentido de se manter isento e imparcial.” Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação



ou não, do dever de revelação deve ser resolvida em favor da revelação. A dúvida justificável prevista na norma se refere a circunstâncias que devem ser expostas pelos árbitros para que as partes, por meio de seu juízo de valor, avaliem se pode estar comprometida a imparcialidade e, sendo o caso, apresentem suas irresignações. De maneira simples, e para se manter o procedimento incólume de qualquer dúvida, no caso de incerteza sobre o fato, o dever do julgador é de revelar. Se faltar com a obrigação de revelar, torna-se *judex inhabilis* para julgar o conflito.<sup>338</sup>

Carmona reforça a ideia de que haja a revelação de forma a expor todo e qualquer fato que possa suscitar dúvida sobre sua absoluta isenção e, não o fazendo:

Como precaução, é conveniente que o árbitro, antes de firmar qualquer termo de independência e antes de aceitar o encargo, informe as partes – na medida do possível – de todo e qualquer fato que possa, ainda que remotamente, suscitar dúvida sobre sua capacidade de julgar com absoluta isenção, ciente de que nem todos os fatos que revelará podem dar causa ao seu afastamento, mas a ausência de revelação destes fatos podem provocar mal-estar decorrente de eventual suspeita de reserva mental, criando base (ainda que infundada) para impugnação e recusa.<sup>339</sup>

De maneira semelhante, Felipe Sripes Wladeck e Paulo Osternack Amaral enfatizam que a autonomia da vontade que guia a seleção dos árbitros não pode ser desconsiderada. Após o início do procedimento arbitral, as partes não devem ser confrontadas com fatos que levem dúvidas sobre a integridade do julgador escolhido. É isso que o §1º do artigo 14 da Lei nº 9.307 estabelece, ao impor ao árbitro indicado o dever de revelação. Esse dever requer que o árbitro informe às partes qualquer fato que possa questionar sua imparcialidade ou independência. A atitude mais prudente para o árbitro é sempre divulgar todos os fatos ou situações que possam ter alguma relevância para a arbitragem em questão.<sup>340</sup>

Nesse sentido, é o entendimento de Andréa Galhardo Palma e Renato de Toledo Piza:

Como ponto de partida, é preciso entender que os fatos e circunstâncias mercedores de revelação são todos aqueles que possam despertar dúvida quanto à esperada neutralidade do árbitro pela perspectiva da parte (aos olhos da parte). Dizendo o mesmo, mas por outro ângulo, não pode o árbitro deixar de informar fatos que apenas ele, pessoalmente, considere irrelevantes. Muito pelo contrário. Tomar o problema

---

Cível 1056400-47.2019.8.26.0100. Relator Desembargador Fortes Barbosa. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do Julgamento: 25/08/2020

<sup>338</sup> Neste caminho, Pedro Martins afirma: “Nessas situações de exceção à regra geral, não tem o árbitro a faculdade de informar, mas sim a obrigação, pois inexistente qualquer álea de discricionariedade que o autorize a omitir o fato, sob pena de violar preceito dos mais caros ao instituto da arbitragem e, conseqüentemente, viciar o procedimento arbitral; e, por suposto, a decisão que vier a ser proferida. Isso porque, faltando ao dever legal de revelação, torna-se o árbitro *judex inhabilis* para o julgamento da demanda.” MARTINS, 2013, p. 221.

<sup>339</sup> CARMONA, 2009, p. 255.

<sup>340</sup> WLADECK, Felipe Sripes; AMARAL, Paulo Osternack. Arbitragem no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Processual**, ano 14, v. 29, n. 74, p. 131-148, 2011.

pela perspectiva da parte reclama que o dever de revelação seja amplo, evitando-se o risco da omissão quanto ao fato que muito embora o julgador considere irrelevante, poderia não ser assim percebido pelas partes.<sup>341</sup>

De maneira bem simples, como o tema deve ser encarado, o árbitro deve revelar todas as relações pessoais ou profissionais, diretas ou indiretas, que tenha com alguma das partes, ou mesmo com terceiros e que possam gerar dúvida justificada, principalmente às partes ou aos olhos de terceiros razoáveis, sobre a sua independência e imparcialidade. Trata-se do denominado teste de um terceiro razoável (*reasonable third person test*).<sup>342-343</sup>

Assim, além dos critérios objetivos estabelecidos pela legislação processual civil, a própria Lei de Arbitragem já atribuía ao árbitro indicado o dever de revelação de forma mais abrangente, pois considerava aspectos subjetivos. Isso porque a dúvida justificada mencionada no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei de Arbitragem poderia surgir tanto do próprio árbitro quanto das partes (teste subjetivo, ou "in the eyes of the parties"), de terceiros (teste objetivo, ou "from a third person's point of view", com mais ênfase na justificação do que na dúvida) e até mesmo da própria Câmara Arbitral. Em última análise, cabe a esta última decidir qualquer impugnação contra a nomeação do árbitro, especialmente em casos de arbitragem institucional.<sup>344</sup>

Para tanto, essas circunstâncias precisam ter relação mínima com o objeto da arbitragem, ou seja, devem ser suscetíveis de gerar dúvida justificada acerca da independência e imparcialidade do julgador no contexto da disputa arbitral.<sup>345</sup>

Ao utilizar o termo "dúvidas justificadas" na lei, elimina-se a mera presunção, exigindo algo mais do que isso para que o árbitro tenha a obrigação de revelar às partes tais circunstâncias. No entanto, seria apropriado que o árbitro informasse às partes sobre qualquer circunstância, por mais mínima que fosse, que pudesse gerar simples dúvidas, mais ou menos justificadas, sobre sua imparcialidade e independência. É importante ressaltar que, para

<sup>341</sup> CUNHA, Fernando Antonio Maia da; LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. **Dever de revelação do árbitro: direito subjetivo das partes ou discricionariedade do árbitro?** São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 413-414.

<sup>342</sup> INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional. (2) Conflitos de Interesses. (c) Consideram-se justificáveis as dúvidas se um terceiro razoável, com conhecimento dos factos e circunstâncias relevantes, concluisse que existe a probabilidade de o árbitro poder ser influenciado, na sua decisão, por factos alheios ao mérito da causa nos termos em que apresentada pelas partes.

<sup>343</sup> "Não é necessário que uma parte que desafie um árbitro demonstre que o indivíduo carece de independência ou imparcialidade; em vez disso, é suficiente mostrar que há dúvidas ou suspeitas suficientes quanto à imparcialidade de um árbitro para justificar a não nomeação ou destituição do árbitro. (...) as dúvidas devem estar na mente de uma terceira pessoa razoável e informada" BORN, 2014, p. 1778-1780 (tradução livre)

<sup>344</sup> NALIN; GONÇALVES, 2019. p. 15.

<sup>345</sup> "Se houver uma questão quanto a se certos interesses ou relações de um árbitro devam ser revelados, o árbitro deve pender no sentido da revelação." COOLEY, John; LUBET, Steven. **Advocacia de arbitragem**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 85.

impugnar um árbitro, é necessário mais do que simples dúvidas; é preciso que essas dúvidas sejam justificadas e, portanto, acompanhadas de um princípio de prova.<sup>346</sup>

Nesse sentido, citam-se relações passadas ou presentes do árbitro, que possam apontar para uma dependência ou subordinação, econômica, por exemplo, relações de intimidade como as de parentesco e societárias, as de interesses comerciais ou não, relacionadas ao objeto da contenda, que podem ter se formado por aproximações de qualquer ordem ou alianças, diretas ou indiretas, entre os envolvidos e, por certo, as relações de inimizade entres estes.<sup>347-348</sup>

O dever de revelação não abrange apenas relações atuais ou passadas do árbitro com as partes litigantes, se aplicando também às relações do julgador com testemunhas, advogados da causa, demais árbitros, com peritos, testemunhas, ou seja, com aqueles que desempenhem algum papel relevante no procedimento arbitral, desde que o relacionamento de alguma forma possa afetar a imparcialidade e a independência do julgador.

Como mencionado, as circunstâncias devem denotar dúvida justificada. E essa amplitude no dever de revelar, ao se interpretar a norma, não indica que bastam meras suposições para que sejam acatadas as alegações de impedimento ou suspeição do árbitro, tendo em vista ser necessário que tais revelações sejam potenciais para violação da independência e imparcialidade. No entanto, qualquer dúvida, por mais simples que possa parecer para o árbitro, inclusive a mera aparência, há de ser revelada, pois cabe às partes, caso entendam, impugná-las e questionar o árbitro para que apresente suas respectivas justificativas. Do contrário, estar-se-à diante de uma mera liberalidade ao árbitro e não propriamente um dever estabelecido, que é elemento fundamental na arbitragem sobre a imparcialidade do julgador. Em linha, Cahali complementa:

A amplitude da expressão dúvida justificada, enquanto conceito vago, dá margem a uma extensa zona cinzenta. Mas diante da ambiguidade do texto, aliás, aduada às circunstâncias, o desprendimento nas informações será sempre salutar. O objetivo da regra é nobre: oferecer às partes o mais alo conforto e segurança na aceitação do árbitro.<sup>349</sup>

---

<sup>346</sup> POMATA, 2004, p. 101.

<sup>347</sup> COOLEY; LUBET, 2001, p. 85.

<sup>348</sup> “Já se viu como pode ser difícil detectar, com precisão, quais seriam tais situações, mas os códigos de ética (e, entre eles, o Código de Ética para os Árbitros Internacionais da *International Bar Association*) podem ajudar a identificar algumas das situações que merecem atenção especial. Assim, a existência de relações negociais anteriores ou atuais, diretas ou indiretas, com qualquer uma das partes ou com potenciais testemunhas para o caso, a existência de relações sociais substanciais com alguma das partes ou com testemunha potencial, ou ainda eventual conhecimento prévio do litígio são circunstâncias que as partes têm o direito de sopesar antes de aceitar a indicação de um árbitro” (CARMONA, 2009, p. 254).

<sup>349</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**: mediação, conciliação, tribunal multiportas. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 234-235.

Note-se que a Lei de Arbitragem previu o tema “dúvida justificada” de maneira objetiva sem que trouxesse maiores detalhes para se estabelecer um padrão neste sentido. Porém, cabe trazer a contribuição de algumas referências neste sentido. As Diretrizes da IBA, por exemplo, estabeleceram que:

Consideram-se justificáveis as dúvidas se um terceiro razoável, com conhecimento dos factos e circunstâncias relevantes, concluisse que existe a probabilidade de o árbitro poder ser influenciado, na sua decisão, por factos alheios ao mérito nos termos em que apresentada pelas partes.<sup>350</sup>

Outra característica importante para o conceito do dever de revelação é que o fato a ser revelado precisa denotar dúvida justificada aos olhos das partes<sup>351</sup>. Esse critério se justifica, pois, o fato ou circunstância sob análise precisa ser suficiente para gerar dúvida às partes.

Segundo Ricardo Marques, na prática arbitral o critério em comento é preferência em vários países, incluindo o Brasil. Tal critério norteia o teste de revelação no sentido de o próprio árbitro perguntar a si mesmo, caso fosse parte do processo, se gostaria de conhecer tal fato e se esta circunstância é suscetível de afetar o seu julgamento e de provocar nas partes uma dúvida razoável sobre suas qualidades de imparcialidade e independência.<sup>352</sup> Diante do resultado desta reflexão, sendo o fato relevante que justifique sua revelação, certamente o fará para que, do ponto de vista das partes, estes façam seu juízo de valor a respeito, aceitando-o ou impugnando-o.<sup>353</sup>

E, ainda, o Enunciado 97 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal conceituou da seguinte forma:

O conceito de dúvida justificada na análise da independência e imparcialidade do árbitro deve observar critério objetivo e ser efetuado na visão de um terceiro que, com razoabilidade, analisaria a questão levando em consideração os fatos e as circunstâncias específicas.<sup>354</sup>

---

<sup>350</sup> *INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional 2014*. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>. Acesso em: 17 de jan. de 2024.

<sup>351</sup> De acordo com Arnoldo Wald, “embora seja cediço que eventual macula aos deveres de revelação, independência e imparcialidade do arbitro deve ser analisada pelo arbitro ‘aos olhos das partes’, tal análise deve ser realizada de acordo com um critério racional”. WALD, Arnoldo. A ética e a imparcialidade na arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 39, p. 17-37, 2013.

<sup>352</sup> MARQUES, 2018, p. 185.

<sup>353</sup> LEMES, 2001, p. 150-152.

<sup>354</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *II Jornada: Prevenção e solução extrajudicial de litígios – Enunciados Aprovados*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2021. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2021/11/enunciados-ii-jornada.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2023.

Diante disso, a transparência é fundamental para a credibilidade e eficácia da arbitragem como meio de solução de controvérsias. Nesse sentido, quanto mais amplo e objetivamente definido for o dever de revelação dos árbitros, mais robusto será o processo arbitral. A clareza e abrangência desse dever garantem não apenas a imparcialidade e independência do árbitro, mas também fortalecem a autonomia da arbitragem como um todo. Ao adotar uma abordagem ampla e objetiva no cumprimento do dever de revelação, os árbitros contribuem para a consolidação da confiança das partes no processo arbitral.

Afinal, o critério legal é claro: cabem estritamente às partes decidir se os motivos são ou não relevantes a comprometer a confiança no árbitro (imparcialidade), e não o contrário. Ao árbitro, cabe revelar.

Desta forma, pode-se dizer que objetivo do dever de revelação é de fato assegurar que as partes tenham um julgamento justo, conduzido por uma figura que apresenta todas as credenciais técnicas, confiabilidade e, o mais importante, imparcial e independente, em um modelo próprio de jurisdição arbitral, de juízo adequado constitucionalmente, que justifica e corporifica o sentido da sociedade optar por essa modalidade de acesso à justiça em sua essência.

Volta-se mais uma vez ao *soft law* da *Intenational Bar Association* que esclarece e orienta no sentido de que, em havendo dúvida, o árbitro indicado deve optar pela divulgação dos fatos de que tenha conhecimento. Trata-se de regras que, sobretudo, reafirmam o bom senso por parte do árbitro (transparência em busca da confiança para resultar na imparcialidade para as partes):

Nota Explicativa ao Princípio Geral n. 3: (a) O dever de revelação no âmbito do Princípio Geral 3(a) assenta no princípio de que as partes têm um interesse em ser totalmente informadas sobre quaisquer circunstâncias que, a seu ver, possam ser relevantes. Assim, o Princípio Geral 3(d) determina que qualquer eventual dúvida quanto à necessidade de revelação de determinados factos ou circunstâncias por um árbitro deve ser resolvida em favor da revelação. (...) O objetivo da revelação é permitir às partes decidir se concordam ou não com a avaliação do árbitro, aprofundando a questão se assim desejarem.

A título de ilustração, a prática arbitral perante a Câmara de Comércio internacional - CCI, faz com que o árbitro, ao avaliar a necessidade de revelações, siga as orientações da “Nota às partes e aos tribunais arbitrais sobre a condução da arbitragem conforme o regulamento de arbitragem CCI” e revele todos os fatos dos itens de n. 25, 27, 29 e 32. Inicialmente, todo árbitro ou candidato a árbitro deve divulgar em sua Declaração, tanto no momento da designação ou nomeação quanto durante o curso da arbitragem, todas as circunstâncias cuja natureza possa

levantar questionamentos sobre sua independência aos olhos das partes ou suscitar dúvidas razoáveis sobre sua imparcialidade. Diante de qualquer incerteza, o árbitro ou candidato a árbitro deve optar por fazer a revelação.<sup>355</sup>

Ressalta-se que o conteúdo do item 26 traz grande contribuição ao presente trabalho, uma vez que, de maneira objetiva, árbitro que revela, não se considera imparcial e se coloca em condições de julgar adequadamente o procedimento. Se revela, está se despidendo dos fatos e informações para as partes façam o seu juízo de valor sobre estes fatos. É o dever de transparência visando a confiança das partes. Se as partes apresentaram impugnação ou não, o ponto é outro.<sup>356</sup>

Ainda, nos termos do item 27, todo árbitro ou candidato a árbitro deve analisar quaisquer circunstâncias que possam levantar dúvidas sobre sua independência perante as partes ou suscitar questionamentos razoáveis sobre sua imparcialidade. Nessa avaliação, é necessário considerar todas as circunstâncias potencialmente relevantes, sem limitar-se a nenhum conjunto específico. Ao considerar se uma revelação é necessária, todo árbitro ou candidato a árbitro deve levar em conta as relações com partes externas ao procedimento que possam ter interesse no resultado da arbitragem, como no caso de financiamento por terceiros, além de considerar as relações com outros membros do tribunal arbitral, bem como com peritos ou testemunhas no procedimento.<sup>357</sup>

O item 29 esclarece que “o dever de revelação é de natureza contínua e aplica-se, portanto, durante toda a duração da arbitragem”. Por fim, o item 32 prevê que, no que diz respeito à amplitude das revelações, o árbitro é considerado como tendo a mesma identidade jurídica que seu escritório de advocacia, e toda pessoa jurídica é considerada como incluindo suas afiliadas. Ao analisar uma objeção à confirmação ou uma impugnação, a Corte levará em consideração as atividades do escritório de advocacia do árbitro, bem como a relação entre tal escritório e o árbitro, em cada caso específico. Em cada caso, os árbitros devem avaliar a

---

<sup>355</sup> CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL – CCI. **Nota às partes e aos tribunais arbitrais sobre a condução da arbitragem.** Disponível em: <https://iccwbo.org/wp-content/uploads/sites/3/2021/03/icc-note-to-parties-and-arbitral-tribunals-on-the-conduct-of-arbitration-portuguese-2021.pdf>. Acesso em: 15 de mar. de 2024.

<sup>356</sup> “o controle da arbitragem por meio da recusa de árbitros contribui para manter a confiança no instituto. A impugnação de árbitros encontra-se ligada geneticamente à arbitragem, assim entendida como parte da própria concepção original do instituto. Sendo certo que o árbitro deve possuir a confiança das partes, será incumbência destas fiscalizar a sua imparcialidade e independência ao início e durante todo o procedimento arbitral” PUCCI, Adriana Noemi. Impugnação de Árbitros. *In*: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (org.). **20 anos da lei de arbitragem - homenagem a Petrônio R. Muniz.** São Paulo: Atlas, 2017, p. 172.

<sup>357</sup> CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL – CCI. **Nota às partes e aos tribunais arbitrais sobre a condução da arbitragem.** Disponível em: <https://iccwbo.org/wp-content/uploads/sites/3/2021/03/icc-note-to-parties-and-arbitral-tribunals-on-the-conduct-of-arbitration-portuguese-2021.pdf>. Acesso em: 15 de mar. de 2024.

necessidade de divulgar relações com outro árbitro ou advogado. Além disso, os árbitros devem considerar a necessidade de revelar as relações entre eles e qualquer entidade que tenha interesse econômico direto no litígio ou uma obrigação de ressarcir uma parte após a sentença arbitral.<sup>358</sup>

O árbitro que se encaixa numa hipótese de impedimento ou que, em seu juízo de valor prévio não consegue de afastar da parcialidade, agindo de maneira ética, sequer aceitaria a indicação. Por outro lado, tratando o tema com o rigor que se exige, não se revelando fatos que possam ensejar dúvida justificada às partes e tal fato sobrevenha durante o procedimento, não resta outra opção a elas, a quebra da confiança pela dúvida ou suspeita quanto à imparcialidade deste julgador (aparência de parcialidade).

Neste sentido, sobre a aparência de parcialidade, o Grupo de Trabalho que elaborou as Diretrizes da IBA produziu um documento de apoio chamado *Background Information on the IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration*, em que é categórico afirmar que, em todas as jurisdições examinadas por ocasião da elaboração das Diretrizes da IBA, há um consenso no sentido de que impugnações a árbitros dependem somente da aparência de uma predisposição, inclinação ou tendências (“*appearance of bias*”) e não da sua efetiva constatação (“*actual bias*”).<sup>359</sup>

Outro ponto que merece atenção no contexto do dever de revelação está relacionado ao dever de cooperação ou dever de diligência (curiosidade) pelas partes. Não necessariamente importa dizer que o ônus sobre a revelação não recaia exclusivamente sobre os árbitros. Quer dizer que, à luz da cooperação e boa-fé, espera-se dos litigantes, num limite de razoabilidade e com base na análise das informações a respeito dos árbitros disponibilizadas pelas instituições arbitrais as quais estes estão vinculados ou das informações que os julgadores disponibilizam para as partes nos próprios autos arbitrais, a provocação das partes para esclarecer o que possa indicar eventualmente dúvida sobre a imparcialidade dos árbitros.

No entanto, pouco importa ser fato público ou não, a importância do dever de informação deste fato sempre se sobrepõe ao detalhe desta ser pública ou não e, por isso, não resta dúvida que os árbitros não estão desonerados do dever de revelação mesmo diante de fatos

---

<sup>358</sup> CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL – CCI. **Nota às partes e aos tribunais arbitrais sobre a condução da arbitragem.** Disponível em: <https://iccwbo.org/wp-content/uploads/sites/3/2021/03/icc-note-to-parties-and-arbitral-tribunals-on-the-conduct-of-arbitration-portuguese-2021.pdf>. Acesso em: 15 de mar. de 2024.

<sup>359</sup> “*All of the jurisdictions agree that a challenge to the impartiality and independence of an arbitrator depends on the appearance of bias and not actual bias.*” WIJNEN, Otto L. O. de Witt; RAO, Neomi; VOSER, Nathalie. *Background Information on the IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration*, 2004, 5, n.º. 3 *Business Law International*, p. 441. (tradução livre) “Todas as jurisdições concordam que uma impugnação à imparcialidade e independência de um árbitro depende da aparência de parcialidade e não da parcialidade real”.

ou circunstâncias que possam ser consideradas de domínio público.<sup>360</sup> Ainda sobre a cooperação, o item 7(b) das Diretrizes da IBA<sup>361</sup> prevê que cabe à parte que tem conhecimento do fato comunicá-lo ao tribunal e à contraparte (o que, aliás, se alinha com o dever de cooperação estabelecido pelo artigo 6º do Código de Processo Civil)<sup>362</sup>.

Porém, este dever de cooperação das partes não pode se tornar uma obrigação de investigação, que significa a total inversão do conceito, pois quem detém as informações necessárias para divulgar às partes é o próprio árbitro. Ratificando esse entendimento, o item 7(c) das Diretrizes da IBA esclarece que não cabe à parte investigar a vida do árbitro, fazendo uma varredura com o objetivo de descobrir fatos que sejam capazes de suscitar dúvida razoável sobre sua independência e imparcialidade. Quanto ao dever de investigação das partes, ressalte-se que não há previsão legal para tal. Exigir esse tipo de comportamento das partes seria fulminar, na origem, a confiança que é inerente ao procedimento arbitral, uma vez que instaurada a investigação, já se parte de uma premissa de desconfiança.

No mais, exigir das partes uma investigação ou pesquisa ampla sobre eventuais conflitos do árbitro e demais envolvidos no litígio, como se estima haver nesse tipo de trabalho, demandaria investimento de enormes recursos para um resultado minimamente adequado<sup>363</sup>, que violaria os princípios constitucionais da igualdade e devido processo legal, consubstanciado no tratamento isonômico das partes perante o juízo. No mais, cumprindo o árbitro adequadamente seu mister, não haverá necessidade de dispêndio de recursos nessa etapa do procedimento.

---

<sup>360</sup> Um exemplo disso é o chamado caso *Vito G. Gallo v. Canada*, em que se decidiu que nem mesmo a existência de cobertura pela mídia da revelação do árbitro com seu escritório e o suposto reduzido tamanho de uma determinada associação de comércio e investimentos do Canadá poderiam significar a desnecessidade de revelação de fatos relevantes. Ver *Vito G. Gallo v The Government of Canada, UNCITRAL, PCA Case n. 55798. Decision on the Challenge to Mr. J. Christopher Thomas, QC*, datada de 14.10.2009. Disponível em: <https://www.italaw.com/cases/471>. Acesso em: 11 de mar. 2024.

<sup>361</sup> (b) A parte deve informar o árbitro, o Tribunal Arbitral, as outras partes e a instituição arbitral ou outra autoridade responsável pela nomeação (se existir) sobre a identidade do seu mandatário na arbitragem, e de qualquer relacionamento, incluindo o facto de ser membro da mesma câmara de *barristers*, entre o seu mandatário e o árbitro. A parte deve assim proceder por iniciativa própria, na primeira oportunidade, e sempre que houver alterações na sua equipa de mandatários. *INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. Guidelines on Conflict of Interest in International Arbitration*. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>. Acesso em: 17 de jan. de 2024.

<sup>362</sup> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 27 abr. 2023).

<sup>363</sup> TIMM, Luciano Benetti; GUANDALINI, Bruno; RICHTER, Marcelo de Souza. Reflexões sobre uma análise econômica da ideia de arbitragem no Brasil. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (org.). **20 anos da lei de arbitragem - homenagem a Petrônio R. Muniz**. São Paulo: Atlas, 2017.



A título argumentação, a fim de enfatizar a importância do dever de revelação, há ainda quem defenda que as partes podem renunciar às restrições das hipóteses de impedimento e suspeição do Código de Processo Civil. Nesse sentido, Fernando Gajardoni argumenta que, dado que a é facultada às partes a escolha do árbitro e é uma decisão baseada na confiança que é depositada no indicado (princípio da autonomia da vontade), nada impede que diante de situações evidentes de impedimento e suspeição elas abram mão da proteção legal e escolham como árbitro uma pessoa que a lei possam considerar “vedada” de sê-lo. Nesse contexto, as partes estariam assumindo conscientemente o risco dessa escolha, algo que seria impensável na jurisdição estatal, onde as partes não teriam essa faculdade.<sup>364</sup>

O ponto fulcral aqui, entretanto, está na revelação: mesmo diante de uma situação explícita de impedimento ou suspeição, as partes, munidas das informações apresentadas pelo árbitro, podem ratificar sua confiança na imparcialidade e independência nele, confirmando, assim, a figura como efeito árbitro do feito. Nessa hipótese, a importância da revelação se mostra tamanha para a confiança no julgador, que mesmo diante de um conflito insuperável na jurisdição estatal<sup>365</sup>, a transparência das informações reveladas, faz com que a autonomia da vontade prevaleça, selando a escolha do árbitro.

Assim, se a parte está confortável (confiante) de que aquele fato ou circunstância não retira ou afeta a condição de imparcialidade do árbitro, está feito. Carlos Alberto Carmona sustenta que um julgador parcial, seja em toda modalidade de processo (jurisdição), torna o processo inválido, não se alcançando, portanto, a justiça.

Por esse motivo, o legislador se preocupa em estabelecer garantias relativas à imparcialidade do árbitro também no processo arbitral, afastando do exercício dessa função os árbitros que possam estar de alguma forma relacionados com uma das partes ou com o caso em apreço. Mas, Carmona afirma que, na arbitragem, tais garantias legais que as partes possuem podem ser flexibilizadas, acaso estes concordem.<sup>366</sup> E Pedro Batista Martins se alinha a este entendimento, porém faz uma pertinente observação ressaltando que “o importante é que o árbitro não deixe de revelar assituações ou fatos que denotem dúvida justificada quanto à sua imparcialidade.”<sup>367</sup>

---

<sup>364</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Recentes notas sobre o impedimento no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, v. 174, p. 82-11, 2009, p. 87.

<sup>365</sup> “É da essência da atividade jurisdicional ser ela exercida por quem seja estranho ao conflito (terceiro, aspecto objetivo) e desinteressado dele (imparcial, aspecto subjetivo)”. DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 175.

<sup>366</sup> CARMONA, 2009, p. 297-298.

<sup>367</sup> MARTINS, Pedro A. Batista. **Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 204.

Assim, partindo-se das premissas legais que exigem do árbitro ânimo de imparcialidade, e da prevalência da autonomia da vontade das partes sobre questões tidas como rígidas no procedimento jurisdicional clássico, qual seria o motivo do árbitro não revelar às partes fatos que ele entenda, à primeira vista, “superáveis” por elas? Parece que pode haver algum ponto de atenção quanto à essa reflexão, que será avaliado adiante.

Dessa forma, o importante é apresentar às partes fatos e circunstâncias que tenham potencial de gerar dúvidas quanto à imparcialidade do árbitro. Com efeito, o que jamais poderia ser cogitado como manifestação da autonomia da vontade seria a possibilidade de as partes renunciarem ao dever de revelação. Afinal, se assim fosse possível, estar-se-ia, em verdade, fulminando o princípio da imparcialidade.

Sobre o dever de revelação, a fim de irradiar adequadamente no procedimento arbitral os princípios basilares da imparcialidade e da independência, a fim de que não parem dúvidas sobre a atuação do julgador e, como consequência, brindar as partes com uma condução independente e imparcial e ao final uma decisão judicial com segurança jurídica, nada mais adequado que trazer a célebre frase do Juiz da Suprema Corte Americana Louis Brandeis que, ao consagrar o princípio da transparência como pedra angular para a democracia aberta e a boa governança, afirmou “*sunlight was the best disinfectant*” (a luz do sol era o melhor desinfetante). Portanto, fazendo uma analogia desta feliz colocação do juiz norte-americano com o dever de revelação na arbitragem, deve o árbitro informar às partes quaisquer fatos que possam denotar dúvida justificada, aliás, pode-se ir mais além, que se revele todos os fatos que possam gerar algum tipo de desconforto ou dúvida que afete a confiança das partes no julgador.

#### **4.3.2 O elemento (in)consciente não revelado**

Como já trazido no presente trabalho, a imparcialidade do julgador é fundamento do Estado Democrático de Direito à luz dos preceitos constitucionais. Na arbitragem, independência e imparcialidade está intimamente ligada ao dever de revelação, obrigação legal dos julgadores deste método extrajudicial de conflitos para informar às partes qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

E sobre o dever de revelação, doutrina e referências normativas (*soft law*)<sup>368</sup> se manifestam de maneira precisa a respeito da postura do árbitro para o cumprimento deste mister

---

<sup>368</sup> *International Bar Association*. Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional. “(2) Conflitos de Interesses (a) O árbitro deverá recusar a sua nomeação ou, se o tribunal já estiver constituído, recusar continuar a atuar como árbitro, se houver quaisquer dúvidas por parte do árbitro quanto à sua capacidade

em dois caminhos: um no sentido de que o árbitro deve recusar sua nomeação ou recusar continuar a atuar no procedimento quando houver dúvida sobre sua capacidade de permanecer imparcial e independente; e, duas quando não há certeza sobre o impacto de determinado fato quanto à imparcialidade e independência, devendo, portanto, revelá-lo. E este dever permanece por toda a duração do procedimento arbitral.

Destaque-se, ainda, que a revelação não necessariamente resulta em admitir conflito de interesse com os envolvidos na arbitragem, com a conseqüente quebra da imparcialidade ou confiança. Evidente que a postura ética do candidato a árbitro, numa situação de indubitável conflito, é de sequer aceitar o encargo. Sobre a essência desta obrigação, Adriana Pucci esclarece que “os limites do dever de revelação encontram-se na própria consciência do árbitro.”<sup>369</sup>

O elemento comportamental em torno do árbitro para cumprir adequadamente o dever de revelação é significativo, pois deve ser exercido de forma adequada e mediante razoável reflexão, sendo considerado, segundo a doutrina de Ricardo Marques como a “apólice de seguro de vida” da arbitragem, possuindo um “efeito purificador”.<sup>370</sup>

Como já destacado anteriormente neste trabalho, diversamente do juiz togado que goza, com base em preceitos constitucionais, da imparcialidade institucional, o árbitro, durante seu

---

de ser imparcial ou independente. (b) O mesmo princípio se aplica à existência, ou ao surgimento após a nomeação, de factos ou circunstâncias que, no juízo de um terceiro razoável com conhecimento dos factos e circunstâncias relevantes, levantariam dúvidas justificáveis a respeito da imparcialidade ou independência do árbitro, salvo na hipótese de as partes terem aceitado o árbitro de acordo com os requisitos indicados no Princípio Geral 4. (c) Consideram-se justificáveis as dúvidas se um terceiro razoável, com conhecimento dos factos e circunstâncias relevantes, concluisse que existe a probabilidade de o árbitro poder ser influenciado, na sua decisão, por factos alheios ao mérito da causa nos termos em que apresentada pelas partes. (d) Existem necessariamente dúvidas justificáveis quanto à imparcialidade ou independência do árbitro em qualquer das situações enunciadas na Lista Vermelha de Situações Irrenunciáveis. (3) Revelação pelo Árbitro (a) Se existirem factos ou circunstâncias que possam, aos olhos das partes, suscitar dúvidas quanto à imparcialidade ou independência do árbitro, cumpre ao árbitro revelá-los às partes, à instituição arbitral ou a outra autoridade responsável pela nomeação (se existir, e se assim for requerido pelas regras institucionais aplicáveis) e aos coárbitros, se os houver, antes de aceitar a sua nomeação ou, se já tiver ocorrido a aceitação, assim que deles tiver conhecimento. (b) Uma declaração antecipada ou renúncia prévia em relação a possíveis conflitos de interesses provenientes de factos e circunstâncias que possam acontecer futuramente não isenta o árbitro do seu permanente dever de revelação de acordo com o Princípio Geral 3(a). (c) Decorre dos Princípios Gerais 1 e 2(a) que o árbitro que tenha feito uma revelação se considera imparcial e independente das partes, apesar dos factos revelados e, assim, capaz de cumprir os seus deveres como árbitro. De outra forma, o árbitro teria recusado a sua indicação ou nomeação logo que ela ocorreu, ou teria renunciado. (d) Qualquer dúvida quanto à necessidade de revelação de determinados factos ou circunstâncias por um árbitro deve ser resolvida em favor da revelação. (e) Ao analisar a existência, ou não, de factos ou circunstâncias passíveis de revelação, o árbitro não deve levar em conta se o processo arbitral está numa fase inicial ou adiantada”.

<sup>369</sup> “Ao passo que não se pode demandar um escrutínio completo de todos os elementos que ocorreram na vida do árbitro, também não se pode aceitar a não revelação de relações profissionais e pessoais profundas e patentes, sendo que, em caso de dúvida, o fato conhecido deve ser revelado” (PUCCI, 2017, p. 177).

<sup>370</sup> MARQUES, 2018, p. 341.

exercício mental para cumprir o dever de revelação, deve fazê-lo com imensa responsabilidade, que exige a sensibilidade de se indagar a respeito do que pode ou não influenciar o outro.<sup>371</sup>

E a inclinação que o árbitro apresenta quando não revela todos os fatos às partes, mesmo em caso de sua própria dúvida, é fundamental para se avaliar a questão do comportamento do não revelado pelo árbitro. E a ciência psicanalítica do fator inconsciente merece atenção.

A respeito da interpretação psicanalítica do comportamento do julgador, o jurista Rodrigo D’Orio Dantas, em sua Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da PUC-SP que se tornou livro, trabalha o tema levando em conta elementos da psicanálise em que denomina dois tipos de comportamento do sujeito-julgador, sendo o Estado Natural de Parcialidade e Estado Mínimo de Imparcialidade. Destaca-se, neste sentido, que a estrutura psíquica natural de todo sujeito é de parcialidade. Esse fenômeno seria natural e comum de todo sujeito, porém não sendo o único estado possível. O outro fenômeno comportamental seria o Estado Mínimo de Imparcialidade, condição provisória do sujeito. Referido autor ressalta, ainda, que o mesmo fenômeno se dá para os julgamentos, afirmando que:

(...) dada a estrutura inconsciente do julgador, estrutura que implica em ter um Estado Natural de Parcialidade pela relação de transferência/contratransferência decorrente das relações vinculares afetivas que o formaram. Os julgadores, como todos os demais sujeitos do inconsciente, também seriam naturalmente parciais. Diante de tudo isso, conseguir constituir um Estado Mínimo de Imparcialidade passaria, obrigatoriamente, por um processo psíquico complexo e, muitas vezes, desgastante. Processo no qual é necessária essa ciência do julgador, a de que será afetado, ao menos inicialmente, pelos seus vínculos afetivos formativos. A partir dos sentimentos surgidos no contato com a causa, deverá ir, cada vez mais, distanciando-se – não da causa, não das partes, mas desses sentimentos iniciais –, a fim de atingir o Estado Mínimo de Imparcialidade.<sup>372</sup>

Assim, é essencial reconhecer que, como regra, todo sujeito é parcial. No caso dos julgadores – a exemplo dos magistrados e árbitros –, não se pode negar que diversos fatores influenciam em suas decisões. Nesse sentido, Maria Cristina Mathias realizou uma pesquisa com magistrados e constatou que as diversas vivências - tanto as positivas quanto as negativas - e as situações mais familiares ao juiz têm uma influência considerável no processo de tomada de decisão, especialmente nos casos em que a interpretação da lei pode ser feita de várias

<sup>371</sup> “A resposta, contudo, para o que deve ou não ser revelado não é tão simples, justamente porque cabe ao árbitro avaliar ao menos o que, na opinião dele, poderia ensejar questionamento acerca de seu impedimento e imparcialidade (que tenderiam a ensejar sua recusa ao encargo), e mais o que lhe seja possível apreender da opinião das partes acerca de tais matérias.” CHECCHINATO, Daniel Russo; LIBARDONI, Carolina Uzeda. Impedimento e suspeição de árbitro: o dever de revelação das hipóteses previstas no Código de Processo Civil. *In: Temas de mediação e arbitragem*. São Paulo: Lex, 2017, p. 99.

<sup>372</sup> DANTAS, Rodrigo D’Orio. *A imparcialidade no divã: por que árbitros e juízes são naturalmente parciais?* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 123.

maneiras. Um dos juízes admitiu que situações semelhantes às que já experimentou são abordadas de forma diferente daquelas que são estranhas ao seu contexto pessoal.<sup>373</sup>

Esse aspecto também é explorado no campo processual penal, por meio da Teoria da Dissonância Cognitiva do magistrado, especificamente no tópico referente ao estudo de sua imparcialidade.

Naturalmente, os seres humanos possuem ideias ou cognições que podem ser consistentes, compatíveis ou correspondentes, assim como podem ter opiniões ou convicções que são incompatíveis, discordantes ou incoerentes entre dois conjuntos de elementos. O sentimento de coerência consigo mesmo e com os outros é altamente valorizado pelas pessoas. Portanto, quando suas ideias, sentimentos ou comportamentos entram em conflito e se mostram incompatíveis, elas experimentam desconforto e vivenciam uma situação de tensão devido à falta de harmonia, ou dissonância, entre dois pensamentos ou crenças relevantes.<sup>374</sup>

Renato Brasileiro Lima explica que essa teoria se baseia na ideia de que seres racionais têm uma propensão a buscar uma zona de conforto, um estado de coerência entre suas opiniões, decisões e atitudes. Isso os leva a desenvolver um processo, voluntário ou involuntário, para evitar o desconforto da dissonância cognitiva. Existe uma tendência natural do ser humano à estabilidade cognitiva, que é intolerante à incongruência, especialmente quando se trata de tomar decisões ou lidar com novas informações que contradigam a primeira impressão.<sup>375</sup>

Assim, essa teoria encontra-se fundamentada na premissa de que os indivíduos buscam consistentemente um estado de coerência entre seus conhecimentos, opiniões, crenças e atitudes, desenvolve-se a ideia de que há um processo involuntário, e, portanto, inevitável, para alcançar essa correlação, embora haja exceções naturais admitidas.<sup>376</sup>

Diante dessa situação, quando os seres humanos enfrentam essa dissonância, que é a falta de consistência entre opiniões ou convicções, eles modificam suas ações ou atitudes e incorporam seletivamente novas informações com o objetivo de tentar manter a consistência, buscando alcançar a coerência entre suas cognições conflitantes.<sup>377</sup>

---

<sup>373</sup> MATHIAS, Maria Cristina. **Concepções psicanalíticas sobre os processos de decisão**: um estudo com magistrados. 2013. 142f. Dissertação (Mestre em Psicologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 93.

<sup>374</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 5, n. 3, p. 1651-1677, 2019, p. 1654.

<sup>375</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Direito Processual Penal – volume único**. 8. ed. Salvador: Juspodivum, 2020, p. 123.

<sup>376</sup> LOPES JÚNIOR, Aury; RITTER, Ruiz. A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da Teoria da Dissonância Cognitiva. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, v. 8, n. 16, p. 55-91, 2016, p. 65.

<sup>377</sup> ANDRADE, 2019, p. 1655.

A mudança de atitude ou comportamento pode se manifestar de várias maneiras. Diante de uma situação de dissonância cognitiva, a pessoa pode modificar seus argumentos, buscando manter a consistência entre opiniões contraditórias, ou simplesmente ignorar elementos cognitivos dissonantes. Ela pode também adicionar seletivamente mais informações, tentando aumentar o número de elementos cognitivos consistentes que justifiquem sua ação e reduzam a dissonância. Além disso, pode praticar um ato ou expressar uma ideia que não esteja alinhada com sua crença ou ideia, apenas para reduzir a tensão entre suas duas cognições incompatíveis.<sup>378</sup>

Como resultado dessa dissonância, e com o objetivo de restaurar o estado de coerência entre suas cognições, o indivíduo começa a desenvolver uma série de processos cognitivo-comportamentais reflexos. Após tomar uma decisão, todos os aspectos positivos da opção não escolhida e todos os aspectos negativos daquela escolhida se tornam incompatíveis com a decisão do sujeito. Isso leva, por exemplo, à desvalorização de elementos cognitivos dissonantes, onde o indivíduo, consciente ou inconscientemente, diminui o valor desses elementos para restaurar a consonância cognitiva. No caso de alguém que tem o hábito de fumar, ao se deparar com estudos científicos que comprovam os efeitos nocivos da nicotina, ele pode tentar desvalorizar a importância da pesquisa argumentando que os dados são frágeis, ou sugerindo que o cigarro que ele fuma possui baixo teor de nicotina, entre outras justificativas. Além disso, o indivíduo tende a buscar novos conhecimentos que estejam em consonância com suas crenças contrariadas.<sup>379</sup>

A teoria da dissonância cognitiva revela que o indivíduo altera ou adapta seu pensamento ou comportamento com o objetivo de preservar a consistência entre suas cognições ou crenças conflitantes, reduzindo assim a tensão psicológica que causa desconforto ou angústia. A busca pela consonância, a tentativa de conciliar cognições discrepantes, é um desejo fundamental e natural do ser humano.<sup>380</sup>

Com relação a aplicação dessa teoria no processo penal, discute-se se há a ocorrência de parcialidade do juiz que atua previamente na fase investigatória do caso, emitindo decisões que possam de alguma forma tratar a respeito do mérito da imputação criminal, e, posteriormente, siga sendo o julgador em definitivo na sequência do processo penal. Conforme a supracitada teoria, o juiz que atua na fase preliminar e profere decisões tende a atuar no sentido

---

<sup>378</sup> *Ibid.*, p. 1658.

<sup>379</sup> LIMA, 2020, p. 123.

<sup>380</sup> ANDRADE, 2019, p. 1655.

de confirmar as decisões anteriormente proferidas, violando a imparcialidade que deveria preservar.<sup>381</sup>

A correlação entre a teoria da dissonância cognitiva e o dever de revelação do árbitro pode ser destacada na seguinte perspectiva: quando o árbitro possui uma concepção ou qualquer viés que possa influenciar sua imparcialidade, ele deve respeitar o dever de revelação. Isso se deve ao fato de que, ao não revelar tal informação, aplica-se os preceitos da Teoria da Dissonância Cognitiva, por meio da qual reconhece-se a tendência de confirmação da concepção do árbitro. Se o árbitro possui qualquer predisposição acerca das questões discutidas em procedimento arbitral, pela Teoria da Dissonância Cognitiva, ele buscará ajustar seu pensamento e suas atitudes, a fim de manter a coerência entre suas cognições ou crenças contraditórias, afastando a dissonância.

Ainda com relação ao aspecto psicológico da imparcialidade dos julgadores, é possível citar o viés de confirmação, que leva as pessoas a buscarem fatos e argumentos que confirmem suas concepções, crenças e até mesmo preconceitos, enquanto ignoram fatos e argumentos que vão contra suas ideias. Esse comportamento pode ser especialmente perigoso no contexto jurídico, pois alguns magistrados têm o costume de tomar decisões antes de buscar uma fundamentação jurídica para justificá-las, o que pode reforçar ainda mais o viés de confirmação.<sup>382</sup>

Assim, esse processo mental é caracterizado pela tendência do indivíduo a filtrar informações de forma que, de maneira inconsciente, busca validar sua posição inicial, ao mesmo tempo em que ignora ou desvaloriza evidências e argumentos que não apoiam essa posição. A propensão à confirmação é uma tendência irracional de buscar, interpretar ou lembrar informações de maneira que confirmem nossas concepções ou hipóteses iniciais. O viés de confirmação também pode influenciar os juízes ao avaliar as evidências apresentadas a eles. Em particular, os juízes podem favorecer aspectos que confirmem suas percepções pretéritas e certamente descartarão elementos importantes que não se alinhem com às suposições prévias.<sup>383</sup>

---

<sup>381</sup> LIMA, 2020, p. 125.

<sup>382</sup> NASCIMENTO, Filipe Augusto dos Santos. **Manual de Humanística**: introdução às Ciências Humanas e à Teoria do Direito. 3. ed. Salvador: Juspodivum, 2024, p. 136.

<sup>383</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério**: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia. 2016. 187f. Dissertação (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 115.

Portanto, se o árbitro possui qualquer preconceção ou crença diante da questão a ser discutida no procedimento arbitral, é necessário observar o dever de revelação. Sobre esse dever, sob a doutrina de D’Orio:

Como se observa no tópico 6.2.1, adota-se, no presente trabalho, o entendimento jurídico de que **o dever de revelação do árbitro envolve a conduta necessária de que esse, diante de qualquer evento que possa colocar em dúvida objetiva a sua imparcialidade, revele-o previamente – ou, quando superveniente, assim que dele tiver consciência.**<sup>384</sup> (g.n.)

À luz da psicanálise, um elemento importante sobre o comportamento do árbitro que não revela determinados fatos, referido autor esclarece que:

(...) **o sujeito inconsciente não é plenamente capaz de dizer toda a verdade.** Ou melhor, não possui a capacidade psíquica de narrar precisamente todos os fatos por ele vivenciados, seja negando a realidade havida em sua integridade, seja distorcendo essa realidade, ainda que tal distorção não seja volitiva, mas algo natural de seu processo psíquico de compreensão da própria realidade. (...) Analisando sob o viés da arbitragem, pela própria estrutura psíquica do sujeito inconsciente, a falta da verdade – ou, como dito, **a falta da revelação devida pelo árbitro** – não necessariamente é feita de forma intencional, portanto, de má-fé, **mesmo que, nesta hipótese ainda ocorra a violação do dever de revelação e a possível configuração da imparcialidade.**<sup>385</sup> (g.n.)

Referido estudo destaca o elemento inconsciente como um exercício para identificar os vínculos afetivos decorrentes da relação com os elementos do processo, para que seja possível reduzir a influência desse elemento no processo de julgar. Tal processo psíquico prévio seria o dever de todo julgador para se atingir o Estado Mínimo de Imparcialidade. Na arbitragem, o dever de revelação é o ponto de partida para esse processo psíquico de desapego dos vieses do Estado Natural de Parcialidade de todo sujeito, tendo em vista que o árbitro precisa externar todos os conflitos, fatos, circunstâncias que possam de alguma forma, aos olhos das partes, impactar sua imparcialidade e independência.<sup>386</sup>

Esse processo de reflexão é feito intimamente pelo julgador a fim de se atingir o Estado Mínimo de Imparcialidade. Nesse sentido, referido autor prossegue delineando o tema no tocante à arbitragem, destacando o seguinte:

<sup>384</sup> DANTAS, Rodrigo D’Orio. **O julgador como sujeito do inconsciente:** do Estado Natural de Parcialidade ao Estado Mínimo de Imparcialidade. 2020. 273f. Tese (Doutorado em Direito Processo Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 231.

<sup>385</sup> *Ibid.*, p. 211.

<sup>386</sup> “O dever de revelação estaria contido no processo psíquico de “deixar” o Estado Natural de Parcialidade e adentrar ao Estado Mínimo de Imparcialidade, movimento pelo qual o julgador deveria analisar os efeitos que a causa lhe implica pelas relações transferenciais e manter delas uma equidistância.” DANTAS, *op. cit.*, p. 233.



No caso da arbitragem, **o árbitro, nesse exercício de constituição do Estado Mínimo de Imparcialidade, deve revelar tudo o que identificar, minimamente, que possa colocar em dúvida sua imparcialidade.**

Como visto, a mera hipótese de não ter surgido a dúvida consciente, pode indicar a possibilidade da existência de questões inconscientes que contrariam a formação do Estado Mínimo de Imparcialidade.

Já, **negar fato existente – quando o houver vivenciado – comprova a falta de imparcialidade, por omissão inconsciente.**

**Na verdade, esse exercício, além de fundante para a ordem jurídica na legitimação da jurisdição arbitral, serve ao julgador como percurso necessário para superar o Estado Natural de Parcialidade.**

É como se o procedimento de revelação, em razão desse dever, ensejasse algo da ordem de uma *autoanálise* (processo psíquico prévio às decisões), em que o julgador procurasse entender quais os efeitos que a causa implicaria na sua estrutura inconsciente-consciente (identificação, contratransferência, etc.).

É como se a partir da capacitação de julgar diversamente daquilo que entendesse inicialmente cabível (capacidade de julgar diferente de seu Superego), pudesse revelar aos autos arbitrais as situações que ele próprio, conscientemente, entenderia poder colocar sua imparcialidade em xeque. Por exemplo, uma posição doutrinária que fizesse com que o árbitro, por ser adepto, tivesse dificuldades de decidir de forma contrária a tal.

Nessa linha, **a própria revelação seria capaz de fazer com que o Estado Mínimo de Imparcialidade fosse atingindo. Isso, porque a revelação reforçaria – seja para as partes, seja para o próprio Tribunal Arbitral – a independência do julgar perante o próprio vínculo decorrente da situação revelada.**

*A contrario sensu*, se não realizada essa *autoanálise* – ou se ocorrida, não for revelada situação que demonstre maior vínculo do julgador com os elementos da causa – além da violação do próprio dever de revelação, é possível estar diante de um quadro de patente parcialidade.<sup>387</sup> (g.n.)

O dever de revelação, portanto, possui relação direta com os estudos sobre a psique. Embora este trabalho não pretenda se aprofundar nas instigantes questões relacionadas ao inconsciente, alguns pontos merecem atenção quanto à intersecção dos conceitos psicanalíticos e o dever de revelação imposto ao árbitro.

Com efeito, conclusões relevantes, afeitas ao tema deste trabalho, podem ser obtidas da análise do dever de revelação sob a ótica psicanalítica. Seguindo a linha de raciocínio proposta por Rodrigo D’Orio, é possível que o árbitro ao exercer o dever de revelação identifique conscientemente fatos e circunstâncias subjetivas que, a princípio, impeçam-no de atingir o mencionado Estado Mínimo de Imparcialidade. Sendo esse o caso, quatro hipóteses se apresentam: i) poderá o árbitro escolher revelar tal contexto; ii) poderá conscientemente não o revelar, e julgar de forma parcial; iii) poderá conscientemente não o revelar, e julgar de forma imparcial, e; iv) inconscientemente não revelar.

A consequência da primeira hipótese (de revelação consciente do fato capaz de afetar sua imparcialidade) seria o atingimento do Estado Mínimo de Imparcialidade. Imagine-se que

---

<sup>387</sup> DANTAS, 2020, p. 233.

um árbitro integrante de certo Tribunal Arbitral Esportivo, na condição de torcedor apaixonado de um determinado time de futebol, seja indicado por uma das partes litigantes, a julgar contenda que envolve interesses diretos de um time rival ao seu. O árbitro expõe às partes tal circunstância. Ao fazê-lo, percebe-se, o Estado Mínimo de Imparcialidade foi atingido, pois o fato sensível capaz de gerar fundada desconfiança quanto à sua imparcialidade foi revelado.

O Estado Mínimo de Imparcialidade, ora em análise independe, portanto, da consequência da revelação. Ao que tudo indica, forma-se e sedimenta-se mediante o exercício íntimo do julgador de maneira diligente e atenta investigar mentalmente fatos e circunstâncias pessoais que possam afetar seu julgamento, trazendo-os à luz das partes.

Retornando à segunda hipótese supramencionada, a escolha do árbitro em não revelar fato que sabe afetar sua imparcialidade, tem como consequência clara e indiscutível a condução de um processo eivado de nulidade, ante à má-fé do julgador.

A terceira hipótese (árbitro não revela o fato, entretanto, age de forma imparcial na condução do processo) traz reflexão relevantíssima a este estudo. Imagine-se que o árbitro, autoanalisando sua rivalidade apaixonada pelo time adversário ao seu, chegue à conclusão que isso em nada irá afetar sua condição de julgador do litígio, mas por questões de foro íntimo (prerrogativa inexistente na arbitragem) não revela, seja qual for o motivo, por exemplo, o apreço intelectual ao objeto jurídico que será decidido no caso, relevância do julgamento para o currículo, remuneração, dentre outros.

Com a descoberta dos fatos pelas partes, independentemente dos motivos íntimos invocados pelo árbitro para não expor as situações ensejadoras de dúvida quanto à sua parcialidade, o fato é que tal omissão terá como evidente consequência a mácula da confiança das partes sobre a imparcialidade do julgador. Afinal, questiona-se: Por que não revelou o fato, ainda que apresentado com as devidas ressalvas? Mesmo que afirme que as circunstâncias não afetaram sua condição de imparcialidade para o julgamento, como confiar nessa afirmação? O ponto de partida para responder estas questões é o exercício psíquico mal feito, resultando na sua permanência no Estado Natural de Parcialidade.

Como se percebe, o não cumprimento do dever de revelação no momento preciso, tem como consequência inevitável gerar dúvida quanto à confiança no árbitro. Se a dúvida é baixa, média ou elevada, não há como se provar; se o árbitro declara que a circunstância/fato não revelado não afetará sua capacidade de julgamento imparcial, também não há como se provar.

Com efeito, é impossível produzir prova no sentido de aferir o peso das razões inconscientes do árbitro que não revelou o que deveria ter sido revelado; da mesma forma, é

impossível concluir, categoricamente, se as razões subjetivas do julgador que não cumpriu com o dever de revelação afetam ou não afetam sua imparcialidade no julgamento.

Trazendo a expressão cunhada pela doutrina processual, trata-se de verdadeira prova diabólica, ou seja, cuja produção é considerada impossível ou muito difícil. Nos dizeres do professor Alexandre Câmara, a prova diabólica é “expressão que se encontra na doutrina para fazer referência àqueles casos em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil, nenhum meio de prova sendo capaz de permitir tal demonstração”<sup>388</sup>

Nesse diapasão, considerando a inexistência de norma jurídica indicando a solução a ser adotada, o caminho mais adequado a ser trilhado perpassa pela regra interpretativa fixada no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>389</sup>, que indica que nos casos de omissão da lei, “o juiz decidirá de acordo com a analogia, costumes e princípios gerais de direito”.

No caso, os princípios elencados na Lei da Arbitragem apontam uma solução à lacuna legislativa. Conforme abordado em várias passagens desse trabalho, o princípio da confiança é pedra de toque na arbitragem, corolário da garantia da imparcialidade do julgador. Não há meio termo quanto à satisfação do princípio da confiança arbitral, afinal, seria absolutamente contrário ao devido processo legal se cogitar em uma relativa imparcialidade do julgador.

Nesse sentido, valiosíssimo é o ensinamento do professor Candido Rangel Dinamarco:

Dos predicados ordinariamente exigíveis a todo julgador, o de maior realce e magnitude democrática no Estado de direito é o da imparcialidade, dizendo Norberto Bobbio que 'a imparcialidade é para o juiz como a indiferença inicial para o cientista: é a soma das virtudes. Um juiz parcial é como um cientista tendencioso'.<sup>390</sup>

Na mesma linha, Humberto Teodoro Junior:

É imprescindível à lisura e prestígio das decisões judiciais a **inexistência da menor dúvida sobre motivos de ordem pessoal que possam influir no ânimo do julgador**. Não basta, outrossim, que o juiz, na sua consciência, sinta-se capaz de exercitar o seu ofício com a habitual imparcialidade. **Faz-se necessário que não suscite em ninguém a dúvida de que motivos pessoais possam influir sobre seu ânimo.**<sup>391</sup> (g.n.)

<sup>388</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Doenças Preexistentes e ônus da prova: o problema da prova diabólica e uma possível solução. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 38, v. 222, p. 149-171, 2013.

<sup>389</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm). Acesso em: 08 jul. 2024.

<sup>390</sup> DINAMARCO, 2013, p. 27-29

<sup>391</sup> THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 207.

Colhidos tais ensinamentos doutrinários, o que se depreende com clareza inequívoca da hipótese do árbitro que voluntariamente deixa de revelar fatos ou circunstâncias que põem em dúvida sua imparcialidade, é que tal omissão ocasiona inarredável violação ao princípio da imparcialidade. Ainda que o julgador se sinta capaz de exercer seu ofício com a habitual imparcialidade, a dúvida suscitada pela não revelação deve ocasionar nulidade dos atos processuais praticados pelo julgador imparcial, efeito esse que será discorrido em profundidade em capítulo específico desse trabalho.

Por fim, sobre a última hipótese, a do árbitro que omite de forma inconsciente fatores que podem ensejar dúvida quanto à sua imparcialidade, Rodrigo D’Orio expõe as premissas do problema da seguinte forma:

(...) tomando-se a hipótese de que essas situações não estavam contidas no consciente do julgador no momento da revelação (e que deveriam estar), elas provavelmente estavam no inconsciente, implicando a não ciência em razão de algum mecanismo de defesa, como a denegação, o recalçamento ou qualquer outra implicação psíquica que tenha feito o árbitro, no momento de realizar a revelação, omitir tais fatos. Assim, não sabia conscientemente e, ainda que de boa-fé, nega tais situações, encontrando-se, assim, em um Estado Natural de Parcialidade, haja vista que nem dúvidas teve sobre a necessidade de revelá-las.<sup>392</sup>

Também para esta última hipótese, a conclusão incontestável a que se chega é da inexistência de imparcialidade do árbitro. O fundamento jurídico para tal conclusão é simples e enfático: sobre a imparcialidade do julgador não pode existir o menor resquício de dúvida. Nesse sentido, colhe-se o ensinamento de Liebman, ressaltado pela Ministra Nancy Andrighi:

Para Liebman, não basta que o juiz, em sua consciência, se sinta competente para cumprir suas tarefas funcionais com a habitual imparcialidade; **necessário se faz que não subsista a menor dúvida de que motivos pessoais lhe não vão influir o ânimo.** (g.n.)

Naturalmente, não seria razoável exigir do árbitro revelação de toda a sua vida<sup>393</sup>. Não é esse o ponto em discussão. O que se exige do árbitro, isso sim, é que imbuído da confiança que as partes lhe depositam, traga à tona todos os fatos que possam conduzi-las a eventualmente questionar a sua imparcialidade.

Essa é a “regra do jogo” que se impõe ao julgador arbitral. Se o indivíduo não se sente à vontade para fazer esse exercício de revelação, se não possui *expertise* apurada para tanto, ou

<sup>392</sup> DANTAS, 2020, p. 236

<sup>393</sup> “Não se trata, assim, simplesmente de fatos, mas sim daqueles que possam levar à parte a questionar se a independência do árbitro não estaria sendo comprometida. Importante lembrar que os árbitros devem ter a confiança das partes, ao contrário dos juízes” (DANTAS, 2020, p. 241).

por qualquer motivo que seja não dispõe de condições para cumprir de maneira rigorosa esse dever, não está apto a exercer o ofício de julgador.

Fundamental, portanto, que o árbitro possua, dentre os seus atributos técnicos, uma aguçada capacidade de identificar causas com o potencial de gerar dúvidas quanto à sua imparcialidade. Isso, em essência, é o que constitui o exercício do dever de revelação.

Com efeito, uma das consequências mais importantes que decorre do exercício do dever de revelação é retirar o árbitro do Estado de Parcialidade Natural para alçá-lo ao Estado Mínimo de Imparcialidade, comportamento psíquico inerente a todo julgador.

Sobre a concepção do que se caracteriza por “dever”, oportuno é o ensinamento de Elicio Sobrinho:

Aquele que pode escolher seu livre querer, e o exerce, não está obrigado a um determinado comportamento. **Onde existe um dever deixa de existir a liberdade de comportar-se. Aquele que não se comporta de acordo com dever, atua contra o dever e não permissivamente.** Complementando-se: um dever existe onde determinado comportamento é exigido e o contrário seria reprovado [...] Ocorrendo o não cumprimento de um dever, existe um comportamento anti-jurídico e com ele nasce a pretensão de reparação.<sup>394</sup> (g.n.)

Trazendo tal constatação do Professor Elicio ao contexto do “dever de revelação arbitral”, ao escolher livre e conscientemente o exercício da função de julgador, o árbitro “veste-se” do dever de revelação, que há de ser cumprido de forma a não deixar nenhum indício de dúvida quanto à sua imparcialidade. Ao aceitar o encargo, naturalmente o árbitro tem tolhida a sua liberdade de escolha quanto a revelar ou não revelar fatos que devem obrigatoriamente ser trazidos às partes.

Conforme sedimentado neste trabalho, o dever de revelação é uma obrigação que necessariamente deve ser cumprida pelos árbitros para atender a um interesse que, de fato, transcende a ele mesmo e aos litigantes do processo, atingindo toda a sociedade, a fim de atender as premissas fundamentais do modelo democrático de processo, sendo verdadeira questão de ordem pública. Ou seja, caso o árbitro exerça seu mister (conduzindo e julgando o procedimento arbitral), durante o seu Estado Natural de Parcialidade, essa postura acarretaria prejuízos não só às partes, mas também ao Estado, ante à natureza jurisdicional do instituto da arbitragem. Nesse sentido, pertinente a colocação de D’Orio:

Se julgar é um ato dos deuses, e aqui ele é feito por humanos, que são sujeitos do inconsciente, **o ofício judicativo, nos moldes pretendidos pelo Estado Democrático,**

<sup>394</sup> CRESCI SOBRINHO, Elicio de. **Dever de veracidade das partes no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Vilenich, 1975, p. 104-105.

**implica a observância desse – e de outros – deveres do julgador, ainda que implique em um grande desgaste psíquico, potencializando os sintomas que seriam gerados em profissões com menor necessidade de investimento de carga psíquica.<sup>395</sup> (g.n.)**

Analisando tais ponderações, se todo sujeito parte de um Estado Natural de Parcialidade, situação inadequada para o julgador decidir, e, se para atingir o Estado Mínimo de Imparcialidade, é necessário o exercício psíquico de desapego dos vieses afetivos, a fim de que, embora não seja neutro, torne-se, ao menos em condição para proferir uma decisão imparcial. O árbitro necessita ter plena ciência de que seu ofício implica na existência do dever de revelação que está intimamente conectado à imparcialidade, sob pena de incorrer nas consequências pela violação.

Nesse sentido, a desobediência do dever de revelação pelo árbitro (não revelar o elemento (in)consciente é omissão que, além de incorrer na lesão dos direitos dos litigantes, afronta a ordem pública, colocando em xeque o exercício da jurisdição e a legitimidade do Estado Democrático de Direito.

#### ***4.3.3 Violação do dever de revelação e sua implicação processual***

Diante do que se apresentou até o presente momento, faz-se necessário compreender a violação do dever de revelação e os desdobramentos do seu descumprimento. O árbitro, tal qual demonstrado enfaticamente ao longo deste trabalho, tem o dever legal de exercer a revelação de fatos e circunstâncias que gerem dúvida justificada, ainda que minimamente, e, conseqüentemente, afetem a confiança das partes a respeito da sua imparcialidade.<sup>396</sup>

Assim, como premissa, pode-se considerar que a violação do dever de revelação ocorrerá quando o árbitro se omite, ao longo do processo arbitral, de apresentar às partes fatos e circunstâncias que tenham o condão de suscitar dúvidas justificadas, que fragilizem a equidistância entre julgador e partes litigantes, desestabilizando o procedimento, ruindo a confiança necessária para consolidar a figura do julgador como tal para uma atuação imparcial

---

<sup>395</sup> DANTAS, 2020, p. 249

<sup>396</sup> “Como elemento direcionador e considerando o que deve ser revelado seja algo que esteja diretamente vinculado ao ato de julgar com independência e imparcialidade, o fato deve, em primeiro lugar, ser importante a ponto de suscitar questionamentos e insegurança no espírito da parte. É justamente essa insegurança que poderia abalar a confiança no árbitro, ou seja, pode fazer surgir na parte a desconfiança de que o árbitro indicado não tenha capacidade de exarar um julgamento isento e justo. Portanto, a independência e a imparcialidade estão na base da confiança depositada pela parte no árbitro. A condição primeira da confiança é a independência do julgador (...).” (LEMES, 2013, p. 231).

e independente. E, agir desta maneira, certamente traz consequências ao árbitro e ao processo.<sup>397</sup>

Essas reflexões são fundamentais para que as consequências da violação do dever de revelação pelo árbitro surtam os devidos efeitos no aspecto processual e pessoal, e que, para tanto, não sejam excessivas de maneira a desestimular a ampliação e contínuo aperfeiçoamento deste método de solução de conflitos ou, simples ao ponto de descaracterizar a arbitragem no sentido de não ser reconhecida como via alternativa ao Judiciário por flagrante ausência de segurança jurídica para a sustentação dos efeitos que sua decisão precisa produzir.

Como ressaltado, o adequado exercício psíquico do árbitro ao se preparar para apresentar as informações no procedimento, faz com que ele naturalmente traga uma extensão de fatos devida e necessária para aquele momento. É o mínimo exigível e basilar para que esta figura esteja investida na condição de julgador, figura de relevância ímpar na arbitragem, a fim de garantir a higidez do sistema e perpetuação dos efeitos da sentença proferida.<sup>398</sup>

A respeito das sanções, sob o viés de cunho pessoal ao árbitro<sup>399</sup>, a violação ao dever de revelação, por exemplo, poderá acarretar sanções ético-disciplinares (remoção do árbitro da lista da instituição arbitral e até mesmo a proibição de atuação em novos procedimentos sob a administração da instituição arbitral em que tramitou respectivo procedimento), econômica (redução ou retenção de honorários), de natureza reparatória (para com terceiros) e até mesmo penal.<sup>400</sup>

Quanto à responsabilização civil, a doutrina destaca ser cabível em razão da natureza contratual da investidura do árbitro, por exemplo, com relação aos honorários dispendidos pelas partes caso o árbitro tivesse revelado antecipadamente o fato que gerou a violação, o que

---

<sup>397</sup> “se o árbitro atua fora dos seus poderes ou viola seus deveres, pode dar causa a sua remoção e a impugnação da sentença” FINIZIO, Steven P.; SPELLER, Duncan. *A practical guide to international commercial arbitration: assessment, planning and strategy*. Thomson Reuters: London, 2010, p. 205.

<sup>398</sup> “A decisão do árbitro pelo que revelar, deve ser fruto de delicado equilíbrio de ponderação. Em favor de uma revelação ampla, que garanta a confiança no processo e a sua transparência, temos as constatações de que: (i) a dúvida deve ser dirimida em favor da revelação; (ii) árbitro deve ter postura de empatia, indagando se, caso fosse parte, gostaria de conhecer o mencionado fato” (CAVALIERI, 2014, p. 124).

<sup>399</sup> “(...) em acréscimo, insta remarcar que a norma que autoriza a responsabilização do juiz por perdas e danos quando proceder com dolo ou fraude (art. 143, CPC), aplica-se de igual modo ao árbitro, que é juiz de fato e de direito (arts. 14 e 18 da lei 9.307/96.” BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 101132-30.2019.8.26.0100**. 2ª Câmara Reservada. Relator Desembargador Sérgio Shimura. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/arbitro-age-dolo-ou-fraude-responder.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2023.

<sup>400</sup> Agostinho Pereira de Miranda afirma que “são também meios repressivos da conduta não isenta do árbitro as sanções impostas pelos centros de arbitragem – v.g., a não nomeação para futuras arbitragens –, a sanção disciplinar no quadro da profissão habitualmente exercida ou mesmo a censura da chamada comunidade arbitral” (MIRANDA, Agostinho Pereira de. O estatuto deontológico do árbitro – passado, presente e futuro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 7, n. 26, p. 116-128, 2010, p. 122).

certamente impactaria na rejeição de sua participação como julgador.<sup>401</sup> Por fim e não menos importante, cabe ainda a responsabilização penal do árbitro na hipótese em que “a falta de revelação foi utilizada, por exemplo, como meio para possibilitar ou perpetrar corrupção, falsidade documental ou outro ato criminoso conforme lei aplicável.”<sup>402-403</sup>

No mais, a omissão do árbitro em revelar os referidos fatos ou circunstâncias, compromete a confiança das partes, configurando flagrante violação à ordem pública, pois resta evidente sua parcialidade. Estabelecidas essas premissas, parte-se à análise prático-processual das consequências da violação do dever de revelação.

Com efeito, a Lei de Arbitragem prevê para esta hipótese o cabimento da ação de nulidade, tendo em vista que a sentença arbitral maculada e eivada de nulidade, foi proferida por quem não podia ser árbitro (artigo 32, II) ou que teriam sido violados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento (artigo 32, VIII).<sup>404</sup>

O descumprimento dessa obrigação impede que os litigantes exerçam esse controle da imparcialidade no decorrer do procedimento arbitral (impugnação), justamente pelo simples fato de que tais informações são essenciais para o exercício desse direito das partes. A omissão do árbitro induz, inconscientemente, à aceitação das partes a se submeterem à sua jurisdição, criando-se uma falsa convicção de não haver dúvida a respeito da sua imparcialidade. A omissão de um fato relevante reforça a suspeita de parcialidade do julgador, especialmente por causar a quebra da confiança depositada nele. Para Ricardo Marques afirma que “seu descumprimento pode levar a três consequências – de uma forma geral e dependendo do ordenamento jurídico: (i) a impugnação do árbitro; (ii) a anulação da sentença arbitral; e/ou (iii) a responsabilização civil do árbitro”<sup>405</sup>.

A imparcialidade do julgador (Estado Mínimo de Imparcialidade) é manifestação da tutela jurídica da confiança arbitral. Nesse sentido, os litigantes têm o direito de conhecer todo o contexto de fatos e circunstâncias que possam gerar conflito para que decidam impugnar ou não as revelações realizadas. Cabe, portanto, dizer que o descumprimento do dever de revelação pelo árbitro o mantém no Estado Natural de Parcialidade, rompendo assim a confiança, o que

---

<sup>401</sup> LEW; MISTELIS; KROLL, 2003, p. 255.

<sup>402</sup> MARQUES, 2018, p. 287.

<sup>403</sup> LIMA, Bernardo Silva de. A responsabilidade civil do árbitro por erro na atividade decisória. In: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Arbitragem**: 15 anos da Lei n. 9.307/96. Belo Horizonte: Del Rey, pp. 29-66, 2012, p. 18

<sup>404</sup> “Art. 32. É nula a sentença arbitral se: (...) II - emanou de quem não podia ser árbitro; (...) VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei” (BRASIL, 1996).

<sup>405</sup> MARQUES, 2011, p. 66-67.



certamente constituirá um elemento fundamental e determinante para a ação de nulidade de sentença arbitral.

Naturalmente, diante da gravidade dos seus efeitos à ordem pública, esse tipo de violação deve ser tratado com o máximo de rigor pelo ordenamento e pelo próprio Poder Judiciário, esfera competente para tramitar e julgar a respectiva ação de nulidade de sentença arbitral. Assim, o controle judicial da imparcialidade do árbitro visa manter a sociedade livre de investidas de eventuais arbitrariedades ocorridas na seara arbitral, determinando, assim, a anulação do ato ou do procedimento violado.

Reforça-se, portanto, a ideia já trazida por diversas oportunidades neste trabalho, havendo dúvida por parte do árbitro sobre a relevância e influência de determinado fato, que siga o com a revelação (exercício psíquico adequado e dever de transparência), divulgando às partes, uma vez que, este simples ato, por si só, não geraria qualquer prejuízo às partes e ao procedimento, tendo o condão, inclusive, de alçar o árbitro ao Estado Mínimo de Imparcialidade, imposto a todo julgador.

No entanto, para não fragilizar a relevância da arbitragem sobre eventuais ataques marginais contra sua higidez, sob o pretexto de que toda matéria não revelada seria fundamento para ações de nulidade, cabe aos Tribunais a responsabilidade e a devida cautela ao avaliar a gravidade da violação de cada caso.<sup>406</sup> Está hipótese sequer se cogita no presente trabalho, mas busca apresentar a devida gravidade que a quebra do dever de revelação (omissão de fatos que deveriam ser informados) acarreta, por si só, ao Estado Democrático de Direito, ao devido processo legal e ao princípio da imparcialidade, enfim, à ordem pública.<sup>407</sup>

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o *leading case* “Abengoa” – Homologação de Sentença Estrangeira n. 9412/US:

Assim, como **a violação ao princípio da imparcialidade equivale a violar princípio e garantias constitucionais fundamentais da República Federativa do Brasil, trata-se de matéria de interesse público, de ordem pública e não sujeita à preclusão.** Com efeito, a **questão relativa à imparcialidade do julgador consubstancia matéria de ordem pública no Brasil (...).** A **imparcialidade do juiz é princípio fundante do Judiciário brasileiro** e se este concluir que, num caso de sentença submetida a processo de homologação para produção de efeitos em território brasileiro, **esta rigorosa imparcialidade não estava presente, a homologação deve**

---

<sup>406</sup> “(...) a exigência de revelar fatos que não guardam relação com o ato de julgar, conforme acima mencionado, ultrapassa os limites do dever de revelação previstos no Direito da Arbitragem, e podem, muitas vezes repercutir na esfera da privacidade do árbitro, protegida na ordem dos princípios e valores constitucionais (artigo 5, X da Constituição Federal)” (LEMES, 2012, p. 459).

<sup>407</sup> Sobre o dever de revelação, Pedro Batista Martins afirma ser um “dever inafastável do árbitro, sob pena de nulidade da sentença arbitral” (MARTINS, 2014, p. 219).

**ser negada por contrariedade à ordem pública, nos termos do art. 39, II, da Lei 9.307/96.**<sup>408</sup> (g.n.)

Com efeito, a omissão de um fato relevante reforça a suspeita de parcialidade do julgador e, como visto no tópico 4.4, esse comportamento do árbitro faz com que ele se manifeste (conduza e julgue o processo) permanecendo no Estado Natural de Parcialidade, que por si só, já seria suficiente para o reconhecimento da nulidade, sem que seja necessário apontar concretamente atos de parcialidade.<sup>409</sup> Mais uma vez, traz-se ao estudo o caso Abengoa x Adriano Ometo, do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu:

23. Incompatível com o sistema constitucional e infraconstitucional brasileiro o entendimento da Justiça norte-americana de que seria necessário provar que, ao decidir contra o interesse da parte contrária, o presidente dos dois tribunais arbitrais teria, concretamente, se deixado influenciar pelo fato de seu escritório ter advogado para a parte vencedora. **No Brasil, suspeição e impedimento regem-se por juízo *in abstracto* e não por juízo *in concreto*.** (...) 33. Repita-se: para o Direito brasileiro, irrelevante se o Sr. David Rivkin efetivamente conhecia ou deixou-se influenciar por tal proximidade e relacionamento. Mesmo que se admita que não se contaminou, in concreto, pela convivência negocial entre seu escritório, terceiros interessados e a parte vencedora na arbitragem, ainda assim eventual desconhecimento dos fatos não descaracteriza a sua dupla suspeição.<sup>410</sup>

Quanto ao controle da ordem pública, este não pode se resumir apenas no mero controle do erro cometido pelo árbitro. Constatada a falha do dever de revelação, importando em flagrante violação ao devido processo legal, ao princípio da imparcialidade do julgador, verdadeira matéria de ordem pública processual, não basta apontá-la, é fundamental que o ato contrário ao direito, seja expurgado do mundo jurídico. Afinal, não se poderia permitir que tal ato continuasse produzindo efeitos violadores aos direitos das partes no processo arbitral, e, também, à ordem jurídica em si.

A declaração de nulidade, portanto, é uma “resposta” do próprio ordenamento jurídico a fim de dar o tratamento adequado à violação do dever de revelação que põe em risco a existência e validade da arbitragem. Atentam à existência que se impõe com a finalidade de resguardar, em sua essência, um bem maior, qual seja, a ordem pública. Em específico, processual, inobstante mero prejuízo processual e temporal às partes, caso se reconheça, ao

<sup>408</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Homologação de Sentença Estrangeira n. 9412/US.** Ministro Relator Felix Fischer.

<sup>409</sup> “a aparência de parcialidade pode ser um fundamento para anular a sentença quando o árbitro falhou para com o dever de revelação” (tradução livre) (FERNÁNDEZ ROZAS, 2013, p. 807).

<sup>410</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Homologação de Sentença Estrangeira n. 9412/US.** Ministro Relator Felix Fischer.

final da ação, a nulidade da decisão. Afinal, não há justiça sem juízo imparcial.<sup>411</sup> Portanto, não há como dissociar a violação do dever de revelação da violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, da imparcialidade e independência. Nesse sentido, Luiz Olavo Baptista, afirma que:

A finalidade social do dever de revelação estabelecido pela Lei de Arbitragem é evidente. Esta ecoa as regras impostas aos juízes, visando garantir às partes a independência e a imparcialidade, e facultar a quem se vale da arbitragem assegurar-se de que não há causas que afetem a independência e a imparcialidade do árbitro escolhido para decidir determinada controvérsia a ele submetida. Trata-se de garantia de ordem pública relacionada ao direito a um julgamento sob o devido processo legal (artigo 5º, LIV), assegurado a todos pela Constituição.<sup>412</sup>

Em suma, o descumprimento do dever de revelação pelo árbitro constitui evidente ofensa à ordem pública, resultando em nulidade da sentença arbitral e que deverá ser pleiteada por meio da propositura da ação de declaração de nulidade da sentença arbitral do artigo 33 da Lei de Arbitragem.

E sobre o conceito e as consequências advindas da declaração de uma nulidade absoluta, acresça-se a doutrina de Marcos Bernardes de Mello:

Nulidade de pleno *iure*, aquela que se caracteriza pela relevância, em seus fundamentos, de interesse de ordem pública. Opera *ipso iure*, pode ser alegada por qualquer interessado e pelo Ministério Público e é decretável pelo juiz, quando conhecer do ato ou de seus efeitos e a encontrar provada.<sup>413</sup>

Para Maria Helena Diniz, a nulidade absoluta deve ser decretada diante do legítimo interesse da coletividade contra os interesses privados, gerando efeito *erga omnes* e, sendo matéria de ordem pública, sua existência não pode subsistir, não podendo ser sanada nem por juiz, nem pelas partes.<sup>414</sup> Neste mesmo sentido, Antonio de Pádua Ribeiro, fazendo alusão à obra de Galeno Lacerda, em sua obra “Despacho Saneador”, afirma que a nulidade absoluta se diferencia das demais nulidades processuais em razão da natureza da norma violada, uma vez

---

<sup>411</sup> “E, para reconhecer a ofensa à ordem pública, deve o juiz verificar se a situação significa não só atentado sério e concreto contra a disposição imperativa, mas, sobretudo, contra os fins que ela persegue.” JARROSSON, Charles. *L'intensité du contrôle de l'ordre public*. In: *L'ORDRE PUBLIC ET L'ARBITRAGE*, 2013, Dijon. [Actes du Colloque]. Sous la direction de Éric Loquin et de Sébastien Manciaux. Paris: Lexis Nexis, 2014. p. 174.

<sup>412</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. **Dever de revelação do árbitro**: extensão e conteúdo. Inexistência de infração. Impossibilidade de anulação da sentença arbitral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 199.

<sup>413</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da validade. 6. ed. São Paulo: Saraiva 2004, p. 77.

<sup>414</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 531.

nela prevalecendo fins ditados pelo interesse público, a violação provoca nulidade absoluta, insanável, do referido ato.<sup>415</sup>

*Ad argumentandum*, há, ainda, na doutrina quem defenda que atos processuais ou decisões proferidas por um julgador parcial, ou seja, que violou o seu dever constitucional de imparcialidade (violação do dever de revelação), seria inclusive inexistente, ou seja, destituído de qualquer eficácia ou validade.<sup>416</sup>

Neste aspecto, a interpretação que se faz é que pouco importa se há ou não no procedimento elementos de parcialidade, pois a decisão é nula de pleno direito, pois afeta o interesse público (ordem pública). Entretanto, em remota hipótese de se se exigir prova de parcialidade, esta produção é considerada impossível ou diabólica, sendo, portanto, totalmente desnecessária a demonstração concreta a respeito do modo em que a circunstância omitida pelo árbitro afetaria sua independência e imparcialidade.

A gravidade da ofensa por si só já é suficiente para ocasionar a declaração de nulidade, na medida em que o dever de revelar refere-se a circunstâncias objetivas que possam suscitar meramente dúvidas razoáveis nas partes e as consequências de sua quebra são igualmente objetivas.

Vindo à tona a omissão do árbitro de não revelar um fato ou circunstância sensível e cara à higidez da sua imparcialidade, a solução adequada não pode e nem deve ser a de se investigar e buscar provar o efetivo ânimo de parcialidade do árbitro. Como já dito, não existem meios de provas capazes de revelar, inequivocamente, a condição de parcialidade ou imparcialidade de alguém, salvo situações de rara ocorrência em razão da flagrante gravidade, beirando inclusive a má-fé.

A verdade é que não existem instrumentos com propriedades técnicas capazes de adentrar a psique humana e dela retirar uma conclusão exata quanto à condição parcialidade ou imparcialidade do sujeito. Até porque, é da essência da psique humana não ser exata, de maneira que a impossibilidade de se produzir a prova de parcialidade ou não recai sobre o próprio objeto a ser investigado, ou seja, a psique.

Com o devido respeito à doutrina que trata do tema no sentido de buscar uma saída alternativa para não se reconhecer a nulidade do procedimento arbitral ou da respectiva sentença

---

<sup>415</sup> RIBEIRO, Antonio de Pádua. Das nulidades. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 6, n. 2, p. 89-98, 1994, p. 89.

<sup>416</sup> A respeito de sustentar pela “inexistência” do ato ou da decisão eivada de nulidade pela imparcialidade, vejam-se: GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito processual civil*, São Paulo, Bushatsky, 1974, p. 162; LOBO DA COSTA, Moacyr. *A revogação da sentença*, São Paulo, Ícone, 1995, p. 151 e ss.; NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Processual Penal*, Rio de Janeiro, Forense, 2021, p. 926.

em razão da violação do dever de revelação, tal entendimento não deve prosperar. O bem maior a ser protegido, além do próprio direito das partes litigantes, é o direito a um procedimento imaculado e resguardado essencialmente pelos princípios fundamentais da Constituição, bem como o direito da sociedade como um todo que, embora a decisão se aplique estritamente às partes do processo, após a prolação da sentença arbitral, esta fará coisa julgada e integrará o mundo jurídico para produzir efeitos. Assim, não pode se permitir tal violação, sob pena de provocar instabilidade à jurisdição e flagrante ofensa ao princípio fundamental do acesso à justiça, sem se esquecer, da ordem pública.<sup>417</sup>

Dessa forma, a falta grave quanto ao dever de revelação, no contexto apresentado no presente trabalho, um dos cânones da arbitragem, gera *ipso facto* a nulidade da sentença arbitral. E esse entendimento encontra amparo na jurisprudência.

Nesse contexto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, indeferiu o pedido de homologação das sentenças estrangeiras, sob o argumento de que a imparcialidade do árbitro é uma das garantias do devido processo legal. Sendo assim, a sentença arbitral proferida por “árbitro que tenha, com as partes ou com o litígio, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes” ofende, diretamente, a ordem pública nacional. “A violação pelo árbitro do dever de revelação de quaisquer circunstâncias passíveis de gerar dúvida sobre a sua imparcialidade e independência, obsta a homologação de sentença arbitral”.<sup>418</sup> Senão vejamos:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE CONFIGURADA OFENSA À ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO ÁRBITRO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA DECISÃO. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA NO ESTADO AMERICANO ONDE INSTAURADO O TRIBUNAL ARBITRAL. VINCULAÇÃO DO STJ À DECISÃO DA JUSTIÇA AMERICANA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CREDOR/DEVEDOR ENTRE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DO ÁRBITRO PRESIDENTE E O GRUPO ECONÔMICO INTEGRADO POR UMA DAS PARTES. HIPÓTESE OBJETIVA PASSÍVEL DE COMPROMETER A ISENÇÃO DO ÁRBITRO. RELAÇÃO DE NEGÓCIOS, SEJA ANTERIOR, FUTURA OU EM CURSO, DIRETA OU INDIRETA, ENTRE ÁRBITRO E UMA DAS PARTES. DEVER DE REVELAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. QUEBRA DA CONFIANÇA FIDUCIAL. SUSPEIÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREVISÃO DA APLICAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA CONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O procedimento de homologação de sentença estrangeira não autoriza o reexame do mérito da decisão homologada, excepcionadas as hipóteses em que se configurar

<sup>417</sup> No mesmo sentido, Selma Lemes esclarece: “Portanto, no que concerne ao dever de revelação, somente a ausência de revelação de fato notório e importante que impediria o árbitro de atuar com independência e imparcialidade poderia constituir violação ao princípio da confiança (art. 13 da Lei 9.307)” (LEMES, 2013, p. 238).

<sup>418</sup> Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. **Homologação de Sentença Estrangeira n. 9412/US**. Ministro Relator Felix Fischer.

afronta à soberania nacional ou à ordem pública. Dado o caráter indeterminado de tais conceitos, para não subverter o papel homologatório do STJ, deve-se interpretá-los de modo a repelir apenas aqueles atos e efeitos jurídicos absolutamente incompatíveis com o sistema jurídico brasileiro.

**2. A prerrogativa da imparcialidade do julgador é uma das garantias que resultam do postulado do devido processo legal, matéria que não preclui e é aplicável à arbitragem, mercê de sua natureza jurisdicional. A inobservância dessa prerrogativa ofende, diretamente, a ordem pública nacional, razão pela qual a decisão proferida pela Justiça alienígena, à luz de sua própria legislação, não obsta o exame da matéria pelo STJ.**

**3. Ofende a ordem pública nacional a sentença arbitral emanada de árbitro que tenha, com as partes ou com o litígio, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes (arts. 14 e 32, II, da Lei n. 9.307/1996).**

4. Dada a natureza contratual da arbitragem, que põe em relevo a confiança fiducial entre as partes e a figura do árbitro, a violação por este do dever de revelação de quaisquer circunstâncias passíveis de, razoavelmente, gerar dúvida sobre sua imparcialidade e independência, obsta a homologação da sentença arbitral. 5. Estabelecida a observância do direito brasileiro quanto à indenização, extrapola os limites da convenção a sentença arbitral que a fixa com base na avaliação financeira do negócio, ao invés de considerar a extensão do dano. 6. Sentenças estrangeiras não homologadas. (g.n.).<sup>419</sup>

A Corte Especial foi categórica quanto à extensão do dever de revelação, ressaltando a importância do dever de revelação, a consequência quanto à imparcialidade e independência em caso de violação, sendo que “qualquer relação de negócios anterior, futura ou em curso, direta ou indiretamente, que se produza entre o árbitro e uma das partes, ou entre aquele e uma pessoa que saiba seja testemunha potencial para o caso, gerará normalmente dúvidas com respeito à imparcialidade do árbitro eleito”.<sup>420</sup>

Além do citado caso “Abengoa” que tramitou perante o Superior Tribunal de Justiça, no bojo de um Pedido de Homologação de Sentença Estrangeira, as Cortes Estaduais vem se manifestando nesse no sentido de se reconhecer a nulidade da sentença arbitral nas situações nas quais restar demonstrada a violação do dever de revelação.

Conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, verificou-se que o árbitro único do caso deixou de revelar o fato de atuar na mesma instituição de ensino que o advogado da parte ré, sem que esta última tenha contestado tal informação. Ficou constatado, ainda, que o árbitro e o referido advogado mantêm uma relação de amizade nas redes sociais. O Tribunal considerou que essa informação deveria ter sido revelada, permitindo à parte contrária a oportunidade de avaliar a necessidade de questionar o árbitro ou até mesmo de contestar sua atuação, uma vez que todos os participantes do procedimento arbitral devem sentir-se confortáveis com a figura do julgador. Adicionalmente, os autores alegaram que não foram

---

<sup>419</sup> *ibid*

<sup>420</sup> *ibid*

intimados a participar da nomeação do árbitro e tampouco tiveram acesso a documentos sobre sua qualificação ou questionários de conflito. Diante disso, o Tribunal reconheceu a nulidade da sentença arbitral, pois existe uma dúvida justificada acerca da imparcialidade do árbitro.<sup>421</sup>

Em caso similar ao presente, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo anulou sentença arbitral devido à falta de revelação pela árbitra, ao reconhecer que o compartilhamento de endereços, telefone, bem como a atuação conjunta em processo judicial com o advogado de uma das partes é fato que necessitaria ser informado às partes, o que não foi, observe-se trecho do julgado:

A prova documental produzida, sem impugnação da Apelante, comprovou inequivocamente o seguinte: (a) o advogado da Apelante, (OCULTADO) e a árbitra (OCULTADO) atuaram juntos em processo que tramitou até meados de 2016 na defesa de (OCULTADO); (b) referido advogado e a árbitra possuem escritório no mesmo local (OCULTADO); (c) ambos dividem o mesmo telefone comercial; (...) **Ocorreu, em resumo, violação ao disposto no art. 21, §2º, da Lei nº 9.307/96. (...) A árbitra deveria ter pronunciado, no mínimo, a sua suspeição de parcialidade, constata posteriormente pelas provas produzidas nos autos. Uma observação há de ser feita. Além da nulidade da sentença arbitral, cujos efeitos posteriores perdem eficácias, observa-se que todos os atos praticados pela árbitra no procedimento são atingidos, porque existente o vício antes da sua atuação. (...)** Lado outro, o contexto ora verificado, pelas razões bem detalhadas pelo E. Relator, faz sobressair, em juízo aprofundado de apreciação, a suspeição apontada em razão de suficientes evidências de transgressão ao dever de revelação de estreita relação profissional previamente mantida pela árbitra com o patrono da parte sagrada vencedora, o qual, além disso, é sócio-administrador do Tribunal Arbitral que atuou no caso. Ancorada em extenuante produção *probandi*, **a grave conjuntura fática narrada pela sociedade empresária demandante revelou retratar uma inaceitável quebra, por parte árbitra em questão, da transparência, seriedade e ética exigidas daqueles que, apresentando-se como alternativa à evocação da atuação estatal pelos contendores, propõem-se a exercer a nobre atividade pacificadora, incutindo naqueles que a ela confiaram a resolução da disputa fundado receio quanto à independência e imparcialidade na condução e julgamento do processo, justificando a procedência da demanda para anular *ab initio* todos os atos que praticou.**<sup>422</sup> (g.n.)

<sup>421</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1038255-35.2022.8.26.0100**. Ação de nulidade de procedimento arbitral. Relação pessoal de árbitro e advogado. Participação comum em organização de ensino. Visibilidade em redes sociais. Violação do dever de revelação. Art. 14, §1º, da Lei de Arbitragem. Reclamação da nomeação ignora da pelo árbitro. Indevida afirmação de concordância na sentença arbitral. Fatos suficientes para o reconhecimento da quebra do atributo da imparcialidade. Art. 13, §6º, da Lei de Arbitragem. Vício bem reconhecido. Sentença de procedência mantida. Art. 252 do RITJSP. Verba honorária ora adequada aos termos do §2º do art. 85 do CPC. Indeferimento da gratuidade da justiça mantido. Recurso do autor provido. Recurso do réu improvido. Juiz Eduardo Palma Pellegrinelli, 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem. j. 19.07.2023. Disponível em: <https://jusmundi.com/fr/document/pdf/decision/pt-denis-staolo-and-luciana-pereira-de-andrade-costa-v-diogo-diniz-merlos-acordao-do-tribunal-de-justica-do-estado-de-sao-paulo-no-1038255-35-2022-8-26-0100-thursday-14th-december-2023>. Acesso em: 04 mar. 2024.

<sup>422</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1121216-09.2017.8.26.0100**. APELAÇÃO. CONTRARRAZÕES. QUESTÃO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. PEDIDOS REJEITADOS. Relator Desembargador Adilson de Araújo. 3ª Câmara de Direito Privado, j. 19.2.2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/685866147>. Acesso em: 26 jul. 2023.

Noutra ação de nulidade de sentença arbitral que também tramitou perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, o árbitro deixou de revelar às partes que foi funcionário de um dos litigantes, fato suficiente para ter a nulidade decretada. Veja-se:

**No mérito, é necessário deixar claro que a confiança das partes, tal como prevê o disposto no artigo 13, caput da Lei 9.307/1996 constitui um dos requisitos primordiais para a nomeação de um árbitro, o que se conjuga com o chamado dever de revelação, que proíbe, de início, a omissão e retenção de qualquer dado tido como relevante para o exercício da escolha do árbitro, bem como impõe a total transparência mesmo no curso da arbitragem forçando a revelação de qualquer fato que tenha o potencial de abalar a imparcialidade e independência do juiz privado, incumbido de solucionar o litígio posto pelas partes.** Com efeito, ficou bem claro que o Sr. (OCULTADO) não sinalizou, durante o procedimento arbitral, ter sido funcionário da (OCULTADO) por anos. Houve clara ofensa ao dever de revelar, constante expressamente no Termo de Arbitragem assinado pelas partes, em seu tópico 4.3 (fls. 70). **Toda e qualquer informação de caráter pessoal ou profissional capaz de gerar dúvida quanto à imparcialidade do árbitro deve ser apontada, desde o início do procedimento ou no momento em que se tiver conhecimento da mácula a fim de se evitar a quebra do princípio da confiança e da lisura que devem cercar os atos praticados dentro do procedimento arbitral. Por tais razões, era caso de procedência do pedido com determinação de anulação do procedimento arbitral e constituição de outro painel arbitral com a presença de árbitros que não possuam conflitos de interesses nos termos da Lei de Arbitragem.**<sup>423</sup> (g.n.)

Já no processo em questão, perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, o árbitro deixou de revelar às partes que foi advogado de um dos litigantes, contemporaneamente ao processo arbitral, fato suficiente para ter a nulidade decretada. Eis o breve relato:

(...) Pedido de declaração de nulidade de sentença arbitral que está fundamentada na violação do dever de revelação, e, por conseguinte, no desrespeito ao princípio da imparcialidade do árbitro (Lei nº 9.307/96, art. 21, §2º), a permitir, ao menos em tese, o reconhecimento da sustentada nulidade. Além de adimplir a obrigação principal de julgar, o árbitro precisa cumprir outros deveres, sobretudo os deveres de independência, de imparcialidade e de revelação, considerados, ainda, os princípios que regem as relações privadas, neles incluídos a autonomia privada, a responsabilidade, a confiança e a boa-fé. **Confiança depositada na pessoa do árbitro que tem um papel importantíssimo no campo da arbitragem e ela somente pode ser garantida quando a relação estabelecida é transparente e bem esclarecida.** Dever de revelação que está previsto no artigo 14, §1º da Lei nº 9.307/96. Dever que perdura durante toda a arbitragem, de modo que, caso surja algum fato, durante o procedimento arbitral, que demande revelação, caberá ao árbitro revelá-lo, sob pena de macular a validade do procedimento arbitral. (...) Ordenamento jurídico que estabelece que “qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência” deve ser revelado pelo árbitro, tratando-se, pois, de um comando aberto e amplo, escolhido pelo legislador como tal, o qual deve ser

<sup>423</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1055194-66.2017.8.26.0100**. Relator Desembargador Erickson Gavazza Marques, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 06.08.2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/parte-nao-obrigacao-investigar-arbitro.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2024.



analisado e esclarecido casuisticamente. **Atuação do advogado da parte e do árbitro na defesa da mesma sociedade em processo de aquisição do controle acionário da Eletropaulo contemporâneo ao procedimento arbitral em questão e ingresso formal, atípico e tardio do advogado da parte na arbitragem.** Fatos que corroboram a tese autoral no sentido de que o fato não revelado pelo árbitro denota “dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência”. **Atuação do árbitro e do advogado da parte contrária em favor de uma mesma sociedade, em um processo societário de grande relevância, simultaneamente ao procedimento arbitral, gera, aos olhos da parte e de um terceiro razoável, forte desconfiança ou séria dúvida quanto à imparcialidade do árbitro Fato não revelado, de modo que a transparência do procedimento arbitral e a confiança depositada no árbitro restaram maculadas, a configurar a sustentada invalidade do procedimento arbitral, nos termos dos artigos 21, §2º e 32, inciso VIII da Lei nº 9.307/96. Sentença arbitral anulada.**<sup>424</sup> (g.n.)

Note-se que não se trata de um entendimento isolado no Tribunal de Justiça paulista.

Compartilha-se Acórdão cuja violação do dever de revelação foi reconhecida:

Sentença arbitral - Ação declaratória de nulidade Decreto de improcedência - Afirmação de suspeição de árbitro - Falta de vinculação às hipóteses enumeradas no artigo 145 do CPC/2015. Dever de revelação – (...) Indicação pela parte contrária de um mesmo árbitro colocado na posição de presidir o procedimento instaurado, num procedimento separado e relativo a uma relação jurídica similar. Fato noticiado somente após ter sido pronunciado o veredicto, depois de ter sido indeferido quesito referido à mesma empresa ligada a esta outra arbitragem. Conjugação dos arts. 14 e 32, inciso VIII da Lei 9.307/1996. Invalidade reconhecida – Procedência decretada. Sentença reformada, com a consequente inversão do ônus da sucumbência - Recurso provido. (...) **A exigência de estrito cumprimento desse dever de revelação deve ser máxima. Toda e qualquer informação de caráter pessoal ou profissional capaz de gerar dúvida na parte quanto à imparcialidade e integridade do árbitro deve ser comunicada imediatamente, sem que persista direta correlação da suspeição gerada pela omissão com as hipóteses previstas na legislação processual comum.**<sup>425</sup>

O Tribunal de Justiça do Piauí já teve a oportunidade de se manifestar sobre a nulidade da sentença arbitral por violação do dever de revelação. No caso em questão, o Tribunal reconheceu que a imparcialidade no procedimento arbitral é matéria de ordem pública, podendo ser suscitada a qualquer tempo, uma vez que essa imparcialidade é alicerce indispensável do

<sup>424</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1116375-63.2020.8.26.0100**. Relator Desembargador Mauricio Pessoa. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do Julgamento: 01/08/2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/parte-nao-obrigacao-investigar-arbitro.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2023.

<sup>425</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1056400-47.2019.8.26.0100**. Sentença arbitral - Ação declaratória de nulidade Decreto de improcedência - Afirmação de suspeição de árbitro - Falta de vinculação às hipóteses enumeradas no artigo 145 do CPC/2015 Dever de revelação - Proibição de omissão e retenção de qualquer dado tido como concretamente relevante para o exercício da função de árbitro - Exame das circunstâncias concretas - Indicação pela parte contrária de um mesmo árbitro colocado na posição de presidir o procedimento instaurado, num procedimento separado e relativo a uma relação jurídica similar Fato noticiado somente após ter sido pronunciado o veredicto, depois de ter sido indeferido quesito referido à mesma empresa ligada a esta outra arbitragem Conjugação dos arts. 14 e 32, inciso VIII da Lei 9.307/1996 Invalidade reconhecida - Procedência decretada Sentença reformada, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência - Recurso provido. Relator Desembargador Fortes Barbosa. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do Julgamento: 25/08/2020. Disponível em: <https://www.globalarbitrationnews.com/wp-content/uploads/sites/42/2021/01/AC-1056400-47.2019.8.26.0100.pdf>. Acesso em: 20 de mar. de 2024.

devido processo legal e do próprio Estado Democrático de Direito, sendo, portanto, matéria não sujeita à preclusão. Alegou, ainda, que por se tratar de uma questão de ordem pública, pode ser levantada em qualquer momento do processo, inclusive em grau de recurso, podendo ainda ser reconhecida de ofício pelo juiz. É necessário apenas que se respeite o direito ao contraditório e se reprima qualquer tentativa de ocultação pela parte que levanta o vício processual em questão, devendo esta revelar o fato assim que tomar conhecimento dos elementos que sugerem um possível julgamento tendencioso.<sup>426</sup>

No caso em questão, o Tribunal asseverou que os fatos apontados pelos apelantes como indicativos de parcialidade na arbitragem não se enquadram nos motivos de suspeição e impedimento previstos no CPC (artigos 144 e 145), os quais devem ser levantados diretamente aos árbitros no momento de sua nomeação. Os fatos mencionados pelos apelantes como sinais de arbitragem parcial pertencem a uma categoria mais ampla de imparcialidade que rege a Arbitragem e só poderiam ser observados durante o procedimento arbitral, com a emissão da sentença e após o encerramento do processo de arbitragem. Foram esses acontecimentos que suscitaram a suspeita, por parte dos apelantes (então réus na arbitragem), de conduta parcial por parte dos árbitros, levando-os a buscar informações sobre possíveis relacionamentos ou proximidade entre a parte adversa, os árbitros e a instituição arbitral, que poderiam gerar um sentimento de desconfiança quanto à integridade do julgamento.<sup>427</sup>

Ainda, o Tribunal ressaltou que no contexto da arbitragem, a imparcialidade não apenas é indispensável, mas deve ser observada de maneira ainda mais rigorosa e sob uma perspectiva mais ampla, devido às características próprias desse método de resolução de conflitos e, em particular, à ausência do princípio do juiz natural, que é inerente ao procedimento judicial. A arbitragem, sendo um meio privado de resolução de disputas, não prevê a possibilidade de recurso para uma instância superior, nem dispõe de um órgão corregedor, como existe no poder judiciário, para coibir possíveis violações do dever de imparcialidade. Ademais, qualquer pessoa, em tese, pode atuar como árbitro, o que reforça a necessidade de um controle mais rigoroso sobre a imparcialidade nesse contexto.<sup>428</sup>

Ainda, vejamos um trecho do julgamento:

---

<sup>426</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Piauí. **Apelação 0009942-27.2015.8.18.0140**. Relator Desembargador Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho. 2ª Câmara Especializada Cível. Data do Julgamento: 19/12/2020. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/home/jurisprudencia/visualizar/487363>. Acesso em: 09 jul. 2023.

<sup>427</sup> *Ibid.*

<sup>428</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Piauí. **Apelação 0009942-27.2015.8.18.0140**. Relator Desembargador Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho. 2ª Câmara Especializada Cível. Data do Julgamento: 19/12/2020. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/home/jurisprudencia/visualizar/487363>. Acesso em: 09 jul. 2023.

(...) **Ao revelar toda e qualquer circunstância que possa gerar dúvida nas partes quanto à confiança fiducial, está sendo-lhes oportunizado recusar o árbitro e, caso não o faça, as partes estão demonstrando que aquela circunstância não lhe causa qualquer sentimento de desconfiança, ratificando, ainda que tacitamente, a escolha.** A ilustre Ministra Nancy Andrighi, do STJ, escreveu que: "Deverá o futuro árbitro ter o cuidado de revelar todos os fatos e circunstâncias que possam dar margem a dúvidas com respeito à sua imparcialidade e independência. Por isso, qualquer relação de negócios anterior, futura ou em curso, direta ou indiretamente que se produza entre o árbitro e uma das partes, ou entre aquele e uma pessoa que saiba seja testemunha potencial para o caso, gerará normalmente dúvidas com respeito à imparcialidade do árbitro eleito." (O perfil do árbitro e a regência de sua conduta pela lei da arbitragem. In: ADV Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas, n. 2, p. 3-5, fev. 1998.) **Pois bem, depois de acurada análise dos autos, das extensas petições e documentos que às guarnecem, inclusive dos autos do procedimento arbitral, verifico que a arbitragem não se deu com a imparcialidade e independência devidas. A começar pelo descumprimento do dever de revelação dos árbitros, que, ao responderem o questionário encaminhado pelo "CBMA" antes de assumirem a função, deixaram de revelar circunstâncias que poderiam ensejar desconfiança por parte dos agora apelantes, não lhes tendo sido oportunizado a recusa. A árbitra, Dra. (OCULTADO), e o presidente do tribunal arbitral, Dr. (OCULTADO), faltaram com a verdade ao negarem que conheciam advogados do escritório que representa os apelados, então autores no procedimento arbitral (fls. 594-595 e 625-625). (...) Os citados árbitros não cumpriram com seu dever de revelação que lhes é exigido, retirando das requeridas o direito de avaliar se aquelas circunstâncias lhe gerariam desconfiança e, conseqüentemente, de impugnar a escolha dos árbitros. (...) É entendimento consolidado tanto na jurisprudência nacional e internacional quanto nas mais renomadas instituições arbitrais, que o que define o que deve ou não ser revelado é tudo aquilo que aos olhos da parte, possa gerar qualquer grau de desconfiança frente ao árbitro ou desconforto com sua atuação, devendo ser oportunizado que a parte o rejeite. (...) Frisa-se que no caso em tela é ainda mais grave, por que não se trata dos árbitros acreditarem ou não que a informação era relevante a ponto de ser prestada, pois se assim o fosse, seria apenas uma omissão. A questão em tela é que a instituição perguntou diretamente aos árbitros se os mesmos conheciam as partes ou advogados destas e a resposta deles não correspondeu a verdade. (...). Entretanto, o que se verifica na arbitragem em questão é um conjunto considerável de situações que evidenciam a leniência com a apelada e tratamento não isonômico dispensado às partes no intuito de proferir, de qualquer forma, a sentença arbitral em prejuízo dos apelantes, atropelando as formalidades essenciais inerentes ao devido processo legal. Por tudo quanto exposto, resta caracterizado a parcialidade do procedimento arbitral e proferimento da sentença, motivo pelo qual decido pela anulação da sentença arbitral. (...) Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento da apelação, no sentido de determinar a anulação da sentença arbitral e da convenção de arbitragem, em razão da (i) perda do prazo para prolação da sentença; (ii) desrespeito a sede da arbitragem; (iii) ilegitimidade da "(OCULTADO)" para abertura do procedimento arbitral e (iv) Parcialidade do Tribunal Arbitral, conforme o artigo 32, IV, VII e VIII e artigo 12, III, da Lei de Arbitragem.<sup>429</sup>**

Assim, por onde quer que se analise, a conclusão a que se chega é que a decisão arbitral proferida maculada pela violação do dever de revelação é absolutamente nula e, ainda, numa remota hipótese de se exigir elementos de parcialidade para reconhecer a nulidade, esta encontra-se no campo da prova impossível, de extrema dificuldade de produzir. Desta feita, o

<sup>429</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Piauí. **Apelação 0009942-27.2015.8.18.0140**. Relator Desembargador Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho. 2ª Câmara Especializada Cível. Data do Julgamento: 19/12/2020. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/home/jurisprudencia/visualizar/487363>. Acesso em: 09 jul. 2023.

caminho delineado no estudo comportamental à luz da psicanálise, indica que o elemento (in)consciente não revelado é suficientemente capaz de demonstrar que o árbitro, diante desta condição, se encontra em situação de parcialidade.

Um outro aspecto, não menos importante, diz respeito à impossibilidade de se convalidar da nulidade do árbitro que não revela, o fato de a decisão do colegiado arbitral ter sido unânime. A doutrina assim entende de forma negativa, sendo que a decisão está eivada de nulidade, bastando a participação do julgador que não cumpriu seu dever. É o que se entender por “fruto da árvore envenenada”.<sup>430</sup>

Fazer prevalecer entendimento diverso, exigindo das partes produção de prova de que houve condução parcial ou de que o direito da parte estaria precluso pois deveria ter investigado (ausência de previsão e extrapola o dever de boa-fé e cooperação das partes) os árbitros para trazer as informações não reveladas no momento oportuno da arbitragem beira ao absurdo e, em última análise, atenta ao Estado Democrático de Direito. No mais, para o árbitro, sendo o único filtro do seu próprio dever, jamais haverá dúvida. E sequer se menciona, como motivo para sua omissão (receio de ser impugnado), o fator econômico (honorários arbitrais) que o árbitro teria a receber naquela determinada causa. Ele, de fato, pode genuinamente não ter dúvida sobre a sua própria situação e mesmo assim a parte pode vir a ter. Logo, na prática, não se admite ao profissional se furtar de revelar determinado fato, apenas pelo receio de ser impugnado por quaisquer das partes ou mesmo porque entenda que, aos seus olhos, no seu julgamento, ele não seria parcial.

Assim, diante do contexto todo apresentado na presente pesquisa, outra conclusão não se extrai a não ser compreender que a revelação, diante das graves consequências que foi apresentada, traz o efeito “libertador” para o árbitro, quando cumpre fielmente seu mister de informar às partes.

Em face de toda a fundamentação e argumentos trazidos na presente pesquisa, conclui-se com segurança que a violação do dever de revelar circunstâncias que acarretam suspeitas nas partes quanto à imparcialidade do árbitro, consiste, em si mesma, em ofensa ao dever de

---

<sup>430</sup> “(...) um tribunal em que um dos árbitros não preenche os requisitos do Art. 14 (...) está malformado, e, por isso, pela doutrina do *fruit of a poisonous tree* – de resto, aceita no Doutrina Brasileiro –, a sentença que dele provier estará contaminada” (FERRO, 2011, p. 882-886). O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou neste sentido: “(...) não importa que o julgamento tenha sido tomado por unanimidade no colegiado (de modo a se poder argumentar com o fato de ausência de influência direta no resultado do julgamento, pois, de qualquer forma, a participação de desembargador diverso poderia ter interferido na formação da vontade do órgão colegiado, eventualmente até levado à mudança no entendimento sustentado pelos outros dois desembargadores integrantes do aludido órgão colegiado.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - 3ª turma. **Recurso Especial n. 824.002/TO**, Relator Ministro Sidnei Beneti. Data do julgamento: 11/03/2008. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3703218&num\\_registro=200600378933&data=20080409&tipo=51&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3703218&num_registro=200600378933&data=20080409&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 08 jul. 2023.

imparcialidade e independência. Essa conclusão decorre de interpretação extensiva de tal dever e o elemento inconsciente existente na não revelação que, tal como abordado no subcapítulo 4.4, impede que o julgador se “descoloque”, durante o exercício psíquico, do Estado Natural de Parcialidade (sujeito normal) para o Estado Mínimo de Imparcialidade (julgador/árbitro). Respeitar o dever de imparcialidade consiste em cumprir todas as exigências legais formuladas em torno dessa obrigação e em função de sua própria existência, em estrita observância dos preceitos constitucionais, do devido processo legal, respeito à ordem pública do Estado Democrático de Direito.

#### **4.4 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1050 e Projeto de Lei nº 3293/2021: em busca da mitigação dos riscos de descumprimento do dever de revelação**

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1050 foi instaurada pelo partido político União Brasil, em 22/03/2023, visando questionar um conjunto de decisões judiciais que, segundo alegação, conferiam interpretações consideradas inconstitucionais e inconciliáveis ao artigo 14 da Lei Federal nº 9.307/1996, bem como aos parâmetros referentes ao exercício do dever de revelação pelos árbitros. O requerente esclareceu que, diante da necessidade de o sistema arbitral garantir mecanismos que permitissem o afastamento, exclusão ou recusa de árbitros quando não fosse possível assegurar mínimas garantias de imparcialidade e independência, a Lei de Arbitragem estabeleceu o denominado "dever de revelação".<sup>431</sup>

Entretanto, esclareceu que essa disposição não teria sido eficaz em alcançar o objetivo almejado, uma vez que o Poder Judiciário, ao lidar com as ações de anulação de sentenças arbitrais, "não tem sido capaz de unificar a jurisprudência sobre os critérios/parâmetros que deveriam orientar o dever de revelação".<sup>432</sup>

Portanto, diante do cenário de insegurança e lesão aos preceitos fundamentais do devido processo legal, requereu-se:

(I) a concessão de medida cautelar para suspender o andamento dos processos em curso e os efeitos de sentenças arbitrais objeto de ações anulatórias que tenham por causa de pedir eventual falha no dever de revelar, bem como dos efeitos de decisões judiciais já proferidas que versem sobre essa temática; (II) no mérito, a procedência do pedido para que, em interpretação conforme ao art. 14 da Lei de Arbitragem, sejam

---

<sup>431</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 1050**. Requerente: União Brasil. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 23 de março de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6601249>. Acesso em: 23 de jun. de 2023.

<sup>432</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 1050**. Requerente: União Brasil. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 23 de março de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6601249>. Acesso em: 23 de jun. de 2023.

declarados quais os critérios constitucionais para o exercício do dever de revelação, incluindo, mas não se limitando, aos seguintes: (a) o “dever de revelar” na arbitragem é um dever exclusivo dos árbitros, que devem revelar tudo o quanto lhes seja questionado pelas Partes e, por consequência lógica, inexistente qualquer tipo de dever de investigar atribuído às Partes; (b) a “dúvida justificada” sobre fatos que podem trazer alguma conotação sobre a falta de independência ou a parcialidade dos árbitros deve ser aferida sempre aos olhos das Partes; (c) a não revelação, por si só, de fato que possa ensejar “dúvida justificada” na parte sobre a imparcialidade ou independência do árbitro indicado, é causa de impedimento do árbitro que deixou de fazer a revelação, ainda que o fato não revelado não configurasse hipótese de impedimento; (d) não há, para o exercício do dever de revelação na arbitragem, taxatividade das regras rígidas de impedimento e suspeição esculpidas nos artigos 144 a 148 do CPC; (e) não há, para o exercício do dever de revelação nas arbitragens submetidas à lei brasileira, aplicação automática ou analógica das diretrizes da IBA para conflito de interesses; e (f) a falta de independência e/ou parcialidade do árbitro é matéria de ordem pública e, como tal, não está sujeita à preclusão, podendo ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive perante o Poder Judiciário.<sup>433</sup>

O Ministro Relator reconheceu a admissibilidade da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental como Ação Direta de Inconstitucionalidade. Considerando a relevância da questão constitucional levantada e seu impacto significativo na ordem social e na segurança jurídica, determinou-se a aplicação do rito estabelecido no artigo 12 da Lei 9.868/1999. Nesse sentido, foi ordenada a solicitação de informações ao Congresso Nacional e ao Presidente da República, bem como a remessa dos autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República para suas manifestações pertinentes.<sup>434</sup>

Em atendimento ao referido despacho, a Câmara dos Deputados apresentou informações corroborando a discricionariedade legislativa e o espaço de conformação do legislador no processo de elaboração das normas. Ademais, afirmou a regularidade formal e material do processo legislativo que resultou na edição da Lei federal nº 9.307/1996, destacando que o artigo 14 desta lei teve por base a Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL). O Presidente da República, por sua vez, argumentou que o artigo 14 da Lei federal nº 9.307/1996, ao abordar os impedimentos para o exercício da função de árbitro, determinaria a aplicação das mesmas regras de impedimento e suspeição de juízes previstas no Código de Processo Civil, abrangendo "quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas quanto à imparcialidade do árbitro." O Senado Federal também forneceu informações sobre o processo legislativo que levou à edição da Lei nº 9.307/1996, esclarecendo

---

<sup>433</sup> *Ibid.*

<sup>434</sup> *Ibid.*

que, embora a Lei de Arbitragem tenha sofrido alterações normativas em 2015, o artigo 14 não foi alvo de modificações.<sup>435</sup>

A Advocacia Geral da União se manifestou em 02/05/2023. Preliminarmente, alegou que a questão não representa uma ofensa direta à Constituição da República e não atende aos requisitos necessários para o acionamento do controle concentrado de constitucionalidade, seja por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, seja por meio de uma ação direta. Os fundamentos apresentados pelo autor se baseiam em questões derivadas diretamente de norma infraconstitucional. Portanto, a Advocacia Geral da União argumentou que a petição inicial não contém os fundamentos jurídicos necessários para demonstrar uma eventual ofensa direta ao texto constitucional. Ainda preliminarmente, a Advocacia Geral da União alegou que os pedidos formulados na petição inicial ultrapassam o âmbito de atuação do Supremo Tribunal Federal, pois as interpretações pretendidas excedem os limites normativos do artigo 14 da Lei nº 9.307/1996. Assim, o deferimento dos pedidos resultaria na atuação do Supremo Tribunal Federal como legislador positivo, estabelecendo regras não previstas ou até contrárias ao dispositivo questionado.<sup>436</sup>

No mérito, a Advocacia Geral da União afirma que o artigo 14 da Lei nº 9.307/1996 é compatível com os princípios constitucionais do juiz natural, do devido processo legal e da segurança jurídica, previstos no artigo 5º, incisos XXXVI, XXXVII, LIII e LIV, da Constituição da República.<sup>437</sup>

Em 21/08/2023, a Procuradoria Geral da República se manifestou nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, alegando que o conteúdo da lei é constitucional, pois o rigor quanto ao dever de imparcialidade e independência está previsto de maneira satisfatória na lei. Qualquer atuação que desvie desse rigor legal será passível de questionamento na via adequada e nas situações concretamente analisadas, seja durante o curso da arbitragem, seja por meio do ajuizamento de ação anulatória e, dentro desta, mediante os recursos cabíveis.<sup>438</sup>

Além disso, a Procuradoria se posiciona no sentido de que o dever de revelação recai sobre o árbitro, conforme estipula a lei, que deve ser interpretada dessa forma. Embora as partes possam investigar eventuais causas que possam levar à atuação parcial do árbitro e, a partir

---

<sup>435</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 1050**. Requerente: União Brasil. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 23 de março de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6601249>. Acesso em: 23 de jun. de 2023.

<sup>436</sup> *Ibid.*

<sup>437</sup> *Ibid.*

<sup>438</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 1050**. Requerente: União Brasil. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 23 de março de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6601249>. Acesso em: 23 de jun. de 2023.

dessas informações, recusá-lo, é do árbitro a obrigação de revelar fatos ou circunstâncias de sua trajetória pessoal ou profissional, sejam públicos ou não, que possam impactar seu julgamento sobre a questão em controvérsia.<sup>439</sup>

Ademais, a Procuradoria Geral afirma que no caso de ser verificado aparente e relevante nexos de causalidade entre o fato não revelado e uma possível parcialidade no julgamento, deve-se garantir a impugnação a qualquer momento perante o Judiciário. Por se tratar de matéria de ordem pública, independência e imparcialidade do árbitro não está sujeita à preclusão. Nesse ponto, o entendimento é convergente ao do autor da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade.<sup>440</sup>

Conclui, portanto, que a lei examinada é considerada válida e suficiente para disciplinar o processo arbitral. A norma impede atuações parciais e fornece instrumentos para a impugnação e anulação de decisões que possam ter sido tomadas sem a necessária isenção. Sob os parâmetros do devido processo legal e do princípio do juiz natural, a lei é constitucional, orientada pela ideia de autonomia das partes e pelo incentivo ao funcionamento de sistemas alternativos de resolução de litígios. Além disso, considera razoável estabelecer balizas interpretativas que esclareçam o alcance do dever de revelação, ajustando-o, tanto quanto possível, ao dever de imparcialidade.<sup>441</sup>

Durante o trâmite do processo, houve o pedido de ingresso de *amicus curiae* pelas seguintes entidades ou órgãos: Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, Instituto Rondoniense de Direito Constitucional – IRDCONST, Instituto Brasileiro de Direito Legislativo – IBDL, Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA, Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAR, Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo (AMCHAM), Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP, *Chartered Institute of Arbitrators – Ciarb* (“Ciarb Global”) e Associação Brasileira de Integrantes do *Chartered Institute of Arbitrators – Ciarb* (“Ciarb Brasil”).

O processo encontra-se concluso para o relator em 08 de maio de 2024, não possuindo, até o momento<sup>442</sup>, nenhuma outra movimentação após isso.

Ainda, o Projeto de Lei n.º 3.293/2021, proposto pela ex-Deputada Margarete Coelho (PP/PI), tem a finalidade de “a Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a

---

<sup>439</sup> *Ibid.*

<sup>440</sup> *Ibid.*

<sup>441</sup> *Ibid.*

<sup>442</sup> Informação de 10 de junho de 2024.



atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias”.<sup>443</sup>

O Projeto propõe que o árbitro seja uma pessoa disponível, além de ter a confiança das partes. Portanto, propõe a inclusão do §8º ao art. 13 da Lei de Arbitragem, para assegurar que “o árbitro não poderá atuar, concomitantemente, em mais de dez arbitragens, seja como árbitro único, coárbitro ou como presidente do tribunal arbitral”.<sup>444</sup>

Na justificação, a ex-Parlamentar alega que em razão da natureza judicante e personalíssima de sua função, e considerando que sua escolha é feita livremente pelas partes, a Lei nº 9.307/96 exige que o árbitro conduza os casos com diligência, uma vez que a rapidez é uma característica inerente aos procedimentos arbitrais. No entanto, na prática, observa-se que o mesmo árbitro frequentemente atua em várias dezenas de casos ao mesmo tempo, o que tem resultado no aumento do tempo de tramitação das arbitragens.<sup>445</sup>

Portanto, o Projeto de Lei tem como objetivo aprimorar a Lei de Arbitragem, estabelecendo limites objetivos para a atuação dos árbitros e melhorando o dever de revelação para as partes envolvidas. É importante destacar que a disponibilidade do árbitro é um fator essencial para sua atuação na arbitragem, sendo tão relevante quanto sua independência e imparcialidade. Assim, essa disponibilidade deve ser automaticamente comunicada às partes.<sup>446</sup>

Quanto ao dever de revelação, o Projeto de Lei propõe uma alteração no art. 14, §1º da Lei de Arbitragem. Atualmente, a redação desse dispositivo é a seguinte: “Art. 14. (...) § 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência”.<sup>447</sup> Assim, visando reafirmar o dever de revelação e torná-lo mais efetivo, o Projeto de Lei propõe a seguinte redação ao parágrafo:

Art. 14. (...) §1º A pessoa indicada para funcionar como árbitro tem o dever de revelar, antes da aceitação da função e durante todo o processo a quantidade de arbitragens em que atua, seja como árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal, e qualquer fato que denote dúvida mínima quanto à sua imparcialidade e independência.

<sup>443</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.293/2021**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2078847&filename=PL%203293/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2078847&filename=PL%203293/2021). Acesso em: 09 jan. 2024.

<sup>444</sup> *Ibid.*

<sup>445</sup> *Ibid.*

<sup>446</sup> *Ibid.*

<sup>447</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 19 de ago. 2023.

Diante disso, o referido dispositivo estabelece um dever fundamental de transparência e ética para aqueles indicados a atuarem como árbitros. A exigência de revelar, antes de aceitar a função e durante todo o processo, a quantidade de arbitragens em que estão envolvidos e qualquer fato que possa gerar dúvida mínima quanto à sua imparcialidade e independência, reforça a importância da confiança no processo arbitral.

A redação original exige que o árbitro revele apenas fatos que possam causar "dúvida justificada" sobre sua imparcialidade e independência antes de aceitar a função. A nova redação sugerida pelo Projeto de Lei amplia significativamente o escopo do dever de revelação, não apenas antes da aceitação da função, mas também durante todo o processo. Além disso, a quantidade de arbitragens em que o árbitro está envolvido deve ser divulgada, e a exigência de revelação abrange qualquer fato que possa causar a "mínima dúvida" sobre sua imparcialidade e independência. A expressão "dúvida mínima" torna a exigência de revelação mais abrangente e detalhada, incluindo quaisquer possíveis percepções de parcialidade.

Com isso, a redação proposta pelo Projeto de Lei fortalece os princípios de transparência, imparcialidade e independência no processo arbitral. Ao expandir a obrigação de revelação para incluir qualquer dúvida mínima e manter essa obrigação durante todo o processo, ela garante que todas as partes estejam plenamente informadas sobre quaisquer possíveis conflitos de interesse. A inclusão da quantidade de arbitragens também aumenta a transparência sobre a disponibilidade e imparcialidade do árbitro. Em resumo, a nova redação oferece uma proteção mais robusta aos princípios éticos e de justiça no contexto da arbitragem.

Desta feita, verifica-se que a proposta busca aprimorar o marco legal da arbitragem, introduzindo limites objetivos para a atuação dos árbitros e fortalecendo o dever de revelação. Essas mudanças visam assegurar maior transparência e eficiência nos procedimentos arbitrais, garantindo que a disponibilidade dos árbitros, juntamente com sua imparcialidade e independência, seja devidamente comunicada às partes envolvidas.

O Projeto foi apresentado em 23 de setembro de 2023 e foi sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 08 de dezembro de 2021, foi designada a relatora Deputada Bia Kicis, abrindo-se prazo de 05 sessões para Emendas ao Projeto. Em 03 de maio de 2022, referido prazo foi encerrado, sendo que foram apresentadas 05 emendas.

A primeira Emenda foi apresentada pelo Deputado Tadeu Alencar (PDB/PE). Referida Emenda objetivou a supressão do art. 14, §3º da Lei 9.307/96, constante do Projeto de Lei. O Projeto de Lei busca incluir a seguinte redação: "Art. 14. (...) §3º Os integrantes da secretaria

ou diretoria executiva da câmara arbitral não poderão funcionar em nenhum procedimento administrado por aquele órgão, seja como árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal, ou ainda como patrono de qualquer das partes”<sup>448</sup>. Entretanto, a Emenda questiona que referido dispositivo busca intervir, de maneira inconstitucional, na atividade privada. Segundo a justificativa da referida Emenda, não há motivos razoáveis para impedir que membros da diretoria de câmaras arbitrais participem de procedimentos administrados pela própria instituição. De acordo com os regulamentos de arbitragem de várias instituições, o papel dessas câmaras é meramente administrativo, sem exercer jurisdição ou decidir sobre o mérito das disputas. Assim, não há interferência dos dirigentes nas decisões dos procedimentos arbitrais.<sup>449</sup>

Dessa maneira, a referida Emenda critica a limitação da participação da diretoria executiva da câmara arbitral nos procedimentos administrados por aquele órgão. A finalidade do Projeto de Lei, notoriamente, é assegurar a imparcialidade do árbitro. Ao impedir que membros da administração da câmara participem diretamente dos procedimentos, evita-se qualquer possível conflito de interesse e assegura-se que as decisões sejam tomadas de maneira independente. Esse distanciamento entre a administração e a arbitragem propriamente dita reforça a confiança das partes na neutralidade do processo. Portanto, mesmo que o papel administrativo da câmara não interfira diretamente nas decisões dos procedimentos, a separação total entre administração e arbitragem preserva a transparência e a credibilidade da instituição arbitral.

A segunda Emenda foi apresentada pelo mesmo Deputado, Tadeu Alencar (PDB/PE), e visou suprimir o art. 13, §8º da Lei 9.307/96, constante do art. 1º do projeto de lei nº 3.293/21. Esse dispositivo, conforme o Projeto de Lei, teria a seguinte redação: “Art. 13. (...) §8º O árbitro não poderá atuar, concomitantemente, em mais de dez arbitragens, seja como árbitro único, coárbitro ou como presidente do tribunal arbitral”.<sup>450</sup> Assim, a Emenda novamente alega uma

---

<sup>448</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.293/2021**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2078847&filename=PL%203293/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2078847&filename=PL%203293/2021). Acesso em: 09 jan. 2024.

<sup>449</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Gabinete do Deputado Tadeu Alencar PSB/PE. **Emenda 1 CCJC**. Suprima-se o § 3º do art. 14 da Lei 9.307/96, constante do art. 1º do projeto de lei nº 3.293/21. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2126152&filename=EMC%201%20CCJC%20-%203E%20PL%203293/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2126152&filename=EMC%201%20CCJC%20-%203E%20PL%203293/2021). Acesso em: 05 fev. 2024.

<sup>450</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.293/2021**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em:

limitação da autonomia das partes e a atuação de árbitros. O fato de limitar a atuação do árbitro em 10 casos simultaneamente, para o Deputado, feriria a liberdade que impera na atividade econômica dos árbitros, assim como das partes. Argumenta que, se as partes, que são responsáveis por nomear e selecionar seus árbitros em um procedimento arbitral, concordam que esses árbitros atuem em mais de 10 casos simultaneamente, a lei não deve proibir essa atuação.<sup>451</sup>

Com relação a isso, ressalva Pinto Junior que a limitação obrigatória do número de participações simultâneas em painéis arbitrais, conforme proposto pelo PL n. 3.293/2021, é uma estratégia compreensível, embora equivocada, para estimular o crescimento da comunidade arbitral e conter o aumento das impugnações de árbitros. Seria mais eficaz se as câmaras assumissem a responsabilidade de estabelecer em seus regulamentos critérios de elegibilidade para a indicação de árbitros, incluindo tanto requisitos positivos (exigência de qualificações) quanto negativos (situações proibidas).<sup>452</sup>

A terceira Emenda, também proposta pelo Deputado Tadeu Alencar (PDB/PE), busca suprimir o art. 13, §9º da Lei 9.307/96, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.293/21, que teria a seguinte redação: “Art. 13. (...) §9º Não poderá haver identidade absoluta ou parcial dos membros de dois tribunais arbitrais em funcionamento, independentemente da função por eles desempenhada”.<sup>453</sup> Pela justificativa da Emenda, a redação atual da Lei de Arbitragem é clara ao afirmar que, para ser árbitro, é necessário apenas ter capacidade civil e a confiança das partes. Portanto, a presença de um mesmo árbitro em dois ou mais tribunais simultaneamente não é motivo de questionamento e não justifica alterações na lei.<sup>454</sup>

---

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2078847&filename=PL%203293/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2078847&filename=PL%203293/2021). Acesso em: 09 jan. 2024.

<sup>451</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Gabinete do Deputado Tadeu Alencar PSB/PE. **Emenda 2 CCJC**. Suprima-se o § 8º do art. 13 da Lei 9.307/96, constante do art. 1º do projeto de lei nº 3.293/21. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2126159&filename=EMC%20%20CCJC%20=%3E%20PL%203293/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2126159&filename=EMC%20%20CCJC%20=%3E%20PL%203293/2021). Acesso em: 08 fev. 2024.

<sup>452</sup> PINTO JUNIOR, Mario Engler. Repensando a arbitragem no Brasil. **Revista Jurídica Profissional**, v. 2, n. 1, p. 4-15, 2023, p. 10.

<sup>453</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.293/2021**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2078847&filename=PL%203293/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2078847&filename=PL%203293/2021). Acesso em: 09 jan. 2024.

<sup>454</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Gabinete do Deputado Tadeu Alencar PSB/PE. **Emenda 3 CCJC**. Suprima-se o § 9º do art. 13 da Lei 9.307/96, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.293/21. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2126162&filename=EMC%20%20CCJC%20=%3E%20PL%203293/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2126162&filename=EMC%20%20CCJC%20=%3E%20PL%203293/2021). Acesso em: 08 fev. 2024.

A quarta Emenda, proposta pelo Deputado Eduardo Cury, visa suprimir o art. 14, §1º, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.293, de 2021, justamente o dispositivo que trata de maneira expressa sobre o dever de revelação, conforme já visto anteriormente neste tópico. A justificativa para a supressão seria que o dever de revelar qualquer fato que gere "dúvida justificada" quanto à imparcialidade e independência é um critério abrangente e internacionalmente aceito. Alega o Deputado que o conceito é flexível o suficiente para acomodar diferenças sociais, culturais e temporais, sem necessidade de constantes alterações legislativas. Nesse contexto, enquanto o conceito de "dúvida justificada" tem aceitação internacional, o conceito de "dúvida mínima" se opõe às referências globais sobre o tema. Além disso, substituir "dúvida justificada" por "dúvida mínima" pode tornar o dever de revelação trivial, atrasando a formação de tribunais arbitrais e aumentando os custos.<sup>455</sup>

Quanto a tal colocação, é necessária uma ressalva, por tudo o que foi exposto nesta pesquisa: adotar o conceito de "dúvida mínima" pode, na verdade, fortalecer a transparência e a confiança no processo arbitral. Esse padrão mais rigoroso obriga os árbitros a serem extremamente cuidadosos e proativos na revelação de quaisquer possíveis conflitos de interesse, mesmo que possam parecer triviais. Essa abordagem pode prevenir potenciais problemas antes que eles surjam, assegurando que todas as partes envolvidas estejam cientes de todas as circunstâncias que poderiam afetar a imparcialidade dos árbitros.

Na prática, a implementação de uma política de revelação mais rigorosa pode ser feita de maneira eficiente com o uso de tecnologia e procedimentos bem estabelecidos. Isso não apenas evita atrasos, mas também promove um ambiente de maior confiança e segurança jurídica, beneficiando todas as partes envolvidas. Portanto, a adoção do conceito de "dúvida mínima" não só se alinha com os princípios de máxima transparência e integridade, como também tem o potencial de reforçar a legitimidade e a credibilidade do processo arbitral.

Por fim, a quinta e última Emenda, proposta pelo Deputado Gilson Marques, busca suprimir a proposta de alteração do art. 33, §1º e de inserção dos arts. 5-A e 5-B, ambos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Pelo Projeto de Lei 3.293/2021, o art. 33, §1º da Lei de Arbitragem teria a seguinte redação:

---

<sup>455</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Emenda 4 CCJC**. Suprima-se o §1º do art. 14 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.293, de 2021. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2127113&filename=EMC%204%20CCJC%20-%203E%20PL%203293/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2127113&filename=EMC%204%20CCJC%20-%203E%20PL%203293/2021). Acesso em: 10 fev. 2024.

Art. 5º-A. Uma vez instituída a arbitragem, na forma do art. 19 desta Lei, a instituição arbitral responsável pela administração do procedimento publicará, em sua página na Internet, a composição do tribunal e o valor envolvido na controvérsia.

Art. 5º-B. Após o encerramento da jurisdição arbitral, observado o previsto no art. 33 desta Lei, a instituição arbitral responsável pela administração do procedimento publicará, em sua página na Internet, a íntegra da sentença arbitral, podendo as partes, justificadamente, requerer que eventuais excertos ou informações da decisão permaneçam confidenciais.

Art. 33. (...) §1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), respeitará o princípio da publicidade e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.<sup>456</sup>

Assim, pela justificação da Emenda, alega o Deputado que a alteração legislativa proposta pelo Projeto de Lei em relação ao art. 33, §1º, contraria disposições legais já existentes, o que pode resultar em conflitos normativos, além de insegurança e instabilidade jurídica. O art. 189 do Código de Processo Civil (CPC) prevê a confidencialidade dos processos que envolvem arbitragem, assegurando que tais procedimentos ocorram sob sigilo de justiça. Ainda, afirma que a essência da arbitragem reside na autonomia privada das partes, permitindo-lhes definir se o procedimento será confidencial ou não. Restringir essa liberdade só é justificável sob um forte justificativa de interesse público, o que não é o caso em procedimentos que são estritamente privados.<sup>457</sup>

Conforme Pinto Junior, a ampla divulgação dos atos do procedimento arbitral deve ser vista como positiva no contexto da arbitragem doméstica predominante no Brasil. Isso porque tal divulgação ajuda a reforçar a confiança da sociedade na integridade desse método alternativo de resolução de disputas, especialmente em casos recorrentes de natureza semelhante ou em situações que envolvem interesses de terceiros diretamente ou indiretamente afetados pelo resultado da arbitragem, como ocorre em ações coletivas ou societárias. Além disso, é crucial que a publicidade da decisão arbitral inclua a divulgação dos nomes dos árbitros responsáveis.

<sup>456</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.293/2021**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2078847&filename=PL%203293/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2078847&filename=PL%203293/2021). Acesso em: 09 jan. 2024.

<sup>457</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Gabinete do Deputado Gilson Marques. **Emenda 5 CCJC**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2128883&filename=EMC%205%20CCJC%20-%203E%20PL%203293/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2128883&filename=EMC%205%20CCJC%20-%203E%20PL%203293/2021). Acesso em: 11 fev. 2024.

Essa transparência permite revelar o perfil e a linha de pensamento dos árbitros, ajudando outros usuários da arbitragem a fazer escolhas mais informadas em futuras indicações.<sup>458</sup>

Quando o procedimento arbitral é mantido em sigilo, a avaliação de candidatos para novas nomeações como árbitro resulta em uma indesejável assimetria informacional. A verificação da idoneidade e do comportamento do futuro árbitro acaba sendo feita de maneira informal, por meio da troca de opiniões pessoais entre colegas advogados. No entanto, essa informação deveria ser baseada em dados objetivos e estar disponível para que qualquer interessado possa formar seu próprio julgamento sobre a atuação anterior dos árbitros.<sup>459</sup>

Ainda, foi solicitada a realização de audiência pública para debater o Projeto de Lei. Em 03 de abril de 2023, foi reaberto o prazo para Emendas ao Projeto, entretanto, o prazo se encerrou sem que tivessem sido apresentadas. Assim, atualmente, o Projeto encontra-se aguardando parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).<sup>460</sup>

Diante do exposto, é evidente que o Projeto de Lei nº 3.293/2021 precisa passar por aprimoramentos significativos para atender às necessidades e complexidades do sistema arbitral. No entanto, não se pode ignorar sua finalidade fundamental, que é aprimorar e fortalecer a arbitragem como método eficaz de solução de controvérsias, notadamente com atenção especial ao dever de revelação do árbitro em razão da sua absoluta relevância num contexto da natureza jurisdicional da arbitragem à luz das normas de ordem pública e preceitos constitucionais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou verificar se, objetivamente, há fundamento normativo, principiológico e jurisprudencial para, em razão da violação do dever de revelação por parte do árbitro, obter-se a nulidade da respectiva sentença arbitral.

A arbitragem no Brasil tem se consolidado como um mecanismo eficaz e desejável para a resolução de conflitos, oferecendo às partes uma alternativa mais célere e especializada em comparação com o sistema judiciário tradicional. O acesso à justiça, nesse contexto, é ampliado pela possibilidade de as partes escolherem um árbitro que possua conhecimento

---

<sup>458</sup> PINTO JÚNIOR, 2023, p. 11.

<sup>459</sup> *Ibid.*, p. 12.

<sup>460</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.293/2021**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2078847&filename=PL%203293/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2078847&filename=PL%203293/2021). Acesso em: 09 jan. 2024.

técnico específico sobre o tema em disputa, garantindo decisões mais informadas e adequadas às peculiaridades do caso.

A figura do árbitro é central para o sucesso desse mecanismo, sendo sua imparcialidade e independência fundamentais para a legitimidade do processo arbitral. A confiança das partes no árbitro é um dos pilares que sustentam a arbitragem, tornando-o um elemento indispensável para a credibilidade e eficácia desse método de resolução de controvérsias. Para preservar essa confiança, o dever de revelação do árbitro é de extrema importância.

O dever de revelação impõe ao árbitro a obrigação de informar, antes de aceitar a função e durante todo o processo, qualquer circunstância que possa suscitar dúvidas sobre sua imparcialidade e independência. Isso inclui a divulgação de relações financeiras, profissionais ou pessoais com as partes, bem como a quantidade de arbitragens simultaneamente conduzidas. A transparência proporcionada por esse dever é essencial para garantir que todas as partes envolvidas tenham plena consciência de quaisquer potenciais conflitos de interesse que possam comprometer a neutralidade do árbitro.

A violação do dever de revelação pode ter sérias consequências para o processo arbitral. A não revelação pelo árbitro de fatos ou informações podem levar à anulação do procedimento ou da decisão arbitral, minando a confiança das partes na arbitragem como um todo. Além disso, a falha em cumprir esse dever pode comprometer a reputação do árbitro e da instituição arbitral, afetando a percepção pública sobre a equidade e a integridade desse mecanismo de resolução de disputas.

Com isso, conclui-se que a obtenção da nulidade de uma sentença arbitral em razão da violação do dever de revelação do árbitro possui fundamentos normativos, principiológicos e jurisprudenciais sólidos. A legislação brasileira, alinhada com os princípios do devido processo legal, imparcialidade e independência, estabelece que a não revelação pelo árbitro de circunstâncias ou fatos que possam trazer dúvida justificada às partes pode comprometer a validade do procedimento arbitral ou da própria decisão arbitral.

O fundamento normativo para a nulidade da sentença arbitral devido à violação do dever de revelação está presente na Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96). Conforme essa legislação, a sentença arbitral pode ser anulada quando houver violação das normas de procedimento ou dos princípios que regem a arbitragem. O dever de revelação do árbitro é considerado um desses princípios essenciais, sendo sua não observância uma possível causa de nulidade da sentença.

Do ponto de vista principiológico, a imparcialidade e a independência são princípios fundamentais da arbitragem. A não revelação de informações que possam gerar dúvidas sobre a imparcialidade do árbitro compromete a integridade do processo arbitral e viola esses



princípios basilares. A proteção desses princípios é essencial para garantir a confiança das partes no sistema arbitral e para preservar sua credibilidade e eficácia.

Ainda, a jurisprudência brasileira tem reconhecido a violação do dever de revelação como uma hipótese motivo para a anulação da sentença arbitral. Em diversos casos, tribunais têm anulado decisões arbitrais quando verificada a falta de transparência por parte do árbitro, especialmente quando essa falta de divulgação de informações relevantes afetou a imparcialidade do processo arbitral. A jurisprudência reforça a importância do dever de revelação como uma garantia fundamental para a validade e a legitimidade das decisões arbitrais.

A importância do dever de revelação como uma norma de ordem pública não pode ser subestimada. Ele serve como um mecanismo de controle para assegurar a transparência e a ética na arbitragem, protegendo o processo de possíveis abusos e garantindo que a justiça seja efetivamente alcançada. Ao exigir que os árbitros revelem qualquer circunstância que possa gerar dúvidas sobre sua imparcialidade, a norma de revelação atua como uma salvaguarda contra a parcialidade e os conflitos de interesse, elementos que poderiam comprometer a justiça do processo arbitral.

Portanto, o dever de revelação do árbitro é uma componente vital para a integridade e eficácia da arbitragem no Brasil. Ele reforça a confiança das partes no processo, assegura a imparcialidade e a independência dos árbitros e garante que o acesso à justiça seja preservado de maneira justa e equitativa. Ao cumprir rigorosamente esse dever, os árbitros não apenas protegem a legitimidade do processo arbitral, mas também contribuem para a evolução contínua e o fortalecimento da arbitragem como um instrumento confiável e eficiente de resolução de conflitos.

Com relação ao Projeto de Lei nº 3.293/2021, observou-se que este desperta discussões essenciais sobre a arbitragem no Brasil. Embora seja claro que o projeto necessita de aprimoramentos para melhor atender às demandas do sistema arbitral, sua importância não pode ser subestimada, especialmente no que diz respeito ao dever de revelação do árbitro.

A proposta de limitar a quantidade de participações simultâneas em painéis arbitrais e a discussão sobre a divulgação dos atos do procedimento arbitral são passos importantes para fortalecer a transparência e a integridade do processo arbitral. Ao garantir que as partes tenham acesso igual às informações relevantes e que potenciais conflitos de interesse sejam identificados e tratados adequadamente, o projeto pode contribuir significativamente para a confiança e a credibilidade do sistema arbitral brasileiro.

No entanto, é crucial que quaisquer alterações propostas sejam cuidadosamente ponderadas e debatidas, levando em consideração as peculiaridades e necessidades do sistema arbitral brasileiro. Além disso, é fundamental que o projeto seja elaborado em consulta com especialistas e partes interessadas, a fim de garantir que suas disposições sejam eficazes e aplicáveis na prática.

Em última análise, o Projeto de Lei nº 3.293/2021 representa uma oportunidade importante para aprimorar o dever de revelação do árbitro e fortalecer o sistema arbitral como um todo. Ao buscar um equilíbrio entre a autonomia das partes e a necessidade de transparência e imparcialidade, o projeto pode contribuir para a consolidação da arbitragem como um meio extrajudicial eficaz e confiável para as disputas no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Precisamos rejeitar arbitragens supremas. **Conjur**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-01/georges-abboud-precisamos-rejeitar-arbitragens-supremas>. Acesso em: 08 de set. 2023.

ABBOUD, Georges. **Sentenças interpretativas, coisa julgada e súmula vinculante**: alcance e limites dos efeitos vinculantes e *erga omnes* na jurisdição constitucional. 2009. 309f. Dissertação (Mestrado em Direitos Difusos e Coletivos) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Soft law e produção de provas na arbitragem internacional**. Coleção Atlas de Arbitragem. São Paulo: Atlas, 2014.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ALVES, Rafael Francisco. **A Imparcialidade do Árbitro no Direito Brasileiro**: Autonomia Privada ou Devido Processo Legal? São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Alternativas para uma maior eficácia na prestação jurisdicional. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal**, Brasília, n. 2, 1996.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Comentários à Lei de Arbitragem**: lei nº 9.307 de 23/09/1996. Curitiba: Juruá, 2007.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Direito arbitral**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ALVIM, José Manoel de Arruda. **Manual de direito processual civil**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado Geral da Arbitragem**: interno. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2000.

ANDRADE, Flávio da Silva. A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 5, n. 3, p. 1651-1677, 2019.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. O perfil do árbitro e a regência de sua conduta pela Lei da Arbitragem. **Revista Themis**, v. 2, n. 2, p. 39-45, 1999.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **A ordem pública no direito processual civil**. 2010. 335f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Rio de Janeiro: Imprensa, 1974.

ARBITRAGEM INTERNACIONAL. **Execução Quase Global de Prêmios de Arbitragem: Serra Leoa Torna-se o 166º Estado Parte da Convenção de Nova York**. Arbitragem Internacional, 2020. Disponível em: <https://www.international-arbitration-attorney.com/pt/near-global-enforceability-of-arbitration-awards-sierra-leone-becomes-the-166th-state-party-to-the-new-york-convention/>. Acesso em: 4 de ago. de 2023.

ARGOLLO, Oscar. Anotações históricas sobre arbitragem, desde os primórdios até a atualidade. In: PANTOJA, Teresa Cristina G. (coord.). **Prática em arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Constituição e arbitragem: dever de revelação, devido processo legal. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 11, n. 66, p. 13-21, 2015.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Dever de revelação do árbitro: extensão e conteúdo**. Inexistência de infração. Impossibilidade de anulação da sentença arbitral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

BARROCAS, Manuel Pereira. A ordem pública na arbitragem. **Separata da Revista da Ordem dos Advogados**, ano 74, Lisboa, p. 34-139, 2014.

BARROCAS, Manuel Pereira. **Manual de arbitragem**. Coimbra: Almedina, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem nos Termos da Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

BEVILAQUA, Clovis. **Teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: F. Alves, 1908.

BORN, Gary B. *International commercial arbitration*. 2. ed. *The Hague: Kluwer*, 2014.

BOVE, Mauro. *La Giustizia Privata*. 6. ed. Milano: Kluwer Law Itália, 2023.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 13 de jun. de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 15 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 17 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm). Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.311, de 27 de julho de 2002**. Promulga a Convenção sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4311.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm). Acesso em: 23 de ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm). Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.084, de 5 de novembro de 1898.** Aprova a Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/399352/publicacao/15685152>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm). Acesso em: 09 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 566, de 25 de junho de 1850.** Código Comercial. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim556.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm). Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm). Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8987compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987compilada.htm). Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 19 de ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.** Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm). Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.** Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112815.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112815.htm). Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 03 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm). Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. **Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 07 de jul. de 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.293/2021.** Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2078847&filename=PL%203293/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2078847&filename=PL%203293/2021). Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 111.230 - DF.** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE UM ÓRGÃO JURISDICIONAL DO ESTADO E UMA CÂMARA ARBITRAL. É possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral. Isso porque a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 08 de maio de 2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=16561232&num\\_registro=201000587366&data=20140403&tipo=51&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=16561232&num_registro=201000587366&data=20140403&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 26 de ago. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 184.495 - SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento\\_tipo=integr a&documento\\_sequencial=157912381&registro\\_numero=202103743233&publicacao\\_data=20220701#:~:text=Trata%2Dse%20de%20conflito%20positivo,DO%20TRABALHO%20DE%20S%C3%83O%20PAULO](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integr a&documento_sequencial=157912381&registro_numero=202103743233&publicacao_data=20220701#:~:text=Trata%2Dse%20de%20conflito%20positivo,DO%20TRABALHO%20DE%20S%C3%83O%20PAULO). Acesso em: 26 de ago. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 185.702 - DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 30 de junho de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202200232916&dt\\_publicacao=30/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200232916&dt_publicacao=30/06/2022). Acesso em: 26 de ago. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial. **Homologação de Sentença Estrangeira 9.412 - US**. Relator Ministro Felix Fisher, Relator para Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, publicado em 30/05/2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=54813618&tipo=3&nreg=201>. Acesso em 30 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - 3ª turma. **Recurso Especial n. 824.002/TO**, Relator Ministro Sidnei Beneti. Data do julgamento: 11/03/2008. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3703218&num\\_registro=200600378933&data=20080409&tipo=51&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3703218&num_registro=200600378933&data=20080409&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Sentença Estrangeira 5206-7 – Reino da Espanha**. Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 08 de maio de 1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>. Acesso em: 14 de jun. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 1050**. Requerente: União Brasil. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 23 de março de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6601249>. Acesso em: 23 de jun. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.316 - Distrito Federal**. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 88/2015. CUMULAÇÃO DE AÇÕES EM PROCESSO OBJETIVO. POSSIBILIDADE. ART. 292 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MÉRITO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 75 ANOS DE IDADE DE MEMBROS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NECESSIDADE DE NOVA SABATINA PERANTE O SENADO FEDERAL (CRFB, ART. 52). VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CRFB, ART. 60, §4º, III). ULTRAJE À INDEPENDÊNCIA E À IMPARCIALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “NAS CONDIÇÕES DO ART. 52 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL” DO ARTIGO 100 DO ADCT. SENTIDO DA EXPRESSÃO “LEI COMPLEMENTAR” NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 40, §1º, II, CRFB. DISCUSSÃO RESTRITA AOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 93, VI, DA CRFB.

NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR NACIONAL DE INICIATIVA DO STF. INVALIDADE DE LEIS ESTADUAIS QUE DISPONHAM SOBRE APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS. EXISTÊNCIA DE REGRA DE APOSENTADORIA ESPECÍFICA PARA MEMBROS DE TRIBUNAL SUPERIOR. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA UNIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO CAUTELAR DEFERIDO. Relator Ministro Luiz Fux, Data de Julgamento: 21/05/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058651>. Acesso em: 06 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 201.819 RJ**. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. Relator: Ellen Gracie, Data de Julgamento: 11/10/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 27-10-2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/762997>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Tribunal Pleno. **Homologação de Sentença Estrangeira nº 6.753-7**. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONVENÇÃO DE QRBITRAGEM. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Relator Ministro Maurício Correa, 13 de junho de 2002. Disponível em: [https://www.cbar.org.br/PDF/Plexus\\_versus\\_Santana.pdf](https://www.cbar.org.br/PDF/Plexus_versus_Santana.pdf). Acesso em: 07 de set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 101132-30.2019.8.26.0100**. 2ª Câmara Reservada. Relator Desembargador Sérgio Shimura. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/arbitro-age-dolo-ou-fraude-responder.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1038255-35.2022.8.26.0100**. Ação de nulidade de procedimento arbitral. Relação pessoal de árbitro e advogado. Participação comum em organização de ensino. Visibilidade em redes sociais. Violação do dever de revelação. Art. 14, §1º, da Lei de Arbitragem. Reclamação da nomeação ignora da pelo árbitro. Indevida afirmação de concordância na sentença arbitral. Fatos suficientes para o reconhecimento da quebra do atributo da imparcialidade. Art. 13, §6º, da Lei de Arbitragem. Vício bem reconhecido. Sentença de procedência mantida. Art. 252 do RITJSP. Verba honorária ora adequada aos termos do §2º do art. 85 do CPC. Indeferimento da gratuidade da justiça mantido. Recurso do autor provido. Recurso do réu improvido. Juiz Eduardo Palma Pellegrinelli, 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem. j. 19.07.2023. Disponível em: <https://jusmundi.com/fr/document/pdf/decision/pt-denis-staolo-and-luciana-pereira-de-andrade-costa-v-diogo-diniz-merlos-acordao-do-tribunal-de-justica-do-estado-de-sao-paulo-no-1038255-35-2022-8-26-0100-thursday-14th-december-2023>. Acesso em: 04 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1055194-66.2017.8.26.0100**. Relator Desembargador Erickson Gavazza Marques, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 06.08.2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/partenao-obrigacao-investigar-arbitro.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2024.



BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1056400-47.2019.8.26.0100**. Sentença arbitral - Ação declaratória de nulidade Decreto de improcedência - Afirmação de suspeição de árbitro - Falta de vinculação às hipóteses enumeradas no artigo 145 do CPC/2015 Dever de revelação - Proibição de omissão e retenção de qualquer dado tido como concretamente relevante para o exercício da função de árbitro - Exame das circunstâncias concretas - Indicação pela parte contrária de um mesmo árbitro colocado na posição de presidir o procedimento instaurado, num procedimento separado e relativo a uma relação jurídica similar Fato noticiado somente após ter sido pronunciado o veredicto, depois de ter sido indeferido quesito referido à mesma empresa ligada a esta outra arbitragem Conjugação dos arts. 14 e 32, inciso VIII da Lei 9.307/1996 Invalidade reconhecida - Procedência decretada Sentença reformada, com a consequente inversão dos ônus da sucumbência - Recurso provido. Relator Desembargador Fortes Barbosa. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do Julgamento: 25/08/2020. Disponível em: <https://www.globalarbitrationnews.com/wp-content/uploads/sites/42/2021/01/AC-1056400-47.2019.8.26.0100.pdf>. Acesso em: 20 de mar. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1116375-63.2020.8.26.0100**. Relator Desembargador Mauricio Pessoa. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do Julgamento: 01/08/2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/parte-nao-obrigacao-investigar-arbitro.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1121216-09.2017.8.26.0100**. APELAÇÃO. CONTRARRAZÕES. QUESTÃO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. PEDIDOS REJEITADOS. Relator Desembargador Adilson de Araújo, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 19.2.2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/685866147>. Acesso em: 26 jul. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil – vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Direito Processual Civil**: Teoria Geral do Direito Processual Civil - Parte Geral do Código de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. O “modelo constitucional do direito processual civil”: um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas de suas aplicações. **Revista de Processo**, v. 161, 2008, p. 261-270.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**: mediação, conciliação, tribunal multiportas. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem: Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Doenças Preexistentes e ônus da prova: o problema da prova diabólica e uma possível solução. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 38, v. 222, p. 149-171, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ. **Código de Ética**. Código de Ética aprovado em 1998, com alterações aprovadas em 20 de janeiro de 2016 pelo Presidente do CAM-CCBC, ouvido o Conselho Consultivo. Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/codigo-etica/>. Acesso em: 02 de set. de 2023.

CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL – CCI. **Nota às partes e aos tribunais arbitrais sobre a condução da arbitragem**. Disponível em: <https://iccwbo.org/wp-content/uploads/sites/3/2021/03/icc-note-to-parties-and-arbitral-tribunals-on-the-conduct-of-arbitration-portuguese-2021.pdf>. Acesso em: 15 de mar. de 2024.

CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL. **Regulamento de Arbitragem**. Disponível em: <https://www.international-arbitration-attorney.com/wp-content/uploads/2019/01/ICC-2017-Arbitration-portuguese-version.pdf>. Acesso em: 13 de jan. de 2024.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM – CIESP/FIESP. **Código de Ética. CIESP/FIESP**. Disponível em: <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/atos-normativos/codigo-etica.html>. Acesso em: 02 de set. de 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Gabinete do Deputado Tadeu Alencar PSB/PE. **Emenda 1 CCJC**. Suprima-se o § 3º do art. 14 da Lei 9.307/96, constante do art. 1º do projeto de lei nº 3.293/21. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2126152&filename=EMC%201%20CCJC%20=%3E%20PL%203293/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2126152&filename=EMC%201%20CCJC%20=%3E%20PL%203293/2021). Acesso em: 05 fev. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Gabinete do Deputado Tadeu Alencar PSB/PE. **Emenda 2 CCJC**. Suprima-se o § 8º do art. 13 da Lei 9.307/96, constante do art. 1º do projeto de lei nº 3.293/21. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2126159&filename=EMC%202%20CCJC%20=%3E%20PL%203293/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2126159&filename=EMC%202%20CCJC%20=%3E%20PL%203293/2021). Acesso em: 08 fev. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Gabinete do Deputado Tadeu Alencar PSB/PE. **Emenda 3 CCJC**. Suprima-se o § 9º do art. 13 da Lei 9.307/96, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.293/21. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2126162&filename=EMC%203%20CCJC%20=%3E%20PL%203293/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2126162&filename=EMC%203%20CCJC%20=%3E%20PL%203293/2021). Acesso em: 08 fev. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Emenda 4 CCJC**. Suprima-se o §1º do art. 14 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.293, de 2021. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2127113&filename=EMC%204%20CCJC%20=%3E%20PL%203293/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2127113&filename=EMC%204%20CCJC%20=%3E%20PL%203293/2021). Acesso em: 10 fev. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Gabinete do Deputado Gilson Marques. **Emenda 5 CCJC**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2128883&filename=EMC%205%20CCJC%20=%3E%20PL%203293/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2128883&filename=EMC%205%20CCJC%20=%3E%20PL%203293/2021). Acesso em: 11 fev. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1941.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de Conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 74, n. 73, ano 19, 1994. ISSN 0100-1981

CAPPELLETTI, Mauro. O Acesso à Justiça e a Função do Jurista em Nossa Época. **Revista de Processo**, v. 61. 1991.

CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. **Em torno do árbitro**. Disponível em: [https://www.josemigueljudice-arbitration.com/xms/files/02\\_TEXTOS\\_ARBITRAGEM/01\\_Doutrina\\_ScolarsTexts/arbitrators\\_\\_impartiality\\_and\\_independence/Em\\_torno\\_do\\_arbitro.pdf](https://www.josemigueljudice-arbitration.com/xms/files/02_TEXTOS_ARBITRAGEM/01_Doutrina_ScolarsTexts/arbitrators__impartiality_and_independence/Em_torno_do_arbitro.pdf). Acesso em 17 de jan de 2024

CARMONA, Carlos Alberto. Os sete pecados capitais do árbitro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 14, n. 52, p. 291-406, 2017.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. A ética e os personagens do processo. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 13, 2001.

CAVALIERI, Tamar. Imparcialidade na arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 11, n. 41, p. 117-172, 2014.

RIBEIRO BASTOS, Celso. **Curso de Direito Constitucional**, 22.ed. atual, São Paulo: Saraiva, 2001.

CHECCHINATO, Daniel Russo; LIBARDONI, Carolina Uzeda. Impedimento e suspeição de árbitro: o dever de revelação das hipóteses previstas no Código de Processo Civil. In: NASCIMBENI, Asdrubal Franco; BERTASI, Maria Odete Duque; RANZOLIN, Ricardo Borges (Coords.). **Temas de mediação e arbitragem**. São Paulo: Lex, 2017.

CHIOVENDA, Giuseppe. A ideia romana no processo civil moderno. **Revista Forense**, São Paulo, v. LXXVIII, ano XXXVI, fascículo 430, 1939.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil - volume II: As relações processuais. A relação processual ordinária de cognição**. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2002.

CHIOVENDA, Guisepe. *Principios de Derecho processual civil*. Madrid: Reus, 2000.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31.ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015.

CLAY, Thomas. Quem são os árbitros internacionais: Abordagem sociológica. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 2, n. 6, p. 107-125, 2005.

COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DIREITO COMERCIAL INTERNACIONAL (UNCITRAL). **Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional**. 1985. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/le/lei-modelo-arbitragem-elaborada.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **II Jornada: Prevenção e solução extrajudicial de litígios – Enunciados Aprovados**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2021. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2021/11/enunciados-ii-jornada.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. **Código de Ética das Instituições**. Disponível em: <https://conima.org.br/institucional/codigo-de-etica-das-instituicoes/>. Acesso em: 02 de set. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 14 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaaa2655.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2023.

COOLEY, John; LUBET, Steven. **Advocacia de arbitragem**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

COOLEY, Thomas McIntyre. *The general principles of constitutional law*. 2. ed. Boston: Little, Brown, and Company, 1981.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério**: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia. 2016. 187f. Dissertação (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

CRESCI SOBRINHO, Elicio de. **Dever de veracidade das partes no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Vllenich, 1975.

CRETELLA NETO, José. **Curso de arbitragem**. 2. Ed. Campinas: Millennium, 2004.

CUNHA, Fernando Antonio Maia da; LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. **Dever de revelação do árbitro**: direito subjetivo das partes ou discricionariedade do árbitro? São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre a garantia constitucional do juiz natural. *In*: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DANTAS, Rodrigo D’Orio. **A imparcialidade no divã: por que árbitros e juízes são naturalmente parciais?** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DANTAS, Rodrigo D’Orio. **O julgador como sujeito do inconsciente**: do Estado Natural de Parcialidade ao Estado Mínimo de Imparcialidade. 2020. 273f. Tese (Doutorado em Direito Processo Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

DELGADO, José Augusto. **Arbitragem no Brasil – evolução histórica e conceitual**. Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 8. ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Limites da sentença arbitral e de seu controle jurisdicional**. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil** - vol. 1. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Possibilidade de Emendas e Alterações a Pedidos e o Princípio da Estabilização no Procedimento Arbitral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DUCAT, Craig Robb. *Constitutional interpretation*. 6. ed. St. Paul: West Publishing Company, 1999.

EBERHARDT, Pia; OLIVET, Cecilia. *Profiting from injustice: How law firms, arbitrators and financiers are fuelling an investment arbitration boom*. *Corporate Europe Observatory and the Transnational Institute*, Bruxelas/Amsterdã, nov./2012. Disponível em: <https://www.tni.org/files/download/profitfrominjustice.pdf>. Acesso em: 24 de set. de 2023.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FERNÁNDEZ ROZAS, José Carlos. *Contenido ético del deber de revelación del árbitro y consecuencias de su transgresión*. *Arbitraje*, v. 2, n. 3, p. 799-839, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. Regulamentação privada ou pública da ética: o juiz e o árbitro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 50, p. 1-11, 2016.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Suspeição e impedimento em arbitragem**: sobre o dever de revelar na lei 9.307/1996. Disponível em: [https://www.josemigueljudice-arbitration.com/xms/files/02\\_TEXTOS\\_ARBITRAGEM/08\\_Arbitros\\_Imparcialidade\\_Independencia/Suspeicao\\_e\\_impedimento\\_em\\_arbitrage1-final.pdf](https://www.josemigueljudice-arbitration.com/xms/files/02_TEXTOS_ARBITRAGEM/08_Arbitros_Imparcialidade_Independencia/Suspeicao_e_impedimento_em_arbitrage1-final.pdf). Acesso em: 25 de mar. de 2024.

FERRO, Marcelo Roberto. Aparentamentos sobre a Independência dos Árbitros. *In*: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (Coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2011.

FERRUA, Paolo. *Il 'giusto processo'*. 3. ed. Zanichelli, 2012.

FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sérgio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FINIZIO, Steven P.; SPELLER, Duncan. *A practical guide to international commercial arbitration: assessment, planning and strategy*. Thomson Reuters: London, 2010.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Recentes notas sobre o impedimento no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, v. 174, p. 82-11, 2009.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GOVERNOS DE ESTADOS EUROPEUS. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 07 de jul. de 2023.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro** - Volume I: teoria geral do processo e auxiliares da justiça. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO, Leonardo. Novas Perspectivas da Efetividade e do Garantismo Processual. *In*: MITIDIERO, Daniel; AMARAL, Guilherme Rizzo (coordenadores). **Processo Civil** – estudos em homenagem ao professor doutor Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. São Paulo: Atlas, 2012.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. *In*: MEDINA, José Miguel Garcia (Coord.). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais**: estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2008.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

*INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION*. **Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional 2014**. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>. Acesso em: 17 de jan. de 2024.

*INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION*. **Guidelines on Conflict of Interest in International Arbitration**. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>. Acesso em: 17 de jan. de 2024.

JÚDICE, José Miguel. Árbitros: Características, perfis, poderes e deveres. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 22, p. 119–146, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. Administração pública e arbitragem: o vínculo com a câmara de arbitragem e os árbitros. **Revista Brasileira da Advocacia**, n. 1, p. 103-150, 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LANGFORD, Malcolm; BEHN, Daniel; LIE, Runar Hilleren. *The Revolving Door in International Investment Arbitration*. **Journal of International Economic Law**, Oxford University Press, v. 20, n. 2, p. 301-331, 2017.

LEE, João Bosco; PROCOPIAK, Maria Claudia de Assis. A obrigação de revelação do árbitro: está influenciada por aspectos culturais ou existe um verdadeiro standard universal? *In*: LEE, João Bosco; VALENÇA FILHO, Clávio de Melo (Orgs.). **Estudos de Arbitragem**. Curitiba: Juruá, 2008.

LEMES, Selma Maria Ferreira. A independência e a imparcialidade do árbitro e o dever de revelação. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 6, n. 26, p. 21-34, 2010.

LEMES, Selma Maria Ferreira. Arbitragem em números: pesquisa 2021/2022. **Canal arbitragem**, 2023. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/wp-content/uploads/2023/10/PESQUISA-2023-1010-0000.pdf>. Acesso em: 24 de abr. de 2023.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **Arbitragem na administração pública**: fundamentos jurídicos e eficiência econômica. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

LEMES, Selma Maria Ferreira. Arbitragem. Princípios Jurídicos Fundamentais. Direito Brasileiro e Comparado. **Revista de informação legislativa**, v. 29, n. 115, p. 441-468, 1992.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **Árbitro**: princípios da independência e da imparcialidade. São Paulo: LTR, 2001.

LEMES, Selma Maria Ferreira. O dever de revelação do árbitro, o conceito de dúvida justificada quanto a sua independência e imparcialidade (art. 14, §1º da Lei 9.307/1996) e a ação de anulação de sentença arbitral (art. 32, II, da Lei 9.307/1996). **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 36, p. 1-13, 2013.

LEMES, Selma Ferreira. O Dever de Revelação do Árbitro e a Ação de Anulação da Sentença Arbitral. *In*: BALBINO, Inez (coord.). **Arbitragem**: Temas Contemporâneos. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2012.

LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A.; KRÖLL, Stefan M. *Comparative international commercial arbitration*. *The Hague: Kluwer*, 2003.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito de Processo Civil** - Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIMA, Bernardo Silva de. A responsabilidade civil do árbitro por erro na atividade decisória. *In*: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Arbitragem**: 15 anos da Lei n. 9.307/96. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, pp. 29-66.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Direito Processual Penal – volume único**. 8. ed. Salvador: Juspodivum, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury; RITTER, Ruiz. A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da Teoria da Dissonância Cognitiva. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, v. 8, n. 16, p. 55-91, 2016.

MALACHINI, Edson Ribas. Julgamento conforme o estado do processo, **Revista de Processo**, São Paulo, v. 6, p. 77-109, 1977.

MARCATO, Antonio Carlos. A imparcialidade do juiz e a validade do processo. **Revista de Direito Mackenzie de São Paulo**, v. I, n. 2, p. 67-96, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: RT, 2006.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume I. 9. ed. São Paulo. Millennium. 2003.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. **O dever de revelação do árbitro**. São Paulo: Almedina, 2018.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. Breves Apontamentos sobre a Extensão do Dever de Revelação do Árbitro. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 8, n. 31, p. 59-84, 2011.

MARTINS-COSTA, Judith. A Boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015.



MARTINS, Pedro A. Batista. **Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARTINS, Pedro A. Batista. Dever de revelar do árbitro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 36, jan. 2013, p. 219. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação, v. 2, p. 915, set. 2014, p. 2.

MATHIAS, Maria Cristina. **Concepções psicanalíticas sobre os processos de decisão**: um estudo com magistrados. 2013. 142f. Dissertação (Mestre em Psicologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da validade. 6. ed. São Paulo: Saraiva 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional - Série IDP**. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar. **Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros Ed. 2001.

MIRANDA, Agostinho Pereira de. O estatuto deontológico do árbitro – passado, presente e futuro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 7, n. 26, p. 116-128, 2010.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **Do espírito das leis**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**: Sétima Série. Reflexões sobre a imparcialidade do Juiz. São Paulo: Editora Saraiva. 2001.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

NALIN, Paulo; GONÇALVES, Marcos Alberto Rocha. O dever de revelação e os *standars* de independência e imparcialidade do árbitro à luz do novo código de processo civil. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, ano 4, n. 2, p. 1-33, 2019.

NASCIMENTO, Filipe Augusto dos Santos. **Manual de Humanística**: introdução às Ciências Humanas e à Teoria do Direito. 3. ed. Salvador: Juspodivum, 2024.

NAVARRETE, Antonio Maria Lorca. **Derecho de arbitraje interno e internacional**. Madrid: Tecnos, 1989.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Ana Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Cozzolino de. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Verbatim, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** Adotada e proclamada pela Assembleia das Nações Unidas (resolução 217-A, III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 17 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 07 de jul. de 2023.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Processo arbitral e sistema**. São Paulo: Atlas, 2012.

PARENTE, Lorena. Arbitragem vista de fora: o que te assusta é o que te protege. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/observatorio-da-arbitragem/387444/arbitragem-vista-de-fora-o-que-te-assusta-e-o-que-te-protege>. Acesso em: 04 abr. 2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MARQUES, Paula Menna Barreto. Os meios adequados de solução de conflitos e o novo Código de Processo Civil: a conciliação, a mediação e a arbitragem, *In*: CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; GRECO, Leonardo; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Inovações do código de Processo Civil de 2015**. Rio de Janeiro: GZ, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2019.

PINTO JUNIOR, Mario Engler. Repensando a arbitragem no Brasil. **Revista Jurídica Profissional**, v. 2, n. 1, p. 4-15, 2023, p. 10.

POMATA, Marta Gisbert. Título III – De los árbitros. *In*: SEGOVIA, Rafael Hinojosa Segovia (Coord.). **Comentarios a la nueva ley de arbitraje**. Barcelona: Grupo Difusion, 2004.

PUCCI, Adriana Noemi. Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. *In*: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (Coord.). **Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares**. São Paulo: Altas, 2007.

PUCCI, Adriana Noemi. Impugnação de Árbitros. *In*: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (org.). **20 anos da lei de arbitragem - homenagem a Petrônio R. Muniz**. São Paulo: Atlas, 2017.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Antonio de Pádua. Das nulidades. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 6, n. 2, p. 89-98, 1994.

ROCHA, Caio Cesar Vieira. SALOMÃO, Luis Felipe. **Arbitragem e mediação**: a reforma da legislação brasileira. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RUBINO-SAMMARTANO, Mauro. **International Arbitration: Law and Practice**. 2. ed. The Hague: Kluwer Law International, 2001.

SAID FILHO, Fernando Fortes. **(Re)Pensando o acesso à justiça**: a arbitragem como mecanismo alternativo à crise funcional do Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SALLES, Carlos Alberto de. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. **Processo e constituição**: estudos em homenagem ao professor. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem**: mediação e conciliação. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

SESTER, Peter Christian. **Comentários à Lei de Arbitragem e à Legislação Extravagante**. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1998.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à justiça**: O direito fundamental em um ambiente de recursos escassos. 2018. 314f. Dissertação (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, 2018.

TAVARES, André Ramos. **Manual do Poder Judiciário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A arbitragem como meio de solução de controvérsias. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 1, n. 2, p. 5-16, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Arbitragem e terceiros – Litisconsórcio fora do pacto arbitral – Outras intervenções de terceiros. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, ano 4, n. 14, p. 375, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Volume I**. 47. ed. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. 1: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TIBURCIO, Carmen. A ordem pública na homologação de sentenças estrangeiras. *In*: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo e constituição**: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006.

TIMM, Luciano Benetti; GUANDALINI, Bruno; RICHTER, Marcelo de Souza. Reflexões sobre uma análise econômica da ideia de arbitragem no Brasil. *In*: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (org.). **20 anos da lei de arbitragem - homenagem a Petrônio R. Muniz**. São Paulo: Atlas, 2017.

TUCCI, José Rogério Cruz e. A linguagem jurídica exige precisão técnica: processo ou procedimento arbitral? **Conjur**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-05/paradoxo-corte-linguagem-juridica-exige-precisao-tecnica>. Acesso em: 14/8/2023.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Ainda sobre a nulidade da sentença imotivada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

VALLE, Martim Della. Considerações sobre os pressupostos processuais em arbitragens. **Revista brasileira de arbitragem**, v. 3, n. 12, p. 7-30, 2006.

VERÇOSA, Fabiane. Jurisprudência comentada: STJ, Corte Especial, SEC n.º 802, Min. José Delgado. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre: Síntese, ano 9, jan.-mar. 2006.

WALD, Arnaldo. A ética e a imparcialidade na arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 39, p. 17-37, 2013.

WLADECK, Felipe Sripes; AMARAL, Paulo Osternack. Arbitragem no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Processual**, ano 14, v. 29, n. 74, p. 131-148, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Poder judiciário, crise, acertos e desacertos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.